

ANEXO AO PROCESSO Nº 094/2002 - CM

DEFESA DE TESE/DOUTORADO EM: 22/02/2006

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE

"FILHO"

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS - MARILIA/SP

FLÁVIO BENTO

**O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPERIAL (1827 -
1879): ANÁLISE DE SUA FUNÇÃO HISTÓRICO -
EDUCACIONAL**



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS – MARÍLIA/SP

FLÁVIO BENTO

**O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPERIAL (1827-
1879): ANÁLISE DE SUA FUNÇÃO HISTÓRICO-
EDUCACIONAL**



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS – MARÍLIA/SP

FLÁVIO BENTO

**O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPERIAL (1827-
1879): ANÁLISE DE SUA FUNÇÃO HISTÓRICO-
EDUCACIONAL**

Tese apresentada na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Faculdade de Filosofia e Ciências, *Campus* de Marília, para a obtenção do título de doutor em Educação [Área de Concentração: Políticas Públicas e Administração da Educação Brasileira, Linha de pesquisa 02: Filosofia e História da Educação Brasileira].

Orientador: Prof. Dr. *Carlos Roberto da Silva Monarcha*

1410001828



Marília

2006



Bento, Flávio

O ensino jurídico no Brasil imperial (1827-1879): análise de sua função histórico-educacional. Marília, 2006.

Tese – Doutorado – Faculdade de Filosofia e Ciências –
Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” –
Campus de Marília

1. História da educação brasileira. 2. História do ensino superior brasileiro. 3. História do ensino jurídico brasileiro.



FLÁVIO BENTO

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPERIAL (1827-1879): ANÁLISE DE SUA
FUNÇÃO HISTÓRICO-EDUCACIONAL

COMISSÃO JULGADORA

Presidente e Orientador: Prof. Dr. CARLOS ROBERTO DA SILVA MONARCHA

2º. Examinador: Prof. Dr. CELESTINO ALVES DA SILVA JÚNIOR

3º. Examinador: Profa. Dra. NORMA SUELI PADILHA

4º. Examinador: Prof. Dr. VINÍCIO CARRILHO MARTINEZ

5º. Examinador: Prof. Dr. MAURO DE MELLO LEONEL JÚNIOR

Marília, 22 de fevereiro de 2006.



AGRADECIMENTO

Ao Doutor Carlos Monarcha, por sua orientação, dedicação e compreensão, minha gratidão, especialmente por ter compartilhado seus conhecimentos e sua competência profissional.



"O passado é para o historiador um espelho por intermédio do qual, consciente ou inconscientemente, ele vê a realidade contemporânea, projetada, num plano de objetividade intencional (quando é o caso), no *écran* dos episódios pretéritos". [Laerte Ramos de Carvalho, *As reformas pombalinas da instrução pública*].

"O mundo humano que 'está aí' é um produto histórico vivo. É sobre êle que assentamos nossos ideais e nossas crenças e parece-nos uma ingenuidade - para não falar de sua impossibilidade - querer por 'entre parêntesis' a experiência humana acumulada para descobrir uma verdade que transcenda ao homem e independa da sua tarefa criadora no curso da história. A objetividade do historiador, que é uma condição preliminar da seriedade de seu trabalho, não retira dele a condição de homem preocupado com os problemas de seu próprio tempo - e a história seria uma disciplina inútil se não o ensinasse a conhecer melhor o humano, se não enriquecesse a sua experiência no trato com os dramas e as questões de seu tempo". [Roque Spencer Maciel de Barros, *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*].

"Não estamos alegres, é certo, mas também por que razão haveríamos de ficar tristes?" [Vladimir Maiakovski, fragmento do poema *E Então Que Quereis?...*]

BENTO, Flávio. *O ensino jurídico no Brasil imperial (1827-1879): análise de sua função histórico-educacional*. 2006. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

RESUMO

Esta pesquisa debate se o ensino do Direito cumpriu sua função histórico-educacional ideal, no período que vai da criação dos Cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda até o advento da reforma do ensino livre. A investigação foi motivada, especialmente: a) por diversas afirmações desfavoráveis, quanto ao cumprimento dessa função, que se encontram expressas em parte da literatura histórica e sociológica nacional e, b) pela idéia de que a valoração do ensino do Direito, no período em tela, só pode ser feita de forma coerente se forem conjugados elementos educacionais e históricos. Nesse contexto, após a consideração de diversos fatores históricos e educacionais próprios à época, como a necessidade de formação de recursos humanos para o funcionamento e o desenvolvimento do Império; a tradição, advinda da antiga Metrópole, de formação da elite cultural e burocrática nos Cursos jurídicos; a reconhecida formação baseada em conhecimentos universais, humanísticos e filosóficos adquirida nos cursos jurídicos, que habilitou os bacharéis para o exercício das funções jurídicas e de outras atuações; as carências materiais e metodológicas do sistema de ensino vigente no Império; o surgimento de grandes expoentes da cultura jurídica na época; entre outros; concluiu-se que não se pode deixar de afirmar que o ensino do Direito cumpriu sua mais importante função histórico-educacional no período investigado, como formador de recursos humanos para as funções jurídicas e formador da elite política, administrativa e intelectual do Império. Espera-se que, diante das queixas e críticas ao ensino do Direito nos dias de hoje, o estudo e a compreensão das funções históricas do ensino do Direito, no transcorrer dos tempos, possa suscitar discussões e orientar propostas mais conscientes e adequadas sobre os problemas que o ensino jurídico enfrenta na atualidade.

Palavras-chave: 1. História da educação brasileira. 2. História do ensino superior brasileiro. 3. História do ensino jurídico brasileiro.

BENTO, Flávio. *Law teaching in imperial Brazil (1827-1879): an analysis of its historical-educational role*. PhD dissertation – UNESP.

ABSTRACT

This research discusses whether the teaching of Law played its ideal historical educational role in the period from the creation of law courses in São Paulo and Olinda to the beginning of the free teaching reform. The study was specially motivated by a) several unfavorable opinions about this role, which were expressed in part of the national historical and sociological literature, and b) the idea that law teaching in that period can be coherently assessed only if some educational and historical elements are taken together. To this purpose, several historical and educational elements of the period have been considered, such as: the need to provide human resources for the running and development of the Empire; the tradition, coming from the metropolis, of educating the cultural and administrative elite in law courses; the education, based on universal humanistic and philosophical knowledge received in law courses, which qualified law graduates for legal functions and other activities; material and methodological needs of the Empire's teaching system; the arising of great figures of the legal culture of the time. All those elements led to the conclusion that the teaching of law played its most important historical-educational role in the period studied as the supplier of human resources for the legal functions and for the political, administrative and intellectual elite in the Empire. In the presence of the complaints and the criticism about law teaching nowadays, the study and the understanding of the historical functions of law teaching in the course of time is expected to elicit discussions and to lead to more conscientious and adequate proposals about the problems law teaching is facing currently.

Keywords: 1. History of Brazilian education. 2. History of Brazilian higher teaching. 3. History of Brazilian law teaching.



BENTO, Flávio. *La enseñanza jurídica en Brasil imperial (1827-1879): análisis de su función histórico-educativo*. 2006. Tesis (Doctorado en Educación). Universidad Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

RESUMEN

Este trabajo investiga si la enseñanza del Derecho ha cumplido su función histórico-educativo ideal, en el período que se extiende desde la creación de los Cursos jurídicos de São Paulo y de Olinda hasta el advenimiento de la reforma de la enseñanza libre. La investigación ha sido motivada, especialmente: a) por diversas afirmaciones desfavorables, en cuanto al cumplimiento de esa función, que están presentes en parte de la literatura histórica y sociológica nacional y; b) por la idea de que la valoración de la enseñanza del Derecho, en el período expuesto, sólo puede ser hecha de forma coherente si se tiene en cuenta elementos educativos e históricos. En ese contexto, tras considerar diversos factores históricos y educativos propios de la época, como la necesidad de formación de recursos humanos para el funcionamiento y desarrollo del Imperio; la tradición, advenida de la antigua Metrópoli, de formación de la elite cultural y burocrática en los Cursos jurídicos; la reconocida formación basada en conocimientos universales, humanísticos y filosóficos adquirida en los cursos jurídicos, que ha habilitado los licenciados para el ejercicio de las funciones jurídicas y de otras actuaciones; las carencias materiales y metodológicas del sistema de enseñanza presente en el Imperio; el surgimiento de grandes exponentes de la cultura jurídica en la época; entre otros. Se ha concluido que no se puede olvidar que la enseñanza del Derecho ha logrado su más importante función histórico-educativo en el período investigado, como formador de recursos humanos para las funciones jurídicas y formador de la elite política, administrativa e intelectual del Imperio. Se espera que, frente las reclamaciones y críticas a la enseñanza del Derecho hoy día, el estudio y la comprensión de las funciones históricas de la enseñanza del Derecho, a lo largo de los tiempos, pueda suscitar discusiones, además de orientar propuestas más conscientes y adecuadas sobre los problemas que la enseñanza jurídica afronta en la actualidad.

Palabras clave: 1. Historia de la educación brasileña. 2. Historia de la enseñanza superior brasileña. 3. Historia de la enseñanza jurídica brasileña.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
1 BALANÇO BIBLIOGRÁFICO	10
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PESQUISA E A ORGANIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	10
1.2 A PRODUÇÃO DE ÉPOCA E MEMORIALISTA	16
1.3 A PRODUÇÃO HISTÓRICA E SOCIOLOGICA	20
1.4 TEXTOS ACADÊMICOS CONTEMPORÂNEOS QUE TRATAM DO ENSINO JURÍDICO	29
2 NOÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E FUNÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL 	36
3 SÍNTESE DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	45
4 ANÁLISE DO ENSINO JURÍDICO E DE SUAS FUNÇÕES NO PERÍODO IMPERIAL	79
4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	79
4.2 RECORANDO AS CRÍTICAS AO ENSINO JURÍDICO E AO BACHARELISMO	83
4.3 A ILUSTRAÇÃO BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DOS BACHARÉIS: UM PERÍODO DE MUDANÇA DE MENTALIDADE	87
4.4 O ENSINO JURÍDICO E O PENSAMENTO EDUCACIONAL EM OS <i>APRENDIZES DO PODER</i>	106
4.5 OUTRAS VISÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO E O BACHARELISMO NO PERÍODO IMPERIAL	117
4.6 REFLEXÕES SOBRE O ENSINO DO DIREITO NO PERÍODO.....	129

CONCLUSÕES	144
BIBLIOGRAFIA	150
ANEXO	161

Lei de 11 de agosto de 1827. *Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.*

Decreto de 7 de novembro de 1831. *Approva provisoriamente os novos estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.*

Decreto N.º 608 de 16 de Agosto de 1851. *Autorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos e as Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano.*

Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854. *Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.*

Decreto N. 7247 de 19 de abril de 1879. *Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.*

APRESENTAÇÃO

As questões que envolvem a valoração do ensino jurídico têm sido objeto de discussões que começaram a surgir ainda no período imperial. Desde a criação dos primeiros Cursos de Direito no Brasil, tem-se discutido a eficiência ou eficácia do ensino do Direito, assunto que envolve, necessariamente, a análise da qualidade desse ensino, de como esse ensino foi e é pensado e executado, e, ainda, implicitamente, das atribuições que ele deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo, no decorrer de cada período histórico específico.

A preocupação com o tema se mostra bastante acentuada em segmentos relacionados com o mundo jurídico, como as Faculdades de Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário, as associações de profissionais jurídicos [advogados, magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal etc.]. Pode-se constatar, entretanto, que essa inquietação com os problemas que envolvem o ensino do Direito se apresenta, em verdade, na sociedade em geral, até porque os bacharéis, formados nos Cursos de Graduação em Direito, são os profissionais que movem um dos Poderes da República Federativa do Brasil, o Judiciário, por meio da atuação de magistrados, membros do Ministério Público, procuradores, advogados e defensores públicos.

Há muito tempo o ensino jurídico tem sido objeto de discussões e estudos, e permanece, até hoje, como um importante tema a ser investigado e enfrentado, em razão da permanência de algumas questões que têm exercido forte



influência nos estudos que buscam estabelecer uma valoração histórica do ensino do Direito.

Não se pode esquecer, ainda, que o ensino do Direito se encontra inserido em um enfoque mais amplo, que é o da valoração do ensino superior como um todo, e que em muitas ocasiões o ensino jurídico tem sido tomado como referência para discussões de problemas relacionados com o ensino superior.

Na primeira reforma ministerial do Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, logo após o cumprimento de um ano de seu mandato, ocorreu uma mudança de comando no Ministério da Educação. Tarso Fernando Herz Genro passou a ocupar o lugar de Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque e o novo ministro, pouco após a sua posse, instituiu um Grupo Executivo, tendo em vista “a necessidade de elevar o nível de qualidade dos cursos das instituições de ensino superior não públicas no País”, para “reexaminar as normas e a sistemática pertinentes ao processo de autorização e reconhecimento dos cursos das instituições de ensino superior não públicas” (BRASIL, 2004). Não obstante a existência de dezenas de cursos de graduação no sistema de ensino superior de nosso País, a medida indicada foi preparada para analisar uma situação em especial: os cursos jurídicos. Dispôs a Portaria n. 411, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério da Educação que:

Art. 3º. O Grupo Executivo deverá, ainda, realizar a análise da pertinência legal e social das autorizações e reconhecimentos, *especialmente dos cursos de direito*, concedidos nos últimos 5 (cinco) anos.



Art. 4º. Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a homologação de pareceres referentes à autorização e reconhecimento *para os cursos de direito*.

Art. 5º. O Grupo Executivo apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o relatório final de seus trabalhos e, em separado, o *relatório dos cursos de direito, para a sua remessa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, para conhecimento. (BRASIL, 2004, grifos nossos)

Discutir o ensino jurídico, sua qualidade, sua eficiência, sua função, é assunto que reputamos como atualíssimo. Ocorre, entretanto, que não é possível desenvolver uma investigação e uma análise apropriada das questões atuais sem se conhecer os contornos históricos que envolveram o desenvolvimento desse ensino.

Se quisermos compreender o ensino jurídico atual, desenvolver análises e discussões conscientes e eficientes, não podemos desconhecer a evolução do ensino do Direito, suas deficiências, suas funções e atribuições históricas.

A investigação quanto à realidade do ensino superior, especialmente do ensino do Direito, inclusive no contexto de seu desenvolvimento histórico, é assunto que tem chamado a atenção dos estudiosos na área da Educação e, também, do Direito. Estudantes, professores, trabalhadores da educação e das profissões jurídicas, o conjunto da sociedade, muitos estão envolvidos nesse processo de se pensar [ou re-pensar] os ensinos superior e jurídico. Nesse contexto, com relação ao ensino do Direito, merecem destaque os debates e estudos que vêm sendo realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil desde a década de 1990, e que resultaram, inclusive, na publicação das obras *OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas* (1992), *OAB ensino jurídico: parâmetros para elevação de*



qualidade e avaliação (1993), *OAB ensino jurídico: novas diretrizes curriculares* (1996) e *Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil* (1997).

Apesar de todas as transformações que geraram significativos avanços nesse segmento do ensino no decorrer dos tempos, há uma idéia geral de precariedade dos ensinos superior e jurídico, uma idéia de que é necessário, ainda nos dias atuais, romper-se com uma histórica dependência cultural e científica tradicional e arcaica. Diz-se que o nosso ensino superior não tem atendido aos seus objetivos ideais; que são muito poucos os beneficiários da estrutura, estatal ou privada, que patrocina o ensino superior; que o nosso ensino superior e o jurídico estão em crise; que esses ensinos são precários, ineficientes, que não transmitem adequadamente os conhecimentos que se pretendem oferecer ao aluno etc.

Existe, por certo, consciência dos diversos problemas que afligem os ensinos superior e jurídico. Existe, também, noção da importância de se estudarem essas deficiências e da necessidade de se pensar em medidas que possam, pelo menos, continuar e estimular um processo de aprimoramento desses ensinos. Essa consciência é tão evidente que um dos assuntos mais destacados da atual pauta de discussão educacional e política é a chamada reforma universitária, existindo, também, outras questões relacionadas com o ensino superior como o programa universidade [ensino superior] para todos; a expansão do número de vagas oferecidas pelas instituições federais de educação superior e a criação de novas instituições; a defesa da educação superior como um direito público, como um direito de todos; o processo de reestruturação do sistema de avaliação do ensino superior



brasileiro; a consciência de que é necessário aprimorar a educação superior para estimular o desenvolvimento do país etc.

Os docentes do ensino superior e os profissionais da área jurídica reconhecem a pertinência do estudo dos problemas que afligem o ensino superior e o jurídico e a importância dessa discussão para o avanço do país, em todos os aspectos, inclusive no enfoque social, pois a educação superior, especialmente a jurídica, possui um papel estratégico na formulação de um projeto de desenvolvimento sustentável, um desenvolvimento com justiça social e com respeito à cidadania. Nesse sentido, um dos aspectos mais significativos dessa preocupação é a análise histórica: conhecer os problemas e as lutas e transformações do passado para melhor compreender e encaminhar as questões do presente.

Diante dessas observações iniciais, verificou-se que o grande problema que começava a se apresentar para uma pesquisa que tinha por objetivo essencial estudar o papel do ensino jurídico no contexto da história da educação superior no Brasil monárquico, mantendo-se, todavia, um olhar também no ensino do Direito atual, correspondia à necessária releitura e revisão das diversas visões que se apresentam sobre o ensino do Direito, relacionando, de forma detalhada e aprofundada, essas opiniões históricas, sociológicas, educacionais, com a idéia que se deve ter da educação superior e da função que esse segmento do ensino deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo, especialmente na época investigada, para apresentar uma opinião organizada, própria e com argumentações e conclusões que representem um avanço na pesquisa e na discussão do problema proposto.



Assim, o objetivo principal desta tese é contribuir para a compreensão do papel do ensino do Direito no contexto da educação superior no período monárquico, relacionando as mais destacadas opiniões colhidas na literatura educacional, histórica, memorialista, sociológica, com a idéia que se deve ter do ensino superior e de suas funções nesse tempo.

Há ainda um outro objetivo: com a compreensão das funções históricas do ensino do Direito, poder suscitar discussões e orientar propostas mais conscientes e adequadas sobre os problemas do ensino jurídico atual.

Considerando a metodologia na pesquisa como o caminho para a construção dos conhecimentos almejados, os estudos realizados desenvolveram-se mediante a utilização de alguns métodos de pesquisa. O primeiro método observado foi o indutivo, em que o processo de raciocínio se desenvolveu a partir de fatos particulares, até atingir uma conclusão de ordem geral, valendo-se da observação, da experimentação e da comparação dos fatos e elementos. Pode-se destacar, também, a utilização de outros métodos, como o lógico, com o desenvolvimento de raciocínios relacionados entre si; o sistemático, envolvendo um sistema de idéias relacionadas, sistemas de referência, teorias, hipóteses, fontes de informação, todos relacionados, e o método histórico, com a observação da evolução histórica sobre o tema.

Quanto à técnica de pesquisa, isto é, a atividade necessária para a obtenção das informações que foram utilizadas no estudo, a técnica empregada foi a bibliográfica.



A análise das teorias, conceitos e conhecimentos científicos que o estudo alcançou, revelou a existência de duas tendências antagônicas, uma mais positiva e outra muito mais crítica, sobre a valoração do ensino do Direito, e, também, sobre se esse ensino efetivamente cumpriu as funções ideais que o período histórico investigado impunham. Prevaleceu, do cotejo dessas posições, entretanto, a convicção de que é necessário reconhecer a importância que o ensino jurídico representou para o desenvolvimento educacional e social do Brasil oitocentista, valoração que também deve ser estendida ao próprio ensino do Direito que foi ministrado nas Academias de São Paulo e de Olinda/Recife, apesar de todas as dificuldades e problemas que existiam.

Constatou-se que a análise valorativa do ensino do Direito e do cumprimento de suas funções ideais no período imperial não deve ser considerada apenas no seu resultado fático mais latente, que foi a formação de bacharéis, a formação de profissionais habilitados, o chamado bacharelismo, nem na crítica de que o ensino do Direito propriamente dito, concebido como a efetiva transmissão dos conhecimentos jurídicos necessários e adequados, foi muito deficiente e distante do ensino que os juristas e educadores mais conscientes da época entendiam como modelo ideal.

Deve-se observar que, cumprindo sua função histórica à época mais importante, a formação da burocracia estatal, e considerando as limitações históricas de todos os segmentos do ensino na fase imperial, inclusive no aspecto metodológico, o ensino do Direito produziu resultados bastante positivos, o que não



permite nos integrar ao grupo dos que apresentam o ensino do Direito de maneira mais negativa, ou improdutivo.

Nesse conjunto se mostraram importantes algumas teorias desenvolvidas por cientistas sociais e por educadores, que, aliadas à idéia da função histórico-educacional mais apropriada para o ensino jurídico à época, permitiu a formulação de uma opinião valorativa sobre o ensino do Direito e sua função no período, conjugando elementos educacionais, históricos e sociais. Destacam-se, nesse enfoque, especialmente os textos de Roque Spencer Maciel de Barros (1959) e Sérgio Adorno (1988).

Após essa apresentação, a tese se encontra organizada em quatro capítulos, além das conclusões, das referências bibliográficas e dos anexos.

No capítulo 2 apresentamos um balanço bibliográfico da produção histórica específica sobre o ensino jurídico e uma verificação da produção, nas mais diversas áreas do conhecimento, que conferiu atenção ao ensino jurídico ou ao bacharelismo. A exposição do balanço está dividida em três categorias distintas: textos de época e memorialistas; textos históricos e sociológicos; textos acadêmicos contemporâneos sobre o ensino jurídico.

No capítulo 3 tecemos considerações sobre alguns conceitos básicos e mais gerais da área educacional, especialmente as noções de educação, de educação superior e de função da educação.

No capítulo 4 apresentamos uma síntese da evolução histórica do ensino superior no Brasil, do período colonial à época imperial.



No capítulo 5 estudamos o ensino do Direito e suas funções no período imperial, analisando as mais variadas visões apresentadas na literatura educacional, histórica, memorialista, sociológica.



1 BALANÇO BIBLIOGRÁFICO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PESQUISA E A ORGANIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO.

Quando afirmamos pela primeira vez nosso propósito de estudar a história do ensino jurídico, hoje percebemos que não possuíamos de forma completa, à época, consciência da difícil tarefa a que nos propúnhamos empreender. Oriundos de uma formação [graduação e mestrado em Direito] que normalmente pouco privilegia a análise histórica, não obstante a reconhecida importância desse conhecimento para a compreensão dos inumeráveis institutos jurídicos existentes, não estávamos suficientemente atentos até mesmo às repetidas queixas dos que realizam pesquisas históricas, especialmente o difícil acesso às fontes documentais e bibliográficas mais antigas.

A opção pela investigação histórica, entretanto, surgiu naturalmente, como consequência de uma percepção que se foi formando sobre a necessidade de melhor compreender o estudo do Direito, principalmente em função de nossa atividade docente. Parece-nos que inconscientemente foi-se firmando a idéia de que o caminho que conduz a essa tentativa de compreender e enfrentar os diversos problemas que afligem o ensino jurídico na atualidade passa necessariamente e primeiramente pelo estudo da história do ensino do Direito. Como já se escreveu repetidas vezes, o mundo que “está aí” é um produto histórico. O ensino jurídico contemporâneo é um produto do ensino do Direito praticado desde os seus



primórdios, modelado pelas diversas transformações por ele sofridas no transcorrer dos anos.

As primeiras leituras logo mostraram uma dimensão muito mais ampla do que se imaginava para a pesquisa: estudar a história do ensino jurídico significa empreender uma investigação sobre a própria evolução da educação superior no Brasil, em razão de certa predominância dos estudos jurídicos, em vários aspectos [atenção política e administrativa, repercussão social do grau de bacharel etc.], sobre qualquer outro segmento do ensino superior praticado no século XIX e início do XX (WEREBE, 1971, t. II, v. 4, p. 374). Problema semelhante foi enfrentado [e resolvido] por Francisco Teotonio Simões Neto, ao estudar o papel que os bacharéis desempenharam no processo político nacional. Ao verificar a importância dos doutores na vida política nacional, escreveu o autor citado que, “dado o papel, como se verá, desempenhado pelos bacharéis em Direito na política nacional, desde os tempos coloniais, estudá-los oferece o perigo de se acabar estudando e expondo o próprio processo histórico” (SIMÕES NETO, 2003, Introdução, p. 5).

Com base apenas em estudos iniciais, chegou-se à delimitação geral da pesquisa: estudar o papel do ensino jurídico no contexto da história da educação superior no Brasil, tendo em vista as funções deste nível de ensino, centrando o foco de investigação no ensino praticado nas Academias de Direito que foram criadas em 1827, até 1879, ano de implantação da reforma do ensino livre. O levantamento da produção acadêmica e científica fixou-se, portanto, em dois eixos temáticos: um balanço da produção histórica específica sobre o ensino jurídico [história do ensino jurídico], que está representada basicamente por trabalhos publicados por bacharéis,

quase todos desvinculados de qualquer finalidade de formação acadêmica, e uma verificação da produção, nas mais diversas áreas do conhecimento [Educação, Ciências Sociais, História Geral, Literatura etc.], que conferiu atenção ao ensino jurídico ou ao bacharelismo [bacharelismo no Brasil]¹.

A periodização adotada, tendo-se em vista o objeto da pesquisa, foi determinada em função de marcos histórico-educacionais. O ponto inicial é a criação das primeiras Faculdades de Direito, que ocorreu em 1827, logo após o advento do Império. O marco final se dá com o surgimento, em 1879, da legislação que realizou a reforma do ensino livre, e que encerrou, mesmo que em princípio em nível apenas normativo, a exclusividade dos poucos cursos superiores então existentes, especialmente no ensino jurídico.

Os primeiros estudos evidenciaram, ainda, a existência de uma dicotomia na valoração do bacharelismo, da atuação dos bacharéis e do ensino jurídico. Enquanto alguns estudos históricos e sociológicos, geralmente não específicos ao ensino jurídico, apresentam uma visão menos positiva, outros estudos, inclusive destacados trabalhos de natureza acadêmica, conferem considerável valor à ação dos bacharéis e ao próprio ensino jurídico, especialmente no período eleito nesta pesquisa. Pertencem ao primeiro grupo aqueles trabalhos que atribuíram aos bacharéis e ao ensino jurídico a culpa pela disseminação do que denominaram de “idealismo utópico” que, conforme foi afirmado por Francisco José

¹ Dentre as acepções de bacharelismo se destacam: “conjuntura sócio-político-cultural em que é muito valorizado o bacharel (‘advogado’)” (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 371); “regime em que os bacharéis são preponderantes” (GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA, 1967, v. 3, p. 994).

de Oliveira Viana (1939), imperou no Brasil monárquico e se caracterizou pela ausência de opiniões políticas organizadas e próprias sobre os problemas da organização do Estado brasileiro. Também integram esse grupo os textos do bacharel Gustavo Barroso, que enxergou as Faculdades de Direito como “fabricas de bachareis”, “fábricas de descristianização da mocidade brasileira” (1937)²; de Gilberto Freyre e o seu “bacharel ou doutor afrancesado” (1936, p. 311), com suas idéias e seus modismos europeus³; de Sérgio Buarque de Holanda, que se referiu à “praga” e ao “vício do bacharelismo” (1995, p. 156-157); de Luiz Felipe de Alencastro, que denominou como “o fardo dos bacharéis” (1987, 1998) a ideologia que o autor caracterizou como “uma ideologia de integração nacional a serviço das elites intelectuais e da burocracia imperial e republicana” (1998, p. 55); de Eliane Botelho Junqueira, que, ao analisar a presença dos bacharéis e, por conseqüência, do próprio ensino jurídico na literatura oitocentista, refere-se ao “bacharel sem perspectivas, aético, frustado”, que demonstrava um “profundo desinteresse por qualquer questão que ultrapassasse os limites de um cotidiano definido por saraus,

² “Antes de morrer, o Primeiro Reinado plantou a semente daninha do bacharelismo, ímpio, formalista e pretencioso, destinado a envenenar a nação. [...] O judaísmo-maçónico infiltrou-se nas duas academias, [...] corrompendo a mocidade inexperiente com doutrinas deletérias, afagando-lhe as ambições descomedidas, favorecendo-lhe as inclinações materialistas, estabelecendo as proteções escandalosas e preparando bachareis ocos, palavrosos, pragmaticos ou romanticos, cheios de orgulho, desfibrados, para serem nos postos da governação e nas magistraturas criados de servir das forças secretas que lhes fizeram a carreira” (BARROSO, 1937, 336-338). Observe-se, desde já, que neste trabalho todas as citações textuais e informações bibliográficas serão reproduzidas com a ortografia constante nos documentos consultados.

³ Em outra manifestação, Gilberto Freyre apresentou uma visão mais positiva do ensino jurídico e dos bacharéis: “Dêsse processo de autocolonização brasileira não se deve separar a atividade desenvolvida no século dezenove pela Escola de Direito de São Paulo [...] Preparavam-se aí bacharéis, magistrados, homens públicos, publicistas, advogados, burocratas, que concorreram poderosamente para aperfeiçoar, num Brasil ainda informe em sua vitalidade mestiça, aquilo que Croce denominava ‘civildade’.” (1953, p. XIV).

óperas e bailes” (1998, p. 86). Em consonância com essa visão é que surge a acepção de bacharelismo como “dito pretensioso e enfadonho, com pouco ou nenhum nexo, ou irrelevante” (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 371), ou como expressão sinônima de bacharelise, “costume de falar à toa [...]. Palavreado pretensioso” (GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA, v. 3, p. 994). A indicação poderia continuar, mas se entende que esses exemplos são suficientes para vislumbrar a referida visão menos positiva dos bacharéis apresentada por alguns autores antigos e mais recentes.

Integram o segundo segmento autores que apresentam uma visão mais positiva do bacharel ou do ensino do Direito, como Roque Spencer Maciel de Barros (1959), Laerte Ramos de Carvalho (1959), Sérgio Adorno (1988), Nelson Werneck Sodré (1986), Carlos Monarcha (1999)⁴, Francisco Teotonio Simões Neto (2003), entre outros.

Diante dessa dicotomia de valoração do ensino jurídico e do bacharelismo, evidenciada nessas leituras iniciais, verificou-se que o grande problema que começava a se apresentar, para uma pesquisa que tinha por objetivo essencial estudar o papel do ensino jurídico no contexto da história da educação superior no Brasil monárquico, corresponde à necessária releitura e revisão dessas visões distintas, relacionando, de forma mais detalhada e aprofundada, essas opiniões históricas, sociológicas, educacionais, com a idéia que se deve ter da educação superior e da função que esse segmento do ensino deve preencher e

⁴ Especialmente quando analisou a atuação do bacharel Diogo de Mendonça Pinto, inspetor geral da instrução pública da província de São Paulo entre 1851 e 1872, apresentando considerações sobre a formação do bacharel e sua habilidade nas esferas política e administrativa.

desempenhar no decorrer do tempo, especialmente na época investigada, para apresentar uma opinião organizada, própria e com argumentações e conclusões que representem um avanço na pesquisa e na discussão do problema proposto. Esse, portanto, é o objetivo principal desta tese: contribuir para a compreensão do papel do ensino jurídico no contexto da educação superior no período monárquico, relacionando as mais destacadas opiniões colhidas na literatura educacional, histórica, memorialista, sociológica, com a idéia que se deve ter do ensino superior e de suas funções nesse tempo, propósito que, conforme se pode constatar com a leitura das fontes indicadas neste balanço, não foi estabelecido ou cumprido por qualquer outro estudioso que se propôs a investigar os ensinos superior ou jurídico.

É necessário esclarecer, ainda, que neste balanço não será analisada, de forma mais aprofundada, essa dicotomia de valoração do bacharelismo e do ensino jurídico que foi anteriormente indicada. Esse é um objetivo que somente será cumprido no desenvolvimento da tese.

As obras selecionadas neste balanço foram divididas em três categorias, a saber: textos de época e memorialistas; textos históricos e sociológicos; textos acadêmicos contemporâneos sobre o ensino jurídico.

Antes de se analisarem as obras destacadas no presente balanço, é importante ressaltar que, não obstante ter ocorrido, nos últimos anos, uma ampliação das pesquisas em História da Educação no Brasil, poucos são os trabalhos acadêmicos [dissertações e teses] que possuem como objeto de pesquisa a História da Educação Superior ou a História do Ensino Jurídico. Especificamente sobre a História do Ensino Jurídico localizamos apenas uma tese de livre docência, *O ensino*



jurídico no Brasil, de Aurélio Wander Bastos (2000) e uma tese de doutorado, *Introdução à formação jurídica no Brasil*, de Vera de Arruda Roza Cury (2002). Aurélio Wander Bastos observou, inclusive, que “a bibliografia sobre o ensino jurídico não é volumosa e não temos uma tradição de pesquisa jurídica voltada para a recuperação documental” (2000, p. xv). Essa afirmação, entretanto, não tem o poder de colocar em xeque a importância conferida a esse tema, especialmente no meio educacional jurídico. Pelo contrário, entende-se que a colocação de Aurélio Wander Bastos confirma a opinião de que há muito ainda por pesquisar sobre o ensino jurídico, em seus diversos aspectos, inclusive as questões históricas. Se for analisada a indicação dos trabalhos essenciais ou de bibliografias sobre a História da Educação no Brasil que vem sendo feita por estudiosos comprometidos com a pesquisa na área⁵, constata-se a existência de poucos títulos que se concentraram no estudo da História da Educação Superior, e a ausência de estudos específicos sobre o Ensino Jurídico.

1.2 A PRODUÇÃO DE ÉPOCA E MEMORIALISTA.

O primeiro trabalho memorialista selecionado é o de José Luiz de Almeida Nogueira, *A academia de São Paulo: tradições e reminiscências*, publicado entre 1907 e 1912, a partir de crônicas que foram inicialmente divulgadas no jornal *Correio Paulistano*. O autor formou-se pela Academia de São Paulo, tendo

⁵ Sobre a produção científica em história da educação, ver, a propósito: História da Educação Brasileira (1984); Bibliografia (1990); Luiz Carlos Barreira (1995); Carlos Monarcha (1996); Clarice Nunes (1996); Leonor Maria Tanuri (1999).

ingressado na turma de 1869 (NOGUEIRA, 1907, v. 1, p. 281; VAMPRÉ, 1924, v. 2, p. 297 e 561). Parlamentar, jornalista, jurista e professor da mesma Academia a partir de 1890 (VAMPRÉ, 1924, v. 2, p. 539, 561 e 563), sua obra, em nove volumes, tratou da formação dos cursos jurídicos e apresentou comentários sobre a vida acadêmica até a turma de 1874-1878.

A segunda publicação é a de Spencer Vampré, *Memorias para a historia da academia de São Paulo*, publicada em 1924. Professor da Academia de São Paulo a partir de 1917 (VAMPRÉ, 1924, v. 2, p. 712), o autor narrou a história da Academia até os primeiros anos da década de 1920, desde as primeiras tentativas de fundação de cursos jurídicos no Brasil. Dentre as informações prestadas sobre os alunos que se destacaram na Academia, encontra-se nota interessante: nos derradeiros parágrafos do livro o autor fez uma última observação sobre os novos valores que surgiam, quando afirmou que: "É cedo ainda para se aquilatar o valor dos academicos destes ultimos tempos; mas não receiamos antecipar que darão honra e lustre á Academia, - já que a mocidade de hoje compete com a de outróra, no civismo, e no amor ao estudo" (VAMPRÉ, 1924, v. 2, p. 719). Dentre os acadêmicos citados estão dois alunos que se tornarão educadores destacados, Manoel Bergström Lourenço Filho e Fernando de Azevedo, futuros signatários do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova.

A terceira publicação memorialista é a de Clovis Bevilacqua, *História da Faculdade de Direito do Recife*, de 1927. O autor, um dos mais notáveis juristas brasileiros de todos os tempos e um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, formou-se na própria Faculdade do Recife em 1882 (BEVILAQUA, 1927, v. 1,

p. 243), Academia em que também foi bibliotecário de 1884 até 1889, quando passou a exercer a docência da disciplina de filosofia no curso anexo⁶ (BEVILAQUA, 1927, v. 2, p. 230). Seu trabalho, em dois volumes, traz crônicas da Academia até o ano de 1927, além de traçar observações sobre a mentalidade desenvolvida na Faculdade durante esses anos. No primeiro volume o autor fez um breve relato dos antecedentes da criação dos cursos jurídicos no Brasil, da intelectualidade à época da criação e da fundação da Faculdade do Recife. Após, apresentou uma narração dos principais acontecimentos dos períodos em que a Faculdade ficou sediada em Olinda [1827-1854] e da época de sua transferência para Recife até o ano de 1927. No segundo volume Clovis Bevilacqua fez uma análise da intelectualidade vinculada à Faculdade do Recife, analisando autores, publicações, atividades literárias e jornalísticas, entre outras questões.

Clovis Bevilacqua publicou dois outros estudos, mais limitados que a *História da Faculdade de Direito do Recife*, mas importantes para a pesquisa como fontes complementares. No primeiro, cujo título é *A cultura jurídica no Brasil: escolas e doutrinas, jurisconsultos e professores* (1922), o autor apresentou um esboço da literatura jurídica brasileira no período de 1822 a 1922, indicando os principais juristas e suas obras. Esse trabalho foi apresentado no Congresso Internacional de História da América, realizado em 1922 pelo Instituto Histórico e

⁶ O ingresso do aluno nas Academias exigia a sua habilitação em determinadas disciplinas, o que era feito por meio de exames. Essas disciplinas eram ensinadas em aulas preparatórias, ministradas por professores das Faculdades que eram contratados para esse fim. Ver, a propósito, o capítulo II [das aulas menores] dos Estatutos dos cursos de ciências jurídicas e sociais do Império (BRASIL, 1875b, p. 187-189) e capítulo II [das habilitações para as matriculas e das aulas preparatorias], dos Estatutos dos cursos jurídicos do Império (BRASIL, 1853, 110-112).

Geográfico Brasileiro, em comemoração ao primeiro centenário da Independência. O segundo é o artigo *Evolução jurídica do Brasil no segundo reinado* (1926), onde o autor fez a indicação dos principais atos legislativos do período, bem como arrolou os mais destacados nomes da literatura jurídica e suas obras de destaque, para afirmar o progresso ocorrido no direito positivo e na mentalidade jurídica nessa fase.

Dentre os textos históricos acessíveis, o mais antigo a tratar do surgimento das Faculdades de Direito é o trabalho de Carlos Honorio de Figueiredo, *Memoria sobre a fundação das Faculdades de Direito no Brasil*, de 1859. O autor, que atuou como magistrado e em cargos administrativos no Império, concluiu o curso em Olinda em 1843 (BEVILAQUA, 1927, v. 1, p. 83; BLAKE, 1970, v. 2, p. 73). Nesse trabalho o autor manifestou sua opinião sobre as causas que justificaram a criação das Academias; indicou os diretores e professores nomeados; ressaltou a importância das Faculdades para o progresso da nação.

Entre outros textos mais antigos se pode destacar, também, *O estudo do direito no Brasil: as duas faculdades officiaes*, de Braz de Souza Arruda (1936). O autor, no artigo indicado, insurgiu-se contra a idéia de que houve uma supremacia da Faculdade de Direito de Recife sobre a de São Paulo, no desenvolvimento das letras jurídicas no Brasil. Há, também, o parecer denominado *Reforma das faculdades de direito*, de Affonso Celso de Assis Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto (1929), apresentado em 1887 ao governo imperial. Nesse parecer o autor se referiu às visíveis deficiências dos estudos secundários, que eram basicamente direcionados para o ingresso dos alunos nas Academias. Narrou a pouca rigidez do processo de admissão às Faculdades, que era feito por meio dos exames preparatórios, e a falta

de preparação dos acadêmicos para os estudos superiores. Apresentou, por fim, um projeto em que propôs uma maior rigidez no processo de ingresso nas Faculdades e sugestões para a reforma do curso jurídico.

1.3 A PRODUÇÃO HISTÓRICA E SOCIOLÓGICA

O balanço da produção bibliográfica histórica e sociológica começou a ser realizado com a análise daquela que pode ser considerada a melhor pesquisa recente sobre o assunto: *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*, de Alberto Venancio Filho, obra cuja primeira publicação ocorreu em 1977. Alberto Venancio Filho, advogado, jurista, professor e historiador, membro da Academia Brasileira de Letras, é autor de estudos nas áreas do ensino jurídico, da história, da política e do direito, e filho de Francisco Venancio Filho, um dos Pioneiros da Educação Nova. Na introdução à obra indicada, verifica-se que o autor, imbuído de uma visão em certo ponto desfavorável acerca da situação recente do ensino jurídico, propôs-se a realizar “uma reflexão crítica, de cunho histórico, procurando entender a origem dos cursos de Direito, seu papel na vida brasileira e as razões pelas quais conservaram-se tão avessos às renovações” (VENANCIO FILHO, 1932, p. XIV-XV). Ainda na introdução à obra indicada, o autor, ao continuar a estabelecer os objetivos de seu estudo, refere-se à

compreensão das várias etapas do ensino jurídico do Brasil e, sobretudo, tentando mostrar em que medida, conservando-se preso a modelos do passado, o ensino jurídico do Brasil vai abdicando de suas funções, resvalando para um pragmatismo nocivo e para uma posição de subordinação, com graves riscos para o aprimoramento

da ordem jurídica e para o futuro do progresso do país. (VENANCIO FILHO, 1982, p. XVI)

Como já observou Sérgio Adorno, para Alberto Venancio Filho

nunca houve efetivamente ensino jurídico no Império, porém uma vida acadêmica bastante agitada e controvertida; isto é, um ambiente extra-ensino, independente da relação didática estabelecida entre aluno e professor, que foi responsável pela profissionalização do bacharel. (1988, p. 26-27)

Para Alberto Venancio Filho, afora poucos acontecimentos, a evolução do ensino jurídico na fase imperial “se reduz a um arrolamento de fatos e acontecimentos sem maior expressão e sem nuances” (1982, p. 114). O autor se referiu à precariedade dos estabelecimentos de ensino; ao interesse apenas secundário dos professores pela docência; às deficiências dos alunos, inclusive o pouco empenho nos estudos jurídicos; às deficiências do processo educativo. Destacou, porém, a importância da atuação dos estudantes no jornalismo, na literatura e em outras atividades culturais (VENANCIO FILHO, 1982, p. 113-178).

Certa colocação de Alberto Venancio Filho, apresentada na introdução de sua obra, veio ao encontro de uma das principais preocupações desta tese: se é possível afirmar que, com o passar dos tempos, “o ensino jurídico do Brasil vai abdicando de suas funções”, quais foram, durante os diversos períodos da história educacional brasileira, as funções do ensino jurídico?

Também de Alberto Venancio Filho merece ser indicado, ainda, dois estudos menores precedentes, que analisaram o ensino jurídico no Império: *O ensino jurídico nos pareceres de Ruy Barbosa* (1969) e *A criação dos cursos jurídicos: símbolo da independência nacional* (1973).

Joaquim Falcão, em *Os advogados: o ensino jurídico e o mercado de trabalho* (1984), ao estudar o ensino do Direito e o mercado de trabalho da advocacia, fez uma análise histórica dos advogados no Brasil, examinando os fatores sociais, econômicos e políticos que conferiram aos bacharéis um papel de destaque na história do Brasil. O autor alertou para o fato de que não é possível desprezar a relevância dos bacharéis – advogados e não-advogados – na evolução política e cultural do Brasil, muito embora reconheceu, também, que os advogados podem ser qualificados ora como “os pastores da libertação”, “os garantidores de nossa independência política”, mas podem ser enxergados, ainda, como “os arautos da ditadura”, “os operacionalizadores de nossa dependência econômica” (p. 10).

Joaquim Falcão entendeu que “a criação dos cursos jurídicos confunde-se com a criação do Estado nacional” (p. 31). O ensino jurídico atendeu ao objetivo da elite imperial de controle e de apropriação da estrutura jurídica e burocrática do Estado brasileiro. Foram os cursos jurídicos os guardiões do liberalismo e os formadores da burocracia estatal. O autor destacou, também, as contradições existentes na elite imperial formada nas faculdades oficiais, como a existência de ideais liberais igualitários, em um aparelho estatal centralizador e autoritário.

Antonio Carlos Wolkmer, em sua obra sobre a *História do direito no Brasil* (2002), ao estudar o liberalismo e a cultura jurídica no período imperial, analisou a implantação dos Cursos de Direito e sua importância na “edificação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX” (p. 80), além de investigar a questão do bacharelismo liberal, representado por um “agente profissional incumbido de

compor os quadros político-burocráticos do Império e de grande parte da República": o bacharel em Direito (WOLKMER, 2002, p. 98).

A tese *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*, de Roque Spencer Maciel de Barros (1959), é uma investigação sobre a história das idéias no Brasil, que compreende o ciclo denominado de ilustração brasileira, época que vai de 1870 até a primeira Grande Guerra. A pesquisa do autor, entretanto, limitou-se aos anos de 1870 a 1889. Nesse estudo sobre a história das idéias, o autor indicado conferiu atenção especial à educação, particularmente a superior, e às correntes ou tendências ideológicas que ditaram os rumos da instrução superior brasileira nessa fase. *A ilustração brasileira e a idéia de universidade* representa o trabalho com o qual Roque Spencer Maciel de Barros concorreu à livre-docência em História e Filosofia da Educação, na então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, em 1958.

No prefácio da publicação da tese, Laerte Ramos de Carvalho observou que a pesquisa representava uma adequada revisão da seguinte posição, que se tornou bastante comum entre os pensadores brasileiros no início do século XX: que a mentalidade limitada de nossos bacharéis, influenciada pelas doutrinas estrangeiras, alheia às questões nacionais, era a principal responsável pelas deformações das instituições nacionais (1959, p. 5-6). A obra de Roque Spencer Maciel de Barros procurou retratar os avanços da intelectualidade brasileira, buscando compreender seus principais elementos, de acordo com a realidade da época, relatada pelos homens de então. Diferentemente de outros trabalhos (FREYRE, 1936; VIANA, 1939), *A ilustração brasileira e a idéia de universidade* demonstra o valor dos

bacharéis na sustentação dos novos ideais que ditaram os rumos das instituições nacionais no período que antecede o advento da República, especialmente na área da educação.

Nelson Werneck Sodré, em *Síntese de história da cultura brasileira* (1986), ao estudar a cultura brasileira, seu desenvolvimento e suas características, analisou a educação [que no seu entender integra o conceito de cultura], dando destaque ao ensino jurídico, inclusive como instrumento unificador da cultura, de uma cultura de elite. O autor citado referiu-se a uma superioridade dos cursos jurídicos na formação dos agentes políticos na fase imperial; à “superioridade do saber jurídico sobre as demais formas do saber” (p. 37). Nelson Werneck Sodré destacou como aspecto positivo dos cursos jurídicos o fornecimento de conhecimentos universais, humanísticos e filosóficos, que habilitaram os bacharéis para o exercício de outras atribuições, além das funções jurídicas, como a literatura, o jornalismo, a política, o magistério, as funções públicas em geral.

Em *Os aprendizes do poder* (1988), Sérgio Adorno apresentou entre seus objetivos:

[...] reconstruir, sob a ótica sociológica, o processo de formação cultural e profissional dos bacharéis em São Paulo, durante o século XIX [...] apreender empiricamente a formação desses intelectuais no horizonte mais amplo de organização da cultura jurídico-política brasileira, base sobre a qual se assentam os princípios lapidares de uma concepção de direitos civis e políticos, durante a vigência do regime monárquico, e da qual se erigiu um modelo singular de cidadania [...]. (1988, p. 19)



Pretendeu, ainda, “indagar que tipo de intelectual e profissional da política esse Estado autoritário havia requerido, mediante estudo acurado de sua formação jurdicista e liberal” (ADORNO, 1988, p. 24).

Apresentou, como justificativa da realização do estudo, a relevância dos juristas [bacharéis] na luta pela democratização da sociedade brasileira na transição política ocorrida nas décadas de 70 e 80 do século XX, que constituíram uma “resistência política organizada e qualificada” (ADORNO, 1988, p. 20). O autor apresentou alguns predicados ligados ao bacharel ou bacharelismo, como um certo “saber mágico” e a existência de um “mandarinato de bacharéis em Direito” (ADORNO, 1988, p. 20), uma classe privilegiada que comanda a sociedade brasileira. O autor alertou para a pouca atenção que foi dada pela sociologia aos estudos “das relações entre a vida social e a ordem jurídica” (ADORNO, 1988, p. 20) e destacou a visão um tanto comum e desfavorável sobre a atuação dos bacharéis na sociedade brasileira:

[...] a função do aparelho judiciário era fundamentalmente repressora, que os profissionais da lei, enquanto categoria social, mantinham irrefutáveis compromissos com as estruturas de apropriação econômica e de dominação política, e finalmente, se aceitavam que a ordem jurídica estava formalmente organizada sob inspiração de princípios liberais, seus fins concretos estavam voltados para a “legalização” dos interesses das classes dominantes. (ADORNO, 1988, p. 20)

O autor observou que nas décadas retro indicadas, a luta pela democratização proporcionou uma “solidariedade” entre cientistas sociais e juristas, com “saliente atuação” (ADORNO, 1988, p. 21) destes. Os cientistas sociais

passaram a ver os juristas “com menos suspeição” e até “com certa admiração” (ADORNO, 1988, p. 21). Em outras partes do texto o autor indica “a importância dos bacharéis em Direito na construção do Estado Nacional”; a atuação decisiva dos bacharéis “na constituição de práticas jurídico-políticas do Império”; a relação entre o bacharel e a “elite política imperial” (ADORNO, 1988, p. 24).

O autor observou, ainda, que

[...] as condições histórico-sociais, que marcaram o curso e desenvolvimento da ordem social competitiva, estiveram decisivamente presentes na prática pedagógica e na vida extracurricular, seja como negação ou como afirmação daqueles condições. [...] a vida acadêmica representou tanto o espaço de luta e de resistência quanto de ampliação e de desenvolvimento das transformações que se operavam na economia, sociedade e Estado no Brasil oitocentista.
(ADORNO, 1988, p. 29)

Lilia Moritz Schwarcz, em *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930* (1993), ao estudar a mentalidade liberal e racista que imperou na intelectualidade brasileira no final do século XIX e início do XX, analisou a atuação das Faculdades de Direito e dos bacharéis na discussão da questão racial e dos problemas nacionais, a partir da evolução das idéias e teorias sobre o direito e a antropologia criminal. A autora destacou a importância das Academias e dos bacharéis, estes indicados como “os eleitos da nação”, que por meio da produção intelectual veiculada em revistas acadêmicas da época, conduziram as principais discussões que se apresentaram sobre a questão racial e a criminalidade no período investigado pela autora.

José Murilo de Carvalho, na obra *A construção da ordem: a elite política imperial*; *Teatro de sombras: a política imperial* (1996), verificou que a elite política imperial se caracterizava por uma “homogeneidade ideológica e de treinamento” (p. 17), que era “fornecida sobretudo pela socialização da elite, [...] por via da educação, da ocupação e da carreira política” (p. 18). Nesse contexto ganharam relevo as figuras dos advogados, leigos, juristas, magistrados e a própria formação jurídica, inicialmente cumprida pela Universidade de Coimbra e depois pelas Academias de São Paulo e Olinda-Recife. Conforme esclareceu o autor, “elemento poderoso de unificação ideológica da política imperial foi a educação superior” (CARVALHO, p. 55); “o efeito homogeneizador da educação foi ainda reforçado pela predominância da formação jurídica [...] o domínio dos bacharéis em direito foi esmagador” (CARVALHO, p. 73). Assim, para José Murilo de Carvalho, o ensino jurídico representou o primeiro grande elemento unificador dessa elite.

Em *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930* (1999), Edmundo Campos Coelho apresentou um ensaio na área da sociologia das profissões, resultado de um estudo sobre a atuação profissional dos advogados, médicos e engenheiros no período indicado, especialmente na época imperial. O autor não investigou propriamente o ensino jurídico, embora se refira a ele em algumas passagens e sempre de forma não positiva, como quando se referiu à “mediocridade dos ‘lentes’ das academias de direito” (COELHO, 1999, p. 175), ou quando, ao comparar a pequena produção científica dos advogados com a da Academia de São Paulo, afirmou que “a produção dos seus acadêmicos não foi menos escassa e indigente, para nada dizer sobre a

escola de Olinda-Recife, pródiga em magistrados-literatos e em bacharéis-filósofos, mas igualmente avara quanto à produção propriamente jurídica” (COELHO, 1999, p. 178), ou, para terminar, quando se referiu ao “ensino uniformemente medíocre das academias de Recife e São Paulo” (COELHO, 1999, p. 184).

O autor, entretanto, fez importantes observações sobre o exercício da advocacia na época imperial, o que interessa a esta pesquisa em face do objetivo do ensino jurídico como formador de pessoal qualificado para o exercício das diversas profissões jurídicas.

Edmundo Campos Coelho destacou a existência dos advogados diplomados, oriundos da Universidade de Coimbra e das escolas de São Paulo e de Olinda-Recife, e dos advogados “práticos”, não diplomados, como os provisionados, os solicitadores e os rábulas. Os primeiros integravam a elite dos bacharéis brasileiros; os últimos representavam o “pequeno advogado das pequenas causas”, os “anônimos solicitadores e provisionados” (COELHO, 1999, p. 176). O autor analisou várias questões, como o sistema legal e a organização da advocacia no Império; a falta de interesse dos advogados na codificação das leis civis; o exercício da advocacia como ponto de partida do bacharel para a alta administração; a oficialização das profissões pela via do sistema educacional; entre outros. Para Edmundo Campos Coelho, as Academias desempenharam duas outras funções menos importantes, além da oficialização das profissões: o clientelismo e a seleção social (COELHO, 1999, p. 250).

O epílogo de Edmundo Campos Coelho é melancólico. O autor questionou os elogios apresentados por boa parte dos sociólogos e historiadores sobre a atuação desses profissionais no período indicado, e completou:

Ora, na Corte brasileira as profissões só podiam organizar-se à maneira da própria sociedade: havia uma elite. E o resto era o resto. [...] tratavam [a elite dos advogados] antes de preservar e de fortalecer os critérios de distinção social, de manter tão intransponível quanto possível o fosso que os separava da massa desorganizada. Mais do que em torno de um mercado, desejavam a advocacia organizada em torno de um estilo de vida. (COELHO, 1999, p. 301)

Francisco Teotonio Simões Neto, na tese *Os bacharéis na política: a política dos bacharéis* (2003), ao estudar os bacharéis como integrantes da classe que dominou, governou e fez a história do Brasil, da Colônia à Primeira República, e o papel que eles desempenharam no processo político nacional, defendeu a importância dos bacharéis, não obstante a crítica imputada ao bacharelismo, disseminada principalmente no tempo da República Velha, de ser o causador do atraso na nação. Em um capítulo específico o autor analisa o ensino praticado nas Academias, buscando compreender o processo de recrutamento, socialização e preparação dos futuros agentes políticos.

1.4 TEXTOS ACADÊMICOS CONTEMPORÂNEOS QUE TRATAM DO ENSINO JURÍDICO



Uma obra importante mais recente é a tese de livre docência do professor Aurélio Wander Bastos, *O ensino jurídico no Brasil* (2000), defendida na Universidade Gama Filho. Conforme esclareceu o próprio autor, seu trabalho

é um estudo hermenêutico sobre a evolução da legislação e as conexões administrativas do ensino jurídico com as práticas universitárias, enfocando especialmente as funções dos currículos jurídicos no quadro geral dos objetivos e interesses do Estado brasileiro. A obra é basicamente um estudo comparado dos currículos jurídicos, nos diferentes períodos históricos e constitucionais brasileiros, com o objetivo de mostrar as vinculações entre as flutuações ideológicas da vida política e das práticas burocráticas e institucionais e as expectativas das elites dirigentes com relação ao papel social dos cursos jurídicos na preparação dos bacharéis em Direito para o exercício da advocacia, da magistratura, da diplomacia e das funções notariais e administrativas do Estado. (BASTOS, 2000, p. ix)

Segundo Aurélio Wander Bastos, é possível constatar a influência que as elites políticas exerceram sobre o processo de formação curricular do ensino jurídico, notadamente no período imperial (2000, p. xi). Dentre os vários temas abordados na tese, o autor estudou o objetivo dos cursos jurídicos como formadores da elite política e administrativa do Império [o que deve também ser considerado como uma necessidade histórica], a correlação entre os currículos do Curso de Direito e os propósitos do Estado Imperial, entre outros assuntos.

Eliane Botelho Junqueira, em *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998), recorre à produção literária oitocentista para analisar a figura do bacharel e o ensino jurídico no século XIX. Composto por artigos escritos durante o pós-doutoramento da autora na *University of Wisconsin-Madison*, interessa a este estudo especialmente o texto *O bacharel de direito no século XIX: herói ou anti-herói*. Partindo da visão de Antonio Candido de Mello e Souza da literatura como

“verdadeira forma de pesquisa”⁷, a autora analisou obras de José de Alencar, Machado de Assis, Joaquim Manuel de Macedo, Bernardo Guimarães, Manuel Antônio de Almeida, Aluísio de Azevedo, Adolfo Caminha, Júlio Ribeiro e Inglês de Souza, indicados como os principais romancistas brasileiros do século XIX, para tentar compreender a figura do bacharel em direito apresentada por esses escritores, sem perder de vista análises produzidas pelas ciências sociais. Para a autora, a literatura oitocentista, “ao contrário das ciências sociais, ignora a elite jurídico política, para aproximar-se do bacharel sem perspectivas, aético, frustrado” (1998, p. 86). Suas conclusões seguem, em parte, o caminho traçado por Francisco José de Oliveira Viana (1939):

Para um observador que se ponha na perspectiva da praticidade do direito como instrumento de regulação de conflitos, os romances do século XIX indicam, portanto, a plausibilidade da representação do discurso e dos cursos jurídicos como ‘idéias fora do lugar’.
(JUNQUEIRA, 1998, p. 89)

Vera de Arruda Rozo Cury, na obra *Introdução à formação jurídica no Brasil* (2002), partindo da análise do Direito romano e de sua influência no Direito português, estudou o sistema normativo, a cultura e a formação jurídicas no Brasil. A

⁷ Escreveu Antonio Candido de Mello e Souza que “Esta tendência [nacionalismo] naturalizou a literatura portuguesa no Brasil, dando-lhe um lastro ponderável de coisas brasileiras. E como além de recurso estético foi um ‘projeto’ nacionalista, fez do romance verdadeira forma de pesquisa e descoberta do país. A nossa cultura intelectual encontrou nisto elemento dinamizador de primeira ordem, que contribuiu para fixar uma consciência mais viva da literatura como estilização de determinadas condições locais. O ideal romântico-nacionalista de criar a expressão nova de um país novo, encontra no romance a linguagem mais eficiente. Basta relançar em nossa literatura para sentir a importância dêste, mais ainda como instrumento de interpretação social do que como realização artística de alto nível. Êste alto nível, poucas vêzes atingido; aquela interpretação, levada a efeito com rigor e eficácia equivalentes aos estudos históricos e sociais” (1959, v. 2, p. 112).

autora investigou a formação do Direito nacional e o ensino desse Direito, destacando o vínculo que sempre existiu, especialmente com a criação das Academias de São Paulo e de Olinda, entre a legislação, o ensino jurídico e a classe dominante. A autora destacou a importância dos juristas na formação do Estado português, o comprometimento dos bacharéis com a camada social dominante e a influência que essa cultura jurídica e que esse sistema normativo, que foram aplicados por Portugal durante a fase colonial, exerceram sobre a formação jurídica brasileira, inclusive após a independência. A autora fez uma análise da legislação ditada pela classe dominante, o controle que esse estamento também exerceu sobre o ensino jurídico, tudo de acordo com as ideologias dominantes.

Destacam-se, ainda, algumas obras que organizaram a documentação relativa à criação dos cursos jurídicos e suas primeiras regulamentações, como os Estatutos do Visconde de Cachoeira. Nesse grupo mereceram atenção *O poder legislativo e a criação dos cursos jurídicos*, de Ana Valderez Ayres Neves de Alencar (1977); *Criação dos cursos jurídicos no Brasil* (BRASIL, 1977), organizado pela Câmara dos Deputados. Há, também, publicações legislativas históricas, onde se encontram atos normativos e administrativos vinculados às Academias, que abrangem todo o período investigado. Destacam-se, do primeiro volume dessas coleções até o volume relativo ao ano de 1879: *Collecção das leis do Brazil* (1891); *Annaes do senado do imperio do Brazil* (1877); *Annaes do Parlamento Brasileiro* (1874)⁸.

⁸ Para esta indicação se apresentam apenas os elementos de referência bibliográfica do primeiro volume publicado.



Essas são as obras que podem ser indicadas como as formadoras do principal corpo de textos que servirá de base e de referencial bibliográfico para o estudo proposto nesta tese. Outras fontes já selecionadas e que serão utilizadas nesta pesquisa deixaram de ser inseridas neste balanço, ora por se encontrarem em posição apenas secundária em face de outras já citadas, ora por não abordarem de forma mais aprofundada os eixos temáticos indicados [história do ensino jurídico e bacharelismo no Brasil].

Verifica-se, contudo, que não obstante a queixa quanto à existência de uma bibliografia que pode ser considerada ainda reduzida sobre o ensino jurídico, a reconhecida importância de vários autores e textos indicados evidenciam a qualidade da produção bibliográfica existente para a realização de pesquisas históricas sobre o ensino jurídico e o bacharelismo.

Considerando, ainda que de forma pouco profunda, o conteúdo das obras selecionadas e o objeto central deste estudo [se o ensino do Direito cumpriu sua função histórico-educacional no período investigado], verifica-se que os textos indicados apresentam elementos que possibilitam formular uma posição sobre a questão, apesar desses estudos não terem como objetivo a análise histórico-educacional das funções do ensino do Direito. Esta afirmação leva em consideração a observação dos elementos selecionados, não em razão de uma função educacional idealizada de forma utópica e historicamente inatingível, mas, sim, procurando observar as informações coletadas em confronto com as limitações históricas apresentadas no período pesquisado.



Nesse contexto, a produção de época e memorialista, apesar de indicar as deficiências presentes no ensino jurídico da época imperial (especialmente FIGUEIREDO, 1929), apresenta um evidente retrato da relevância desse ensino no período, e de sua importância no desenvolvimento da cultura, da intelectualidade e da sociedade brasileira no Brasil oitocentista (NOGUEIRA, 1907; VAMPRÉ, 1924; BEVILAQUA, 1927).

Por sua vez, a produção histórica e sociológica destaca elementos que permitem analisar as funções do ensino do Direito na época investigada, mantendo-se a consciência de suas fragilidades (VENANCIO FILHO, 1982), observando-se, contudo, a realidade da época (BARROS, 1959; SODRÉ, 1986, 1995), e permitindo afirmar a existência de aspectos positivos do ensino em tela, como a realização da necessária formação de profissionais jurídicos e para as funções públicas em geral; o surgimento de uma cultura jurídica nacional; a realidade de uma formação acadêmica que não se restringia às atividades de ensino; entre outros.

Afirma-se, entretanto, que a maior parte da produção coletada, ao analisar o ensino do Direito, apresenta apenas o objetivo de adotar uma posição histórica positiva ou negativa sobre esse ensino, sem uma preocupação maior em examiná-lo considerando a realidade histórico-educacional da época. Não nos parece presente nos estudos coletados, uma necessária abordagem interdisciplinar trina, educacional, histórica e sociológica.

Em qualquer caso, o balanço bibliográfico realizado, em confronto com a realidade atual, indica a permanência de problemáticas do ensino jurídico no tempo, e que continuamos, ainda hoje, à espera de idéias que possam ajudar a

superar algumas dificuldades históricas apuradas na investigação. Espera-se, também, que um melhor conhecimento do passado possa contribuir para a melhor compreensão dessas dificuldades, e para o encaminhamento de propostas mais eficientes, visando amenizar os problemas que ainda afligem o ensino do Direito.



2 NOÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E FUNÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL

O estudo dos temas e a análise das questões que representam os objetivos finais deste trabalho exigem uma reflexão preliminar sobre alguns conceitos básicos e mais gerais da área educacional, notadamente as noções de educação, de níveis educacionais, de educação superior e de função da educação. É necessário observar, contudo, que a abordagem inicial desses assuntos visa somente firmar posições que possibilitem o desenvolvimento da investigação proposta. A adoção de determinados conceitos, embora exija uma avaliação criteriosa, não se preocupará com discussões que possam representar desvios desnecessários, ou que comprometam a objetividade do estudo e as intenções essenciais desta pesquisa.

A Constituição brasileira vigente, promulgada em 1988, estabelece em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e deve visar o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 2003, p. 131). Essa orientação normativa, repetida na lei de diretrizes e bases da educação nacional, apresenta alguns pontos que requerem uma melhor reflexão, como a compreensão da idéia de pleno desenvolvimento da pessoa, ou da noção de cidadania. Idêntico sentido para a expressão educação pode ser observado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê que "a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais" (SÜSSEKIND, 1994, p. 535), e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde consta

que "a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" (SÜSSEKIND, 1994, p. 542). Os dispositivos indicados, embora não conceituem o termo educação, apontam para resultados ideais, que devem ser alcançados pela atividade educacional e que acabam compondo o conceito de educação idealizado pelo Estado.

A expressão *pleno desenvolvimento da pessoa* parece ter se tornado lugar-comum em normas que estabelecem ou tentam estabelecer a noção ou os objetivos da educação. Uma das acepções indicadas para a palavra desenvolver é progredir intelectualmente, instruir-se (FERREIRA, 1994-1995, p. 211); expandir-se no plano intelectual (HOUAISS, 2001, p. 989). Por certo a educação visa o progresso da pessoa; objetiva uma melhora que proporcione aos indivíduos compreenderem o mundo e integrarem-se socialmente, em seus mais diversos aspectos.

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação.

A relação entre cidadania e educação foi bem destacada pela constitucionalista José Afonso da Silva. Para o autor em destaque, a expressão cidadania

Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º., LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o

conceito de 'soberania popular' (parágrafo único do artigo 1º.), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º., III), com os objetivos da educação (art. 205), com base e meta essencial do regime democrático. (SILVA, J., 2002, p. 104-105)

Para o jurista português Jorge Miranda, a cidadania significa "a participação em Estado democrático" (1987, p. 89, tomo III). O autor citado expôs que

a cidadania apresenta-se como um 'status' e apresenta-se, simultaneamente, como objecto de um direito fundamental das pessoas. Num mundo que se reparte por Estados, participar num Estado é participar na vida jurídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede [...]. (MIRANDA, 1987, p. 91-92, tomo III)

A Constituição Federal de 1988 prescreve, em seu artigo 1º., que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...]" (BRASIL, 2003, p. 3). A Constituição, além de prever os direitos e garantias fundamentais [artigo 5º.], estabelece no artigo 6º. os direitos sociais. Conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 2003, p. 13).

José Murilo de Carvalho destacou a importância da educação, especialmente a popular, como direito social e como fator de expansão dos demais

direitos sociais, civis ou políticos. Observou o autor citado que nos países em que a consciência quanto à noção de cidadania mais se desenvolveu, ocorreu uma maior preocupação com a educação popular. José Murilo de Carvalho ressaltou que "a ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política" (2004, p. 11).

Sob uma visão mais comum, a idéia de educação está relacionada com atividades que visam desenvolver as capacidades intelectuais, psíquicas e morais da pessoa humana, e que englobam práticas individuais e estatais ou institucionais.

Sob outro enfoque, a educação envolve sistemas, isto é, a existência de um conjunto de elementos organizados e relacionados entre si, que visam alcançar os propósitos da educação, especialmente o desenvolvimento das capacidades humanas. Nesse sentido, cumpre destacar a educação como "direito de todos" e "dever do Estado" (BRASIL, 2003, p. 131). Esse direito pode ser exercido pelo cidadão por meio de sua participação em atividades oferecidas pelo Poder Público ou pelas instituições particulares autorizadas pelos órgãos da Administração Pública que controlam o sistema educacional.

Pode-se afirmar que a educação, sob o enfoque que interessa a esta pesquisa é a atividade organizada, praticada pelo Estado ou por entidades privadas, que objetiva promover o amplo desenvolvimento das capacidades da pessoa humana.

Por se tratar de uma pesquisa histórico-educacional é importante observar que a noção de educação, na época investigada, ainda não abarcava a idéia de cidadania, visto que os direitos sociais, civis e políticos então vigentes

apresentavam severas restrições à grande parte da população, especialmente aos escravos e às mulheres.

Dada a complexidade da atividade educacional, o sistema prevê níveis específicos de atuação, cada um com características e objetivos próprios, como a educação básica e a educação superior. É nesse contexto que surge a necessidade de se compreender a expressão educação superior.

A idéia de educação superior é costumeiramente apresentada como a etapa da instrução que ultrapassa a formação básica. É uma noção que privilegia o aspecto organizacional, a previsão de níveis de ensino que se preocupam ora com a formação elementar da pessoa, ora com uma formação mais elevada.

Para Luiz Antônio Cunha, "o ensino superior é aquele que visa ministrar um saber superior" (1980a, p. 14). Esse saber seria hierarquicamente supremo a outros tipos de saberes, conforme o que for determinado pelas classes dominantes e seria a elas destinado preferencialmente e compreenderia a assimilação de conhecimentos mais complexos⁹.

A indicação dos benefícios da educação superior auxilia a sua compreensão. Esses benefícios seriam a "disseminação do conhecimento superior, formação de pessoal habilitado às ocupações sociais mais complexas, formação de grupos dirigentes, geração de conhecimentos que contribuem para o crescimento da produtividade e da competição do país, etc." (RANIERI, 2000, p. 41). Parece seguir por caminho parcialmente semelhante à idéia de ensino superior apresentada por

⁹ Merece destaque, também de Luiz Antônio Cunha, o estudo *Análise do pensamento sobre o ensino superior no Brasil* (1978).

Roque Spencer Maciel de Barros, que destacou como questões afeitas à instrução superior a produção de riqueza material, a consecução do bem estar social e o estabelecimento de valores éticos. Para o autor citado "é lícito esperar da cultura superior as soluções para os nossos problemas básicos, não apenas aqueles que interferem com a ordem material da riqueza e do bem estar sociais, mas também os que se inserem no domínio dos valores espirituais, na ordem ético-política" (BARROS, 1959, p. 9). Acrescentou o mesmo autor que

esperamos que nosso ensino de nível superior forme os homens necessários para propor os fins de nosso destino histórico, os homens indispensáveis para obter os meios adequados a êsses fins. Imaginamos as universidades como autênticos centros intelectuais e éticos, irradiando de seu seio as fôrças espirituais capazes de renovar incessantemente as energias do país. (BARROS, 1959, p. 9)

Para Antonio Almeida Júnior, um dos objetivos primaciais das escolas de nível superior é "a transmissão 'efetiva' da cultura geral e profissional às novas gerações" (1956, p. 10). Em outra parte de seus estudos, o autor citado indicou como finalidades essenciais do ensino superior: "1º) transmitir ao estudante certa soma de conhecimentos; 2º) iniciá-lo nas técnicas da profissão; 3º) estimular nêle determinadas atitudes de espírito" (ALMEIDA JÚNIOR, 1956, p. 351).

Segundo orientações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura [UNESCO], pode-se entender por ensino superior todo tipo de formação ministrada em estabelecimentos específicos como universidades, faculdades, entre outros, que conferem um título definido [grau, diploma, certificado de estudos superiores etc.]. Essa formação destina-se a alunos que concluíram a

educação básica e que atingiram determinada idade (*Apud* BORTOLETTO, 1982, p. 14). Conforme observa a UNESCO, essa definição apenas indica um nível do sistema educacional, mas não representa uma caracterização uniforme em nível mundial, pois "cabe a cada país descrever o que é considerado, em âmbito nacional, ensino superior" (*Apud* BORTOLETTO, 1982, p. 14-15).

A atual lei de diretrizes e bases da educação nacional não conceitua o ensino superior. Em seu artigo 43, entretanto, ela apresenta as funções ou atribuições idealizadas para esse nível de ensino. O ensino superior possui os seguintes propósitos:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. (SAVIANI, 1998, p. 175-176)

Pode-se afirmar que a educação superior, sob o enfoque que interessa a esta pesquisa é a formação praticada após os níveis básicos de instrução, de

acordo com a segmentação do sistema de ensino de cada país. Essa instrução é ministrada em estabelecimentos de ensino específicos, as instituições de ensino superior e possui como propósitos essenciais a transmissão de conhecimentos mais complexos e a capacitação de seus destinatários para o exercício de profissões e de funções sociais relevantes.

Além da compreensão do que representa a educação e especialmente a educação superior, mostra-se necessário, ainda, ter em vista a questão da função do sistema educacional, isto é, das atribuições que a educação deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo. Sob esse aspecto, esta pesquisa estará atenta para a função do ensino superior nos períodos históricos pesquisados, tendo em vista que os sistemas de ensino

se organizam e se modificam, para atender aos pressupostos que os fundamentam. É de se esperar que essas instituições educativas reorganizem-se e evoluam, através do tempo, sob a pressão das necessidades criadas pelas mudanças sociais no contexto geral de que são parte. (UNESCO, 1982, p. 10)

Conforme será visto adiante, as atribuições da educação superior brasileira foram distintas, de acordo com os momentos históricos pesquisados.

No período colonial, durante a fase do ensino executado pelas ordens religiosas, o sistema educacional superior teve como papel essencial formar os membros da classe religiosa e preparar para os estudos superiores na Europa os jovens que preferissem as profissões liberais, especialmente as vinculadas ao direito e à medicina. Com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, a função do ensino

superior foi atender às necessidades da Coroa portuguesa de formação dos membros de sua elite.

No período imperial, a educação superior, especialmente a jurídica, contribuiu para a homogeneização da elite política, seguindo um padrão de formação elitista herdado de Portugal (CARVALHO, J., 1996), além de ter preparado advogados, magistrados, funcionários públicos, jornalistas e diversos outros profissionais que o aparelho estatal e a sociedade da época exigiam.

3 SÍNTESE DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA.

Onde quer que tenha havido educação, houve ensino superior, de uma ou de outra forma, num ou noutro nível. (UNESCO, 1982, p. 20)

A política colonizadora de Portugal, caracterizada, entre outros elementos, pelo propósito de conversão dos gentios e os interesses missionários da Companhia de Jesus, favoreceram o surgimento da educação no Brasil colonial (CARVALHO, L., 1960, p. 138). Conforme esclareceu Serafim Leite, D. João III, ao criar o regime do Governo Geral do Brasil, estabeleceu como principais diretrizes para o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza em ordem de importância, atuações em favor da fé cristã, do Reino de Portugal e dos habitantes das terras brasileiras. A vinculação entre a propagação da fé católica e a educação foi afirmada por D. João III, como pode ser confirmado em carta a D. Pedro Mascarenhas, embaixador de Portugal junto à Santa Sé, em 1539 (LEITE, 1956, p. 102).

Nesse sentido foi de grande importância o trabalho dos jesuítas, por meio da catequese e do ensino para o cumprimento dos propósitos estabelecidos pela Coroa (LEITE, 1956, p. 4-7).

O ensino que foi praticado pelos jesuítas, todavia, não possuía como ponto mais importante o desenvolvimento das capacidades da população. Seu objetivo essencial era o recrutamento e a formação de jovens para integrar os

quadros da Companhia (CARVALHO, L., 1960, p. 143; SODRÉ, 1986, p. 16)¹⁰. Outras ordens religiosas, como a dos franciscanos, beneditinos e carmelitas, também executaram nesse período, embora com menor destaque, atividades educacionais (CARVALHO, L., 1968, p. 76-77).

Os estabelecimentos de ensino dessa época compreendiam as chamadas escolas de ler e escrever, que cuidavam da instrução primária, e os colégios, que ministravam o ensino médio e o superior (CABRAL, 1925, p. 148-149). As escolas organizadas pelos jesuítas eram gratuitas e, a partir de 1564, passaram a receber recursos financeiros da Coroa Portuguesa, conforme alvará de D. Sebastião, neto e sucessor de D. João III. Mediante carta de doação, o Reino de Portugal passou a doar parte de seus impostos e direitos para o sustento dos colégios da Companhia de Jesus (FERREIRA, 1966, p. 48-49). Esse subsídio, entretanto, era destinado para o cumprimento da atividade missionária da Companhia. Não havia recursos para o ensino, mas sim para as missões, razão pela qual se pode afirmar que não existia para as pessoas o direito à educação, pois a atividade educadora estava vinculada aos propósitos da ação missionária (CARVALHO, L., 1960, p. 142-143). Especialmente os que pertenciam à classe dominante, os colonizadores portugueses, tinham acesso aos níveis de instrução que ultrapassavam as aulas de ler e escrever. A educação era destinada exclusivamente aos homens. As aulas seguiam o plano de estudos previsto na *ratio studiorum*, documento que disciplinava o ensino nos colégios da Companhia de Jesus, que foi

¹⁰ Esse também foi o propósito da educação patrocinada pelas ordens religiosas na América espanhola, não obstante a flagrante diferença entre a política educacional espanhola e a portuguesa, para as suas respectivas colônias (CARVALHO, J., 1996, p. 60-62).

publicado em 1599. As disciplinas, cursadas durante cinco a seis anos, eram a retórica, as humanidades e a gramática (CARVALHO, L., 1960, p. 143). Diante desse panorama percebe-se claramente, algumas deficiências da estrutura educacional montada pelos jesuítas. Essas imperfeições, todavia, são em até certo ponto compreensíveis, em vista de elementos políticos, geográficos e sociais vigentes à época, como a política colonizadora exploratória da Coroa, o regime de escravidão, a dispersão dos núcleos urbanos, a heterogeneidade social de brancos, negros, índios e mestiços, a depreciação da mulher, entre outros.

Fernando de Azevedo, ao descrever a orientação educacional jesuítica, expôs que ela estava baseada nas atividades literárias, segundo a idéia do "homem culto" de Portugal. O objetivo desse ensino era formar letrados, eruditos. Não havia preocupação com o desenvolvimento da ciência ou do espírito crítico (AZEVEDO, 1976, p. 24).

A fase jesuítica da educação colonial estendeu-se de 1549 com a chegada dos primeiros missionários, dentre os quais o Padre Manoel da Nóbrega, a 1759, quando medidas implantadas pelo ministro de D. José I, Sebastião de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, proibiram aos jesuítas que ministrassem a instrução e a qualquer pessoa o emprego dos métodos de estudos utilizados pelos membros da Companhia (CARVALHO, L., 1968, p. 83).

A educação superior no Brasil começou, ainda que de forma acanhada, com o trabalho dos jesuítas, tendo em vista o objetivo de evangelização da Companhia. A maioria dos jovens que pretendiam seguir a missão religiosa era educada na própria Colônia para exercer esse ministério, estudando a filosofia e a



teologia. Otaíza de Oliveira Romanelli, ao sintetizar a atuação dos missionários na esfera educacional, apresenta as opções de formação superior que existiam nessa época. Afirmar a autora que

assim, os padres acabaram ministrando, em princípio, educação elementar para a população índia e branca em geral (salvo as mulheres), educação média para os homens da classe dominante, parte da qual continuou nos colégios preparando-se para o ingresso na classe sacerdotal, e educação superior religiosa só para essa última. A parte da população escolar que não seguia a carreira eclesiástica encaminhava-se para a Europa, a fim de completar os estudos, principalmente na Universidade de Coimbra, de onde deviam voltar letrados. (2001, p. 35)¹¹

Pedro Calmon expôs que "as 'Constituições', de 1559, primeira legislação escolar da Companhia, pelas quais se moldaram de início os seus estabelecimentos do Brasil, exigiam simplesmente cinco anos para as letras e sete para os estudos universitários de filosofia e teologia" (1937, p. 122).

Outra congregação que manteve casas de estudos superiores na Colônia, que visavam atender aos jovens que pretendessem seguir a vida religiosa, foi a dos monges beneditinos. Os estudos eclesiásticos desses religiosos, de filosofia e de teologia eram realizados em mosteiros localizados na Bahia, no Rio de Janeiro e em Olinda. Esses cursos seguiam o plano de estudos praticado na Universidade de

¹¹ Essa foi, também, a realidade vivida em Portugal antes da Fundação da Universidade. Nuno J. Espínola Gomes da Silva observou que "é no Reino de D. Dinis que se cria a primeira 'Universidade' em Portugal. Até então, efectuava-se o ensino nas escolas das catedrais e mosteiros, com finalidade de preparação da classe eclesiástica. No entanto, não saía esse ensino de um nível cultural relativamente modesto, motivo por que, para maior instrução, necessária se tornava a ida ao estrangeiro, a fim de, aí, em 'Estudos Gerais', escolas não eclesiásticas, a todos abertas, se cursar a teologia, as artes, os direitos canônico e romano ou a medicina. No campo do direito, compreensivelmente, era Bolonha que mais atraía a atenção dos portugueses" (1985, v. 1, p. 175).

Coimbra. Os alunos que se destacavam no curso de filosofia eram encaminhados a Coimbra para concluírem seus estudos¹². Além de ministrar a educação superior religiosa, esses cursos superiores, atendidas às exigências estabelecidas, podiam conferir os graus de mestre em filosofia e teologia, conforme privilégio concedido pelo papa Clemente VIII, em 1596, aos monges que concluíssem esses cursos na Universidade de Coimbra, como também aos que concluíssem esses cursos nas casas de estudos da congregação que seguissem o programa dessa Universidade (LUNA, 1947, p. 61-71).

Já nos primeiros tempos da colonização, conforme observou Serafim Leite, os jovens mais talentosos eram encaminhados a Portugal para se formarem. Escreveu o biógrafo e historiador português que, "enquanto se não abriam os colégios, Nóbrega tratou de mandar para Coimbra os estudantes brasileiros de mais talento para se formarem" (LEITE, 1937, p. 50). A influência da orientação educacional jesuítica sobre os estudantes persistia na Universidade de Coimbra, onde o curso de artes esteve sob os cuidados da Companhia de Jesus a partir de 1555.

A preocupação dos membros da Companhia com a estruturação de uma educação superior logo alcançou uma efetiva implementação. Esclareceu Fernando de Azevedo que

¹² "A Universidade de Coimbra passou a ter, por isto, um papel de grande importância na formação de nossas elites culturais. Foi nela, de fato, que se formaram em direito, filosofia e medicina, 'quase todos os homens graduados do Brasil' e se despontaram para as letras, a medicina e a magistratura algumas das figuras de maior vulto de nossa história intelectual, nos três primeiros séculos" (AZEVEDO, 1976, p. 33).

se os jesuítas atacaram, no século XVI, a missão civilizadora a que se propunham, começando, como era natural onde tudo faltava, pelas escolas de ler e escrever, não se detiveram, porém, no ensino elementar nem mesmo no primeiro século, em que já mantinham, nos colégios do Rio de Janeiro e de Pernambuco, aulas de humanidades, e conferiam, no colégio da Bahia, os graus de bacharel, em 1575, e em 1578 as primeiras láureas de mestre em artes. (1976, p. 27)

Fernando de Azevedo esclareceu, ainda, que o curso de artes era a denominação dada ao curso de filosofia e ciências. O curso, segundo o autor, "dividido em três anos, tinha por fim a formação do filósofo, pelos estudos de lógica, metafísica geral, matemáticas elementares e superiores, ética, teodicéia e das ciências físicas e naturais [...]" (AZEVEDO, 1976, p. 27). Reafirmou esse autor que "muitos estudantes receberam, nos colégios da Bahia e do Rio de Janeiro, o grau de bacharel ou a licenciatura em artes" (AZEVEDO, 1976, p. 30). Fernando de Azevedo observou que o curso de artes ministrado pelos jesuítas "já era efetivamente de nível superior", e que o grau por ele conferido era tão ambicionado como o de doutor conferido pelas faculdades da Coroa (1976, p. 30, nota 13). Entretanto, o mesmo autor parece conferir menor importância ao curso de artes, quando informa que os jesuítas ministravam o ensino fundamental aos jovens que preferissem as carreiras jurídica e médica, e que tinham que prosseguir seus estudos na Europa, "porque não havia escolas superiores no Brasil" (AZEVEDO, 1976, p. 30)¹³. Ainda sobre a importância do curso de artes, completou Fernando de Azevedo que, pela atuação dos jesuítas

¹³ Luiz Antônio Cunha já observou e apresentou sua explicação para essa aparente contradição nas lições de Fernando de Azevedo. Escreveu Luiz Antônio Cunha que Fernando de Azevedo "nos faz crer que não existiram cursos superiores no Brasil até 1759, ao mesmo tempo em que reconhece sua existência em certos colégios jesuítas, brotos de universidades que a política pombalina arrancou" (1980b, p. 18).

já não era somente pela propriedade da terra e pelo número de escravos que se media a importância ou se avaliava a situação social dos colonos: os graus de bacharel e os de mestre em artes passaram a exercer o papel de escada ou de ascensor, na hierarquia social da Colônia, onde se constituiu uma pequena aristocracia de letrados, futuros teólogos, padres-mestres, juizes e magistrados. (1976, p. 31)

Durante a primazia do ensino jesuítico, os membros da Companhia “formaram os primeiros bacharéis e letrados do Brasil e prepararam para os estudos superiores em Coimbra todos os jovens que, preferindo a carreira de direito ou de medicina, eram forçados a procurar universidades na Europa, sobretudo a da Metrópole” (AZEVEDO, 1976, p. 30).

Ainda sobre a importância do curso de artes, Fernando de Azevedo considerou-o como a fase precedente dos cursos superiores. O autor, ao indicar os caminhos da instrução superior na fase colonial, expôs que

ao terminar o curso de letras e de artes (filosofia e ciências), que o ensino, orientado para a uniformidade intelectual, se ramificava em dois caminhos: o que levava ao curso de teologia e ciências sagradas (para as carreiras eclesiásticas) e o que infletia para os cursos de cânones¹⁴, leis e medicina. Aquele era dado ou pelos próprios jesuítas, no colégio central da Bahia e nos seminários maiores, ou na Faculdade de Teologia, em Coimbra; estes, que preparavam para as carreiras profanas (profissões liberais) não eram ministrados senão nas universidades européias, e, particularmente, na de Coimbra, - a única a rigor existente no reino para Portugal e seus domínios. Não havia, pois, na Colônia estudos superiores universitários, a não ser para o clero regular ou secular, este formado em Coimbra ou pelos jesuítas na Colônia, sobretudo no século XVIII; e, para os que não se

¹⁴ Nessa época, o ensino do direito na Universidade de Coimbra dividia-se entre as Faculdades de Leis e de Cânones. Na de Cânones se estudava o conjunto de artigos ou dispositivos elaborados pela Igreja Católica, que compunha o Direito Canônico, reunido especialmente no denominado *Corpus Juris Canonici*. Na Faculdade de Leis se estudava o *Corpus Juris Civilis*, a codificação geral do direito romano determinada pelo Imperador Justiniano no século VI (CINTRA, 1977a, p. 466, e 1977b, p. 471-474).

destinavam ao sacerdócio, mas a outras carreiras, abria-se, nesse ponto de bifurcação, o único, longo e penoso caminho que levava às universidades ultramarinas, à de Coimbra, organizada sobre o modelo bolonhês e mais reputada para as ciências teológicas e jurídicas, e à de *Montpellier*, na França, que recebera, na bacia do Mediterrâneo, as tradições médicas dos gregos, desenvolvidas e enriquecidas pelos judeus e pelos árabes. (AZEVEDO, 1976, p. 32)

Chegou-se a defender que a grande preocupação da instrução jesuítica foi a superior. Pedro Calmon contestou essa opinião ao afirmar que os jesuítas também se ocuparam com o ensino primário. O autor citado reconheceu, entretanto, que a grande ambição da política educativa jesuítica era a formação de uma elite culta e religiosa (CALMON, 1937, p. 119-120).

O padre Luiz Gonzaga Cabral também contestou o alegado descaso da atuação jesuítica para com o ensino primário e apresentou alguns elementos históricos para sustentar sua convicção. O autor não desconsiderou, todavia, a prioridade que foi conferida pela Companhia ao ensino secundário e ao superior, embora tenha fornecido como justificativa uma situação apresentada pelo fundador da Companhia de Jesus, Santo Inácio de Loyola: à falta de missionários impedia uma maior dedicação da ordem ao ensino primário (CABRAL, 1925, p. 149-154).

O prestígio que os jesuítas gozaram por longo tempo junto à realza desapareceu em função de atritos que surgiram entre a execução de medidas, determinadas pela Coroa, que exigiam o apoio dos missionários. Essas providências, conforme observou Laerte Ramos de Carvalho, não contrariavam somente interesses missionários da Companhia, mas também econômicos, pois, com o passar dos tempos, a atuação dos missionários não esteve indiferente aos interesses mercantis (1968, p. 78-80). As medidas adotadas pelo Marquês de Pombal, mediante

o alvará de 28 de junho de 1759, que resultaram na expulsão dos jesuítas, produziram a destruição do sistema de ensino então existente, que era promovido quase que exclusivamente pelos membros da Companhia. Os colégios mantidos pelos jesuítas desapareceram; o método utilizado pelos membros da Companhia para ensinar a gramática, que já vinha sendo questionado, foi substituído e essa foi a principal medida adotada pela denominada reforma dos estudos menores. Essa fase representou um período de desorganização e decadência da instrução colonial. Anos após, a organização escolar dos jesuítas foi substituída por disciplinas isoladas, representadas pelas chamadas aulas régias. Sobre esse decadente período do ensino colonial, expôs Fernando de Azevedo que essas mudanças cortaram todo o desenvolvimento do ensino para os planos superiores, que vinha se esboçando no curso de artes ministrado pelos jesuítas (1976, p. 53).

Dentre as medidas promovidas pelo Marquês de Pombal, a que mais repercutiu de forma positiva sobre a cultura colonial brasileira, por intermédio dos jovens brasileiros que foram completar seus estudos na Corte, foi a reforma dos estudos universitários. Essa reforma foi implementada mediante à alteração de estatutos, à criação de novos cursos, à abertura da Universidade de Coimbra para os estudos científicos.

A vinda da família real para a Colônia brasileira, no início do século XIX, representou um momento de destaque para a história do ensino superior no Brasil. Ocorreu, nesse período, a criação dos primeiros cursos superiores não teológicos, nas áreas da engenharia e da medicina. Essas iniciativas podem ter seguido uma tendência europeia de valorização da formação superior técnica e utilitária, o que

contrariava totalmente a formação religiosa até então executada, que era uma instrução essencialmente letrada, literária, erudita (AZEVEDO, 1976, p. 69-70). Os cursos implementados, todavia, surgiram para atender às necessidades da Coroa portuguesa, de formação dos membros de sua elite. Como observou Otaíza de Oliveira Romanelli

o aspecto de maior relevância dessas iniciativas foi o fato de terem sido levadas a cabo, com o propósito exclusivo de proporcionar educação para uma elite aristocrática e nobre de que se compunha a Corte. A preocupação exclusiva com a criação de ensino superior e o abandono total em que ficaram os demais níveis do ensino demonstram claramente esse objetivo, com o que se acentuou uma tradição - que vinha da Colônia - a tradição da educação aristocrática. (2001, p. 38-39)¹⁵

Um assunto da educação luso-brasileira no período colonial que merece ser novamente recordado é o desinteresse da Coroa na criação, na Colônia, de instituições de ensino superior já então tradicionais [universidades e faculdades], e da estruturação de um ensino superior não teológico. Como observou Boris Fausto, Portugal temia as conseqüências que poderiam advir da formação de uma elite letrada na Colônia (2001, p. 61).

O número de universidades nas Colônias espanholas na América chegou a 25 (CARVALHO, J., 1996, p. 60). Anotou Fernando de Azevedo que Portugal não se preocupou em montar, no Brasil Colônia, nenhum ensino não religioso (1976, p. 30-31).

¹⁵ Sobre o ensino superior no Brasil Colônia, ver, também, CUNHA, 1980b, p. 19-61.

Nem mesmo a Universidade de Évora estava autorizada a ensinar o direito civil e canônico, e a medicina, disciplinas privativas da Universidade de Coimbra (CALMON, 1937, p. 123)¹⁶. É necessário reconhecer, entretanto, que no período em que o ensino brasileiro foi ministrado pelas ordens religiosas, especialmente pelos jesuítas, outro importante fator contribuiu para a limitação dos cursos superiores: a orientação e os objetivos desses executores não favoreceram o surgimento de uma instrução superior diversa da religiosa ou da voltada para as artes.

Quanto aos estudos superiores que formavam para as profissões liberais, notadamente os de direito e medicina, observou Fernando de Azevedo que "sempre pareceu à política da Metrópole conveniente, senão necessário mantê-los centralizados na sua velha Universidade a que começaram a afluir, desde o século XVII, estudantes brasileiros" (1976, p. 33). Acrescentou o autor que a universidade e outras manifestações culturais "podiam constituir ameaça à unidade de padrão cultural e um perigo para o despotismo lusitano" (AZEVEDO, 1976, p. 37). Para José Murilo de Carvalho, a opção política da Coroa portuguesa de não permitir a instalação de instituições de ensino superior nas colônias sustentava-se no interesse da dependência das colônias para com a instrução superior da metrópole (1996, p. 60).

Uma nota na obra *História social do Brasil*, de Pedro Calmon, informa que os estudos cumpridos nos chamados seminários ou recolhimentos dos jesuítas,

¹⁶ A Universidade de Évora foi criada em 1558, sob os cuidados da Companhia de Jesus, e suprimida pelo Marquês de Pombal com a expulsão dos jesuítas em 1759 (GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA, v. 10, p. 680-681).

especialmente no que era localizado na Bahia, deviam ser considerados como parte dos estudos superiores nas universidades de Coimbra e de Évora (CALMON, 1937, p. 124, nota 217). Com essa decisão, escreveu Fernando de Azevedo que

se fecharam todas as perspectivas para a criação no Brasil colonial, de cursos superiores destinados à preparação para as profissões liberais. A política governamental traçara definitivamente o itinerário a ser percorrido pelos estudantes brasileiros e que, iniciado nos colégios de padres, pelo curso de humanidades, devia terminar geralmente na Universidade de Coimbra, [...]. (1976, p. 32-33)

Todos os esforços que visaram ao reconhecimento dos cursos de filosofia e de artes ministrados no Brasil, como de nível superior, foram rejeitados pela Coroa. A única complacência foi o aproveitamento desses cursos como parte dos estudos para as universidades da Corte, como foi narrado anteriormente.

Nelson Werneck Sodré qualifica a cultura colonial brasileira como transplantada, uma vez que representava o resultado das influências culturais providas especialmente dos colonizadores europeus e dos escravos africanos, disso decorrendo o que se denomina por aculturação (1986, p. 4-7). Entende-se por aculturação "o contato entre duas ou mais culturas diferentes, bem como as transformações decorrentes em cada uma delas, por força desse contato" (NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA, p. 68). Essa fonte pesquisada, ao expor uma das teorias sobre o fenômeno da aculturação [a da escola britânica, para a qual o agente mais importante desse fenômeno é a instituição social], afirma que no Brasil, "um bom exemplo é o da catequese jesuítica, em que o colonizador sobrepunha o catolicismo (uma das instituições fundamentais) à instituição indígena correspondente, em

estreita sintonia com os interesses da dominação portuguesa" (NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA, p. 68).

Ainda para Nelson Werneck Sodré, essa cultura transplantada não possuía exigências destacadas, "nem mesmo a dos conhecimentos mais elementares - ler, escrever e contar - dos colégios jesuíticos" (SODRÉ, 1986, p. 6-7). Esclarece o autor que, no período investigado, "não há, assim, exigência cultural sistemática a ser preenchida pelo ensino" (SODRÉ, 1986, p. 7). As poucas pessoas cultas pertenciam à classe dominante, destacando-se os religiosos.

O ensino praticado pelos religiosos possuía como característica mais marcante a alienação, pois cumpria a transmissão de uma cultura importada, dissociada da realidade brasileira, impregnada por ideologias européias e religiosas (SODRÉ, 1986, p. 15-20)¹⁷.

Em resumo, verifica-se que a história da educação brasileira no período colonial pode ser dividida em três fases: a primeira, do ensino executado pelas ordens religiosas, especialmente pelos jesuítas, de 1549 a 1759; a segunda, a partir das medidas adotadas pelo Marquês de Pombal, de 1759 a 1808; e a terceira, a partir da chegada da Corte portuguesa ao Brasil, de 1808 a 1822. No primeiro

¹⁷ Em outro estudo, Nelson Werneck Sodré fez uma crítica aos autores que não compreenderam a realidade da transplantação. "No diagnóstico dos estudiosos do passado, e alguns do passado ainda recente, existe uma anomalia que não pode deixar de chamar a atenção de todos. É que tais estudiosos consideraram – e nisso estavam se misturando aos que criticavam – a transplantação como um ato de vontade. Colocavam o problema como se houvesse duas ou várias soluções, e a escolha má fosse feita espontaneamente entre elas. Ora, o problema é bem diverso. Não havia duas ou mais soluções. No quadro da estrutura colonial – que avança além do período colonial – a imitação, a cópia, a aceitação de postulados externos sem exame, tudo aquilo que englobamos no conceito da transplantação, abrangendo desde instituições até idéias literárias, e usos, hábitos, e costumes, não era uma escolha, era o único caminho. A transplantação é um fenômeno específico do sistema colonial. Não é um caso particular do Brasil. Dentro do sistema colonial, não há outra solução" (SODRÉ, 1995, p. 480).

período surge o ensino superior, voltado para a formação eclesiástica, mediante o ensino da filosofia e da teologia nos colégios religiosos. Ainda nesse período, o curso de artes começou a esboçar a estruturação de um ensino superior não religioso. A segunda fase representou um retrocesso da estrutura educacional em todos os níveis. No terceiro período, surge a formação superior técnica, com a criação dos cursos de medicina e engenharia¹⁸.

Após o período de estruturação de um ensino superior nitidamente profissionalizante, implantado por D. João VI a partir da instalação da Corte no Brasil em 1808, especialmente com a criação de cursos nas áreas da engenharia e da medicina, a fase imperial foi reconhecidamente marcada pela prevalência do ensino jurídico. Essa preponderância do ensino jurídico também se fez presente em Portugal, na Itália, com destaque para as escolas de Bolonha, no sul da França, na Espanha (VERGER, 2001, p. 226, 233, passim).

É importante observar, contudo, que esse primeiro período de profissionalização do ensino superior indicado possuía as motivações naturais a esse tipo de progresso intelectual almejado, que era, em primeiro lugar, a preparação de profissionais para o serviço público e, em segundo plano, o domínio de conhecimentos que os avanços da humanidade exigiam à época.

Fernando de Azevedo observou que as escolas criadas por D. João VI objetivavam “as formações especializadas e a preparação de um pessoal capaz de

¹⁸ Luiz Antônio Cunha assim sintetizou o ensino superior até a independência: “a instituição do ensino superior nos colégios jesuítas do século XVI; sua destruição pela política educacional pombalina, em meados do XVIII; o balizamento do ensino profissional pela política educacional joanina, já na primeira década do século XIX, raiz do ensino superior hoje existente; [...]” (1980b, p. 2).

atender ao serviço público” (1976, p. 70); que os cursos criados no denominado período joanino tinham como objetivo “suprir a deficiência absoluta de técnicos que satisfizessem às necessidades do meio brasileiro em transição para um tipo de vida mais urbana e industrial e para uma melhor organização da economia agrícola do país” (1976, p. 71). Situação semelhante viveu a América do Norte, onde “as primeiras universidades, sob a forma de colégios, foram antes de tudo o fruto de interesses locais: tratava-se de formar pastores e administradores de que necessitavam as colônias inglesas; [...]” (CHARLE, VERGER, 1996, p. 42).

Luiz Antônio Cunha também anotou que os cursos e academias criados a partir da instalação da Corte portuguesa no Brasil visavam a “formar burocratas para o Estado e especialistas na produção de bens simbólicos; como subproduto, formar profissionais liberais” (1980a, p. 62). Luiz Antônio Cunha escreveu, ainda, que cursos jurídicos, criados depois da emancipação política do Brasil, “completaram esse elenco [composto por estabelecimentos militares e não militares] pela formação de especialistas nas atividades mais numerosas da burocracia do Estado, os da legislação (elaboração e interpretação), da diplomacia e da administração” (1980a, p. 63).

Muito embora se defendesse, logo após a independência, a estruturação de uma instrução popular efetiva e, no plano superior, a criação de universidades, tais propostas não chegaram a se concretizar (AZEVEDO, 1976, p. 72-73). Joaquim Falcão apresentou uma amostra da discussão parlamentar que envolveu a decisão sobre qual segmento da instrução pública deveria ser priorizado naquele momento histórico: se a instrução do povo ou a formação superior de uma

elite dirigente (1984, p. 18-19). Com relação à instrução popular, o Ato Adicional de 1834, que conferiu às precárias estruturas provinciais o encargo de cuidar das instruções primária e secundária, é considerado um dos fatores determinantes para a falência desses níveis de ensino no período imperial. Maria de Lourdes Mariotto Haidar, em razão de vários motivos, referiu-se à “*desmoralização completa* dos estudos secundários” nessa época (1972, p. 15).

Estabelecia o artigo 10º., número 2º., do Ato aprovado pelo Poder Legislativo em 6 de agosto de 1834, que promoveu mudanças e adições à Constituição de 1824 e criou as assembleias legislativas provinciais, que:

Compete às mesmas assembleias legislar: [...] 2º. Sobre instrução publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem creados por lei geral (BRASIL, 1879, p. 200).

Anote-se que o Ato Adicional de 1834 interferiu, apenas reflexamente, na questão educacional. O Ato representou uma medida surgida em razão de embates políticos entre os grupos que disputavam o poder no período regencial, época que transcorreu entre a abdicação de D. Pedro I e a maioridade de D. Pedro II, e que tinha como um dos pontos principais a questão da centralização [poder monárquico centralizado] e da descentralização [certa autonomia às províncias]. Segundo Ronaldo Vainfas, o Ato Adicional de 1834 pode ser entendido como uma medida apenas aparentemente descentralizadora, eis que não chegou a afetar a centralização política do período monárquico (2002, p. 60-61, 622-625).

Escreveu Maria Thetis Nunes, ao tratar do ensino secundário no período imperial, que este ramo do ensino destinava-se “a uma classe social, à aristocracia rural” (1962, p. 75) e essa elite era preparada para o ingresso nas Faculdades de Direito e de Medicina, que formavam “as altas esferas da vida parlamentar e política do paiz” (VIANNA, 1933, p. 103)¹⁹.

Otaíza de Oliveira Romanelli afirmou que o ensino superior no Império exerceu forte influência sobre o ensino secundário, principalmente porque, conforme a lição de Maria de Lourdes Mariotto Haidar, os conteúdos ministrados no ensino secundário estavam voltados para a preparação dos alunos para o ingresso no ensino superior (2001, p. 39). Conforme analisou Maria de Lourdes Mariotto Haidar, em seu fundamental estudo sobre o ensino secundário no Império,

o monopólio do ensino superior de que gozava, na prática, o Poder Geral, propiciou-lhe apreciável e decisiva influência sobre o ensino secundário mantido pelas províncias. Destinando-se precipuamente ao preparo de candidatos para as escolas superiores do Império, o ensino secundário em todo o país, com um ou outro acrescentamento, com uma ou outra lacuna, reproduzia em seu currículo o conjunto de disciplinas fixadas pelo Centro para os exames de ingresso nas Academias (1972, p. 19).

Conforme estabelecia a Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os primeiros cursos jurídicos no país, os alunos que desejassem matricular-se

¹⁹ “Essa aristocracia rural é que fornece todos os elementos dirigentes da politica no periodo imperial. Os cargos da administração local, nos municipios e nas provincias, são preenchidos por ella. Della saem a nobreza do Imperio e os chefes politicos, que fixam e arregimentam, nos municipios e nas provincias, os elementos eleitoraes e partidarios locais. Della, a juventude que afflue para as academias superiores do norte e do sul, em Recife, na Bahia, em São Paulo, no Rio, e dahi para o campo das profissões liberais e para as altas esferas da vida parlamentar e politica do paiz” (VIANNA, 1933, p. 103).

nos Cursos de São Paulo e de Olinda deveriam ser aprovados em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria (BRASIL, 1977, p. 582). O Capítulo I dos Estatutos do Visconde de Cachoeira, intitulado *Dos estudos preparatórios para o curso jurídico*, apresentava justificativas para a exigência de comprovação de conhecimento dos candidatos nessas disciplinas (BRASIL, 1977, p. 593-595). O artigo 11 da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827 estabelecia que o governo criaria "cadeiras necessárias para os estudos preparatórios" em São Paulo e Olinda (BRASIL, 1977, p. 583).

Os chamados exames preparatórios eram realizados por dois professores, nomeados pelo Diretor da Faculdade, na presença do próprio Diretor ou de professor nomeado pelo Diretor para presidir os exames, ocasião em que os candidatos eram questionados sobre as matérias, alcançando sucesso o pretendente que fosse aprovado pelos dois examinadores, decidindo o Diretor ou o professor nomeado para presidir os exames em caso de empate (BRASIL, 1977, p. 595-597).

Sobre a vinculação do ensino secundário aos exames preparatórios previstos para o ingresso nas Academias, escreveu Maria de Lourdes Mariotto Haidar que

A função atribuída aos estudos secundários, encarados no Império, quase que exclusivamente, como canais de acesso aos cursos superiores, os reduziu, de fato, aos preparatórios exigidos para a matrícula nas Faculdades. Consubstanciando os requisitos mínimos necessários ao ingresso nos estudos maiores, os conhecimentos requeridos nos exames de preparatórios constituíram o padrão ao qual procuraram ajustar-se os estabelecimentos provinciais e particulares de ensino secundário (1972, p. 47).²⁰

Após a independência, a alteração mais significativa no nível superior foi a criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, em 1827, “cujo papel foi capital na vida do país”, conforme entendeu Fernando de Azevedo (1976, p. 73). A grande parte dos cidadãos que, nesse período, buscavam a formação superior, convergiam para as Faculdades de Direito (AZEVEDO, 1976, p. 86-87). Esse destaque dos cursos jurídicos também foi indicado por Luiz Antônio Cunha:

Mas, decerto, foram os cursos de direito os mais importantes dos que cumpriam essa função [de formar especialistas na produção de bens simbólicos], pois os bacharéis tinham, na atividade cotidiana de elaborar, discutir e interpretar as leis, a tarefa principal de formular e renovar as ideologias que legitimavam as relações de dominação mantidas e dissimuladas pelo aparato jurídico (1980a, p. 63).

Otaíza de Oliveira Romanelli também destacou a importância do ensino jurídico nessa época. Escreveu a autora indicada que, “apesar da existência de cursos de Medicina, Engenharia e Artes, que as antecederam, as Faculdades de Direito lograram uma supremacia na formação dos quadros superiores do Império” (ROMANELLI, 2001, p. 39).

Em 11 de agosto de 1827, D. Pedro I sancionou a Carta de Lei que criou os primeiros cursos jurídicos no país. Estabelecia o artigo 1º. da citada Carta de Lei que:

²⁰ Ver, também sobre o direcionamento equivocado dos estudos secundários para a aprovação nos exames de ingresso nas Academias, Affonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto (1929, p. 308).

Criar-se-ão dois Cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda, e neles, no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras se ensinarão as matérias seguintes:

1º. Ano – 1ª. Cadeira. Direito natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

2º. Ano – 1ª. Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª. Cadeira. Direito público eclesiástico.

3º. Ano – 1ª. Cadeira. Direito pátrio civil. 2ª. Cadeira. Direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal.

4º. Ano – 1ª. Cadeira. Continuação do direito pátrio civil, 2ª. Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º. Ano – 1ª. Cadeira. Economia política. 2ª. Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império (*apud* VENANCIO FILHO, 1982, p. 28)²¹.

O objetivo principal da criação dos cursos jurídicos foi, com certeza, a preparação de profissionais que pudessem assumir os postos de maior destaque na administração e na política da nova Nação. Além desse objetivo principal, destacava-se, também, a necessidade de proporcionar à mocidade brasileira a possibilidade de obter uma formação superior em seu próprio país, dadas as condições inadequadas em que ficaram os brasileiros em Portugal, após a independência do Brasil, em razão de hostilidades que eram praticadas pelos portugueses (ALMEIDA NOGUEIRA, 1907, v. 1., p. 1-3).

O regulamento dos cursos jurídicos criados pela Lei de 11 de agosto de 1827, que foi elaborado pelo Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira, Luiz José de Carvalho e Mello, evidenciava esse propósito. Na parte introdutória do projeto consta que:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de Jurisprudência em geral, a

²¹ Ver as *Collecções das leis do Imperio do Brasil de 1827* (BRASIL, 1878, p. 5-7).



fim de se cultivar este ramo da instrução pública, e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado, [...] (BRASIL, 1977, p. 587, grifo nosso)²².

Vários são os autores de destaque na literatura educacional, histórica, jurídica ou sociológica, que indicam esse objetivo inicial e primordial dos cursos jurídicos, de formador de recursos humanos para a mais elevada burocracia estatal.

Para Otaíza de Oliveira Romanelli, a preocupação do governo imperial com a formação dos letrados “estava diretamente ligada à necessidade de o país ter de preencher o quadro geral da administração e da política” (2001, p. 39). Os cursos jurídicos foram os principais fornecedores “do pessoal qualificado para essas funções” (ROMANELLI, 2001, p. 39).

Para Anísio Teixeira, o “propósito de formar um grupo especial de funcionários e a elite dominante” foi uma das marcas da educação brasileira no período monárquico, o que denota que a preocupação do Estado, na época, centrava-se no ensino superior (1976, p. 293-294).

Luiz Antônio Cunha destacou a importância dos cursos jurídicos na formação da elite dirigente imperial, e a integração dos formados [bacharéis] nas estruturas sociais superiores [especialmente na Corte] e na estrutura administrativa do Estado:

²² Ver, também, BRASIL, 1878, v 1, p.7-8. Para Carlos Honório de Figueiredo, a principal necessidade do novo Império era a formação de magistrados (1859, p. 510-511).

As escolas superiores, principalmente as de direito, nas quais estavam matriculados, ao fim do império, mais da metade dos alunos, desempenhavam papel central no recrutamento e na formação dos 'mandarins'. Nas academias, principalmente na de São Paulo e na de Olinda, os jovens oriundos das classes dominantes (dos proprietários de terras e de escravos, e dos comerciantes) desligavam-se dos padrões culturais provincianos, formando-se segundo uma perspectiva nacional-imperial. Simultaneamente, dava-se, informalmente, a integração dos futuros 'mandarins' com repercussões nas alianças que fariam durante a carreira (1980a, p. 71-72).

Há autores que qualificam esse objetivo do ensino jurídico de formar pessoas aptas para a burocracia, atribuindo à formação jurídica da época a consciência de cumprirem a instrução de uma "burocracia estatal leal" à elite social (SHIRLEY, 1987, p. 82). As Faculdades de Direito teriam sido criadas não só para formar os profissionais necessários para ocupar os cargos e postos burocráticos, mas para formar profissionais comprometidos com as ideologias da elite política e social da época. No mesmo sentido Luiz Antônio Cunha, em texto já citado anteriormente, quando atribuiu aos bacharéis "a tarefa principal de *formular e renovar as ideologias que legitimavam as relações de dominação mantidas e dissimuladas pelo aparato jurídico*" (1980a, p. 63).

Segundo Joaquim Falcão, a opção política, realizada no início da emancipação brasileira, de priorizar, no que se refere à instrução pública, a criação dos cursos jurídicos, teve como objetivo a "formação de quadros para a gestão do Estado nacional" (1984, p. 19), ao lado da busca de uma necessária independência cultural.

Conforme assinalou Joaquim Falcão, ao analisar a manifestação dos parlamentares nos debates relacionados com a criação dos cursos jurídicos, a

expectativa dos membros do parlamento era a de que as Faculdades formassem os bacharéis que ocupariam os mais altos postos da burocracia do Poder Central. As Faculdades deveriam formar os homens que estariam à frente da magistratura, da própria Assembléia, do corpo diplomático, do magistério superior, do Conselho de Estado e dos Ministérios etc. (FALCÃO, 1984, p. 28-29). Nesse contexto, é notória a expressão utilizada por Joaquim Nabuco: “[...] as faculdades de direito eram antecâmaras da Câmara” (1997, v. 1, p. 47).

Para Antonio Carlos Wolkmer, o surgimento dos cursos jurídicos, logo após a emancipação política do Brasil, mostrou-se necessário para “[...] concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país” (2002, p. 80)²³.

José Eduardo Faria, ao comentar a finalidade das faculdades de Direito de “atender às prioridades burocráticas do Estado”, qualifica esse objetivo como um “desvio inicial na formação do bacharel, que se perpetua até recentemente” (1984, p. 158). Para o autor citado, esse desvio seria “um dos fundamentos do bacharelismo, fenômeno político e sociológico responsável por algumas das dificuldades de articulação da sociedade brasileira, que permeia grande parte da história imperial e republicana” (FARIA, 1984, p. 158).²⁴

²³ “Por circunstâncias históricas, nosso País teve ensino superior antes que nêle se organizasse, verdadeiramente, um ensino de tipo secundário: feita a independência, necessitávamos, antes de tudo, de escolas que preparassem, tão rapidamente quanto possível, as elites intelectuais e administrativas indispensáveis para pôr as instituições a funcionar” (BARROS, 1972, orelha da capa).

²⁴ Mostra-se importante apresentar as observações feitas por Luiz Antônio Cunha, ao comentar a posição de Anísio Teixeira sobre o saber da universidade ou do ensino superior: um saber realizado de maneira desinteressada quanto às aplicações objetivas e absolutamente interessado na verificação da

Verifica-se que essa preocupação com a formação jurídica, para atender às necessidades de pessoal para a administração do Estado, pode ser observada em estudos sobre a História do Direito e da formação jurídica em outros países.

Franz Wieacker, ao tratar da evolução jurídica da Alemanha na Idade Média, escreveu que “o jurista com formação completa, que tinha adquirido o grau de doutor [...], segundo as concepções da época, lhe permitia o acesso pleno a todas as tarefas da administração e jurisdição dos grandes territórios e cidades” (1993, p. 170).

O mesmo autor, ao estudar a formação da ciência jurídica européia na Idade Média observou que:

[...] os glosadores tornaram-se os pais da jurisprudência europeia. Em virtude da relevância das universidades na economia cultural e na vida pública da Idade Média, parte delas uma imensa influência política e social. Os professores de direito italianos e franceses formaram em poucos séculos um exército de juristas que começou a exercer um monopólio de carácter técnico sobre a diplomacia, a administração civil e a administração da justiça. Já desde o séc. XII que as novas gerações das camadas dirigentes, os jovens do alto clero e, mais tarde, os indivíduos mais capazes do povo afluíam a esta elite. Ao lado das únicas formas de ensino até então existentes, os estudos religiosos (com estudos propedêuticos nas faculdades de artes), aparece o ‘studium civile’; ao lado dos clérigos, que até então eram os únicos intelectuais, aparece o jurista ou ‘legista’ que acaba por se tornar, em toda a Europa, o monopolizador de uma

verdade. Luiz Antônio Cunha escreveu que “o ensino superior no Brasil nasceu para cumprir funções muito diferentes dessas. Nas escolas de direito e medicina do império e da primeira república, ‘mais do que tudo, porém, importava o fato de transmitir uma cultura predominantemente européia. De modo que tínhamos duas alienações no ensino superior. A primeira grande alienação é que o ensino, voltado para o passado, nos leva ao desdém pelo presente. A segunda alienação é que toda a cultura transmitida era cultura européia. E nisto tudo o Brasil era o esquecido’. O resultado dessas duas alienações é que o ensino superior não ajudou a formar a classe dominante para ‘realizar a civilização moderna e para construir a grandeza do nosso País’ nos quadros culturais que vão se formando” (CUNHA, 1978, p. 122).

administração e de uma justiça racionalizadas, lugar que conservou até hoje (WIEACKER, 1993, p. 65-66).

Ainda nesse contexto ver Jacques Verger, quando tratou da força do Direito na cultura e na sociedade do século XII, ao analisar a atuação “dos juristas e dos homens de leis saídos das escolas” como práticos, advogados, tabeliães, conselheiros dos grandes e dos príncipes, e que exerceram “uma grande influência sobre o funcionamento da justiça e da administração” (2001, p. 104). Jacques Verger, referindo-se ao século XIII, também ressaltou que, “nos países meridionais (Itália, Provença, Languedoc, Catalunha), a existência, desde o século XII, de numerosas escolas de Direito levou [...] os homens de leis a representarem um papel excepcional na vida social e política daquelas regiões, [...]” (2001, p. 301).

Para Fernando de Azevedo, a educação superior no Império tinha por objetivo essencial a aquisição do título de bacharel, mais do que a formação da pessoa para o exercício das profissões jurídicas. O título de bacharel conferia ao seu possuidor uma posição social de destaque e, conforme anteriormente ressaltado, o acesso a funções privadas e públicas bastante almejadas. O autor citado, ao analisar a preferência pelos cursos destinados à formação das profissões liberais no período imperial, atribui essa tendência ao

[...] papel selecionador que as escolas profissionais superiores foram chamadas a desempenhar, acumulando, com a sua função específica de transmitir uma determinada herança cultural, de uma geração a outra, a de agências de seleção e de distribuição. O ginásio, preparando para as escolas superiores, e estas, formando bacharéis e doutores, tinham por missão, não manter o indivíduo nas ocupações habituais de seu meio, mas de o elevar em dignidade social, dar-lhe um título e abrir-lhe, com a inclusão em uma das profissões intelectuais, o acesso ao jornalismo e às letras, aos

cargos administrativos e às atividades políticas (AZEVEDO, 1976, p. 85).

A atenção do Estado Imperial estava voltada para a educação superior. Os integrantes da elite social afluíam para as poucas escolas superiores, que eram controladas pelo Governo Central, destacando-se, em primeiro lugar, a procura pelas Academias de Direito, pela formação jurídica.

Fernando de Azevedo apresentou uma visão quase que exclusivamente negativa sobre as reformas do ensino propostas ou executadas no período imperial. Para o autor em destaque, não é possível vislumbrar uma política definida para a educação nessa fase:

O que elas acusam [as reformas] geralmente, no que têm de substancial, são as influências transitórias dos gabinetes ministeriais que, a não ser o do Visconde do Rio Branco, não fizeram mais do que conservar, aperfeiçoando-as, as instituições fundadas por D. João VI ou criadas no Primeiro Império, como os cursos jurídicos, ou na Regência, como o Colégio Pedro II. Nenhum programa político sério, supondo uma análise tão completa e precisa quanto possível do meio sobre o qual se pretendia agir ou o conhecimento de suas leis e evolução. Nenhum projeto de reforma geral com unidade orgânica de concepção e de plano. Faltava solidez à própria base dessas iniciativas oficiais que, limitadas ao ensino superior do Império e ao ensino primário e secundário da Corte, eram como que empresas que se propunham a levantar, sobre velhos alicerces de pouca profundidade, uma larga e pesada construção (AZEVEDO, 1976, p. 107-108).

É importante observar, contudo, que não obstante a criação dos Cursos jurídicos ter apresentado, como meta primordial, a preparação de profissionais que pudessem assumir os diversos postos na administração e na política do Brasil imperial, e mesmo diante dos interesses que possuíam a elite social e política da

época com uma formação jurídica leal aos seus propósitos, não se pode desconsiderar que as Academias foram de absoluta importância para a construção de uma cultura jurídica nacional, como bem destacou Antônio Carlos Wolkmer (2002, p. 80)²⁵. Para Vera de Arruda Roza Cury, existia na época um compromisso com a formação estritamente jurídica, apesar de a formação de uma elite política e administrativa figurar como primeiro propósito dos Cursos jurídicos (2002, p. 136).

É razoável afirmar, ainda, que os bacharéis oriundos das Faculdades no período imperial foram os agentes mais destacados no processo de formação de uma cultura genuinamente nacional. A influência dos pensadores formados pelo ensino jurídico na segunda metade do século XIX não se restringiu às transformações que ocorreram no pensamento jurídico. Essa expansão da inteligência brasileira, encabeçada pelos bacharéis, também abrangeu outras áreas culturais. Como observou Nelson Werneck Sodré, não se pode esquecer a “outra face” da história dos bacharéis: a face da importante atuação dos doutores no processo de transformação das idéias que ocorreu no Brasil a partir do final do século XIX (1995, p. 436). Para Nelson Werneck Sodré, não se desconhece que os bacharéis, frutos do ensino do Direito no Brasil oitocentista, foram símbolos da erudição desinteressada, do ornamento como floreio de estilo. O estudo dos primeiros sinais da cultura nacional revela, entretanto, uma outra face esquecida por

²⁵ [...] constata-se que dois fatores foram responsáveis pela edificação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX. Primeiramente, a criação dos cursos jurídicos e a conseqüente formação de uma elite jurídica própria, integralmente adequada à realidade do Brasil independente. Em segundo lugar, a elaboração ‘de um notável arcabouço jurídico no Império: uma constituição, vários códigos, leis’ etc.” (WOLKMER, 2002, p. 80).

muitos estudiosos: os bacharéis foram os principais agentes do surgimento de uma cultura nacional²⁶.

A partir da próxima página apresenta-se um demonstrativo que procura expor, com base em indicações normativas e algumas doutrinárias, a evolução do ensino superior entre 1808 e 1879, com referências a instituições de ensino e a cursos de nível superior criados no período. A organização do quadro está baseada nas referências constantes nos textos de M. P. de Oliveira Santos (1922), Antônio Ferreira de Almeida Júnior (1951) e Luiz Antônio Cunha (1980a).

²⁶ Tratando dos bacharéis, Nelson Werneck Sodré assim expôs: "Há outra face, que tem sido esquecida e desmerecida e que o simples aparecimento de tantos e tão altos valores, num período relativamente curto, demonstraria à saciedade: a de uma formulação objetiva muitas e muitas vezes da realidade, e de um esforço enorme para a libertação de fórmulas acabadas de pensar, a de uma tentativa repetida de trazer o Brasil – a terra e o homem – para o quadro da criação literária. Face que apresenta, sem dúvida alguma, todos os traços de transição para a cultura nacional que está próxima" (1995, p. 436).



INSTITUIÇÕES E ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: 1808-1879

Cadeira de economia política: “Cadeira e aula publica” de “sciencia economica”. Decreto de 23 de fevereiro de 1808 [Rio de Janeiro] (BRASIL, 1891a, v. 1, p. 2).

Escola de cirurgia: No Hospital Real da Cidade da Bahia, para o ensino da cirurgia, da anatomia e da obstetrícia. Decisão de 18 de fevereiro de 1808 (BRASIL, 1891a, v. 2, p. 2).

Ensino de Anatomia²⁷: Decreto de 2 de abril de 1808, que nomeou Joaquim da Rocha Mazarem, lente da Cadeira de anatomia no Hospital Real Militar [Rio de Janeiro] (BRASIL, 1891a, v. 1, p. 11).

Ensino de Cirurgia: Decreto de 12 de outubro de 1808. Fixou o ordenado do lente da cadeira de anatomia do Hospital Real Militar [Rio de Janeiro], “impondo-lhe além da obrigação propria da cadeira que occupa, o dever de ensinar a seus estudantes um curso regular de ligaduras, partos e operações de cirurgia” (BRASIL, 1891a, v. 1, p. 144).

²⁷ Sobre o ensino médico ver VAINFAS, 2002, p. 257-258.

Medicina clínica, teórica e prática e princípios elementares de matéria médica e farmacêutica: No Hospital Real Militar e da Marinha [Rio de Janeiro].

Decreto de 12 de abril de 1809 (BRASIL, 1891b, v. 1, p. 40).

Observação: A medicina era matéria obrigatória no Curso de Cirurgia das

Academia real militar: Carta de lei de 4 de dezembro de 1810. Criou uma Academia Real Militar no Rio de Janeiro, com “um curso regular das Sciencias exactas e de observação” para que “se formem habéis Officiaes de Artilharia, Engenharia, e ainda mesmo Officiaes da classe de Engenheiros geographos e topographos”. Estabeleceu os estatutos da Academia (BRASIL, 1891c, p. 232-246).

Curso público de agricultura: Carta Régia de 25 de junho de 1812. Criou um curso na então cidade da Bahia e expediu instruções provisórias para o ensino da agricultura (BRASIL, 1890c, p. 42-46).

Farmácia. Consta no Plano de Estudos de Cirurgia do Hospital da Santa Casa de Misericórdia da Corte [1813], o ensino da química farmacêutica desde o primeiro ano do curso (BRASIL, 1890a, v. 1, p. 9). O ensino farmacêutico também constou nos conteúdos das futuras Faculdades de Medicina (BRASIL, 1906, v. 1, p. 74).

Cadastre de história: Carta Régia de 7 de março de 1812. Estabeleceu no

Academia médico-cirúrgica: Decreto de 1 de abril de 1813. Promulgou os “estatutos de cirurgia”, o “plano de estudos de cirurgia”, do “curso de cirurgia

que faz parte do de medicina", vinculado ao "Hospital da Santa Casa de Misericórdia desta Côrte" (BRASIL, 1890a, v. 1, p. 8-10).

Obstetrícia: A obstetrícia era matéria obrigatória no Curso de Cirurgia das Academias médico-cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia, nos dois últimos anos do curso (BRASIL, 1890a, v. 1, p. 9; BRASIL, 1890b, v. 1, p. 65).

Academia médico-cirúrgica: Carta Régia de 29 de dezembro de 1815. "Crêa um curso completo de Cirurgia na Cidade da Bahia", com os planos dos estudos de cirurgia (BRASIL, 1890b, v. 1, p. 64-66).

Cadeira de química: Carta Régia de 28 de janeiro de 1817. Criou na então cidade da Bahia uma cadeira de química, com instruções provisórias, para "que se ensinem os principios theoricos e praticos da chimica, e seus diferentes ramos e applicações ás artes e á pharmacia" (BRASIL, 1890d, p. 9-11).

Cadeira de desenho: Carta Régia de 7 de março de 1817. Estabeleceu na então cidade de "Villa Rica", hoje Ouro Preto, uma aula de desenho (BRASIL, 1890d, p. 13).

Cadeira de história: Carta Régia de 7 de março de 1817. Estabeleceu na então cidade de "Villa Rica", hoje Ouro Preto, uma aula de história (BRASIL, 1890d, p. 13).

Cadeira de música: Carta Régia de 30 de março de 1818. Criou uma cadeira de música na então cidade da Bahia (BRASIL, 1889b, v. 1, p. 25-26).

Belas Artes²⁸. Real Academia de Desenho, Pintura, Escultura e Arquitetura Civil: Decreto de 23 de novembro de 1820. Criou a Real Academia indicada, no Rio de Janeiro (BRASIL, 1889a, v. 1, p. 99-100).

Belas Artes. Academia Imperial de Belas Artes: Decreto de 17 de novembro de 1824. Mandou estabelecer a Academia Imperial de Belas Artes (BRASIL, 1886, p. 84).

Curso de ciências jurídicas e sociais: Lei de 11 de agosto de 1827, em São Paulo e Olinda (BRASIL, 1878, v. 1, p. 5-39), com o projeto de regulamento ou estatutos organizados pelo Visconde de Cachoeira.

Academia militar [engenharia]: Decreto de 9 de março de 1832. Reformou a Academia Militar da Corte e promulgou seus estatutos (BRASIL, 1906, v. 2, p. 50-65).

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro: Lei de 3 de outubro de 1832. "Dá nova organização às actuaes Academias Medico-cirurgicas das cidades do Rio

²⁸ Sobre a Academia Imperial de Belas Artes ver VAINFAS, 2002, p. 21-22.

de Janeiro, e Bahia" (p. 73); "Art. 1º. As Academias Medico-cirurgicas do Rio de Janeiro e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina" (p. 73); "Art. 11. As Faculdades concederão os títulos seguintes: 1º. de Doutor em Medicina: 2º. de Pharmaceutico: 3º. de Parteira. [...]" (p. 74) (BRASIL, 1906, v. 1).

Escola de farmácia de Ouro Preto [1839]²⁹.

Conservatório de música: Rio de Janeiro, 1841³⁰.

Escola Militar [engenharia]: Decreto n. 140 de 9 de março de 1842. Aprovou os estatutos da Escola Militar (BRASIL, 1865, p. 172-177).

Faculdade de Direito de São Paulo e de Recife: Decreto n. 1.386, de 28 de abril de 1854. "Art. 1º. Os actuaes Cursos Juridicos serão constituídos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade, em que tem, ou possa ter assento" (BRASIL, 1854, t. XVII, parte II, p. 169-194).

Escola Central [engenharia]: Decreto n. 2.116, de 1º. de março de 1858. A Escola Militar da Corte passou a denominar-se Escola Central. O Decreto

²⁹ Lycurgo Santos Filho esclareceu que essa primeira escola de farmácia surgiu no âmbito provincial (1969, p. 483-484).

³⁰ Sobre o ensino oficial da música no Rio de Janeiro, com referências ao Conservatório, ver KIEFER, 1976, p. 71.

indicado também estabeleceu o regulamento da Escola (BRASIL, 1858, p. 108-142).

Escola Politécnica [engenharia]: Decreto n. 5.600, de 25 de abril de 1874.

Esse Decreto reorganizou a Escola Central, que passou a denominar-se Escola Politécnica e estabeleceu seus estatutos (BRASIL, 1875a, v. 1, t. XXXVII, parte II, p. 393-428)³¹.

Mineralogia³². **Escola de Minas**: Decreto n. 6.026, de 6 de novembro de 1875.

Criou uma Escola de Minas na cidade de Ouro Preto, para “preparar Engenheiros para a exploração das minas e para os estabelecimentos metallurgicos” (BRASIL, 1876, p. 701-709)³³.

³¹ Sobre a Escola Politécnica do Rio de Janeiro ver VAINFAS, 2002, p. 234-236.

³² Sobre a Escola de Minas de Ouro Preto ver VAINFAS, 2002, p. 223 a 224. Segundo Ronaldo Vainfas, “a Escola de Minas de Ouro Preto desempenhou papel destacado na modelagem de um ‘novo tipo de intelectual de elite’, no final do século XIX, o qual, em nome da ciência, desafiava a sabedoria convencional de advogados e religiosos” (VAINFAS, 2002, p. 234).

³³ Fernando de Azevedo destacou um momento de avanço da educação profissional superior, pela atuação do Visconde do Rio Branco, com a reorganização da Escola Central em 1874, que passou a denominar-se Politécnica e a criação da Escola de Minas de Ouro Preto, em 1875. Luiz Antônio Cunha é outro historiador da educação que reconheceu a importância da criação dessas duas escolas (1980a, p. 70). Observou Fernando de Azevedo, contudo, que “com essa reforma – a de mais alto interesse científico, entre todas as que se empreenderam no século XIX -, antes se alargou do que se rompeu o círculo de preparação profissional em que se enclausurou o ensino superior [...]” (1976, p. 106). Sobre a história da Escola se destaca a obra de José Murilo de Carvalho, *A Escola de minas de Ouro Preto: o peso da glória* (2002).

4 ANÁLISE DO ENSINO JURÍDICO E DE SUAS FUNÇÕES NO PERÍODO IMPERIAL

4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Uma análise mais conclusiva do ensino jurídico no período investigado não pode ser feita sem antes se recordarem algumas considerações que foram observadas nos capítulos anteriores.

Os cursos de ciências jurídicas e sociais criados pela Lei de 11 de agosto de 1827 surgiram como uma consequência natural da emancipação política ocorrida em 1822 e da necessidade de formação de novos componentes para a elite política e administrativa do Brasil imperial.

A pequena elite brasileira que apoiou a autonomia política era constituída basicamente de bacharéis egressos de Coimbra, Universidade que possuiu, durante todo o período colonial, a exclusividade do ensino do Direito e da Medicina em Portugal e em seus domínios, e que ocupou, nesse tempo, o principal posto na formação de nossas elites culturais. Com a independência, entretanto, não era mais concebível que a formação da elite brasileira ficasse dependente da Universidade de Coimbra. Mostrou-se necessária, portanto, a criação de estabelecimentos de ensino superior que pudessem formar e habilitar os recursos humanos necessários para o funcionamento e o desenvolvimento do novo Império.

Diante desse contexto histórico, há uma forte vinculação e uma interdependência entre o ensino jurídico e as elites ou classes dominantes do Brasil



Império, conforme está contido, de forma direta ou indireta, nos textos de Joaquim Falcão (1984), Nelson Werneck Sodré (1986), Sérgio Adorno (1988), José Murilo de Carvalho (1996), Aurélio Wander Bastos (2002), Vera de Arruda Rozo Cury (2002), Francisco Theotônio Simões Neto (2003), entre outros.

Se o ensino jurídico surgiu da necessidade de se formarem novos componentes para a elite política e administrativa do Brasil imperial, tendo como parâmetro imediato e quase exclusivo a formação adquirida por boa parte da elite colonial na Universidade de Coimbra, não há como se opor a essa realidade histórica. Além da aculturação jurídica³⁴, isto é, do enxerto do sistema jurídico português no Brasil Colônia, sistema que permaneceu marcante mesmo com o advento do Império, o Brasil sofreu o que se pode chamar de aculturação da formação jurídica, com a implantação, nas Academias de São Paulo e de Olinda, de um sistema de formação nos moldes da tradicional Universidade de Coimbra.

Vera de Arruda Rozzo Cury muito bem destacou a forte – e historicamente conseqüente – influência cultural portuguesa sobre o Brasil Colonial (2002, p. 123-124).

Observou José Eduardo Faria, em tom bastante firme, que

“o que se verifica, portanto, é que as faculdades e os ideais por elas professados não passaram de transplantes da conjuntura européia da época, representada por uma sociedade dinâmica e em desenvolvimento, mas que nunca conseguiram autenticidade, pois só copiaram o modelo alienígena no seu aspecto formal, sem procurar adaptá-lo ao contexto brasileiro de uma sociedade agrária e, em grande parte, estável. Além disso, esta importação cultural atuou de modo a perpetuar a estrutura de poder e as camadas

³⁴ Utiliza-se a expressão de Jean Carbonnier (1979, p. 247).

sociais por ela privilegiadas, conduzindo, gradativamente, tanto ao marginalismo político dos bacharéis, quanto à crise atual do Direito e do Ensino Jurídico" (1984, p. 159).

Nesse sentido, parece-nos que não existem outros elementos que possibilitem questionar as características da influência que a elite ou classe dominante exerceu sobre o ensino superior e jurídico no período investigado, pois não havia outra realidade histórica que pudesse confrontar essa situação. O ensino jurídico era baseado no chamado modelo coimbrão, caracterizado pela aula expositiva, baseada em compêndios, na qual o professor recitava a lei, a doutrina e a jurisprudência para diversos alunos que o assistiam passivamente, como na Universidade de Coimbra, onde "no que diz respeito ao método de ensino, deviam os lentes ler e comentar os textos, sem se perderem em grandes explanações" (SILVA, N., 1985, v. 1, p. 260).

No capítulo anterior, ao se analisar texto de Robert Weaver Shirley (1987), referiu-se às Faculdades de Direito como formadoras de profissionais comprometidos com as ideologias da elite política e social da época. É possível afirmar que o ensino jurídico criado e estruturado no período imperial foi uma das mais importantes formas de operacionalização dos interesses da classe então dominante³⁵. O ensino jurídico, idealizado pela classe dominante no novo Império, só poderia atender aos objetivos e interesses dessa classe.

³⁵ Mirian Jorge Warde, citando Theotonio dos Santos, expôs que "a *ideologia* é 'a expressão consciente de *interesses* reais de *classe*' (por oposição aos interesses reais da outra classe) 'e sua *operacionalização* em *formas de ação concreta* para atingir esses *objetivos*' (por oposição antagônica à ação concreta da outra classe)" (1983, p. 45). A mesma autora afirmou, ainda, que "são os *interesses objetivos específicos da classe dominante*, subjacentes ao seu discurso ideológico, *que acionam o funcionamento da escola* tal como realmente se verifica" (WARDE, 1983, p. 61).



Raymundo Faoro, ao estudar a estrutura burocrática do segundo reinado, expôs que “o sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia, regulando a educação de acordo com suas exigências sociais” (2000, v. 1, p. 438).

Na obra de Aurélio Wander Bastos se pode constatar, com mais consistência, a influência que a elite imperial exerceu sobre o ensino jurídico. Para o autor citado, “sempre foi visível a conexão entre os interesses, objetivos e propósitos das elites dirigentes do Estado e os currículos jurídicos, inclusive os programas [...]” (BASTOS, 2000, p. 394).

As Academias de Direito e o ensino jurídico no Brasil monárquico colocaram em evidência a figura do bacharel, que pode ser compreendido como “agente profissional incumbido de compor os quadros político-burocráticos” do Estado (WOLKMER, 2002, p. 98), e a questão do bacharelismo. Esses bacharéis formaram a elite política, administrativa e intelectual do Império.

Quanto à elite intelectual, parece-nos oportunas as observações que foram feitas por Norberto Bobbio sobre os componentes dessa classe (1997, p.11). Observou o autor italiano que em toda sociedade existe um poder ideológico, que é exercido pelos chamados intelectuais, que ora são representados por uma casta, ora estão divididos em mais de um grupo de ascendência. Esse poder ideológico influencia as pessoas por meio da produção e da transmissão de idéias, utilizando-se da palavra. Em toda sociedade há pessoas que detêm esse poder, com funções que variam de acordo com as sociedades e as épocas, variando também as relações que esses detentores do poder ideológico mantêm com outros poderes, como o poder

político. É possível afirmar que os bacharéis, formados nas Academias de Direito, formaram a grande parte da elite intelectual do Império.

A diminuição da importância dos bacharéis como principais integrantes da elite burocrática brasileira somente irá acontecer no século XX, intensificando-se a partir da década de 30, quando começarão a ganhar destaque duas outras profissões: a dos engenheiros e, mais recentemente, a dos economistas³⁶. Logo após a proclamação da República, o prestígio dos bacharéis em direito passou a ser desfrutado pelos integrantes das forças armadas, que se sobrepujaram até o governo de Prudente de Moraes (DORIA, 1914, p. 409).

4.2. RECORDANDO AS CRÍTICAS AO ENSINO JURÍDICO E AO BACHARELISMO

No prefácio da publicação da tese *A ilustração brasileira e a idéia de universidade* (1959), de Roque Spencer Maciel de Barros, Laerte Ramos de Carvalho observou que a pesquisa indicada representava uma adequada revisão da seguinte posição, que se tornou bastante comum entre os pensadores brasileiros no início do século XX: que a mentalidade limitada de nossos bacharéis, influenciada pelas doutrinas estrangeiras, alheia às questões nacionais, era a principal responsável pelas deformações das instituições nacionais (1959, p. 5-6).

O exemplo típico dessa visão é a tese de Francisco José de Oliveira Viana, expressa no livro *O idealismo da constituição* (1939), que reuniu trabalhos

³⁶ Ver, a propósito, a obra *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas* (1994).

publicados pelo autor entre 1922 e 1932. Oliveira Viana entendia que as discussões antigas e de sua época, sobre os problemas da organização do Estado, estavam sustentadas em posições frágeis, porque se apresentavam dissociadas da realidade nacional; eram baseadas em um idealismo utópico. O grande problema da política, da democracia brasileira, era a organização das fontes de opinião: imperava no Brasil a desorganização da opinião (VIANA, 1939, p. XV).

Para Oliveira Viana, esse idealismo era consequência de uma educação, especialmente a superior, baseada em valores europeus, tanto a jesuítica, do período colonial, como a de Coimbra, que formou os grandes destaques da política que lançaram as bases doutrinárias da primeira Constituição brasileira de 1824. O idealismo político era ditado conforme os modelos estabelecidos pelos pensadores franceses, ingleses e norte-americanos. No Brasil, dentre os centros irradiadores desses pensamentos, os mais importantes eram as academias de Direito. Os novos bacharéis herdaram o idealismo utópico de seus mestres, que foram formados em Coimbra, e o disseminaram pelo país.

Nesse mesmo sentido seguiu o bacharel Alberto Torres, em sua obra *O problema nacional brasileiro: introdução a um programma de organização nacional* (1933a). O autor citado, ao se referir ao Brasil, expôs que "nas finanças, na administração, na justiça, na ordem política, na moralidade administrativa, na instrução, o declínio é manifesto; [...]" (TORRES, 1933a, p. 31); que "não temos opinião e não temos direcção mental" (TORRES, 1933a, p. 33); que "o nosso problema vital é o da nossa organização; [...]" (TORRES, 1933a, p. 47). Destacou, ainda, que

Na cultura, a decadência da sociedade nacional é evidente. Nunca chegamos a possuir cultura própria, nem mesmo uma cultura geral. As duas primeiras gerações que se seguiram à Independência eram, entretanto, formadas de espíritos a que o conjunto e equilíbrio do preparo davam certa solidez e firmeza. Mais variada, e muito mais vasta, a nossa ilustração é, hoje, vaga, fluida, sem assento, não a dominando nenhum interesse por habilitar os espíritos a formar juízos e a inspirar actos. No nível geral da sociedade, e com respeito às formas superiores do espírito, do dilettantismo, a superficialidade, a dialectica, o floreio da linguagem, o gosto por frases ornamentaes, por conceitos consagrados pela notoriedade ou pelo unico prestigio da auctoridade, substituiu a ambição de formar a consciencia mental para dirigir a conducta. (TORRES, 1933a, p. 32).

Observe-se que, diferentemente do discurso de Oliveira Viana, Alberto Torres, que era bacharel e foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, não chegou a atribuir diretamente a responsabilidade pelo indicado atraso cultural e organizacional brasileiros ao ensino jurídico e ao bacharelismo. Mesmo que, em outro estudo (TORRES, 1933b, p. 57, 78, 79 e 125), Alberto Torres faça críticas aos juristas brasileiros, inclusive em razão de terem transplantado, sem maiores preocupações, conceitos e comentários das doutrinas e das jurisprudências americana, portuguesa e francesa, bem como tenha destacado a retórica e a erudição desnecessárias de nossos doutores e bacharéis, o autor não apontou a educação jurídica e o bacharelismo como os grandes responsáveis pelo indicado estado de decadência organizacional e cultural. Parece-nos que, para Alberto Torres, a responsabilidade por esse estado de deficiência cultural deveria ser atribuída aos diversos segmentos da sociedade brasileira, e não apenas ao bacharelismo.

Outra descrição da influência estrangeira nos bacharéis e doutores da época pode ser lida nas obras de Gilberto Freyre. Este autor chegou a descrever os

bacharéis, “valorizados pela educação européia” (FREYRE, 1936, p. 303), como “uns sofisticados, trazendo com o verdor brilhante dos vinte annos, as ultimas idéas inglesas e as ultimas modas francesas” (FREYRE, 1936, p. 304). Afirmou, ainda, que “a ascensão do bacharel ou doutor afrancesado trouxe para a vida brasileira muita fuga da realidade atravez de leis quasi freudianas. Leis copiadas das francesas e das inglesas”. (FREYRE, 1936, p. 311).

A valoração das idéias desenvolvidas na Europa e que foram aplicadas entre nós, no Brasil oitocentista, de maneira inapropriada [as idéias fora do lugar], também foi tratada por Roberto Schwarz, que destacou a “desqualificação do pensamento entre nós” (2000, p. 28) e que “no Brasil as idéias estavam fora do centro, em relação ao seu uso europeu” (2000, p. 30).

Outro grande crítico do atraso cultural e organizacional do Brasil Imperial foi o bacharel Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, que indicou como causa dessa situação a despreocupação dos homens públicos com a nossa própria realidade. Para Paulino José Soares de Souza, os estudiosos da época esqueciam-se da própria realidade brasileira: não se estudava o Brasil; suas raízes históricas; suas instituições; não se apuravam as causas que impediam o bom funcionamento das instituições nacionais; não se investigavam as opiniões de nossos homens de Estado. Os estudiosos da época contentavam-se em ler, de maneira superficial, as idéias alheias (RODRÍGUEZ, 2004)³⁷.

Essas opiniões e outras que já foram destacadas no capítulo 2 atribuem um questionável desvalor ao ensino jurídico e ao bacharelismo. Há, contudo, como

³⁷ Sobre a vida e a obra do Visconde do Uruguai ver: SOUSA, 1944.

também foi destacado anteriormente, relevantes estudos que concluem por uma significativa importância dos bacharéis e do ensino jurídico nos campos educacional, político e cultural.

4.3. A ILUSTRAÇÃO BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DOS BACHARÉIS: UM PERÍODO DE MUDANÇA DE MENTALIDADE.

Um dos trabalhos mais significativos sobre a importância do ensino jurídico e da figura do bacharel que envolve parte do período investigado é a tese *A ilustração brasileira e a idéia de universidade* (BARROS, 1959).

Roque Spencer Maciel de Barros indicou a data de 1870 como um marco, não necessariamente exato, da consolidação de novas idéias, de uma mudança de mentalidade que iria produzir conseqüências especialmente na política e nas ciências. Esse movimento intelectual persistiu após o advento da República e só seria superado por novas realidades e novos problemas que surgiram com a primeira Grande Guerra.

O período de novas idéias e de mudança de mentalidade indicado é denominado pelo autor como “ilustração brasileira”, ou movimento “ilustrado”, uma época que se mostrou apenas semelhante ao iluminismo europeu do século XVIII, e que deste se destacou por uma dimensão nova: a dimensão histórica. Conforme o autor, a ilustração brasileira recebeu como herança do iluminismo a crença no poder das idéias, a reação científica ou espírito científico, a consciência da importância da



educação, “acrescida de uma visão histórica que seria fundamental para a nossa imagem do mundo” (BARROS, 1959, p. 23).

Os defensores desses ideais se propuseram a mudar o país pela ciência, pela cultura, pela educação. E, nesse contexto, a escola era a base natural dessa transformação. Era preciso, entretanto, reformar o ensino, aperfeiçoar a instrução, superar o atraso cultural, avançar, ver adiante no tempo, preparar-se para o futuro.

Uma das características da “ilustração brasileira” foi a universalização de seus ideais. Não havia para o movimento ilustrado um idealismo nacional, singular e essa mentalidade foi duramente criticada por Oliveira Viana. Roque Spencer Maciel de Barros, entretanto, observou que:

[...] compreendendo que o Brasil era, como é, uma nação tipicamente ocidental – e não apenas ‘portuguesa’, como muito menos o era ‘indígena’ ou ‘africana’ – êstes homens buscaram os instrumentos capazes de integrar-nos, de vez, na grande comunidade euro-americana; ao invés de entregarem a uma suposta realidade brasileira, procuravam criá-la pela ação educativa da lei, da escola, da imprensa, do livro. (1959, p. 25-26)

É importante observar a relevância conferida à instrução superior no período, em detrimento das instruções primária e secundária. Advertiu Roque Spencer Maciel de Barros que a independência do Brasil não foi um movimento popular. Com o desligamento oficial do Brasil do Império Colonial Português, como já foi observado neste estudo, havia a necessidade de organizar o Estado, de provê-lo de pessoas capazes de executar as atividades estatais. E só com a educação superior se poderia superar essa exigência (BARROS, 1959, p. 27).

É necessário considerar, também, que assim como a independência, a ilustração não foi um movimento popular. A ilustração surgiu da elite, e esta necessitava de pessoas preparadas e de uma instrução superior adequada para formar essa classe. Daí ser perfeitamente compreensível a prioridade conferida à educação superior no período imperial, inclusive na fase do movimento ilustrado.

O movimento ilustrado e as demais correntes ideológicas que existiram no período investigado suscitaram o surgimento de tipos característicos da época, favoráveis ou contrários aos ideais da ilustração. O autor apresentou três tipos fundamentais que imperaram nessa fase: o católico-conservador, o liberal, e o cientificista. O tipo católico-conservador, cujo centro de interesse era a religião, representou a posição anti-ilustrada, que rejeitava os ideais da ilustração. O tipo liberal, e o tipo cientificista, este fundado na valorização da ciência, representaram o “tipo ilustrado”. Passa-se, a seguir, a analisar os três tipos indicados por Roque Spencer Maciel de Barros e suas relações com o ensino jurídico.

A ilustração representou uma séria ameaça ao catolicismo, então já bastante enfraquecido na consciência da população. Não obstante o catolicismo representar, na época, a religião oficial, o Brasil era, como ainda é, um país de múltiplas crenças. O artigo 5º da primeira Constituição brasileira, de 25 de março de 1824, estabelecia que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Uma das atribuições do imperador era “nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos” [artigo 102]. Estava previsto no juramento do imperador,

“manter a religião católica apostólica romana” [artigo 103]. Este mesmo juramento era feito pelo “herdeiro presuntivo, em completando 14 anos de idade” [artigo 106], e pelos conselheiros de Estado [artigo 141]. As eleições ocorriam por meio de assembléias paroquiais; assim, só podiam votar e ser votados os católicos. (BRASIL, 1980, p. 198, 210-214, e 218).

A disciplina de Direito Público Eclesiástico, ou Direito Eclesiástico, integrou os currículos do curso jurídico até 14 de novembro de 1890, quando o Decreto n. 1036-A, “considerando que, decretada a separação da igreja e do Estado, teem desaparecido os motivos que determinavam o estudo do direito ecclesiastico, resolve supprimir a cadeira daquella disciplina nos cursos juridicos” (BRASIL, 1891d, p. 3710-3711). Estudava-se, nessa disciplina, entre outros temas, os princípios do Direito Eclesiástico, as relações entre a Igreja Católica e o Estado, as pessoas eclesiásticas [o papa, o pároco etc.], os diversos preceitos do Direito Eclesiástico [cânones], os sacramentos, o poder judiciário da Igreja [como, por exemplo, o poder de decidir os conflitos que tratavam da nulidade de casamentos], os delitos eclesiásticos e suas penas [a heresia, os sortilégios ou superstições, a blasfêmia etc.] (ARAUJO, 1857; PHILLIPS, 1855).

Os valores católicos orientavam as leis, as instituições, as organizações oficiais, mas estavam cada vez mais distantes de representar os concretos ideais da população. Têm-se, então, duas situações: a força do catolicismo, representada pelas instituições, até então não ameaçadas, e sua fraqueza, que correspondia à não-existência de uma consciência de organização dos católicos e de um sistema doutrinário forte e coerente. A mentalidade ilustrada, ao combater as idéias

dominantes e demonstrar as contradições e fragilidades das instituições e dos ideais do catolicismo, provocou a reação dos católicos, que passaram a se organizar, a procurar expor um sistema doutrinário coerente, a justificar a mentalidade conservadora então prevalecente. Assim, como expôs Roque Spencer Maciel de Barros:

[...] enquanto liberais e cientificistas procuram, no domínio religioso, transformar as instituições para atender às reivindicações das consciências; enquanto lutam para por o país ao nível do século, os católicos se entregam à tarefa de conservar as instituições, de impedir que o fermento liberal, laico, o ideal cientificista, renovem a face do país. (1959, p. 40)

O momento mais importante desse conflito entre a mentalidade católico-conservadora e o espírito liberal foi a chamada "questão religiosa". De um lado, a Igreja Católica, que defendia a supremacia dos decretos eclesiásticos; que proclamava a infalibilidade papal, definida no primeiro concílio do Vaticano, em 1870, durante o pontificado de Pio IX; que combatia os ideais liberais; que proibia a presença dos maçons em seus cultos. Do outro lado, o Estado defendia o seu direito de negar validade às determinações da Igreja que contrariassem a Constituição³⁸, e insurgia-se contra as restrições à maçonaria. É importante observar, também, que a luta entre o liberalismo e o catolicismo era um enfrentamento universal, representado pela resistência do catolicismo diante de seu enfraquecimento perante os ideais da

³⁸ O artigo 102 da Constituição previa, como uma das atribuições do imperador, "conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembléia se contiverem disposição geral" (BRASIL, 1980, p. 213).

civilização moderna. O papa Pio IX foi um ferrenho combatente das ideologias modernas, sobretudo por meio da encíclica *Quanta Cura*, de 1864.

Um dos meios de reação católico-conservadora foi o exercício do magistério superior, as cátedras das escolas superiores. Escreveu o autor que:

Na Faculdade de Direito do Recife, já em 1868, Tarquínio de Souza registrava com prazer que a 'escola de Kant e seus sequazes Zeiller, Ahrens e outros, que por tanto tempo dominou exclusivamente entre nós, se não tem sido completamente substituída, vai ao menos sendo contrabalançada pelas doutrinas da escola que chamarei cristã, e a cuja frente tem estado em nosso século o douto Taparelli, de saudosa memória, Liberatori, Benza e últimamente o modesto anônimo autor das excelentes Institutas de Direito Natural'..., etc. Em outros termos, substituíam-se as doutrinas liberais pelas ultramontanas no campo da filosofia do direito. (BARROS, 1959, p. 44)

Spencer Vampré relatou a atuação do professor José Maria Correa de Sá e Benevides, um ferrenho defensor da monarquia, baseada no direito divino, e católico ultramontano, que não admitia:

[...] transigência alguma com os positivistas, ou 'republicanos encapotados', expressão de que muito usava. Combater o positivismo, era uma das mais tenazes preocupações de sua inteligência, e, em todas as aulas, a proposito de nada, lá surgiam remoques a Augusto Comte, Littré, Lafitte, e também a Herbert Spencer, a Stuart Mill, e a outros philosophos da época. (1924, v. 2, p. 214)

Os fundamentos doutrinários da mentalidade católico-conservadora podem ser assim sintetizados: a religião era o núcleo da cultura; o direito divino deveria orientar a organização da sociedade, e somente a Igreja era o seu intérprete legítimo e autorizado; a lei eclesiástica deveria prevalecer sobre a lei civil; o Estado

deveria estar subordinado à Igreja; só se admitia a sociedade teocrática, baseada na orientação divina. No campo jurídico, a doutrina em questão era contrária à liberdade de expressão e de imprensa, à liberdade de culto, à liberdade de associação, à instituição do casamento civil, à secularização dos cemitérios, à liberdade de votos, à emancipação da mulher, e se mostrava indiferente à questão da libertação do trabalho, que envolvia a abolição da escravatura e o incentivo à imigração, pois todas essas questões representavam ameaças ao catolicismo ou contrariavam valores tradicionais da fé católica.

No campo do ensino, esse tipo de mentalidade defendia que a educação deveria ser confiada somente àqueles que seguissem a orientação da Igreja Católica. Os católico-conservadores temiam a intensificação da propagação dos novos ideais nas escolas, e eram contrários à idéia da instrução obrigatória e à prática do ensino das ciências naturais e até das ciências humanas emancipadas da teologia e da filosofia.

A atenção de todas as mentalidades estava concentrada na cultura superior. Com relação à liberdade de ensino, os católico-conservadores acabaram decidindo por defendê-la, não obstante representar a condenação da liberdade de ensino a posição mais coerente com os interesses e os ideais do catolicismo. Parece que seria mais adequado à Igreja, na época, combater o ensino livre, a criação de faculdades livres, postulados expressamente liberais, e defender uma política de controle das escolas superiores pelo Estado. Os católicos, entretanto, foram defensores das faculdades livres e do controle do Estado sobre o ensino superior, para que se impedisse a propagação das "doutrinas subversivas" (BARROS, 1959,



p. 62). As faculdades deveriam ser capitaneadas pela Igreja e por aqueles que defendiam os seus valores. Observa-se que pelos menos duas situações justificaram essa postura dos católico-conservadores: no período em estudo, as faculdades estavam comprometidas com a Igreja (BARROS, 1959, p. 60-61); e, como a religião oficial, consagrada na Constituição, era a católica, todo o ensino deveria estar de acordo com suas doutrinas (BARROS, 1959, p. 62). Esse compromisso das faculdades era atestado pelos Estatutos dos Cursos Jurídicos. Os artigos 126 e 127 dos Estatutos previam penas, inclusive a de prisão, aos alunos que praticassem, "dentro do edifício da Faculdade actos offensivos da moral pública e da Religião do Estado, [...]" (BRASIL, 1854a, p. 188). No mesmo sentido seguiam os Estatutos das Escolas de Medicina, artigos 161 e 162 (BRASIL, 1854b, p. 223). Spencer Vampré relatou um caso de ato ofensivo à religião do Estado praticado por acadêmico.

Um incidente ocorreu nos actos do segundo anno, o qual deu lugar a processo academico.

Cahira por sorte ao estudante Francisco Peixoto de Lacerda Werneck o ponto - liberdade de religião, - e, professando idéas positivistas, escreveu topicos neste teor: - 'esses ignorantes sem caracter, isto é, aquelles que ensinam a moral, baseada na existencia de um ente supremo, chamado Deus, como dizem esses ignorantes sem caracter'.

Terminava a prova, declarando que expunha as suas idéas, sem ceder 'às suggestões mesquinhas de interesses egoistas', e que, si se afastara da doutrina dos mestres, assim procedera 'com a convicção da boa consciencia'.

Iniciou-se o processo academico, por queixa de Arcipreste Andrade.

A Congregação, composta de, - Ramalho, director interino, Antonio Carlos, Falcão Filho, Sá e Benevides, Dutra Rodrigues, Vieira de Carvalho, Leite de Moraes, Rubino, João Monteiro e Americo Brasiliense, - condenou o estudante, por offensa á religião do

Estado, a perder dois annos de estudos, na fórma do art. 127 dos Estatutos. (1924, v. 2, p. 444-445)³⁹

O Governo Imperial, baseado na legislação então vigente, determinava quais compêndios deveriam ser adotados nas Academias. Spencer Vampré narrou um incidente entre a Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo e o Governo, sobre a adoção de compêndio de economia política. Em resposta à Congregação, que decidira pela adoção de compêndio indicado somente se o professor assim entendesse, o Ministro João de Almeida Pereira Filho censurou a atitude da Congregação, e afirmou, em aviso ministerial de 29 de dezembro de 1860, que:

[...] a autonomia da Congregação, pelo modo por que ella quer entendida, não existe, nem poderia jamais existir. Os estatutos a repellem. A adopção dos compendios não é direito exclusivo ou positivo, dos lentes; porque importaria isto privar Governo de exercer interferencia e inspecção, a respeito de uma materia tão transcendente no ensino publico, o que é inadmissivel. (1924, v. 2, p. 113)

O episódio narrado retrata a questão das leituras proibidas, que foi bem discutida por Alberto Manguel (1997, p. 311-323). Em diversas situações na história, os detentores do poder [as elites governantes] tentaram controlar a leitura, como forma de coibir a propagação de idéias contrárias aos interesses dessa classe dominante. O objetivo desse controle sempre foi o de divulgar apenas as opiniões

³⁹ Esse mesmo episódio foi apresentado por Ivan Lins: “Distinguiu-se também como positivista em Recife Francisco Peixoto de Lacerda Werneck que, em 1882, fôra condenado, na Faculdade de Direito de São Paulo, a perder dois annos de estudos por offensa à Religião do Estado, visto haver escrito numa prova sôbre liberdade de religião: ‘Êsses ignorantes sem caráter, que ensinam a moral baseada na existência de um ente supremo, chamado Deus’ ...” (1964, p. 132).

que estivessem em consonância com o que fosse adequado à elite e dificultar o desenvolvimento de opiniões próprias, de reflexões críticas contra o estado de coisas. Segundo Alberto Manguel, “os poderes absolutos exigem que todas as leituras sejam leituras oficiais” e “a censura [...] é o corolário de todo o poder” (1997, p. 315). Nesse sentido, o Governo Imperial determinava os autores que poderiam ser estudados nas Academias e exercia uma firme censura contra qualquer ato que representasse afronta a esse controle das leituras nos cursos jurídicos.

Vários artigos dos Estatutos dos cursos atendiam aos interesses de controle, inclusive das leituras, que era exercido pelos adeptos da mentalidade católico-conservadora. Como exemplos podem ser destacados os artigos 12, número 12, 21, números 1 e 2, 37, entre outros⁴⁰. No artigo 21, número 1, consta que a Congregação deveria inspecionar a parte científica do curso, inclusive quanto “aos livros e compendios seguidos nas aulas” (BRASIL, 1854a, p. 173).

⁴⁰ “Art. 12. Incumbe ao Director, além de outras atribuições marcadas nestes Estatutos: [...] 12º Velar na observância destes Estatutos; e propor ao Governo tudo quanto for concernente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo, neste ultimo caso, ouvir previamente a Congregação (BRASIL, 1854a, p. 172). Art. 21. Compete á Congregação, além das outras funções que por estes Estatutos lhe são conferidas: 1º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso das sciencias sociais e juridicas. 2º Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade; [...] (BRASIL, 1854a, p. 173). Art. 37. Só poderão ser admitidos ao concurso os cidadãos brasileiros que, entando no gozo dos direitos civis e politicos, tiverem o grão de Doutores pelas Faculdade de Direito do Imperio. Para provar estas condições, os candidatos deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscripção, seus diplomas ou publica formas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicílios” (BRASIL, 1854a, p. 176).

Pode-se entender que esse controle também era exercido por meio das leituras que eram disponibilizadas aos acadêmicos. Segundo Richard M. Morse, a biblioteca da Academia de São Paulo, por volta de 1840, era bastante limitada

“compreendendo principalmente a coleção franciscana um tanto atacada pelos bichos, e as doações do Bispo D. Mateus e de Toledo Rendon. Kidder achou que aproximadamente a metade era de ‘volumes sobre teologia, que ninguém lera nem leria’. Livros contemporâneos, inclusive obras de jurisprudência, eram poucos; a literatura e as ciências estavam escassamente representadas. O diretor, entretanto, queixara-se veementemente ao Ministro do Império” (1970, p. 96).

Esse controle também foi destacado por José Eduardo Faria, que se referiu ao “autoritarismo governamental que controlou os recursos, o currículo, o método de ensino, a nomeação de professores, os programas e os livros” (1984, p. 161).

A ilustração brasileira gerou dois tipos principais de mentalidades liberais: os liberais clássicos, baseados no direito natural, e os liberais cientificistas, sustentados na orientação científica. Existiam, portanto, diferentes visões liberais, com fundamentos teóricos distintos.

O tipo liberal clássico sustentava sua teoria no direito natural, isto é, na previsão de direitos originários, pré-existentes, de caráter individual, que resultavam da natureza humana, e que o Estado devia respeitar. Ocorre que os fundamentos do direito natural foram suscitando novas discussões. Conforme observou Roque Spencer Maciel de Barros, Jean-Jacques Rousseau desenvolveu uma outra visão do direito natural, fundada no pacto social, no interesse comum. Para Emanuel Kant, o

direito era um produto histórico e cultural, fruto de reivindicações sociais e econômicas; as características do direito natural passaram a ser a autonomia da vontade, a racionalidade, a razão pura (BARROS, 1959, p. 67-72). Assim, os fundamentos do liberalismo passaram por uma re-análise, em função dessa evolução da teoria do direito natural. Os liberais precisaram conciliar a atenção conferida por essas novas visões à coletividade, com um dos princípios basilares do liberalismo: a individualidade.

Um problema central no novo liberalismo é a questão genérica das relações entre o indivíduo e o Estado. Nesse contexto, surgiu a questão da liberdade de ensino, pois, enquanto se defendia essa liberdade, que propõe a não intervenção estatal na área educacional, surgia a idéia do princípio da educação elementar obrigatória e gratuita. Assim, "ao mesmo tempo que se protesta contra o estado-educador, consagra-se a sua necessidade" (BARROS, 1959, p. 81). Era necessário, portanto, conciliar a liberdade de ensino e a intervenção estatal. Como hipótese de solução para esse impasse, despontou a idéia do "germanismo francês". Os franceses indicavam a organização universitária alemã como o modelo mais adequado de conciliação entre a liberdade de ensino e a intervenção do Estado, baseados na excelência do ensino universitário alemão e na superioridade de sua ciência. Roque Spencer Maciel de Barros reconheceu que

De fato, o regime alemão garante a plena liberdade doutrinária e seu segredo está em trazer o princípio da 'livre-concorrência', a 'oferta' e a 'procura', reguladas apenas pela competência demonstrada na obtenção do título de '*privat-docenten*', para o seio mesmo da universidade. E a universidade é o Estado; êste não abdica, de forma alguma, do seu papel educador - apenas não impõe doutrinas;

garante para tôdas elas a possibilidade de se fazerem ouvir, de florescer, dependendo o seu triunfo ou seu malôgro de suas virtudes intrínsecas e não da coação do poder. (1959, p. 86)

Acaba-se, enfim, por reconhecer que a intervenção estatal, além de necessária, é o principal fator da própria liberdade de ensino.

A apresentação das observações anteriores, vinculadas ao liberalismo europeu, mostrou-se necessária para a análise, que se seguirá, do liberalismo clássico brasileiro.

A preocupação central dos liberais clássicos brasileiros referia-se às instituições político-sociais, aos costumes políticos, especialmente à forma de governo, na época representada pela monarquia absolutista. Para o liberalismo, o progresso social e econômico só seria possível por meio de mudanças políticas, da democratização do país, o que importava a superação da organização imperial.

Outra luta dos liberais clássicos era pela liberdade individual; "a luta pela libertação da consciência e das fôrças tolhidas da individualidade, no plano religioso, intelectual, social, moral, econômico" (BARROS, 1959, p. 96). O primeiro grande embate era contra a religião oficial. Predominaram, nesse ponto, as teses regalistas, que defendiam a ingerência do chefe de Estado nas questões religiosas. Uma questão também importante era a libertação do trabalho, que somente seria possível com a abolição da escravatura. O fim da escravidão exigiria estímulos à política de imigração, e havia a consciência de que era preciso mudar as condições políticas do país, de forma a atrair imigrantes de países mais civilizados, especialmente do ocidente. Era preciso, ainda, promover a liberação do comércio e da indústria, estimular a atuação da iniciativa privada, a livre concorrência.



No que concerne à educação, dois foram os princípios basilares desta mentalidade: a obrigatoriedade da educação elementar, aliada à sua gratuidade e uma ampla liberdade de ensino. A Constituição de 1824 já havia previsto que "a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (BRASIL, 1980, p. 226); mas era necessário "reconhecer, ainda, além do 'direito' à educação, o 'dever' da educação" (BARROS, 1959, p. 106); era preciso "que a gratuidade, existente nas leis, possa tornar-se realmente efetiva, multiplicando-se as escolas, criando-se o máximo de oportunidade de educação" (BARROS, 1959, p. 106).

Quanto ao ensino superior, não obstante alguns terem defendido o controle e a intervenção do Estado, o liberalismo brasileiro lutou pela liberdade irrestrita do ensino.

O estudo da mentalidade cientificista centrou-se em duas bases do pensamento social e político do movimento ilustrado: o novo liberalismo⁴¹ e o positivismo.

Na obra *Curso de filosofia positiva*, Augusto Comte formulou a lei dos três estados, que caracterizam a história da humanidade: os estados teológico, metafísico e positivo. A filosofia positivista de Augusto Comte influenciou importantes pensadores brasileiros da época. No sul do país, a evolução do positivismo se concentrou de forma mais marcante nos campos político e pragmático⁴². A "filosofia da história, aplicada à realidade nacional, bem como as medidas práticas dela

⁴¹ "Crença na liberdade, cientificamente demonstrada, tomado o conceito na sua acepção política, e fê na ciência - aí estão, unidos, os motivos dominantes do novo 'liberalismo', mais adequado as solicitações do século" (BARROS, 1959, p. 75).

⁴² Quanto à influência do positivismo nas Faculdades de Direito de São Paulo e Recife, merece destaque a obra de Ivan Lins, *História do positivismo no Brasil* (1964, p. 127-133, 138-174).



decorrentes" (BARROS, 1959, p. 131), concentravam a atenção desses pensadores, especialmente Luís Pereira Barreto, Miguel Lemos, Raimundo Teixeira Mendes. No norte, o positivismo teve um caráter mais cultural e literário, e foram seus condutores Tobias Barreto e Silvio Romero.

As idéias positivistas reconheciam a importância da educação para o progresso da nação. Era necessário, entretanto, transformar a realidade política, social, mental e educacional. Dentre os postulados do positivismo, que se transformou em religião, por meio da Igreja Positivista do Brasil, estava a liberdade de ensino. Como observou Roque Spencer Maciel de Barros, "o resultado de tal política levaria o país à república e o colocaria decididamente no limiar do estado definitivo da humanidade" (1959, p. 130-131).

Para comparar a influência do positivismo na mentalidade nacional, observe-se o exemplo de Luiz Pereira Barreto. Conforme Roque Spencer Maciel de Barros, a obra do autor citado representou um "[...] esforço de interpretar, à luz da filosofia positivista da história, a vida brasileira, integrando-a no esquema geral da evolução da humanidade" (1959, p. 125). E acrescentou:

O plano de Barreto é 'apresentar sucessivamente à apreciação do intelecto brasileiro a filosofia teológica, a filosofia metafísica e a filosofia positiva', que se referem, a primeira 'aos conservadores, os representantes do antigo passado; a segunda aos liberais, os representantes do passado moderno; a terceira aos contemporâneos efetivos da ciência natural, os representantes do presente e do futuro'. (BARROS, 1959, p. 125-126)

Outro exemplo significativo da influência positivista na mudança da mentalidade brasileira está no programa da Igreja Positivista do Brasil, elaborada por Miguel Lemos. Seus principais propósitos eram:

[...] luta pela transformação política do país, de império em república; preparação para a completa separação entre o poder espiritual e o temporal, pela decretação do registro e do casamento civis e da secularização dos cemitérios; completar a obra de emancipação dos escravos, iniciada pela lei Paranhos. (BARROS, 1959, p. 130)

A influência positivista na inteligência brasileira, especialmente entre os nossos bacharéis ilustrados, foi, aos poucos, perdendo forças, ao ser superada por novas correntes filosóficas, como o darwinismo e o spencerismo (BARROS, 1959, p. 146). Ivan Lins, ao narrar a história do positivismo em Pernambuco, informou que Tobias Barreto e Silvio Romero passaram de adeptos a opositores do positivismo (1964, p. 129). Como afirma Roque Spencer Maciel de Barros, o positivismo foi, gradativamente, se transformando em cientificismo (1959, p. 145).

Roque Spencer Maciel de Barros apontou como contribuição fundamental do cientificismo brasileiro, a formulação de uma nova concepção do direito. A evolução do pensamento humano exigia uma mudança de fundamentação do direito, conforme a nova visão científica do universo. De acordo com Clovis Bevilacqua, os nossos bacharéis, influenciados por novos pensadores, sentiam a necessidade de “enquadrarem o direito na interpretação científica que tinham do mundo” (*apud* BARROS, 1959, p. 148). Tobias Barreto foi o primeiro grande combatente para a concretização dessa mudança. O professor da Faculdade de Direito do Recife repudiou a clássica idéia do direito natural e originário, para

defender uma concepção “culturalista” do direito: o direito como produto histórico-cultural da humanidade, produto das lutas e combates da sociedade (BARROS, 1959, p. 149-157).

A mentalidade cientificista passou a analisar a validade de nossas instituições à luz da ciência e de sua evolução histórica. Uma das características dessa mentalidade é a atenção à perspectiva histórica. Para seus defensores, a realidade nacional necessitava ter em vista sua integração à civilização, à humanidade, mediante um programa de mudanças que deveria ser realizado. Entendia-se que era necessário ocorrer transformações em vários níveis: cultural, jurídico, econômico, educacional, social, político (BARROS, 1959, p. 164-169). Dentre os seus principais postulados destacavam-se: o regime republicano-democrático, o sufrágio universal, as liberdades de consciência e espiritual, o trabalho livre, a abolição da escravidão, a imigração, a emancipação da mulher, entre outros (BARROS, 1959, p. 169-185).

No que se refere à educação, os cientificistas defenderam a liberdade de ensino, o ensino livre, baseado em uma ampla formação intelectual e científica, como forma de superar os problemas fundamentais do país. O Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, reformou o ensino superior no Brasil imperial e permitiu a associação de particulares para a fundação de cursos superiores (BRASIL, 1880, p. 206). Esses cursos, após atenderem alguns requisitos estabelecidos no referido Decreto, poderiam alcançar o título de Faculdade livre.

Em síntese, como observou Laerte Ramos de Carvalho no prefácio da tese *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*, Roque Spencer Maciel de

Barros, ao estudar as idéias que marcaram a fase final do Império, preocupando-se especialmente em analisar a evolução da educação superior e a questão do surgimento tardio da universidade no Brasil, conseguiu resgatar, de forma bastante apropriada, a importância da atuação dos bacharéis nesse período de relevantes transformações. Mesmo sem demonstrar qualquer preocupação explícita com a valorização dessa atuação [em nenhuma parte da obra há qualquer indicação clara desse propósito], Roque Spencer Maciel de Barros, ao tratar do “sentido prospectivo” da ilustração, e da função “educadora” da lei, que, muitas vezes, estabelece situações como preparação para o futuro, considerou que “a ‘consciência jurídica’ liberal, uma das principais molas da ilustração brasileira, não era uma forma de alienação, mas um princípio civilizador” (BARROS, 1959, p. 25).

O entendimento expresso neste tópico, quanto à utilidade da tese *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*, poderia representar somente mais uma manifestação a ser somada ao senso comum, que a considera um dos textos clássicos da história e da filosofia da educação no Brasil. Observa-se, entretanto, que, considerando o enfoque primordial desta análise, centrado na argumentação da atuação dos bacharéis e na influência do ensino jurídico nesse período de mudança de mentalidade, foi possível discorrer com maior atenção acerca da observação lançada por Laerte Ramos de Carvalho sobre a importância da tese, para corrigir a inadequada compreensão do papel que o bacharel e o próprio ensino jurídico representaram nessa fase. Nesse sentido, o texto analisado possui um valor especial, como se procurou demonstrar neste tópico.



Observa-se que Roque Spencer Maciel de Barros conseguiu construir, de maneira didática, aprofundada e original, a história desse importante período de mudança de mentalidade que, no final da fase imperial, produziu relevantes conseqüências na política e nas ciências, e que foi denominado de ilustração brasileira. Percebe-se que um instrumento destacado dessa evolução foi a educação superior, quer em função da atuação de professores e acadêmicos, quer por representar a instrução uma das instituições que exigiam transformações. A mentalidade brasileira, na época, evoluiu do tipo católico-conservador, que defendia os ideais da monarquia e do catolicismo, para uma intelectualidade atenta às idéias científicas, aos avanços do conhecimento moderno. As cátedras das escolas superiores, especialmente as academias dos cursos jurídicos, conforme bem demonstrado por Roque Spencer Maciel de Barros, eram utilizadas pelos pensadores para divulgar e defender seus ideais⁴³.

Esse confronto de idéias envolvia a discussão sobre as instituições então vigentes, especialmente a educação, o conceito de direito e seus fundamentos e diversas questões jurídicas; o que atesta a importância dos bacharéis nesse processo de transformação.

A obra de Roque Spencer Maciel de Barros procurou retratar os avanços da intelectualidade brasileira, buscando compreender seus principais elementos, de acordo com a realidade da época, relatada pelos homens de então.

⁴³ Observou Luiz Gastão D'Escagnolle Doria que "com o curso dos tempos, com os progressos da cultura e do liberalismo, as academias de direito ouviram, na cathedra, sustentadores da liberdade religiosa. Criticaram a infalibilidade papal e muitissimas outras questões, melindrosas para a época" (1914, p. 407).

Diferentemente da tese de Francisco José de Oliveira Viana, expressa na obra *O idealismo da constituição, A ilustração brasileira e a idéia de universidade* demonstrou o valor dos bacharéis na sustentação dos novos ideais que ditaram os rumos das instituições nacionais no período que antecede o advento da República, especialmente na área da educação.

4.4. O ENSINO JURÍDICO E O PENSAMENTO EDUCACIONAL EM OS APRENDIZES DO PODER

Um outro trabalho significativo sobre a importância do ensino jurídico e da figura do bacharel no período investigado é a obra de Sérgio Adorno, *Os Aprendizes do Poder* (1988).

Neste tópico analisaremos a obra de Sérgio Adorno indicada, avaliando as colocações apresentadas pelo autor que representam suas considerações sobre o pensamento da classe dominante a respeito dos fins do ensino superior de Direito no Brasil oitocentista.

Afirma-se, preliminarmente, que o estudo sociológico indicado apresentou importantes considerações sobre o pensamento e o discurso educacionais, vinculadas ao ensino jurídico e à formação superior, o que possibilitou empreender uma análise histórica sobre a relação entre a educação jurídica e a sociedade, segundo os rumos ditados pela elite política governante, isto é, pela elite que determinou os caminhos da política educacional no período.



Considera-se que a obra indicada deve ser inserida no rol da produção científica que, embora não possuindo como objeto principal o estudo da educação superior jurídica, conferiu, entretanto, atenção especial ao ensino jurídico e ao bacharelismo no Brasil.

Conforme já foi exposto no capítulo 1, em *Os aprendizes do poder*, Sérgio Adorno apresentou entre seus objetivos

[...] reconstruir, sob a ótica sociológica, o processo de *formação cultural e profissional* dos bacharéis em São Paulo, durante o século XIX [...] apreender empiricamente a *formação* desses intelectuais no horizonte mais amplo de organização da cultura jurídico-política brasileira, base sobre a qual se assentam os princípios lapidares de uma concepção de direitos civis e políticos, durante a vigência do regime monárquico, e da qual se erigiu um modelo singular de cidadania [...]. (1988, p. 19, grifo nosso)

Sergio Adorno pretendeu, ainda, “indagar que tipo de intelectual e profissional da política esse Estado autoritário havia requerido, mediante estudo acurado de sua *formação jurídicista e liberal*” (1988, p. 24).

O autor indicado apresentou, como justificativa da realização do estudo, a relevância dos juristas [bacharéis] na luta pela democratização da sociedade brasileira na transição política ocorrida nas décadas de 70 e 80 do século XX, que constituíram uma “resistência política organizada e qualificada” (ADORNO, 1988, p. 20). Sergio Adorno apresentou alguns predicados ligados ao bacharel/bacharelismo, como um certo “saber mágico” e a existência de um “mandarinato de bacharéis em Direito” (ADORNO, 1988, p. 20), uma classe privilegiada que comanda a sociedade brasileira. O autor alertou para a pouca atenção que foi dada pela sociologia aos

estudos “das relações entre a vida social e a ordem jurídica” (ADORNO, 1988, p. 20) e destacou a visão um tanto comum e desfavorável sobre a atuação dos bacharéis na sociedade brasileira:

[...] a função do aparelho judiciário era fundamentalmente repressora, que os profissionais da lei, enquanto categoria social, mantinham irrefutáveis compromissos com as estruturas de apropriação econômica e de dominação política, e finalmente, se aceitavam que a ordem jurídica estava formalmente organizada sob inspiração de princípios liberais, seus fins concretos estavam voltados para a “legalização” dos interesses das classes dominantes. (ADORNO, 1988, p. 20)

Essa visão desfavorável sobre a atuação do bacharel na sociedade brasileira, indicada por Sérgio Adorno, já foi exemplificada neste capítulo e no segundo.

Sérgio Adorno observou que nas décadas de 70 e 80 do século XX, a luta pela democratização proporcionou uma “solidariedade” entre cientistas sociais e juristas, com “saliente atuação” (ADORNO, 1988, p. 21) destes. Os cientistas sociais passaram a ver os juristas “com menos suspeição” e até “com certa admiração” (ADORNO, 1988, p. 21). Em outras partes do texto o autor indicou “a importância dos bacharéis em Direito na construção do Estado Nacional”; a atuação decisiva dos bacharéis “na constituição de práticas jurídico-políticas do Império”; a relação entre o bacharel e a “elite política imperial” (ADORNO, 1988, p. 24).

O autor observou, ainda, que

[...] as condições histórico-sociais, que marcaram o curso e desenvolvimento da ordem social competitiva, estiveram decisivamente presentes na prática pedagógica e na vida



extracurricular, seja como negação ou como afirmação daqueles condições. [...] a vida acadêmica representou tanto o espaço de luta e de resistência quanto de ampliação e de desenvolvimento das transformações que se operavam na economia, sociedade e Estado no Brasil oitocentista. (ADORNO, 1988, p. 29)

Ao apresentar como nota característica da Academia de Direito de São Paulo a profissionalização da política, representada pelo bacharel, a “‘intelligentzia’ profissional liberal”, “o principal intelectual da sociedade brasileira”, entende-se que Sérgio Adorno indicou que, na época por ele investigada, conferiu-se maior atenção ao estudo *de* Direito, isto é, à formação dos profissionais jurídicos, os bacharéis, do que propriamente ao estudo *do* Direito, ou seja, a educação ou formação jurídica desse profissional (ADORNO, 1988, p. 77-79). Havia, sim, conforme indicou o autor, uma preocupação com a “*formação ideológica* dos intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal” (ADORNO, 1988, p. 88) e não um cuidado com a educação superior propriamente dita. Tanto que o autor assim afirmou:

Se a história da Academia de São Paulo faz sobressair a *ausência de um efetivo ensino jurídico no Império*, que apenas esporadicamente produziu juristas de notoriedade nacional e doutrinadores de Direito, faz também destacar seu lado reverso: foi celeiro de um verdadeiro ‘mandarinato imperial’ de bacharéis. (ADORNO, 1988, p. 79, grifo nosso)

Em outra passagem o autor afirmou que as atividades acadêmicas apenas proporcionaram “inexpressivas oportunidades para discussão de princípios doutrinários relacionados à crônica judiciária, à jurisprudência ou ao saber jurídico propriamente dito” (ADORNO, 1988, p. 234). Sérgio Adorno caracterizou a atividade didático-pedagógica da Academia como essencialmente política, como um

aprendizado da militância política (1988, p. 154). Criticou de forma dura o ensino do Direito, ao afirmar que “as academias de Direito foram responsáveis por uma *prática pedagógica* de tal modo comprometida com os processos de exploração econômica e de dominação política que o bacharel não foi preparado para o exercício da função crítica” (ADORNO, 1988, p. 159).

O bacharel ou intelectual do século XIX, profissional da política e burocrata do Estado imperial brasileiro, era fruto de “uma vida acadêmica controvertida, agitada e heterogênea, construída nos interiores dos institutos e associações acadêmicos, que teve no jornalismo seu mais eficaz instrumento de luta [...]” (ADORNO, 1988, p. 79). O jornalismo acadêmico “constituiu-se numa espécie de ante-sala de profissionalização da atividade política” (ADORNO, 1988, p. 165). Pode-se afirmar, portanto, que na época, a formação de bacharéis era a grande preocupação do que se pode chamar *pensamento educacional*, mas que, na verdade, deve mesmo ser indicado como *pensamento da elite política governante e dirigente* sobre os objetivos do ensino jurídico.

É certo que essa preocupação com a formação de bacharéis, anteriormente referida, guarda, como foi esclarecido anteriormente, uma relação conseqüente com a independência política, ante a sempre destacada “necessidade de formar quadros para o aparelho estatal” (ADORNO, 1988, p. 81), já que com a emancipação política do Brasil não era mais aceitável que essa carência pudesse ser suprida pela tradicional Universidade de Coimbra. A nova nação necessitava de juizes, delegados de polícia, presidentes e secretários de província, ministros e conselheiros imperiais, deputados e senadores, e tantos outros profissionais que o

aparelho estatal exigia e que deveriam – pensava-se na época – ser formados no Brasil. Nesse contexto, o autor reconheceu como função da educação superior a formação de profissionais aptos a gerir a Nação. Afirmou Sérgio Adorno que "a função da universidade é, enfim, formar uma elite intelectual e cultural à qual seja delegada a condução dos negócios públicos" (ADORNO, 1988, p. 83-84).

A ênfase na formação *de* bacharéis aparece em outras partes do texto, como no discurso do deputado Carvalho e Melo, citado por José Honório Rodrigues, para quem o Brasil precisava de universidades "para termos cidadãos hábeis para os empregos do Estado" (ADORNO, 1988, p. 82). Ainda nos debates parlamentares que precederam a criação das Faculdades se percebe que essa questão representava um "projeto de criação de uma elite político-intelectual dirigente" (ADORNO, 1988, p. 85). Para Sérgio Adorno os debates parlamentares:

já revelavam a preocupação que redundou na criação dos cursos jurídicos: *o imperativo político de se constituir quadros para o aparelho governamental* e de exercer pertinaz controle sobre o processo de formação ideológica dos intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal. (1988, p. 88, grifo nosso)

Mostra-se importante, nesse ponto, recordar a noção de educação superior, que já foi apresentada no capítulo 3. Afirmou-se que a educação superior é a formação praticada após os níveis básicos de instrução, de acordo com a segmentação do sistema de ensino de cada país. Essa instrução é ministrada em estabelecimentos de ensino específicos, as instituições de ensino superior, e possui como propósitos essenciais a transmissão de conhecimentos mais complexos, e a capacitação de seus destinatários para o exercício de profissões e de funções

sociais relevantes. Nesse contexto, parece que se mostra importante, como observou Sérgio Adorno, o papel desempenhado pelo ensino jurídico, na formação de bacharéis para o exercício de profissões e de funções necessárias à estrutura estatal oitocentista.

No capítulo 4 de *Os Aprendizes do Poder*, ao tratar da profissionalização da política e o bacharelismo liberal, Sérgio Adorno retorna à discussão sobre a formação do bacharel em Direito. Para o autor, a formação profissional e cultural do bacharel foi construída mais nas agremiações acadêmicas, do que nas atividades vinculadas ao ensino do Direito. Escreveu Sérgio Adorno que:

A vida acadêmica e a *formação cultural e profissional* do bacharel, em São Paulo, durante a vigência da monarquia, nunca se circunscreveram às *atividades curriculares* e sequer se sustentaram às expensas das *relações didáticas entre alunos e professores*. A interferência das doutrinas difundidas no curso jurídico sobre a profissionalização do bacharel não residiu no *processo de ensino-aprendizagem*. Ao contrário, essa *formação* foi tecida nos interstícios dos institutos acadêmicos e do jornalismo literário e político. (1988, p. 157, grifo nosso)

As atividades extracurriculares da Faculdade de São Paulo aparecem até mesmo como fator determinante para a formação do bacharel advogado [diferenciamos esse tipo de bacharel, do bacharel político e do literário], mais do que representaram para a sua formação as próprias atividades curriculares. Nesse sentido, Sérgio Adorno observou que

A vida acadêmica não apenas possibilitou o aparecimento dos primeiros advogados da causa democrática, das liberdades civis e políticas, do abolicionismo e do republicanismo, como também

consistiu num importante veículo de institucionalização da estética literária. (1988, p. 157)

Em outra passagem Sérgio Adorno observou que "a imprensa supriu com maior eficácia o fracasso a que as salas de aula se viram relegadas, durante longas décadas" (1988, p. 155).

Essa vida acadêmica formou o profissional jurista, o bacharel intelectual, caracterizado pelo "saber ornamental", cultor da "erudição linguística", mas, também, um homem hábil, conforme a expressão utilizada por Carlos Monarcha (1999, p. 19-31), prudente e moderado nas relações políticas (ADORNO, 1988, p. 158-159). Para Sérgio Adorno

De fato, o principal legado que a Academia de Direito de São Paulo transmitiu a seus filhos foi o de *um aprendizado que não encontrou espaço nas salas de aula*; o *aprendizado* de que o segredo da harmonia da vida civil e política residia na descoberta de pontos de equilíbrio entre radicalismos contrapostos, entre os avanços da história e a precaução própria aos espíritos 'práticos e reflexivos'. (1988, p. 159, grifo nosso)

Dessa *intelligentzia* é que "se recrutaram os intelectuais da sociedade brasileira oitocentista" (ADORNO, 1988, p. 163), em todos os seus níveis.

A educação dessa elite visava uma formação cultural ampla, em que figurava com destaque a produção literária. Segundo Sérgio Adorno

Logo, profissionalizar o bacharel, segundo os modelos de ação e de representação indicados pela cultura política liberal significava educá-lo enquanto indivíduo, desenvolver-lhe a sensibilidade, apurar-lhe o gosto, aprisionar-lhe a alma e as emoções. [...] O publicismo político aliou-se à literatura enquanto eficaz instrumento

de educação político-sentimental do acadêmico/bacharel. (1988, p. 171)

Mesmo quando o governo imperial procurou aperfeiçoar e solidificar o ensino jurídico, as medidas adotadas não se evidenciaram mais do que as "atividades extracurriculares, cuja repercussão na formação cultural e profissional do bacharel obscurecia qualquer efeito concreto e efetivo das salas de aula" (ADORNO, 1988, p. 180). Para o autor "esse jornalismo *ensinou algo além do aprendizado de sala de aula*: o princípio de que a política se faz em público e com a utilização desses dois instrumentos que são a palavra escrita e a falada" (ADORNO, 1988, p. 165).

O autor destacou, ainda, a importância da imprensa acadêmica para a discussão das reformas que ocorreram no ensino na época (ADORNO, 1988, p. 179 e 184); dos debates jurídicos, especialmente nos campos dos Direitos Civil, Penal e Processual Penal (ADORNO, 1988, p. 193-194 e 217); da atuação do Poder Judiciário, inclusive as queixas relacionadas com "o desleixo ou má habilitação técnica e intelectual dos juízes, responsabilizados pelas dificuldades na distribuição da justiça" (ADORNO, 1988, p. 196); da qualificação profissional jurídica em geral.

Observou o autor, também, que toda essa importante atividade jornalística e formativa do bacharel não possibilitou, contudo, a democratização do acesso ao ensino jurídico e aos postos da Administração Pública, não obstante as divergências ideológicas existentes entre os bacharéis. Sérgio Adorno, ao analisar publicações de diversos periódicos acadêmicos, defensores de idéias distintas, afirmou que as discordâncias entre os alunos adeptos das diretrizes conservadora, liberal e republicana "em torno da abolição da escravatura ou da transformação da

forma de governo revelam uma nítida preocupação em evitar fissuras no monopólio de recrutamento dos quadros para a burocracia estatal" (ADORNO, 1988, p. 233).

Assim, parece adequado afirmar que os próprios acadêmicos não discutiram como deveriam as questões relacionadas com um ensino *do* Direito mais eficiente, com a democratização do ensino *de* Direito.

A militância política acadêmica, por ter estado atenta às mutações que se operavam na economia, sociedade e Estado no Brasil, no último quartel do século XIX, contribuiu para que a *formação cultural e profissional dos bacharéis permanecesse cerrada sob estreito círculo* em que somente alguns eleitos, portadores da 'vocação política', era permitido se candidatar aos cargos no legislativo, no executivo e no judiciário, ou mesmo atuarem como porta-vozes qualificados no jornalismo e na literatura. (ADORNO, 1988, p. 233)

O autor apresentou o jornalismo acadêmico como "veículo de educação moral e cívica", pois ele

Preencheu todos os espaços que tradicionalmente teriam sido reservados à transmissão da ciência do Direito nas salas de aula. Conquanto curiosamente o publicismo acadêmico tenha proporcionado inexpressivas oportunidades para discussão de princípios doutrinários relacionados à crônica judiciária, à jurisprudência ou ao saber jurídico propriamente dito, o certo é que a prática jornalística representou instrumento eficaz de *formação intelectual e cultural do acadêmico* e de transformação do bacharel em político profissional. (ADORNO, 1988, p. 234)

Verifica-se que a obra de Sérgio Adorno demonstrou que o pensamento educacional brasileiro, no século XIX, a respeito da educação jurídica e superior, estava voltado para o ensino *de* Direito e não para o ensino *do* Direito.

Por meio do ensino *de* Direito é que se formou a elite política que comandou e ditou os rumos do Estado imperial. A preocupação do ensino jurídico não residia tanto na formação de juristas, mas, sim, na formação de bacharéis que pudessem assumir os diversos cargos que a burocracia estatal ofertava, nos poderes administrativo, legislativo e judiciário.

Não obstante a deficiência do ensino *do* Direito, as atividades extracurriculares, especialmente o jornalismo acadêmico, formaram, como regra, um bacharel hábil, prudente e moderado nas relações políticas, um homem preparado para assumir os postos de dominação do aparelho estatal.

Assim, embora o pensamento pedagógico não estivesse centrado no ensino *do* Direito, o ensino jurídico produziu os profissionais que comandaram o Estado imperial e que levaram o país a significativas transformações nas ordens social, política e econômica.

Como bem esclareceu o autor em suas conclusões, "não se pretendeu, entretanto, concluir que a formação dos bacharéis não fosse necessariamente jurídica" (ADORNO, 1988, p. 241). O que ocorreu foi a prevalência de uma formação política sobre a formação jurídica propriamente dita (ADORNO, 1988, p. 241). E, nesse sentido, o ensino *de* Direito conseguiu atender o principal objetivo que se apresentava à formação superior na época: formar a elite intelectual e cultural que conduziu o Estado brasileiro.

Muito embora se possam apresentar diversas observações críticas sobre o ensino *do* Direito na época imperial, é certo que o ensino jurídico e o pensamento pedagógico que o orientou cumpriram um papel importante enquanto

formadores da elite intelectual e dirigente que levou o país ao abolicionismo, à república e a outras importantes transformações sociais e políticas.

4.5 OUTRAS VISÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO E O BACHARELISMO NO PERÍODO IMPERIAL

O ensino jurídico no período investigado, o bacharel formado pelas Academias de Direito e a influência que esse ensino e esse bacharel exerceram na sociedade brasileira sofreram, conforme já foi observado, críticas de doutrinadores de destaque e outras manifestações de deferência.

Alberto Venâncio Filho (1982) apontou deficiências do ensino jurídico da época, como, ainda no início do curso [1831], a indisciplina dos alunos e a atuação pouco rigorosa dos professores (1982, p. 45); a má qualidade do ensino, evidenciada em aviso de Ministro do Império [1831], no qual se questionou, especialmente, a atuação dos professores (1982, p. 49); a fragilidade do conteúdo do Estatuto dos cursos jurídicos (1982, p. 49-52, 62 [1848], 63 [1851]), aprovado por decreto em 7 de novembro de 1831⁴⁴, que apenas representava “um mero

⁴⁴ Os Estatutos do Visconde de Cachoeira regulamentaram os Cursos jurídicos criados pela Lei de 11 de agosto de 1827, conforme constava no artigo 10 da citada Lei (BRASIL, 1878, p. 5-7). Em 7 de novembro de 1831, um decreto aprovou os novos Estatutos dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Império (BRASIL, 1875b, v. 1, [primeira parte], p. 185-212). Após, os estatutos sofreriam modificações com os decretos 1134, de 30 de março de 1853 (BRASIL, 1853, tomo XVI, parte II, p. 92-148), 1386, de 28 de abril de 1854 (BRASIL, 1854, tomo XVII, parte II, p. 169-194), que foi complementado pelo decreto 1568, de 24 de fevereiro de 1855 (BRASIL, 1856, tomo XVIII, parte II, p. 166-207). Por fim, no período imperial, o ensino jurídico passaria pelas alterações determinadas pela reforma do ensino livre, decreto 7247, de 19 de abril de 1879 (BRASIL, 1880, parte II, tomo XLII, p. 196-215).

regulamento de disposições legais e administrativas regendo essas instituições de ensino" (1982, p. 50); a "demasiada indulgência nos exames" [1833] (1982, p. 53 e 128); a "pouca assiduidade de professores e alunos" [1837] (1982, p. 54); a "relaxação de alguns lentes" [1836] (1982, p. 54); a deficiência do processo de escolha dos professores e a insuficiência dos ordenados [1837] (1982, p. 55); o pouco zelo dos professores na execução das atividades acadêmicas [1844] (1982, p. 56); o autodidatismo dos primeiros bacharéis saídos das Academias, conforme foi retratado por Joaquim Nabuco, que se formaram mais no exercício das profissões do que em razão da aprendizagem nos Cursos (1982, p. 57-58)⁴⁵; a maior atenção dos professores para a atividade profissional ou política, em detrimento das atividades acadêmicas (1982, p. 116); a falta de interesse de grande parte dos alunos pelos estudos jurídicos (1982, p. 127)⁴⁶; "o protecionismo, o pistolão ou o patronato" (1982, p. 129); entre outros.

Muito embora tenha considerado a lei do ensino livre como uma das "maiores fraudes já ocorridas na história educacional do Brasil" (VENANCIO FILHO,

⁴⁵ "Como tem sido visto neste trabalho, o autodidatismo é característico dos juristas brasileiros desde os primeiros que se formaram em Olinda e em São Paulo. E prosseguirá assim depois de 1879, como continua até hoje" (VENANCIO FILHO, 1982, p. 91). Joaquim Nabuco observou que "a plêiade saída, nos primeiros anos, dos nossos cursos jurídicos pode-se dizer que não aprendeu neles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber. A instrução jurídica era quase que exclusivamente prática; [...]" (1997, v. 1, p. 45). E acrescentou: "nossos antigos jurisconsultos formaram-se na prática da magistratura, da advocacia e alguns da função legislativa" (NABUCO, 1997, v. 1, p. 45). Observa-se que o autodidatismo, conforme reconheceu Alberto Venâncio Filho, ainda representa uma realidade atual.

⁴⁶ Escreveu Affonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, que "é preciso não esquecer que no Brasil, os institutos de ensino superior são quasi que exclusivamente procurados em virtude de prerrogativas legais inherentes às graduações que conferem, e porque só elles habilitam para o exercicio de funções profissionais, de empregos elevados, franqueando exito de nobres aspirações. Especialmente nas Faculdades de Direito, não é sêde de instrução, o amor da sciencia que attrahem a concorrência, mas o monopolio constituido em certos cargos públicos a favor dos diplomados, de par com as facilidades proporcionadas para o provimento de outros" (1929, p. 323).

1982, p. 87), Alberto Venâncio Filho atribuiu o prestígio desse sistema à “baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil” na época (1982, p. 87).

Não obstante o destaque que o ensino jurídico apresentava na época, ressalta-se que os males que afetavam o ensino superior no período imperial se apresentavam, também, nos demais cursos superiores, como expôs Antônio Ferreira de Almeida Júnior (1951).

Outro autor que destacou uma inadequação do ensino jurídico nos primeiros anos da Academia de São Paulo foi Richard M. Morse, qualificando-o como um ensino formal e inadequado, e estabelecido segundo a tradição da Universidade de Coimbra. Expôs, também, que “a Faculdade de Direito não proporcionava ainda aos seus pupilos nem um regime acadêmico substancial, nem associações extracurriculares absorventes” [...] (MORSE, 1970, p. 96).

Alberto Venâncio Filho destacou, também, a deficiência do ensino secundário, visível no nível intelectual dos acadêmicos aprovados (1982, p. 55 e 127).

Alberto Venâncio Filho ressaltou, ainda, várias opiniões favoráveis ao ensino jurídico, como o depoimento do bacharel Francisco Inácio de Carvalho Moreira, futuro Barão de Penedo, transcrito da obra de Joaquim Nabuco, *Um estadista do Império*, que testemunhou, entre outras qualidades, a seriedade e o aproveitamento dos estudos (1982, p. 57); a opinião favorável de Odilon Nestor sobre o estudo jurídico na Faculdade de Olinda, que na sua opinião não foi indiferente à realidade nacional, não teve como característica a utopia (1982, p. 60); a importância da Escola de Recife como grande centro “de estudo das ciências

sociais e filosóficas no Brasil" (1982, p. 96)⁴⁷; a importante participação dos acadêmicos nos movimentos que culminaram com a abolição e com a proclamação da República (1982, p. 142) e na literatura oitocentista (1982, p. 142-147); o "movimento de idéias" que se produziu nas Faculdades de Direito durante todo o século XIX (1982, p. 151); entre outros.

A conclusão de Alberto Venâncio Filho sobre o ensino jurídico no Império, entretanto, não é positiva. Para o autor citado

O fato inegável é que, se considerarmos o decreto do ensino livre de 1879, responsável pelo grande rebaixamento do nível dos cursos jurídicos, e a entrada de Tobias Barreto, em 1882, para a Faculdade de Direito do Recife, com o concurso célebre que representou uma entrada de ar novo, de novas idéias, de novas concepções na mentalidade de então, a evolução do ensino jurídico se reduz a um arrolamento de fatos e acontecimentos sem maior expressão e sem nuances. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 114)⁴⁸

Ainda para o mesmo autor, ser acadêmico na época era "dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom

⁴⁷ Sobre a importância intelectual dos estudos e obras dos alunos e professores da Faculdade de Direito do Recife ver Clovis Bevilacqua (1927, v.2), Antônio Paim (1999), Antônio Luís Machado Neto (1969), especialmente o capítulo III, A Sociologia Jurídica da Escola do Recife, entre outros.

⁴⁸ Esse é o tom que prepondera, também, no capítulo 10, em que o autor citado analisou a presença do bacharel na vida brasileira (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 271-302). Em outro estudo, Alberto Venâncio Filho escreveu que, "mesmo em relação a uma cultura geral mais ampla, que tanto se timbrou em valorizar nesse período da vida brasileira, o conteúdo fornecido pelas escolas de direito é relativamente mesquinho" (1969, p. 9). Sobre a chamada reforma do ensino livre, escreveu Anténio Almeida Júnior que ela teve como principais regras "primeiro dispensar os alunos de comparecer às aulas; segundo, proibir os professores de chamá-los às lições; terceiro, abreviar a formatura" (1956, p. 9).

orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas" (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 136)⁴⁹.

José Eduardo Faria, ao comentar o controle exercido pelo Estado imperial sobre as Academias, argumentou que

o currículo era rígido, com a preponderância quase que absoluta de matérias de conteúdo substantivo, apresentando nítida inclinação para a formação das elites funcionais do Estado. As matérias político-administrativas visavam apenas a complementação das primeiras e não o aperfeiçoamento dos mecanismos decisórios. Conscientes dos efeitos ideológicos das disciplinas na formação acadêmica do estudante, o ensino jurídico se caracterizava – e até hoje conserva este vício – por não oferecer ao bacharel possibilidades de desenvolvimento de uma visão crítica a respeito do Estado e da legislação. O ensino está voltado para a perpetuação de uma visão lógica e harmônica do Direito, com a finalidade específica de homogeneizar, ideologicamente, a classe, com base nos interesses estatais. (1984, p. 161)

Raymundo Faoro também destacou a presença e a atuação do bacharel no século XIX e início do XX, ao analisar a estrutura da sociedade brasileira, com base na obra de Machado de Assis (2001). Segundo Raymundo Faoro, "o bacharel está em toda a parte: político, jornalista, orador, advogado profissional, empregado público" (2001, p. 326). A posição do bacharel, que se apresentou significativa na estrutura social oitocentista, somente perdeu seu posto para os militares, após o advento da República (FAORO, 2001, p. 401 e 403). O autor destacou tanto a figura da "classe média dos bacharéis e funcionários", que

⁴⁹ Christophe Charle e Jacques Verger, ao tratarem das universidades na época moderna, afirmaram que "a verdadeira formação era adquirida fora da universidade, seja pela iniciação familiar, pelas conversas de salão, pelas conferências particulares, pelas leituras pessoais, seja pela própria prática, em começo de carreira. O grau universitário valia antes de tudo como alvará de integração social, gesto de

“transita livremente nas classes superiores, pelo casamento e pela carreira política” (FAORO, 2001, p. 326), como também o “bacharel pobre”, o “bacharel sem dinheiro ou não opulento” (FAORO, 2001, p. 326-327).

Antônio Ferreira de Almeida Júnior, ao analisar o ensino superior no período imperial antes da reforma do ensino livre (1951), apontou os males que atingiam esse nível de ensino na época, dentre os quais se destacaram as péssimas instalações das instituições de ensino; a ênfase da proteção política na escolha dos professores; a pouca assiduidade dos docentes; a deficiência do ensino propriamente dito; a falta de preparo e de interesse dos alunos; os conflitos na relação professor-aluno; as fraudes nos exames; a tolerância dos professores nos exames; o descaso do Poder Público para todas essas imperfeições⁵⁰.

Antônio Ferreira de Almeida Júnior destacou, também, os pontos positivos do ensino superior na época. Muito embora tenha reconhecido a fragilidade do ensino superior no período, esse ensino produziu os profissionais necessários à época, porque das Academias de Direito e Médicas “proveio o elemento humano com que o país organizou os primeiros quadros dêsses dois exércitos indispensáveis a qualquer nação civilizada: - o que defende a saúde e o que assegura a distribuição da justiça” (ALMEIDA JÚNIOR, 1951, p. 37-38)⁵¹. Observou, também, que as

subordinação à ordem política imposta. Essa situação extrema vem caracterizar principalmente algumas faculdades de Direito, sobretudo depois de 1650” (1996, p. 61).

⁵⁰ Christophe Charle e Jacques Verger detectaram, nas universidades da época medieval, a fraude nos exames, o absenteísmo dos professores, a falta de assiduidade dos alunos, a venda de graus acadêmicos, o descaso do Estado para esses problemas etc. (1996, p. 60). As deficiências do ensino jurídico e do ensino secundário no Brasil imperial também foram destacadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto (1929, p. 305-309).

⁵¹ Quanto ao exercício da advocacia, Edmundo Campos Coelho observou que, no período imperial, “era legalmente permitido à própria parte representar a si mesma” (1999, p. 91) em processos judiciais,

diversas atividades desenvolvidas pelos alunos “fora das aulas” valeram “muito mais, em conjunto, do que as lições de seus mestres” (ALMEIDA JÚNIOR, 1951, p. 39).

A opinião final de Antônio Ferreira de Almeida Júnior é, entretanto, bastante positiva. Embora tenha reconhecido que “muito pouco ficou do trabalho sistemático, regulamentar, produzido pelos lentes nas salas de aula” (ALMEIDA JÚNIOR, 1951, p. 41), a atuação social das Academias,

como influência democratizadora, reveladora e orientadora de vocações, preparadora das vanguardas políticas e doutrinárias do país, e vitalizadora da unidade nacional [...] é, ao que nos parece, mais do que suficiente para podermos afirmar que as velhas Academias do Império prestaram grandes serviços ao país. (ALMEIDA JÚNIOR, 1951, p. 41)

e existiam escapes que permitiam a contratação de “solicitadores”, “advogados provisionados” ou “rúbulas”, em detrimento à utilização dos serviços “do advogado *strictu sensu*, isto é, do bacharel em direito que se dedicava à advocacia” (1999, p. 90-91 e 167). Nesse período, o diploma de bacharel em Direito era suficiente para o exercício da advocacia. Existiam, entretanto, “os advogados provisionados, aqueles que, não tendo graus acadêmicos das escolas de direito, submetiam-se a exames teóricos e práticos de jurisprudência pelos presidentes dos tribunais da Relação. Podiam procurar apenas nos tribunais de 1ª instância e nos lugares onde não houvesse advogado formado ou os houvesse em número insuficiente para o bom andamento da justiça. Finalmente havia os solicitadores, sem diploma como os provisionados, que submetiam-se pelos juízes de direito a exames apenas sobre a prática do processo. Tantos estes como os advogados provisionados necessitavam requerer renovação de suas licenças ou provisões no prazo de dois a quatro anos” (COELHO, 1999, p. 167). Havia, ainda, os rúbulas, ou procuradores privados, pois “o Código de Processo Criminal estabeleceu que ‘será permitido às partes chamar os advogados ou procuradores que quiserem’ (art. 322), significando isso literalmente que qualquer pessoa poderia representar as partes no tribunal do júri desde que munida da necessária procuração” (COELHO, 1999, p. 171). Uma lei de 22 de setembro de 1828 atribuiu aos chamados Presidentes das Relações a competência para “conceder licença para que advogue homem, que não é formado, nos lugares, onde houver falta de Bachareis formados, que exerçam este officio, precedendo para isso exame na sua presença” (BRASIL, 1878, primeira parte, p. 48-49). Carlos Honorio de Figueiredo, em estudo publicado em 1859, destacou a ausência de advogados formados em muitas localidades, o que exigia a nomeação de solicitadores, “pelo menos tres para cada Municipio forense” (1859, p. 523). Destaca-se, ainda, o Decreto n. 466, de 4 de setembro de 1847, que conferiu a Antonio Pereira Rebouças habilitação para “advogar em todo o Império, independente de licença dos Presidentes das Relações, como se fôra Bacharel Formado, ou Doutor em sciencias juridicas e sociaes (BRASIL, 1847, p. 54).

Outro estudioso que deve ser incluído no rol dos que demonstraram a importância do ensino jurídico é Antônio Luís Machado Neto. Em sua obra *História das idéias jurídicas no Brasil* (1969), o autor demonstrou a riqueza e a originalidade do pensamento jurídico brasileiro, que foi desenvolvido, em boa parte, por professores e bacharéis formados nas Academias de São Paulo e Recife no século XIX. Conforme observou Miguel Reale no prefácio da pesquisa de Antônio Luís Machado Neto, o estudo em tela

procurou penetrar na infraestrutura teórica da experiência jurídica nacional, campo no qual o Brasil se orgulha de ter realizado algo de válido em si e por si mesmo, o que nunca será demais proclamar numa época em que tôlamente se pretende diminuir o valor de nossa vocação para o Direito. (1969)

Na *História das idéias jurídicas no Brasil* (1969), Antônio Luís Machado Neto estudou a atuação de alguns dos principais estudiosos do Direito brasileiro, como os defensores do jusnaturalismo, os adeptos da renovação das idéias ocorrida no século XIX, os formadores da sociologia jurídica da chamada Escola do Recife, chegando até os pensadores do século XX.

Alguns dos juristas estudados possuíam uma visão muito crítica [e parcial] do ensino jurídico, como os positivistas Luís Pereira Barreto⁵² e Alberto

⁵² Luís Pereira Barreto, em sua obra *As três filosofias*, escreveu que “‘com as bases atuais do nosso sistema de ensino a Academia é um pomposo clise de jato contínuo derramando anualmente sôbre o país uma onda calculada de saber falso, de virtudes falsas e de anarquia certa’”. Embora assentindo que em nossas faculdades jurídicas ‘existiram em todo o tempo intelectos eminentes, que de bom grado fariam tábua rasa dessa filosofia versátil, incoerente e gárrula, que envenena o espírito da mocidade, com grande detrimento da tranquilidade social’, considera que ‘êsses emancipados’ constituem apenas um pequeno grupo minoritário, prevalecendo, pois, em nossas academias, ‘êsse pauperismo da inteligência, êsse ecletismo oficial que, segundo os interesses do momento, conduz a tôdas as causas e tôdas as crenças...’. Atribuindo à Igreja e à Academia como duas ‘grandes cúmplices’, como resultado

Salles⁵³. Alberto Salles defendia o ensino, nas Academias, de um “método conveniente para a elaboração científica do direito” (MACHADO NETO, 1969, p. 60).

Em conclusão, Antônio Luís Machado Neto foi, com acerto, categórico ao afirmar que a história da intelectualidade jurídica brasileira representa “um passado de que, sem favor, nos podemos orgulhar” (1969, p. 235).

Ao analisar a história da cultura brasileira, Nelson Werneck Sodré, avaliando a evolução cultural, social e econômica pela qual passou o Brasil da época colonial ao advento do Império, apresentou considerações positivas sobre o ensino jurídico. Entendeu Nelson Werneck Sodré que

A tantos aspectos negativos de que têm sido acusados os cursos jurídicos, em sua unilateralidade ou em sua preponderância – e que devem ser historicamente situados, - há que juntar um aspecto positivo quase sempre esquecido. É que tais cursos forneceram, como era de sua finalidade, conhecimentos que permitiam a atividade ligada ao Direito, mas forneceram, paralelamente – e, até o fim da fase de que nos ocupamos, unicamente – aqueles conhecimentos, ainda que em nível rudimentar, que seriam fornecidos, adiante, por centros especializados de estudos, e, bem mais tarde, pelas Faculdades de Filosofia, isto é, o saber universal, humanístico, filosófico – com alguma licença nessas qualificações. De sorte que os bacharéis não se habilitavam apenas ao exercício profissional, mas às letras, ao jornalismo, à política, ao magistério, sem falar nas funções públicas. Não espanta que nos cursos jurídicos encontrassem eco especial as atividades mencionadas, de que ali se fizesse o noviciado, que tornavam estes cursos focos de idéias e de irradiação de campanhas, não se esquecendo o papel, que tiveram, de unificadores da cultura, pela aproximação de elementos oriundos das mais distantes e diversas regiões do país, a

de sua tarefa o nosso embrutecimento, taxando o ensino delas emanado de ‘fonte de corrupção dos nossos costumes sociais’, Barreto vê no ‘ofício social das Academias’ não mais que ‘vender só, àquêles que os podem comprar, êsses diplomas bastardos, que servem de carta de entrada aos lucrativos empregos e às funções de ostentação’” (MACHADO NETO, 1969, p. 48-49).

⁵³ Para quem as faculdades de direito eram “‘verdadeiras nullidades científicas’, que ‘mais têm funcionado como officina de sophistas, que enchem o paiz todos os annos de rabulas e chicanistas, do que como órgãos destinados ao ensino e à interpretação scientifica do Direito’” (MACHADO NETO, 1969, p. 57).

que retornavam muitos com as marcas dessa formação. (1986, p. 37-38)

A importância do bacharel no campo cultural também foi destacada por Richard M. Morse, que, ao estudar a formação histórica de São Paulo, observou que “foi, entretanto, o ensino superior e não o elementar que se tornou o mais poderoso agente de cosmopolização. Desde que se abriram suas portas, em março de 1828, a Academia de Direito foi por muitos decênios o centro vital da cidade” (1970, p. 83). Ainda segundo Richard M. Morse, “a imprensa nasceu virtualmente com a Academia e veio a ser um campo de experiências e uma pedra de toque para estudantes e professores” (1970, p. 83). Para o autor em destaque, o desenvolvimento da Academia de Direito, nas seis décadas que se seguiram à sua fundação, serviu como referência “para a identificação das sucessivas fases de mudança de orientação da cidade de São Paulo em relação ao mundo exterior. A Academia foi, de fato, um agente importante dessa transformação” (MORSE, 1970, p. 210).

Lília Moritz Schwarcz destacou a importância da Faculdade de Direito do Recife como “verdadeiro centro criador de idéias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país” (1993, p. 146) e da Faculdade de São Paulo como “um centro de ‘eleitos’ especialmente treinados para a condução dos destinos na nação” (1993, p. 178)⁵⁴.

⁵⁴ Braz de Souza Arruda combateu com veemência a idéia, divulgada por alguns estudiosos, de que houve uma supremacia da Faculdade de Direito do Recife no desenvolvimento das letras jurídicas no Brasil. O autor, entretanto, reconheceu que a produção intelectual escrita dos juristas formados em São Paulo foi menor do que a dos formados em Recife (ARRUDA, 1936, p. 67-68).

Por todas as considerações positivas que foram apresentadas por diversos estudiosos sobre o ensino jurídico no período imperial, não parece sem razão a afirmação do professor Spencer Vampré, em prefácio da obra *Memórias para a historia da academia de São Paulo*, sobre a importância que os Cursos jurídicos exerceram no Império e na República Velha.

Os professores e os alumnos da legendaria Academia de Direito de S. Paulo sentem, - porventura, mais fundamente que os outros brasileiros, - a necessidade de recordar os fatos gloriosos de sua historia, que registram o balbuciar de muitas das grandes mentalidades, que nos têm guiado, - na poesia, no romance, na tribuna judiciaria ou parlamentar, na politica, nos tratados juridicos, nas allegações forenses, nos repertorios de aréstos, nas mais variadas manifestações da intelligencia.

Com effeito, á Academia de S. Paulo cabe, ao sul do paiz, o supremo papel, na direcção intellectual do Brasil; como a sua gloriosa irmã do norte, a Academia do Recife, constitue o eixo de gravitação da mocidade septentrional.

Á de S. Paulo coube a gloria, sem par, de haver abrigado em sua arcadas, poetas, como Castro Alves, Raymundo Corrêa, Alvares de Azevedo, Fagundes Varella, Vicente de Carvalho; parlamentares, como Francisco Belisario, Ferreira Vianna, Joaquim Nabuco, João Mendes, pae, Couto Ferraz, Gabriel dos Santos, Carneiro de Campos; jurisconsultos, como Pimenta Bueno, Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, Ramalho, Ruy Barbosa, Lafayette, Pedro Lessa, João Mendes Junior; jornalistas, como Ferreira de Menezes, Justiniano da Rocha, Pedro Taques de Almeida Alvim, Julio de Mesquita, Rangel Pestana; romancistas, como José de Alencar e Bernardo de Guimarães; oradores, como José Bonifacio e Cesar Bierrenbach; e, por ultimo, quasi todos os presidentes civis da Republica: - Prudente de Moraes, Campos Salles, Affonso Penna, Rodrigues Alves, Wenceslao Braz, Arthur Bernardes. (VAMPRÉ, 1924, prefácio)⁵⁵

⁵⁵ Seguem, no mesmo sentido de importância das Academias, a memória histórica de Carlos Honório de Figueiredo (1859, p. 524-525), Braz de Souza Arruda (1926-1927, p. 17-18), Clovis Bevilacqua, na parte final de sua *Historia da Faculdade de Direito do Recife* (1927, v. 2, p. 249-258).



Segundo Jorge Nagle, mesmo após o advento da República, permaneceram “os mesmos interesses dos grupos ou classes que se estruturaram no período imperial” (2001, p. 361). O movimento republicano “não se infiltrou no domínio da escolarização, pois esta continuou a ser mantida de acordo com a disciplinarização formulada pela sociedade aristocrática e escravocrata que caracterizou o Império” (NAGLE, 2001, p. 362).

Observou o autor citado, ainda, que

A sociedade brasileira, ao tempo do Império, era uma sociedade de moldes francamente aristocráticos, onde os títulos nobiliárquicos tinham a importante função de manter o sistema dominante de valores. Os diplomas conferidos pelas escolas superiores – por extensão, os da escola secundária – constituíam um dos instrumentos por meio do qual uma pequena camada da população adquiria privilégios na vida pública e privada. Nesse sentido, convinha que o ensino superior estivesse intimamente ligado ao pequeno grupo que dirigia a organização do Estado e fosse por este controlado.

Assim, o título de bacharel – como o de ‘coronel’ – se transforma em título com foros de nobreza, e seus possuidores passam a compor verdadeira ordem honorífica, com prerrogativas e regalias especiais; a instituição do bacharelismo foi uma força social de muita repercussão na evolução histórica brasileira. Ora, a permanência do mesmo sistema de valores, de uma estrutura social que não sofreu muita transformação com a passagem de um para outro regime, pode explicar por que foi mantida, no regime republicano, a mesma distribuição de competências, bem como, o que mais importa no momento, por que foram mantidas as mesmas funções do ensino secundário e superior – nisso se pode identificar, sem dúvida, inequívoco instrumento de poder da velha ordem. (NAGLE, 2001, p. 362).

Com a reforma do ensino livre e, logo após, o advento da República, não se alterou de maneira significativa a estrutura pedagógica do ensino jurídico brasileiro. Apesar do surgimento das Faculdades livres e a ampliação dos Cursos de Direito, mantiveram-se as características da rigidez do currículo e da metodologia da

aula-conferência. A ampliação do acesso da população ao ensino jurídico não gerou alterações na concepção do Curso e na mentalidade formadora do ensino jurídico. Às antigas queixas dos críticos do ensino e da cultura jurídica se juntaram novas reclamações. Uma dessas críticas que surgiram foi a de que o aparecimento de Faculdades de Direito, em vários pontos do país, foi um dos motivos da decadência do ensino do Direito (RODRIGUES, JUNQUEIRA, 2002, p. 19-20).

4.6 REFLEXÕES SOBRE O ENSINO DO DIREITO NO PERÍODO

Neste ponto, mostra-se necessário desenvolver considerações sobre as atividades curriculares que estavam previstas para o ensino jurídico no período investigado.

Durante o período imperial, o currículo do Curso de Direito sempre foi fixo e rígido, estabelecido por meio de atos normativos.

A Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, previa a divisão do curso em cadeiras, que eram compostas das seguintes matérias: Direito natural, público, análise da Constituição do Império, Direito das gentes e diplomacia; Direito público eclesiástico; Direito pátrio civil; Direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal; Direito mercantil e marítimo; Economia política; Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império. Essas eram as matérias que compunham a base dos conhecimentos que foram estabelecidos como fundamentais para a formação dos bacharéis no período imperial.



MATÉRIAS. LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

- 1º. Ano:** 1ª. *Cadeira:* Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.
- 2º. Ano:** 1ª. *Cadeira:* Continuação das matérias do ano antecedente.
2ª. *Cadeira:* Direito Público Eclesiástico.
- 3º. Ano:** 1ª. *Cadeira:* Direito Pátrio Civil.
2ª. *Cadeira:* Direito Pátrio Criminal com a Teoria do Processo Criminal.
- 4º. Ano:** 1ª. *Cadeira:* Continuação do Direito Pátrio Civil
2ª. *Cadeira:* Direito Mercantil e Marítimo
- 5º. Ano:** 1ª. *Cadeira:* Economia Política.
2ª. *Cadeira:* Teoria e Prática do Processo adotado pelas leis do Império.

Os **Estatutos** elaborados pelo **Visconde de Cachoeira** em 1825 foram observados na fixação do **plano dos estudos** que deviam ser ministrados nos Cursos jurídicos, conforme determinou o artigo 10 da Lei de 11 de agosto de 1827, apesar de existirem, em confronto com a Lei citada, diferenças nas indicações das matérias específicas de cada ano, bem como a previsão expressa do estudo das *Institutas* do Direito Romano e da Hermenêutica Jurídica.

MATÉRIAS. ESTATUTOS DO VISCONDE DE CACHOEIRA (BASTOS, 2000, p. 40-42)

- 1º. Ano:** Direito Natural, Direito Público Universal, *Institutas* do Direito Romano.
- 2º. Ano:** Direito das Gentes, Universal e Vactício, e Diplomático, Direito Público Marítimo e Comercial.
- 3º. Ano:** Direito Pátrio Público, Particular e Criminal, Direito Público Eclesiástico.
- 4º. Ano:** Continuação do Direito Pátrio Criminal, Economia Política.
- 5º. Ano:** Hermenêutica jurídica e Prática do Direito.

Analisando a indicação dos compêndios e das doutrinas recomendadas nos Estatutos, pode-se concluir que, independentemente da possibilidade de se realizar uma avaliação adequada dos autores indicados, existia uma base doutrinária definida, que deveria ser observada na execução da tarefa de formação jurídica dos acadêmicos.

O ensino do Direito Natural deveria observar as lições de Hugo Grócio [jurisconsulto holandês, 1583-1645]⁵⁶; Pufendórfio [Samuel Pufendorf, jurisconsulto alemão, 1632-1694]; Wôlfio [João Cristiano Wolf ou Wolff, filósofo alemão, 1669-1754, autor de *Jus Naturae, Jus Gentium*, de 1754]; Heinécio [Juan Teófilo Heinecio, jurisconsulto alemão, 1681-1741]; Felice [Fortunato Bartolomé de Felice, suíço de origem italiana, 1723-1789, autor de *Lecciones de Derecho natural y de gentes*], Burlamaqui [Juan Jacobo Burlamaqui, jurisconsulto suíço, 1694-1748, autor de *Principes de droit naturel*, de 1747], entre outros.

Segundo Spencer Vampré, o compêndio adotado por José Maria de Avelar Brotero, primeiro professor da disciplina, foi a obra *Eléments de Législation Naturelle*, de 1801, de Perreau [Juan Andrés Perreau, francês, 1749-1813] e a utilização dessa obra ocorreu após a Comissão de Instrução Pública ter rejeitado o compêndio elaborado pelo citado professor (1924, v. 1, p. 94-96).

O mesmo Perreau foi indicado, nos Estatutos, como referência para o ensino do Direito Público.

⁵⁶ As indicações são as que constam nos Estatutos do Visconde de Cachoeira (BRASIL, 1977). As informações biográficas e doutrinárias foram extraídas da Enciclopédia Universal Ilustrada Europeo-Americana; da Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira e de Spencer Vampré (1924).

A matéria de Direito das Gentes e Diplomacia deveria seguir as obras de Grócio; Pufendórfio; Rayneval [Francisco Maximiliano Gerard, Conde de Rayneval, francês, 1778-1836, que reviu e anotou a obra de seu pai, José Matias Gerard, *Institutions du droit de la nature et des gens*]; Heinécio; Felice; Mably [Gabriel Bonnot de Mably, francês, 1709-1785, autor de *Le droit public de l'Europe fondé sur les traités*, de 1748]; Martens [Carlos Martens, diplomata alemão, 1790-1863, autor, entre outras obras, do *Manuel diplomatique*, de 1822]; Isambert [Francisco Andrés Isambert, jurisconsulto francês, 1792-1857, autor do *Manuel du publiciste et de l'homme d'Etat*, de 1824, e *Tableau historique du progrès du droit public et du droit de gens*, de 1823]; entre outros.

Quanto ao Direito Público Marítimo, há nos Estatutos a indicação da obra de Peuchet, *Annales de législation et de jurisprudence: Discours prononcé a l'ouverture d'un cours de leçons sur le droit maritime à l'Université de Jurisprudence* [Jacobo Peuchet, francês, 1758-1830]. O compêndio indicado foi a obra de Azuni sobre Direito Marítimo [Domingo Alberto Azuni, jurisconsulto italiano, 1749-1827, autor de *Sistema universale dei principi del dirittto maritimo dell'Europa*, de 1795], além de outros doutrinadores.

O ensino do Direito Comercial deveria observar como compêndio o Código Francês do Comércio, e outras doutrinas, como a de Pardessus [Juan Maria Pardessus, jurisconsulto francês, 1772-1853, autor de *Cours de droit commercial*, de 1813-1817].

O Direito Pátrio Público deveria ser ensinado pelas lições do jurisconsulto português Pascoal José de Melo Freire dos Reis [1738-1798], autor de *Institutiones Juris Civilis et Criminales Lusitani*, obra em cinco volumes, de 1789.

Os autores indicados como base para o estudo do Direito Público Eclesiástico foram Pascoal José de Melo Freire dos Reis, Fleury [Cláudio Fleury, francês, 1640-1723, autor de *Institution au droit ecclésiastique*, de 1677], e outros.

Quanto ao Direito Pátrio Particular ou Civil foi indicado, novamente, o português Pascoal José de Melo Freire dos Reis, entre outros. O primeiro professor da matéria, Prudencio Giraldes Tavares da Veiga Cabral, adotou como compêndio as *Instituições de Direito Civil* de Melo Freire (VAMPRÉ, 1924, p. 159).

Já o Direito Pátrio Criminal deveria seguir as doutrinas de Beccaria [César Bonesana, marquês de Beccaria, criminalista italiano, 1758-1794, autor do clássico *Dei delitti e delle pene*]; Bentham [Jeremias Bentham, jurisconsulto inglês, 1748-1832, autor de *Traité de la legislation civile et penale*, de 1801]; Pastoret [Cláudio Pastoret, jurisconsulto francês, 1756-1840, autor de *Des lois penales*, de 1790]; Bernarde [Jose Eleazar Domingo Bernardi, jurisconsulto francês, 1751-1824, autor de *Institution du droit français civil et criminel*]; novamente, o português Pascoal José de Melo Freire dos Reis, entre outros.

A matéria de Economia Política deveria seguir as obras de J. B. Say [Juan Bautista Say, economista francês, 1767-1832, autor de *Traité d'économie politique*, de 1803, *Catéchisme d'économie politique*, de 1815]. A obra *Catéchisme d'économie politique* foi adotada pelo professor Carlos Carneiro de Campos (VAMPRÉ, 1924, p. 150). Também foram indicados Smith [Adán Smith, economista

inglês, 1723-1790, autor da célebre obra *A riqueza das nações*, *Wealth of nations*]; Ricardo [David Ricardo, economista inglês, 1772-1823]; Sismondi [Juan Carlos Leonardo Sismondi, economista suíço, 1773-1842]; Ganich [Carlos Ganich, economista francês, 1758-1836], entre outros.

O português Pascoal José de Melo Freire dos Reis novamente consta como base para o estudo da Hermenêutica.

A análise das grades curriculares definidas na Lei de 11 de agosto de 1827 e nos Estatutos do Visconde de Cachoeira demonstra a preocupação com uma formação eminentemente teórica, baseada no estudo doutrinário de determinadas matérias [Direito natural, público, análise da Constituição do Império, Direito das gentes e diplomacia; Direito público eclesiástico; Direito pátrio civil; Direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal; Direito mercantil e marítimo; Economia Política]. Apenas uma matéria estava direcionada para a prática forense, isto é, para uma habilitação prática dos futuros profissionais jurídicos: a disciplina Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império. Constata-se que a ênfase do ensino jurídico se concentrava na transmissão do conhecimento teórico das disciplinas indicadas, de acordo com as doutrinas previstas nos Estatutos ou as doutrinas que fossem, como se verá adiante, autorizadas pela Congregação dos Cursos.

Essa destacada preocupação com uma formação eminentemente teórica do aluno dos Cursos Jurídicos fez surgir, entretanto, um aspecto positivo, que foi o fornecimento de uma base de conhecimentos universais, humanísticos e filosóficos, que habilitaram os bacharéis para o exercício de outras atribuições, além

das funções jurídicas, como a literatura, o jornalismo, a política, o magistério, as funções públicas em geral.

Mesmo sem contar, no currículo inicial, com uma disciplina específica, o Direito Romano serviu como base para o estudo das instituições de direito privado, conforme se pode constatar com a leitura dos Estatutos.

Mostra-se importante observar a contradição indicada por Aurélio Wander Bastos, representada pela adoção dos Estatutos do Visconde de Cachoeira como texto regulador dos Cursos Jurídicos criados no Brasil. É que o modelo de ensino ditado pelos Estatutos estava flagrantemente baseado no modelo praticado em Coimbra, e de acordo com um perfil de formação fortemente influenciado pelos ideais da antiga Metrópole. Os Cursos jurídicos de São Paulo e Olinda surgiram, entretanto, como uma necessidade de consolidação do novo Estado, inclusive como forma de desenvolver a independência cultural e intelectual de Portugal, que a emancipação requeria (BASTOS, 2000, p. 39). Assim, os Estatutos previam um modelo de ensino jurídico que não estava adequado às transformações históricas que inspiraram a criação dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Ainda quanto aos Estatutos do Visconde de Cachoeira, um ponto importante, que deve ser destacado, foi a preocupação com o método de ensino. Em várias partes do texto constam orientações sobre como os professores deveriam ensinar as matérias. Segundo os estatutos, a apresentação do Direito Natural deveria ser feita com “séria crítica e cuidado [...], para não haver confusão nas regras que tiver de ensinar” (BRASIL, 1977, p. 598). O professor “será mui breve e claro nas suas exposições. Não ostentará erudição por vaidade, mas aproveitando o tempo

com lições úteis, trará só de doutrina o que for necessário para a perfeita inteligência das matérias [...]” (BRASIL, 1977, p. 598). Quanto ao Direito Público Universal e Particular, o professor deveria explicar as matérias essenciais, transmitindo “uma idéia clara do que entenderam por este Direito os Professores antigos, e os que há pouco ilustraram os tempos modernos” (BRASIL, 1977, p. 599). As explicações deveriam estar baseadas nos escritores e filósofos mais modernos, fazendo o professor aplicação particular dessas doutrinas “ao que é decidido nas leis pátrias” (BRASIL, 1977, p. 605).

Em 7 de novembro de 1831 foi promulgado o Decreto que aprovou os novos estatutos dos Cursos Jurídicos e que manteve as disciplinas previstas na Lei de 11 de agosto de 1827. Esse Decreto previa, no artigo 5º. do capítulo II, que os compêndios que serviriam de base para as aulas só poderiam ser usados se fossem aprovados pela Congregação dos Cursos. No artigo 2º. do capítulo IV estava previsto que os professores escolheriam os compêndios, “comtanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação” (BRASIL, 1875b, p. 191). Todos os atos normativos e estatutos que trataram do ensino jurídico até a criação das Faculdades livres cercearam a liberdade de programa e de conteúdos. Os novos estatutos não fizeram menção às doutrinas, nem se ocuparam em apresentar orientações sobre como os professores deveriam ensinar as matérias.

Em 16 de agosto de 1851, o Decreto n. 608 autorizou o Governo a promulgar novos estatutos para os Cursos Jurídicos e de Medicina. Quanto aos Cursos Jurídicos, o Decreto acrescentou ao currículo as disciplinas de Direito



Administrativo e de Direito Romano. Quanto às novas disciplinas, o Decreto não fez qualquer menção aos seus conteúdos, nem indicou doutrinas ou compêndios.

Em 30 de março de 1853, o Decreto n. 1.134 deu novos estatutos aos Cursos Jurídicos do Império. Não ocorreu qualquer alteração significativa nas disciplinas então previstas, que ficaram assim estabelecidas: Direito Natural; Direito Público universal; Institutos do Direito Romano; Direito das Gentes; Diplomacia e explicação dos Tratados em vigor entre o Brasil e outras Nações; Direito Público Eclesiástico; Direito Eclesiástico pátrio; Direito Civil pátrio com a análise e comparação do Direito Romano; Direito Criminal, incluído o militar e o processo criminal pátrio; Direito Comercial e Marítimo pátrio; Hermenêutica jurídica com aplicação às Leis, análise da Constituição, processo civil e prática forense; Direito Administrativo pátrio; Economia Política.

Esses novos estatutos, assim como o anterior, não fizeram menção a doutrinas, nem se preocuparam em apresentar orientações metodológicas. Em 28 de abril de 1854 foram apresentados novos estatutos aos Cursos Jurídicos, que trouxeram para a grade curricular alteração pouco significativa, como a unificação do Direito Eclesiástico em apenas uma disciplina.

Somente com a Lei do Ensino Livre, de n. 7.247, de 19 de maio de 1879, que previu os Cursos de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, é que ocorrerá uma maior alteração do currículo, com a inclusão das disciplinas de Medicina Legal, Ciência da Administração, Higiene Pública, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado.



A criação dos Cursos de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais objetivou a formação não apenas de advogados, mas, também, de pessoal administrativo (BASTOS, 2000, p. 97). O aluno poderia optar pelo grau de bacharel em Ciências Jurídicas, que o habilitaria para as profissões como a advocacia e a magistratura, ou poderia decidir pelo grau de bacharel em Ciências Sociais, que o habilitaria para “os lugares de adidos de legações, bem como para os de praticantes e amanuenses das secretarias de Estado e mais repartições públicas” (*apud* BASTOS, 2000, p. 96). O currículo previa disciplinas comuns aos dois cursos [Direito Natural; Direito Constitucional; Direito Eclesiástico, como disciplina opcional], disciplinas exclusivas do curso de Ciências Jurídicas [Direito Romano; Direito Criminal; Direito Comercial; Teoria do Processo civil, penal e comercial e prática do processo; Medicina Legal] e disciplinas exclusivas do curso de Ciências Sociais [Direito Público; Direito das Gentes; Diplomacia, com História dos Tratados; Direito Administrativo; Economia Política; Ciência da Administração; Higiene Pública; Ciência das Finanças; Contabilidade do Estado].

Em razão do que foi até aqui estudado, pode-se afirmar que o ensino do Direito, no período investigado, visava cumprir a tarefa de transmitir uma base de conhecimentos considerados necessários para a formação de pessoal qualificado para o desempenho das carreiras jurídicas e, também, de profissionais que exerceriam as funções políticas e administrativas. Além da preparação dos profissionais jurídicos, o ensino do Direito acabou se transformando no principal formador dos agentes políticos e administrativos do Estado Imperial.



Nesse contexto e em linhas gerais, na execução do ensino jurídico se revelou mais aparente a preocupação com a transmissão teórica de conhecimentos considerados adequados para a formação desses profissionais, de acordo com as matérias previstas na grade curricular e com as doutrinas permitidas, tudo sob forte controle do Governo. A habilitação prática para o desempenho das carreiras jurídicas ficou em um plano apenas secundário.

O método de ensino era basicamente demonstrativo, expositivo, baseado em compêndios, no estilo do ensino praticado em Coimbra, sem se abrir espaços para a dialética, para a discussão, para o desenvolvimento de um conhecimento mais científico.

Os Cursos Jurídicos atendiam uma pequena minoria, uma pequena elite de cidadãos que conseguiam acesso às Faculdades de São Paulo e de Olinda/Recife.

A educação jurídica visava mais à formação do indivíduo, objetivando a aquisição do grau de bacharel, chave de acesso, como já foi exposto, às carreiras jurídicas, políticas e administrativas.

Por outro lado, tanto as Acadêmicas de São Paulo e de Olinda/Recife, como o próprio ensino do Direito, representaram o elemento propulsor de muitas transformações ocorridas na época em tela.

A Academia de São Paulo, como a de Olinda/Recife, tornou-se não apenas o centro vital da cultura jurídica, mas também o centro vital da cultura geral da cidade e da própria Nação. A chegada de alunos de várias partes do país



ocasionou, nas cidades contempladas com os Cursos, transformações em vários aspectos, tanto culturais, como sociais, estruturais etc.

Não obstante ter a educação jurídica, no período, visado mais à formação do indivíduo, é correto afirmar, entretanto, que essa característica não foi suficiente para afastar, totalmente, a preocupação dos acadêmicos com as mudanças sociais que o período histórico exigiam, como, por exemplo, a necessidade da abolição da escravatura.

Apesar das críticas de alguns historiadores, as Academias produziram grandes expoentes da cultura jurídica, como Francisco de Paula Batista [1811-1881, formado em Olinda no ano de 1833, autor do *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil Comparado com o Comercial*, de 1855, do *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, de 1860]; José Antonio Pimenta Bueno [1804-1878, formado em São Paulo em 1832, autor dos *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*, de 1850, dos *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, de 1857, do *Direito público brasileiro*, de 1857, da *Análise da Constituição do Império*, de 1857, do *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*, de 1863, entre outros]; Augusto Teixeira de Freitas [1816-1883, formado em São Paulo no ano de 1836, autor da *Consolidação das Leis Civis*, de 1857, do *Código Civil, Esboço*, de 1860-1865, dos *Aditamentos ao Código de Comércio*, de 1878-1879, do *Vocabulário jurídico*, de 1883, entre outros]; Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866, formado em São Paulo, autor do *Ensaio sobre direito administrativo*, de 1862, e dos *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, de 1864]; Cândido Mendes de Almeida [1818-1881,



autor de *Direito civil eclesiástico*, de 1866, *Ordenações Filipinas*, de 1870, *Princípios de direito mercantil*, de 1874]; Lafayette Rodrigues Pereira [1834-1917, formou-se em São Paulo em 1857, autor de *Direito de família*, de 1869, *Direito das coisas*, de 1877, *Direito internacional público*, de 1900, entre outros]; Tobias Barreto [1839-1889, formado em Recife em 1869, autor dos *Estudos de direito*, do *Comentário teórico e crítico do Código Criminal brasileiro*, entre outros]; Zacarias de Góis e Vasconcellos [1815-1877, formado em Olinda em 1837, autor do livro *Da natureza do poder moderador*, de 1860]; entre outros (LACOMBE, 2002, p. 364-368; VAMPRÉ, 1924; BEVILAQUA, 1927).

O ensino do Direito proporcionou uma formação cultural ampla do bacharel, aliada a uma formação jurídica que proporcionou a profissionalização de advogados e magistrados. Ainda que possamos afirmar a prevalência da formação cultural sobre a formação prática dos profissionais jurídicos, que é a queixa de alguns estudiosos, não é possível concluir que a situação inversa teria produzido consequências históricas muito mais louváveis. Teríamos formado, no período, um contingente maior de juristas notáveis, se a ênfase do ensino do Direito estivesse concentrada na formação prática? Possivelmente não, até porque entendemos que foi exatamente a formação cultural geral a base de sustentação dos grandes juristas da época, e de muitos outros nomes que despontaram após o advento da República.

Cabe aqui observar que proporcionar uma formação cultural adequada ao bacharel em Direito deve ser um dos objetivos primordiais dos Cursos jurídicos na atualidade, conforme orientam as diretrizes curriculares dos Cursos de graduação em Direito. Existe, na atualidade, a consciência de que o graduando deve receber,

no Curso de Direito, “uma sólida formação geral e humanística”, além de desenvolver a capacidade de analisar e interligar conceitos, de interpretar os mais diversos fenômenos jurídicos e sociais, de adquirir a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica etc. (BRASIL, 2005). A adequada formação cultural do bacharel é indispensável para o desempenho das carreiras que abrangem o Direito, e tão ou mais importante que a própria formação jurídica, pois possibilita o desenvolvimento da capacidade de leitura, de compreensão e de elaboração de textos; de interpretação e aplicação de conceitos e idéias; de pesquisa e utilização de informações; da correta utilização das terminologias, da elaboração de raciocínios, de argumentações, de persuasão e de reflexão crítica etc.

Assim, por esses aspectos relevantes citados, não podemos concordar com aqueles que sugerem que não houve efetivamente ensino jurídico no Império, ou que a evolução desse ensino foi algo sem maior expressão.

Uma questão importante, que também não parece apresentar outra opção histórica, diz respeito à pedagogia que orientou o ensino do Direito na época. O método demonstrativo e compendiário herdado de Coimbra, em razão da característica primordial dos lentes [formação profissional; não formação docente] e da pouca preocupação das Faculdades e do próprio Governo com a mudança dessa prática educacional, não permitiram o desenvolvimento de métodos mais eficientes, que favorecessem a análise e a crítica, a compreensão e o entendimento do Direito pela discussão. Muito se falou do autodidatismo dos profissionais da época, que precisaram aprender por conta própria a prática jurídica e os muitos conteúdos não assimilados no Curso, mas transcorridas várias décadas e chegado o Século XXI,

apesar das transformações pelas quais passou o ensino do Direito e da Nação ter construído um Poder Judiciário forte, movido por advogados, magistrados, promotores de justiça, procuradores etc., a mesma queixa continua na boca dos juristas e educadores da atualidade. E o ensino do Direito continua hoje, como no período Imperial, formando profissionais jurídicos, e muitos dos que ocupam os cargos políticos e administrativos, em todos os níveis da Administração Pública.



CONCLUSÕES

Ao se analisarem a história do ensino jurídico e do bacharelismo no Brasil e o papel que esse ensino exerceu na evolução brasileira, depara-se com a dicotomia já referida neste trabalho: alguns estudos conferem considerável valor à ação dos bacharéis e ao ensino jurídico e outras pesquisas apresentam uma visão menos positiva. Aproveitando o que foi observado por Edmundo Campos Coelho, que escreveu que “em matéria de história (ou de estória) [...] pode-se contar e ouvir mil e uma versões [...]” (1999, p. 302), de um determinado fato ou aspecto histórico, mostra-se importante destacar que cada uma das diversas investigações estudadas possuiu seus objetivos específicos, que são diversos dos estabelecidos neste estudo, daí poder-se compreender a razão dessa dicotomia de visões, ora mais ou menos positiva.

Em qualquer caso, o estudo do desenvolvimento do ensino do Direito e de suas funções histórico-educacionais no período eleito é uma tarefa desafiadora, em razão de tantas e tão complexas questões que o assunto apresenta, e que envolvem dimensões educacionais, históricas, sociais e jurídicas.

Conforme foi indicado no capítulo 2, o propósito essencial desta pesquisa foi estudar o papel do ensino jurídico no contexto da história da educação superior no Brasil monárquico, relacionando as mais diversas informações históricas, sociológicas, educacionais, com a idéia que se deve ter da educação superior e da função que esse segmento do ensino deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo, especialmente na época investigada.



Nesse contexto, e recordando como metas essenciais do ensino superior a transmissão de conhecimentos mais complexos, e a capacitação de seus destinatários para o exercício de profissões e de funções sociais relevantes, não podemos deixar de afirmar a real importância que o ensino do Direito desempenhou [e ainda desempenha] na história do ensino superior brasileiro e na própria história geral do Brasil.

Quanto às críticas, de ontem e de hoje, que proclamam as deficiências e a falência do ensino do Direito, observamos que, apesar das grandes dificuldades que historicamente sempre acompanharam o ensino superior e o jurídico, não podemos deixar de concluir pela absoluta importância do ensino jurídico na evolução do Brasil oitocentista, quer porque os cursos jurídicos foram os principais responsáveis pela formação dos recursos humanos utilizados nas mais diversas áreas profissionais e estatais, quer, também, pela compreensão de que, tendo-se em vista a realidade brasileira à época, não se podia esperar muito mais das Faculdades de Direito, em razão das naturais limitações das atividades de ensino.

O ensino do Direito avançou pelo Século XIX baseado em disciplinas e conteúdos doutrinários e teóricos quase sempre tradicionais, que eram controlados pelo Estado, e sem a preocupação com a aprendizagem prática das profissões jurídicas.

A didática era uma questão secundária para os professores nomeados pelo Governo, que pouca preocupação tinham com a adoção de procedimentos adequados à transmissão dos conhecimentos que a formação jurídica exigia. A tônica da indicação dos lentes era a improvisação: os que foram nomeados lentes



eram advogados, e não professores, e essa situação, com certeza, causou efeitos negativos na qualidade do ensino.

O ensino jurídico, no período, não promoveu a renovação dos conteúdos tradicionais, não desenvolveu o incremento do exercício da aplicação prática das matérias, não estimulou a adoção de uma didática simplificada e acessível. Foi, sem dúvida, um ensino que avançou muito mais lentamente do que queriam alguns pensadores e juristas de então.

Destaque-se, ainda, que nunca existiu no período imperial uma efetiva política para a educação, inclusive para a educação superior. Existiam poucas escolas e faculdades, todas com muitos problemas e dificuldades. Existia um ensino frágil, sem investimentos, sem atenção governamental, um ensino que apenas se mantinha, sem projetos, sem avanços, sem discussões, sem grandes perspectivas para o futuro. O ensino jurídico e o superior no período do Império apresentaram diversas carências e defeitos, e essa mesma realidade se apresentou em todos os setores da esfera educacional, especialmente no ensino secundário. Como já observou Luiz Antonio Cunha, “a história do ensino superior é, assim, a história da sua própria ‘carência’ [...]” (1980b, p. 19).

Como expôs Antonio Almeida Júnior, as Faculdades imperiais

deram aos jovens que, por índole, mais se afeiçoaram às duas carreiras, o impulso inicial e as primeiras diretrizes, permitindo assim que posteriormente, revigorados pela sua própria energia interior, pelos ensaios e erros da vida prática e pelo auto-didatismo, chegassem alguns a níveis de elevadíssima competência profissional. Outrora, como sucede ainda hoje, em nenhum país saíam os moços da Escola de direito prontos para advogar; nem da Academia de medicina em condições ideais para o exercício da

clínica. A escola dá uma parte; a parte complementar provém do treino imposto pela realidade, e da cultura adquirida à custa do esforço individual. (1951, p. 37)⁵⁷

Não obstante as reservas que podem ser feitas ao ensino superior profissionalizante implantado no Brasil a partir do período joanino, “esse pecado original do ensino superior brasileiro pós-jesuítico” (CUNHA, 1980b, p. 18), ensino que visou principalmente à formação de servidores para as mais diversas áreas da administração pública, com destaque para os Cursos jurídicos, não se pode desconsiderar que essa realidade atendeu às necessidades históricas que a educação superior à época devia atender, apesar de todas as dificuldades existentes.

O ensino do Direito acabou proporcionando, além da formação jurídica, uma formação cultural, dentro e fora da sala de aula, o que deve ser considerado um aspecto relevante, especialmente porque não se pode desconsiderar que a escola, antiga e moderna, pode ser concebida como instituição cultural.

Todas as vezes que, repetidamente, tem-se afirmado com ares de incompreensão e intolerância a falência do ensino do Direito [e isso tem sido feito desde o começo das primeiras Academias], especialmente, na atualidade, em razão da proliferação das Faculdades de Direito⁵⁸, da grande quantidade [cada vez mais

⁵⁷ Complete-se com a observação de Christophe Charle e Jacques Verger: “Observemos então que, na época moderna, se em determinados domínios ou determinados países as universidades não ofereciam mais que ensinamentos completamente insuficientes e ultrapassados, em outros elas ainda estavam em condições, se não de formar espíritos originais, pelo menos de garantir uma sólida cultura de base e o domínio de técnicas intelectuais úteis (1996, p. 59-60).

⁵⁸ Observadas as diferenças históricas, destaca-se que Antonio Almeida Júnior, já na década de 1950, se referiu ao “comércio de títulos profissionais”, às escolas que “não passam de balcões de diplomas [...] que, para conferir graus a seus alunos, exigem destes tão só o pagamento de anuidades, e exames meramente formais ou mesmo fraudulentos” (1956, p. 10).

crescente] de bacharéis formados a cada ano, dos baixíssimos índices de aprovação dos candidatos nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil e nos concursos da magistratura e do ministério público [o que faz nascer uma certa presunção de incompetência do ensino jurídico], compreende-se a importância de se estudar e de se conhecer a difícil evolução do ensino jurídico no Brasil, especialmente para se ter consciência, não obstante as diversas deficiências que a esse itinerário histórico apresentou, do importante papel que o ensino jurídico desempenhou na sociedade brasileira, apesar de algumas restrições que a ele possam ser atribuídas. Essa reflexão, com certeza, só pode proporcionar importantes lições, além de possibilitar uma discussão mais consciente dos problemas atuais e, também, de conduzir a considerações e encaminhamentos mais adequados, sustentáveis e coerentes.

Muitas questões e aspectos que o estudo da evolução histórica do ensino jurídico na fase imperial apresenta, ainda permanecem em evidência nas discussões sobre o ensino superior e o ensino do Direito dos dias atuais, como: a *continuidade* do ensino do Direito, que não tem proporcionado mudanças relevantes na metodologia do ensino; a elitização do perfil dos alunos; a preocupação com a democratização do ensino superior; a necessidade de um ensino que promova o desenvolvimento das idéias e que encabece mudanças sociais e políticas; a importância de um ensino superior e jurídico que desenvolva o indivíduo, que realmente o habilite e que não seja apenas um fornecedor de diploma.

Os bacharéis precisam ter consciência de que a sua atuação profissional [ou a atuação profissional que eles próprios deveriam almejar], quer nas carreiras jurídicas ou na docência superior, não pode ser feita adequadamente



desconhecendo o seu próprio passado, até porque esse passado tem muito a nos ensinar sobre o presente.

Por fim, não obstante todas as restrições que possam ser apresentadas ao ensino do Direito no período investigado, entende-se que não se pode deixar de afirmar, observando a realidade histórica, que esse ensino cumpriu sua mais importante função histórica, como formador da elite política, administrativa e intelectual do Império.

Diante dessa afirmação, e parafraseando Vladimir Maiakovski, se não podemos ficar absolutamente alegres com a educação jurídica no período investigado, "mas também por que razão haveríamos de ficar tristes?"



BIBLIOGRAFIA

Livros, dissertações e teses.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALENCAR, Ana Valderes Ayres Neves de. *O poder legislativo e a criação dos cursos jurídicos*. Brasília: Senado Federal, 1977.

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Ferreira de. *Problemas do ensino superior*. São Paulo: Nacional, 1956.

ARAUJO, Manoel do Monte Rodrigues d'. *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular*. Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães, 1857. 3 v.

AZEVEDO, Fernando de. *A transmissão da cultura: parte 3. da 5. ed. da obra A cultura brasileira*. São Paulo: Melhoramentos, 1976.

BARREIRA, Luiz Carlos. *História e historiografia: as escritas recentes da história da educação brasileira (1971-1988)*. 1995. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 17 mar. 1995.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1959.

_____. A ilustração brasileira revisitada. In: MONARCHA, Carlos. (Org.). *História da educação brasileira: formação do campo*. Ijuí: Unijuí, 1999.

BARROSO, Gustavo. *História secreta do Brasil: primeira parte: do descobrimento à abdicação de D. Pedro I*. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1937.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. *História da faculdade de direito do Recife*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. 2. v.

BOBBIO, Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. Tradução de Marco Aurélio Nogueira.

BORTOLETTO, Maria Aparecida. Introdução à edição brasileira. In: UNESCO. *A educação no mundo: o ensino superior*. Tradução de Fúlvio Maria Luiza Moretto. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 2.

BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imperial Instituto Artistico, 1874.

_____. *Annaes do senado do imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Nacional, 1877.

_____. *Collecção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979. Tradução de Diogo Leite de Campos.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

_____. *A escola de minas de Ouro Preto: o peso da glória*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, Laerte Ramos de. A educação e seus métodos. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Coord.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. Tomo I. v. 2.

CHARLE, Christophe; VERGER, Jacques. *História das universidades*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996. Tradução de Elcio Fernandes.

CINTRA, Geraldo de Ulhôa. "Corpus Juris Canonici". In: FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977a. v. 20. p. 466-471.

_____. "Corpus Juris Civilis". In: FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977b. v. 20. p. 471-475.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CUNHA, Luiz Antônio. *A universidade temporã: o ensino superior da colônia à era de Vargas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980a.

_____. *A universidade crítica: o ensino superior na república populista*. 1980. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1980b.

CURY, Vera de Arruda Rozo. *Introdução à formação jurídica no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2002.

FALCÃO, Joaquim. *Os advogados: o ensino jurídico e o mercado de trabalho*. Recife: Massangana, 1984.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. 1.

_____. *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*. 4. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FERREIRA, Tito Livio. *História da educação lusobrasileira*. São Paulo: Saraiva, 1966.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarado rural no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1936.

GOMES, Angela de Castro (Coord.). *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1994.

HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. *O ensino secundário no Império brasileiro*. São Paulo: Grijalbo, 1972.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

KIEFER, Bruno. *História da música brasileira: dos primórdios ao início do século XX*. Porto Alegre: Movimento, 1976.

LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, v. 3.



LEITE, Serafim. *Páginas de história do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

_____. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV centenário da cidade de São Paulo, 1956. v. 1.

LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964.

LUNA, Joaquim G. de. *Os monges beneditinos no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Christi, 1947.

MACHADO NETO, Antônio Luís. *História das idéias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo; USP, 1969.

MANGUEL, Alberto. *Uma história da leitura*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. Tradução de Pedro Maia Soares.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1987. tomo III.

MONARCHA, Carlos. *Escola normal da praça: o lado noturno das luzes*. Campinas: Unicamp, 1999.

MORSE, Richard M. *Formação histórica de São Paulo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1.

NAGLE, Jorge. *Educação e sociedade na primeira república*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

NOGUEIRA, José Luiz de Almeida. *A academia de São Paulo: tradições e reminiscências*. São Paulo: [s.n.], 1907-1912. 9 v.

NUNES, Maria Thetis. *Ensino secundário e sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962.

PAIM, Antônio. *A escola do Recife*. Londrina: UEL, 1999.

PHILLIPS, Georges. *Du droit ecclésiastique: dans ses principes généraux*. 10. ed. Paris: Jacques Lecoivre, 1855. 3 v. Tradução de J. P. Crouzet.

RANIERI, Nina Beatriz. *Educação superior, direito e Estado: na lei de diretrizes e bases (lei nº 9.394/96)*. São Paulo: Edusp, 2000.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil (1930-1973)*. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SANTOS FILHO, Lycurgo. Medicina no período imperial. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Coord.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969. t. II. v. 3. p. 468-490.

SAVIANI, Dermerval. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 4. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARS, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades; 34, 2000.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Nuno J. Espínola Gomes da. *História do direito português: fontes do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. v. 1.

SIMÕES NETO, Francisco Teotonio. *Os bacharéis na política: a política dos bacharéis*. 1983. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983. Disponível em: <<http://www.teotonio.org/teses/>>. Acesso em: 09 jul. 2003.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Síntese de história da cultura brasileira*. 14. ed. São Paulo: Difel, 1986.

_____. *História da literatura brasileira*. 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SOUSA, José Antonio Soares de. *A vida do Visconde de Urugua: 1807-1866: Paulino José Soares de Souza*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.

SOUZA, Antonio Candido de Mello e. *Formação da literatura brasileira*. São Paulo: Martins, 1959. v 2.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.



TANURI, Leonor Maria. A historiografia da educação brasileira: uma contribuição para o seu estudo na década anterior à da instalação dos cursos de pós-graduação. In: MONARCHA, Carlos (Org.). *História da educação brasileira: formação do campo*. Ijuí: Unijuí, 1999. p. 147-168.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Nacional, 1976.

TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro: introdução a um programma de organização nacional*. São Paulo: Nacional, 1933a.

_____. *A organização nacional: a constituição*. São Paulo: Nacional, 1933b.

VAMPRÉ, Spencer. *Memorias para a historia da academia de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1924. 2 v.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VERGER, Jacques. *Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII*. Bauru: EDUSC, 2001. Tradução de Viviane Ribeiro.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1933.

_____. *O idealismo da constituição*. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1939.

UNESCO. *A educação no mundo: o ensino superior*. Tradução de Fúlvia Maria Luiza Moretto. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 2.

WARDE, Mirian Jorge. *Educação e estrutura social: a profissionalização em questão*. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1983.

WEREBE, Maria José Garcia. A educação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971. t. II, v. 4, p. 366-383.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Artigos de periódicos, prefácios, orelha de livro.



ALENCASTRO, Luiz Felipe. O fardo dos bacharéis. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 19, p. 68-72, dez. 1987.

_____. O ocaso dos bacharéis. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 50, p. 55-60, mar. 1998.

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Ferreira de. Antes do "ensino livre". *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 41, p. 5-42, jan./mar. 1951.

ARRUDA, Braz de Sousa. O centenario da Faculdade de Direito. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 23, p. 9-18, 1926-1927.

_____. O estudo do direito no Brasil: as duas faculdades officiaes. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. XXXII, p. 67-71, jan./abr. 1936.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. O ensino secundário no Império brasileiro. In: HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. *O ensino secundário no Império brasileiro*. São Paulo: Grijalbo, 1972.

BEVILAQUA, Clovis. A cultura juridica no Brasil: escholas e doutrinas, jurisconsultos e professores. *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro, v. IX, p. 315-358, 1922. Tomo especial, Annaes do Congresso Internacional de Historia da America.

_____. Evolução juridica do Brasil no segundo reinado. *Revista Forense*, Bello Horizonte, v. XLVI, p. 5-10, jan./jun. 1926.

BIBLIOGRAFIA. *Em aberto*, Brasília, v. 9, n. 47, p. 55-57, jul./set. 1990.

CARVALHO, Laerte Ramos de. Prefácio. In: BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A ilustração brasileira e a idéia de universidade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1959, p. 5-6.

CUNHA, Luiz Antônio. Análise do pensamento sobre o ensino superior brasileiro. Síntese, Rio de Janeiro, n. 13, abr./jun. 1978.

DORIA, Luiz Gastão D'escragnolle. Fundação dos cursos jurídicos. *Revista do Instituto Historico e Geographico de São Paulo*, São Paulo, v. 16, p. 404-409, 1914.

FIGUEIREDO, Affonso Celso de Assis. Reforma das faculdades de direito. *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 157, t. 103, p. 303-390, 1929.

FIGUEIREDO, Carlos Honório de. Memória sobre a fundação das Faculdades de Direito no Brasil. *Revista Trimensal do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, Rio de Janeiro, v. XXII, p. 507-526, 1859.

FREYRE, Gilberto. Prefácio. In: BRUNO, Ernani Silva. *História e tradição da cidade de São Paulo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953, v. 1, p. I-XVIII.

HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. *Em aberto*, Brasília, v. 3, n. 23, p. 39-44, set./out. 1984.

MONARCHA, Carlos. História da educação brasileira: atos inaugurais. *Horizontes*, Bragança Paulista, v. 14, p. 35-44, 1996. Disponível em: <<http://www.usf.br/CDAPH/art-2.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2003.

NUNES, Clarice. Ensino e historiografia da educação. *Revista Brasileira de Educação*, Campinas, n. 1, p. 67-79, jan./abr. 1996.

REALE, Miguel. Prefácio. In: MACHADO NETO, Antônio Luís. *História das idéias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo; USP, 1969.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. *Paulino Soares de Sousa: Visconde de Uruguai: o homem e a sua obra*. Disponível em: <<http://ensayo.rom.uga.edu/filosofos/brasil/soares/introd.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2004.

SANTOS, M. P. de Oliveira. Instrução publica. *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil: commemorativo do primeiro centenario da independencia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922. v. 1. p. 373-412.

VENANCIO FILHO, Alberto. O ensino jurídico nos pareceres de Ruy Barbosa. *Estudos universitários: revista de cultura*, Recife, v. 9, n. 1, p. 5-18, jan./mar. 1969.

_____. A criação dos cursos jurídicos: símbolo da independência nacional. *Revista do instituto histórico e geográfico brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 299, p. 76-80, abr./jun. 1973.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 466, de 4 de setembro de 1847. *Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1847*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1847. Tomo IX. Parte I.

_____. Decreto n. 1.134, de 30 de março de 1853. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1853*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853. t. XVI. parte II.

_____. Decreto n. 1.386, de 28 de abril de 1854. *Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1854*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1854a. Tomo XVII. Parte II.

_____. Decreto n. 1.387, de 28 de abril de 1854. *Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1854*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1854b. Tomo XVII. Parte II.

_____. Decreto n. 1.568, de 24 de fevereiro de 1855. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1855*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Tomo XVIII. Parte II.

_____. Decreto n. 2.116, de 1º de março de 1858. *Collecções das leis do Imperio do Brazil de 1858*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858. t. XIX. parte II.

_____. Decreto n. 140, de 9 de março de 1842. *Collecções das leis do Imperio do Brazil de 1842*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865. t. V. parte II.

_____. Decreto n. 5.600, de 25 de abril de 1874. *Collecções das leis do Imperio do Brazil de 1874*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875a. v. 1. t. XXXVII. parte II.

_____. Decreto de 7 de novembro de 1831. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1831*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875b. [primeira parte].

_____. Decreto n. 6.026, de 6 de novembro de 1875. *Collecções das leis do Imperio do Brazil de 1875*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. v. 1. t. XXXVIII. parte II.

_____. Lei de 11 de agosto de 1827. *Collecções das leis do Imperio do Brazil de 1827*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878a. [v. 1].

_____. Lei de 22 de setembro de 1828. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1828*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878b.

_____. Ato Adicional, de 6 de agosto de 1834. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro ano da terceira legislatura: sessão de 1834*. Rio de Janeiro: H. J. Pinto, 1879. Tomo segundo.

_____. Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. *Collecção de leis do Imperio do Brazil de 1879*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880. Tomo XLII. Parte II.

_____. Decreto de 17 de novembro de 1824. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1824*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. parte 2.

_____. Decreto de 23 de novembro de 1820. *Collecção das leis do Brazil de 1820*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889a. [v. 1].

_____. Carta Régia de 30 de março de 1818. *Collecção das leis do Brazil de 1818*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889b. [v. 1].

_____. Decreto de 1 de abril de 1813. *Collecção das leis do Brazil de 1813*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890a. [v. 1].

_____. Carta Régia de 29 de dezembro de 1815. *Collecção das leis do Brazil de 1815*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b. [v. 1].

_____. Carta Régia de 25 de junho de 1812. *Collecção das leis do Brazil de 1812*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890c. [v. 1].

_____. Carta Régia de 7 de março de 1817. *Collecção das leis do Brazil de 1817*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890d. [v. 1].

_____. Carta Régia de 28 de janeiro de 1817. *Collecção das leis do Brazil de 1817*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890d. [v. 1].

_____. Decreto de 23 de fevereiro de 1808. *Collecção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a. [v. 1 e 2].

_____. Decreto de 2 de abril de 1808. *Collecção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a. [v. 1 e 2].

_____. Decreto de 12 de outubro de 1808. *Collecção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a. [v. 1 e 2].

_____. Decisão de 18 de fevereiro de 1808. *Collecção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a. [v. 1 e 2].

_____. Decreto de 12 de abril de 1809. *Collecção das leis do Brazil de 1809*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891b. [v. 1].

_____. Carta de lei de 4 de dezembro de 1810. *Collecção das leis do Brazil de 1810*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891c. [v. 1].

_____. Decreto n. 1.036-A, de 14 de novembro de 1890. *Decretos do governo provisório da república dos Estados Unidos do Brazil: de 1 a 30 de novembro de 1980*. Rio de Janeiro: Nacional, 1891d. [decimo primeiro fasciculo].

_____. Decreto de 9 de março de 1832. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1832*. 3. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906. [v. 1 e 2].

_____. Lei de 3 de outubro de 1832. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1832*. 3. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906. [v. 1 e 2].

_____. Constituição (1824). MIRANDA, Jorge (org.). *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1980.



_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Educação. PARECER Nº CES/CNE 0146/2002, de 03 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/pareceres/14602DCEACTHSEMDTD.doc>> Acesso em: 26 ago. 2005.

_____. Ministério da Educação. *Portaria n. 411*, de 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.cmconsultoria.com/legislacao/portarias/2004/por_2004_411_MEC.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2004.

Obras de referência.

ENCICLOPÉDIA UNIVERSAL ILUSTRADA EUROPEO-AMERICANA. Madrid: Espasa-Calpe, [19-?].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Folha de S. Paulo, 1994-1995.

GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA. Lisboa: Editorial Enciclopédia, [196-?], v. 3 e 10.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSÁ. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1998. v. 1.

VAINFAS, Ronaldo (org). *Dicionário do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.



ANEXO

LEGISLAÇÃO

Lei de 11 de agosto de 1827. *Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.*

Decreto de 7 de novembro de 1831. *Approva provisoriamente os novos estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.*

Decreto N.º 608 de 16 de Agosto de 1851. *Autorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos e as Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano.*

Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854. *Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.*

Decreto N. 7247 de 19 de abril de 1879. *Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.*



COLLECCÃO DAS LEIS

19

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1827.

PARTI PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1828.

1A-16



LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.

2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.



Art. 3.º Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5.º Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente ; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.º Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria.

Art. 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10. Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo creará nas cidades de S. Paulo, e Olinda as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado



dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa que Houve por bem sancionar, sobre a creação de dous Cursos Juridicos, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 173 do livro 4.º do registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1827.—*Epifanio José Pedrozo.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso Juridico creado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1828, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei.

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Côte, um Curso Juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudencia em geral, a fim de se cultivar este ramo

da instrução publica, e se formarem homens habéis para serem um dia sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos, e mais empregos do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido Curso Juridico os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar as competentes instruções, porque se devam reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios, e adequados para bom regimen do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira.

Sem estatutos, em que se exponham, e se acautelem todas estas circumstancias; não se poderá conseguir o fim util de tal estabelecimento. De que serviriam Bachareis formados, dizendo-se homens jurisconsultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa, e pura cópia de doutrinas da sã jurisprudencia em geral, por maneira que utilmente para si, e para o Estado podessem vir a desempenhar os empregos, para que são necessarios os conhecimentos desta sciencia, que sob os principios da moral publica, e particular, e de justiça universal, regula, e prescreve regras praticas para todas as acções da vida social, haveria em grande abundancia homens habilitados com a carta sómente, sem o serem pelo merecimento, que pretendiam os empregos para os servirem mal, e com prejuizo publico, e particular, tornando-se uma classe improductiva com damno de outros misteres, a que se poderiam applicar com mais proveito da sociedade, e verificar-se-hia deste modo o que receiava um sabio da França (1), da nimia facilidade, e gratuito estabelecimento de muitos lyceus naquelle paiz.

A falta de bons estatutos, e relaxada pratica dos que havia, produziu em Portugal pessimas consequencias. Houve demasiados Bachareis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e uma jurisprudencia casuistica de arestos, sem jámais

(1) Peuchet, Annales de la legislation et de jurisprudence. Tomo II.



possuirem os principios, e luzes desta sciencia. Foi então necessario reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra; prescrever-lhe estatutos novos, e luminosos, em que se regularam com muito saber e erudição os estudos de jurisprudencia, e se estabeleceu um plano dos estudos proprios desta sciencia, e as fórmulas necessarias para o seu ensino, progresso, e melhoramento.

Parecia portanto que á vista de taes estatutos, e das mais providencias, que depois se estabeleceram ácerca das faculdades juridicas; e tambem do proveito que destas instituições tem resultado, sahindo da Universidade grandes mestres, dignos e sabios magistrados, e habilissimos homens d'Estado, que aos nossos olhos tem illustrado e bem servido a patria, não era necessario outro novo regulamento, e bastava, ou para melhor dizer, sobrava que se ordenasse, que o novo Curso Juridico mandado estabelecer nesta Côrte, se dirigisse, e governasse pelos novos estatutos da Universidade de Coimbra com as alterações posteriores.

Assim se persuadiram os autores do projecto de lei sobre as Universidades, que se apresentou, e discutiu na extincta Assembléa Constituinte e Legislativa, acrescentando que o Curso Juridico, que no referido projecto se mandava crear logo, e ainda antes de estabelecidas as Universidades, se governasse por aquellas instituições, e novos estatutos, até que pelo andar do tempo, e experiencia, restringissem, ou ampliassem os Professores o que julgassem conveniente. Esta persuasão fundava-se na facilidade e presteza, com que começava logo a pôr-se em pratica a proveitosa instituição dos estudos juridicos.

Dado porém que se não possa negar, nem a sabedoria dos autores dos referidos estatutos, nem a demasiada cópia de doutrinas que elles contêm, por maneira que é de admirar que houvesse em Portugal naquelle tempo de desgraça, e decadencia dos estudos em geral, e particularmente da jurisprudencia, homens de genio tão transcendente que soubessem com tão apurada critica, e erudição proscrever o máo gosto dos estudos, substituir-lhes doutrina methodica, e luminosa, e crear uma Universidade, que igualou, e a muitos respeitoz excedeu as mais celebres da Europa, todavia o seu nimio saber em jurisprudencia, e demasiada erudição de que sobre-carregaram os mesmos estatutos, a muita profusão de direito romano de que fizeram a principal sciencia juridica, á exemplo das Universidades de Allemanha; o muito pouco que mandaram ensinar da jurisprudencia



patria, amontoando só em um anno, e em uma só cadeira tudo que havia de theorico e pratico della; a pobreza do ensino de direito natural, publico, e das gentes, (sem se lhe unir a parte diplomatica) e que devia ser ensinada em um só anno; a falta de direito maritimo, commercial, criminal, e de economia politica, que não foram comprehendidas nos estudos, que se deviam ensinar dentro do quinquennio, fazem ver que os referidos estatutos, taes como se acham escriptos, não podem quadrar ao fim proposto de se formarem por elles verdadeiros e habéis jurisconsultos.

Os mesmos autores dos referidos estatutos conheceram tanto que os estudos de direito diplomatico, e de economia politica deviam entrar na faculdade de jurisprudencia que declararam que os Professores dessem noticia delles aos seus discipulos quando conviesse; mas nem isto era estabelecer estudo regular, nem preceitos vagos podiam aproveitar.

A falta de estudos mais profundos de direito patrio foi supprida depois pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1803, que deu nova fôrma aos mencionados estudos, e ao ensino da pratica do fôro estabelecida pelos autores dos estatutos da Universidade de Coimbra para o 5.º anno juridico, ficando para o 3.º, e 4.º anno o ensino do direito patrio, com o que mais aproveitados sahem os estudantes nestes tempos modernos, quando anteriormente vinham totalmente hospedes nos usos praticos, e sabendo mui pouco de direito patrio, e sua applicação, quando estes eram os estudos em que deveriam ser mui versados, pois que se destinavam a ser jurisconsultos nacionaes.

Se este deve ser considerado o fim primordial dos estudos juridicos, salta aos olhos quão capital defeito era o pouco tempo que se empregava no estudo de direito patrio, e sua applicação ao fôro. Posto que o estudo do direito romano seja uma parte importante da jurisprudencia civil, não só porque tem sido este o direito de quasi todas as nações modernas, mas principalmente porque nelle se acha um grande fundo do direito da razão, pelo muito que os jurisconsultos romanos discorreram ajudados da philosophia moral; tanto assim que deste copioso manancial tiraram Thomasio, Grocio, e Puffendorfio o que depois chamaram direito natural, e os celebres compiladores doCodigo de Napoleão confessaram ingenuamente, que alli acharam em grande deposito a maior parte das regras que introduziram no mesmo codigo; todavia é o direito romano



subsidiario ou doutrinal, como em muitas partes dos mesmos estatutos confessaram os seus illustres autores, e não podia jámais ser ensinado com tanta profusão e extensão á custa do direito patrio, por quanto ainda que em grande parte as nossas leis sejam extrahidas dos romanos, principalmente nos contractos, testamentos, servidões, etc. ; ainda que seus compiladores eram mui versados no estudo do direito romano; com tudo é o direito patrio um corpo formado de instituições proprias deduzidas do genio, e costumes nacionaes, e de muitas leis romanas já transvertidas ao nosso modo, e bastava por tanto, que depois do estudo das institutas se explicasse o direito patrio, e que nos lugares de duvidas do direito romano trouxessem os Professores á lembrança o que se tivesse ensinado nas ditas institutas, expondo tudo o mais que occorresse daquelle direito, e indicando as leis romanas, onde existe a sua principal doutrina.

Além do que fica dito cumpre observar que a nimia erudição dos autores dos estatutos de Coimbra; a profusão com que a derramaram na sua obra, o muito e demasiado cuidado com que introduziram o estudo de antiguidades e as amiudadas cautelas que ensinaram para a intelligencia dos textos, e que só deveriam servir para aclarar, e alcançar o sentido dos difficeis, fizeram que os estudantes sabissem da Universidade mal aproveitados na sciencia do direito patrio, e sobrecarregados de subtilidades, e antiguidades, que mui pouco uso prestaram na pratica dos empregos a que se destinaram. Os mesmos mestres e doutores, para se acreditarem de sabios perante seus companheiros e discipulos, faziam longos e profundos estudos de direito romano e antiguidades, e seguindo nelles a escola Cujaciana, philosophavam muito theoricamente sobre os principios de direito, e por fugirem o rumo da de Bartholo. Aleiato, e mais glosadores e casuistas, ensinavam jurisprudencia mais polemica do que apropriada á pratica da sciencia de advogar, e de julgar. Não foi só o nimio estudo de direito romano a causa principal de se não formarem verdadeiros jurisconsultos; foi tambem, como já dissemos, a falta de outras partes necessarias da jurisprudencia, e que, fundadas na razão, preparam os animos dos que aprendem para conseguirem ao menos os principios geraes de tudo, que constitue a sciencia da jurisprudencia em geral, e cujo conhecimento forma os homens para os diversos empregos da vida civil.

Se este é o fim, a que nos destinamos na instituição



dêste Curso Juridico, se a experiencia já nos tem ensinado e convencido dos inconvenientes da pratica seguida; se conhecemos que a jurisprudencia é filha toda da sã moral; se sabemos que desde os primeiros elementos da ethica, e da moral nos vamos elevando como por degrãos ao cimo deste edificio; e se finalmente é da mais simples intuição que as sciencias todas se enlaçam, maiormente as moraes, que, de mistura com as instituições civis, são a base da jurisprudencia; porque não aproveitaremos estas lições do saber, e da experiencia, para abraçarmos um novo methodo mais regular, simples, e farto dos conhecimentos necessarios e uteis, e que despido de erudições sobejas, abranja o que é mais philosophico e justo? Deve-se, portanto, sem perder de vista o que ha de grande, e sabio em tão famigerados estatutos, cortar o que fôr desnecessario, instituir novas cadeiras para as materias de que nelles se não fez menção, as quaes são enlaçadas pelos mais fortes vinculos com a jurisprudencia em geral, e de nimia utilidade para o perfeito conhecimento della, e dirigirmo-nos ao fim de crear jurisconsultos brasileiros, enriquecidos de doutrinas luminosas, e ao mesmo tempo uteis, e que pelo menos obtenham neste Curso bastantes, e solidos principios, que lhes sirvam de guias nos estudos maiores, e mais profundos, que depois fizerem; o que é o mais que se póde esperar que obtenham estudantes de um curso academico.

Os autores dos mesmos estatutos, no Curso Juridico que regularam, comprehendem o direito canonico, e por maneira estabeleceram a fôrma de estudos de ambas as faculdades juridicas, que os primeiros dous annos são inteiramente communs aos estudantes dellas, ajuntando-se depois nos annos, e aulas, em que se ensinava o direito patrio, e pratica do fôro. Considerada a necessidade de haver um curso de direito canonico, muito bem se houveram prescrevendo aos alumnos que se destinavam á faculdade de canones o conhecimento das institutas do direito civil, e os das instituições de direito publico, ecclesiastico e de direito canonico aos alumnos de direito civil, attenta a relação, e affinidade que ha em geral entre estes estudos. Comtudo não entrará o ensino da faculdade de canones no Curso Juridico, que se vai instituir. Esta sciencia, toda composta das leis ecclesiasticas, bem como a theologia, deve reservar-se para os claustros e seminarios episcopaes, como já se declarou pelo Alvará de 10 de Maio de 1803 § 6.º, e onde é mais proprio ensinar-se doutrinas semelhantes, que per-



tencem aos ecclesiasticos, que se destinam aos diversos empregos da igreja, e não a cidadãos seculares dispostos para os empregos civis.

Como porém convenha a todo o jurisconsulto brasileiro saber os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e proprio da sua nação, porque em muitas cousas, que dizem respeito aos direitos do chefe do governo sobre as cousas sagradas e ecclesiasticas, cumpre saber os principios, e razões em que elles se estribam, convirá que se ensinem os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e brasileiro em uma cadeira, cujo Professor com luminosa e apurada critica e discernimento assignale as extremas dos poderes civil e ecclesiastico.

Por estes ponderosos motivos, e dest'arte se organizam os estatutos, que hão de reger o Curso Juridico, que vai a ensinar-se nesta Côrte, o qual abrangerá portanto os conhecimentos que formam o todo da faculdade da jurisprudencia civil.

CAPITULO I.

DOS ESTUDOS PREPARATORIOS PARA O CURSO JURIDICO.

1.º Sendo necessario que os estudantes, que houverem de matricular-se nas aulas juridicas tenham a conveniente idade, e os estudos prévios que preparam o entendimento para prosperar nos maiores, nenhum poderá matricular-se sem apresentar certidão de idade, pela qual conste que tem 16 annos para cima, porque só desta época em diante poderão ter os necessarios preparatorios, e o espirito medrado, e disposto para bem conceber as materias da sciencia, a que se dedicam, e discorrer sobre ellas com mais madura reflexão.

2.º Juntarão tambem certidão de exame e approvação das linguas latina e franceza; de rhetorica, philosophia racional e moral, arithmetica, e geometria.

3.º O conhecimento perfeito das linguas latina e franceza, sobre dever entrar no plano de uma boa instrucção litteraria, para conhecimento dos livros classicos de toda a litteratura, é peculiarmente necessario para os estudantes juristas. Na primeira está escripto o digesto, o codigo, novellas, as institutas, e os bons livros de direito romano, o qual, posto que só ha de ser elementarmente ensinado neste Curso Juridico, deve de força



ser estudado, bem como as instituições de Pascoal José de Mello, e algumas outras obras jurídicas de autores de grande nota, que andam escriptas na mesma lingua. E na segunda se acham tambem escriptos os melhores livros de direito natural publico, e das gentes, maritimo, e commercial, que convem consultar, maiormente entrando estas doutrinas no plano de estudos do Curso Juridico, e sendo escriptos em francez muitos dos livros, que devem por ora servir de compendios.

4.º O estudo da rhetorica é tambem indispensavel aos que se dedicam á jurisprudencia, porque o advogado deve pelo menos saber a eloquencia do fóro; e a arte de bem fallar, e escrever muito necessaria é aos que houverem de ser Deputados nas Assembléas, ou empregados na Diplomacia; e uma vez que a rhetorica se ensine como convem, mais por modelos do que por aridos preceitos, será mui proveitosa aos fins propostos, não sendo tambem indifferente, antes necessaria e util, aos magistrados, que tem muitas occasiões de fallar e escrever.

5.º A philosophia racional apura o entendimento, e ensina as regras de discorrer, e tirar conclusões certas de principios; o que é assaz necessario a todo o homem litterato, e particularmente ao jurisconsulto, não só porque tem necessidade de saber discorrer com precisão em todas as materias, mas porque sendo certo, que nem todos os casos podem especialmente prevenir-se, e acautelar-se nas leis, de força ha de estender-se para casos identicos a identica razão de direito. Parte della é além disto a arte critica, que ensina a avaliar os quilates das provas, e conhecer onde se encontra a evidencia moral, ou a certeza deduzida do testemunho por documentos, e affirmações verbaes; e a moral, ou ethica, é como a base, ou antes o primeiro degráo para o estudo do direito natural, que é a primeira, e a mais fundamental sciencia, que deve occupar o animo do jurisconsulto, como o primordial assento da jurisprudencia.

6.º Não é menos necessario, nem menos util o ensino da arithmetica, e geometria; esta pelo muito que concorre para se discorrer com methodo, clareza, precisão, e exactidão, e aquella porque convem que a saiba todo o homem, a fim de conhecer o melhor methodo de contar, e tirar desse conhecimento os multiplicados subsidios, que elle póde prestar nos usos da vida, além disto aproveitam muito particularmente ao magistrado, advogado, deputado, ou diplomata, que no exercicio dos seus respectivos empregos acharão repetidas occasiões



de applicar com proveito os principios que tiverem destes dous importantissimos ramos das sciencias mathematicas.

CAPITULO II.

DOS EXAMES PREPARATORIOS.

1.º Todos os que pretenderem matricular-se, requererão ao Director deste estabelecimento, ajuntando ao seu requerimento as attestações que tiverem dos Professores publicos dos estudos, que houverem frequentado, e de que pretenderem examinar-se; e o Director, nomeando dous Professores peritos nas respectivas materias, fará em sua presença proceder por elles a um rigoroso exame, cuidando muito em que haja a maior exactidão, dando-se por approvados sómente os que o merecerem, na certeza que por motivo de equidade ou condescendencia mal aproveitarão nos estudos maiores, os que não se avantajaram nos preliminares, que são a chave mestra dos outros.

2.º Os examinadores haver-se-hão nos exames das linguas perguntando pelos preceitos geraes de grammatica de cada uma dellas, em que fôr feito o exame, e fazendo traduzir os melhores livros em prosa, e verso, por ser este o meio de se conhecer exactamente o aproveitamento dos examinandos na intelligencia da mesma lingua.

3.º No exame de rhetorica perguntarão pelos preceitos em geral, e fazendo analysar alguns lugares dos escriptores mais afamados tanto em prosa como em verso, inquirirão onde está o uso dos preceitos da eloquencia, e poesia.

4.º Os examinadores de philosophia racional, e moral perguntarão tambem pelas regras da logica em geral, e em particular pelas mais importantes sobre a exactidão do raciocinio, e arte critica, procurando indagar se o examinando as sabe sómente de cór, ou está em estado de fazer o uso conveniente dellas; e na metaphysica perguntarão pelas questões mais importantes, como a liberdade, e immortalidade d'alma, a existencia de Deus, e semelhantes. E na ethica examinarão nos pontos mais essenciaes, e que mais relação tem com o direito natural, á fim de conhecerem se os examinandos tem idéa do conteúdo nesta parte da philosophia, e que mais relações tem com a moral e sciencia dos costumes.



5.º Os de arithmetica, e geometria examinarão em qualquer das operações da arithmetica, exceptuando com tudo as theorias um pouco mais subidas das progressões e logarithmos : e para se certificarem de que o estudante não desenvolve só materialmente, e sem convicção os diversos calculos numericos, perguntar-lhes-hão nos lugares proprios pelos principios geraes da numeração que lhes farão applicar aquillo de que se tratar, exigindo sempre a razão de tudo. Depois o examinando tirará por sorte uma proposição de geometria plana, e dando-se-lhe algum tempo para a ver, será obrigado a demonstral-a, e a satisfazer a todas as questões que lhe forem propostas, demonstrando tambem as proposições subsidiarias, que vierem a proposito, se os examinadores julgarem isso necessario para a certeza do seu juizo. E porque póde acontecer, que um estudante dotado de grande memoria mas carecendo de principios, decore a demonstração, e assim illuda os examinadores, e obtenha a approvação que não merecer, será conveniente que se lhe inverta a posição da figura, e até se mudem as letras della, sanando-se deste modo aquelle inconveniente.

6.º Os examinadores serão dous, e votarão com o Presidente, e sómente darão por approvados os que o forem por dous votos, accedendo o do Presidente quando houver empate nos dos Professores.

7.º Quando já houverem Lentes das cadeiras, que hão de compôr o Curso Juridico, poderá o Director nomear um d'entre elles, que mais versado lhe parecer nos conhecimentos dos estudos menores, para presidir á estes exames ; o qual se haverá nelles pela maneira acima estabelecida.

CAPITULO III.

DO PLANO DOS ESTUDOS DO CURSO JURIDICO, TEMPO DELLE, E DAS MATERIAS QUE SE DEVEM ENSINAR EM CADA ANNO.

1.º O curso completo de direito será de cinco annos, em cada um dos quaes se ensinarão as materias, que podem formar um jurisconsulto brasileiro, seguindo a ordem mais natural e methodica, á fim de que os estudantes vão como levados por degrãos, e pela mão até o fim desta carreira.

2.º No primeiro anno juridico haverá duas cadeiras, uma em que se ensine o direito natural, e publico universal, e outra das institutas do direito romano.



3.º Como o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo o direito, porque na razão apurada, e preparada por boa e luminosa logica, se vão achar os principios geraes e universaes para regularem todos os direitos, deveres, e convenções do homem, é este estudo primordial o em que mais devem de ser instruidos os que se destinam ao estudo da jurisprudencia. Por este motivo o Professor desta cadeira, dando as noções geraes do que se entende por direito natural, ou da razão, tratará de levar os seus ouvintes ao conhecimento dos principios geraes das leis, cujo complexo fórma este codigo da natureza: dará no principio um resumo da sua historia, e da intelligencia que delle tiveram os antigos e modernos, e a verdadeira, e genuina que deve ter, afastados os erros dos que com confusão escreveram; e fazendo um resumo historico das compilações de Grocio, Puffendorffio, Wolfio, e Thomassio, que apanharam do direito romano muitas regras, que a philosophia dos jurisconsultos tinha suggerido como leis da razão, observará que convem considerar todas as relações dos homens, não em abstracto, nem como entes separados, e dispersos, mas como cidadãos que já vivem em sociedade.

4.º Extremará com séria critica, e cuidado o direito natural do publico, e das gentes, para não haver confusão nas regras que tiver de ensinar, limitando-se o direito natural ao regulamento dos direitos e obrigações dos homens entre si, e o publico ás relações sociaes, e aos deveres da massa geral da nação para com o Soberano, e deste para com ella.

5.º Servir-se-ha para este ensino, emquanto não fizer um compendio methodico, claro, e apropriado aos conhecimentos do seculo, do direito natural de Fortuna, ajudando-se para as suas explicações dos principios luminosos de Heinecio, Felice, Burlamaqui, Wolfio e Cardoso, no projecto para o codigo civil, não sendo todavia escravo das idéas destes autores, mas escolhendo só delles, e dos mais que modernamente tem escripto sobre o mesmo objecto, o que puder servir para dar aos seus ouvintes luzes exactas, e regras ajustadas, e conformes aos principios da razão, e justiça universal, e aos direitos, e deveres dos cidadãos, por maneira que os ouvintes fiquem convencidos de que as regras explicadas não tem outros motivos mais do que os conselhos e preceitos sãos, e exactos da razão illustrada, e não autoridade alguma extrinseca.

6.º Será mui breve e claro nas suas exposições. Não

== PARTE I.



ostentará erudição por vaidade, mas aproveitando o tempo com lições uteis, trará só de doutrina o que fôr necessario para perfeita intelligencia das materias, que ensinar, e trabalhará quanto lhe fôr possível por terminar o compendio á tempo de poderem os estudantes ainda no mesmo anno ouvir todas as lições de direito publico.

7.º Acabadas as lições de direito natural, passará o Professor ás do direito publico universal, e particular, e explicará as materias que essencialmente se comprehendem nesta parte da jurisprudencia publica: fará ver em que elle consiste, separando-o mui cuidadosamente do direito das gentes, politico, e economico: dará uma idéa clara do que entenderam por este direito os Professores antigos, e os que ha pouco illustraram os tempos modernos, apresentando em resumo a historia desta parte da sciencia juridica.

8.º Como porém a base essencial deste direito seja o complexo dos direitos e obrigações das nações para com os Soberanos, e reciprocamente, cumpre que com muito discernimento se mostre aos discipulos a natureza dos mesmos direitos, e obrigações, e se estabeleçam os seus verdadeiros limites, do que depende a tranquillidade publica, e a consolidação do governo.

9.º E sendo hoje mui discutidas estas materias, as explicará com muita madureza, e cuidado, servindo-se d'entre os livros modernos, de Brie, Perrault, e de outro qualquer que parecer mais apropriado para o uso das escolas, unindo-lhe as doutrinas de muitos outros homens celebres destes ultimos tempos. Exporá mais nas suas lições as diversas fórmãs de governo, já simples, já composto, para chegar gradualmente a expôr o em que consiste o governo mixto, constitucional, e representativo, fazendo conhecer em theoria, e com applicação ás modernas constituições, o nexo e a influencia de cada uma das diversas fórmãs simples nos governos mixtos; e sendo o ponto mais essencial destes governos a divisão dos poderes que constituem a soberania, e o equilibrio entre elles mesmos, explicará com muito cuidado esta materia essencial e importantissima, para o que muitos soccorros lhe prestará Fritol na sciencia do publicista.

10.º Desta materia, mais que em muitas outras, é necessario formar quanto antes um compendio, que contenha com precisão, e clareza as doutrinas que formam o direito publico na sua verdadeira intelligencia, e com applicação aos modernos principios. E sendo justo que

não só tenham os estudantes perfeito conhecimento dos principios luminosos, que foram adoptados na Constituição do Imperio, mas que entrem bem na intelligencia delles, o Professor se aproveitará da mesma Constituição para a explicação do direito publico, particular, nacional, com o discernimento, e sizo que exige tão importante objecto.

11.º Na segunda cadeira deste anno explicará o Professor as institutas do direito romano. Como este tem servido de base á maior parte dos codigos civis das nações modernas, e muito d'elle se aproveitaram os compiladores das leis que nos regem, deve haver um conhecimento, bem que elementar, deste direito comalgu ma extensão e profundidade. Exporá por tanto o Professor uma historia em resumo do direito romano, notando as diversas épocas d'elle; dando uma noticia das mesmas institutas, do digesto, do codigo, e das novellas; do uso, e autoridade que tem tido entre nós, explicando que foi sempre subsidiario, e doutrinal, que nunca teve autoridade extrinseca, como mui doutamente observaram os autores dos estatutos da Universidade de Coimbra, e authenticamente o declarou a Lei de 18 de Agosto de 1679.

12.º Como porém não só muitas das nossas leis são tiradas do mesmo corpo de direito romano, mas até elle contém muitos casos definidos que na falta de lei nacional devem servir no fóro, quando forem fundadas em boa razão, convem estudar as doutrinas geraes, que vem nas ditas institutas, e fazer nos lugares parallellos menção do que se acha decidido no referido codigo, digesto, e novellas, explicando com clareza os principios geraes das decisões romanas, para conhecer-se o que merece consideração, e applicação por se fundar em direito natural, e o que deve ser reprovado por não ter esta base, e vir sómente dos costumes do povo romano, ou de outras quaesquer origens, que o tornem inadmissivel, e fãra mui discreta selecção para serem omittidas aquellas doutrinas, que por semelhantes motivos devam ser regeitadas.

13.º Contendo as mesmas institutas muitos destes defeitos é mais apropriado o uso do compendio de Waldek, que as resumiu, rejeitando o que já não convinha estudar. em quanto o Professor não fizer novo compendio, no qual observe, quanto lhe seja possivel um methodo semelhante, e demais lhe acrescente o uso pratico, que cada doutrina tem, ou póde vir a ter pelas razões já dadas, pondo no fim de cada paragrapho ou capitulo, que são ou não reprovadas pelo direito brasileiro as materias que nelle se contiverem, á maneira do que observou



Heinecio no compendio das Pandectas, onde aponta sempre em lugar competente o que se observa — *Jure Germano*. — Haver-se-ha porém o referido Professor com muito cuidado nesta explicação de observancia, porquanto não convindo estudar o direito senão pelos motivos expostos, releva que os estudantes o ouçam e aprendam sempre com o fito na sua applicação á pratica do fóro. O Professor apontará aos seus ouvintes os livros onde se acham as doutrinas que houver expendido, para as irem estudar com mais vastidão, e tirando-se deste Curso Juridico o estudo profundo, que na Universidade de Coimbra se faz do corpo do direito romano em dous annos consecutivos, além do tempo que se despende com as institutas, é mister que os estudantes tenham sempre um cabal conhecimento das instituições mais geraes do mesmo direito, como melhor se explicará quando se tratar do 3.º e 4.º anno.

CAPITULO IV.

DOS ESTUDOS DO SEGUNDO ANNO.

1.º No segundo anno haverá tambem duas cadeiras. Na 1.ª se explicará o direito das gentes, universal, e pacticio e o diplomatico. O Professor della dará primeiramente uma idéa geral desta parte da jurisprudencia, e da historia dos seus progressos; e mostrando a intelligencia diversa e equivocca que lhe deram os antigos, exporá com sufficiente clareza, e restricção o verdadeiro ponto de vista, em que ella deve ser encarada, servindo-lhe como de simples these, que é o direito natural applicado ás nações, idéa geral e luminosa, fundada no principio de que com estes corpos moraes se verificam as mesmas regras de razão, e justiça universal, que tem lugar de uns cidadãos para com outros.

Mostrará que os autores antigos não a trataram como convinha, havendo muitas obras em que é explicada com bastante confusão, como se vê em Grocio, Puffendorfio e outros; e bem que em Watel se encontrem mais bem organizadas e regulada a lei das nações e por isso lhe convenia o titulo de direito das gentes, que deu aos seus livros, comtudo ainda nelles apparecem confundidas com estas materias as do verdadeiro direito publico; e



até modernamente o escriptor da sciencia do publicista chamou ao direito natural, direito das gentes. Pelo que, antes de entrar na explicação do verdadeiro direito das gentes, expenderá com toda a cautela a exacta noção do direito das gentes universal, distinguindo-o do pacticio e particular, por isso que o primeiro contém preceitos, e regras de justiça universal, emquanto o segundo tem só por objecto a particular, a qual provém dos tratados celebrados entre algumas nações e que vem a terem força pelo ajuste reciproco dellas.

Servirá de compendio para estas lições o resumo de Rayneval, ajudado de Watel, Heinecio, Felice e outros, para o direito das gentes universal e pacticio, e o Professor dará uma idéa geral do que constitue este segundo direito; fazendo uma resenha dos principaes tratados que se tem tornado como uma segunda lei das nações, aproveitando-se para este objecto da obra de Mably no direito publico da Europa e da collecção geral de Dumond e Martens.

2.º Continuará o mesmo Professor explicando aquella parte do direito das gentes, que se chama diplomatica e contém as verdadeiras regras hoje em dia assentadas pelas nações em particulares tratados, que regulam não só as isenções e privilegios dos agentes diplomaticos, suas immuniidades, os diversos grãos da sua representação; etiquetas de côrtes, e ceremonias publicas; fórmulas das diversas cartas de crença, e de outros papeis ministeriaes, mas também as maximas geraes e especiaes da politica, e das negociações diplomaticas. Servirá de compendio para estas doutrinas o direito das gentes de Martens, ajudado do manual diplomatico do mesmo autor e das obras de Plassan e Isambert, e de outras desta natureza, de que ha mui grande cópia.

3.º O Professor da 2.ª cadeira explicará o direito publico, maritimo, commercial. Quanto á primeira parte, mostrará em que consiste este direito publico maritimo que é deduzido dos preceitos do direito das gentes, e das especulações maritimas, e convenções das nações navegadoras, e guerreiras, separando-o, e distinguindo-o do direito commercial, com quem todavia tem mui estreitas ligações. Fará ver como elle se acha nas relações politicas dos povos, entra nas discussões diplomaticas, e preside á manutenção da justiça, e equidade na decisão dos negocios desta natureza, quanto nesta parte se distinguui a França, e quanto se deve ás ordenações de Luiz XIV, e seus sabios commentadores, e que conhecendo-se a sua importancia se instituiu a poucos annos



uma cadeira particular para este ensino em uma das Universidades de França (1).

4.º Tratará das questões de grande monta, que se tem suscitado a este respeito, e explicará a doutrina importante dos direitos das nações neutras á respeito das beligerantes, dos mares territoriaes, pescarias, e outros deste genero. Servirá de guia e de compendio á obra de Azuni sobre o direito marítimo, ajudado pelas doutrinas de Boucher, Peuchet, Lampredi, Hubner, Galliani, Codigo das Prezas, e outros.

5.º Seguirá o mesmo Professor dando lições de direito commercial, nas quaes exporá com muita precisão e clareza o que respeita á historia deste direito, á natureza em geral das materias, que lhe pertencem, e quanto finalmente foi desconhecido das nações antigas, e quasi ignorado no direito romano, onde poucas decisões se encontram analogas a esta materia, e fará muito por que a sua explicação seja regulada pelos principios de direito, mostrando que as decisões tem fundamento nelle e não em simples factos, e arestos; e bem que em algumas nações, como a Inglaterra, tenham elles observancia, nos mesmos arestos se vai encontrar os solidos principios de razão e justiça universal, pelos quaes se dirigiram os julgadores, que os lavraram.

6.º Servirá de compendio o Codigo Francez de Commercio pela sua brevidade, e clareza, e universalidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muito boas obras que ha sobre este objecto, como o *Consulat del Mare*, *Traité des Assurances*, *Abot*, sendo recommendaveis entre todas as de *Pardessus* e *Boucher* sobre o direito commercial, e principalmente as do sabio autor do direito mercantil, que muito bem ajustou as regras geraes ao direito mercantil nacional.

CAPITULO V.

DOS ESTUDOS DO TERCEIRO ANNO.

1.º Neste anno e no seguinte devem os respectivos Professores explicar todo direito patrio, publico, par-

(1) Pouchet. Annales de legislation et de jurisprudence : Discours prononcé à l'ouverture d'un cours de leçons sur le droit maritime à l'Université de Jurisprudence. Tom. 2 pag. 33.



ticular, e criminal, porquanto preparados os estudantes com as materias elementares dos primeiros dous annos, em que aprenderão as doutrinas das primitivas fontes de direito, iniciados nas maximas geraes do direito natural, publico, e das gentes, e nas instituições do direito romano, estão aptos para estudarem a fundo o que é da legislação patria em geral. Para que os alumnos possam vir a ter um perfeito conhecimento de toda a legislação patria, convem que o estudo della se distribua entre o 3.º e 4.º anno, havendo em cada um delles dous Professores.

2.º Haverá portanto neste anno dous Professores. O primeiro começará por dar em resumo a historia do direito patrio, remontando-se aos principios da monarchia portugueza, e referindo as diversas épocas do mesmo direito, os diversos codigos, e compilações que tem havido, sua particular historia, e tudo o mais que fór necessario para que os estudantes conheçam a fundo a marcha, que tem seguido a sciencia do direito patrio até o presente. Depois desta explicação, que deve ser resumida, e conter só o essencial, dando tambem uma abreviada noticia das fontes proximas do direito, passará o Professor a explicar o direito publico patrio, definindo-o competentemente, e extremado-o do particular, e regulando-se pelas disposições geraes do direito publico universal, fará applicação dos seus principios ao que ha semelhante na legislação patria, e dará a conhecer aos seus ouvintes a constituição antiga da monarchia, e a actual do Imperio, fazendo as explicações convenientes dos seus diversos pontos mais essenciaes, expondo com clareza a fórma da legislação antiga e moderna; a administração da Justiça e Fazenda; a organização dos Tribunaes actuaes, e dos que se lhes hão de substituir; a natureza dos tributos, e imposições publicas; modo de as lançar, e arrecadar; a jurisdição suprema para o estabelecimento das leis, criação, e provimentos de officios, e instrucção publica.

3.º Na explicação de todos estes artigos, e dos mais que são relativos ao direito publico, se regulará o Professor pelos escriptores mais modernos, e philosophos, como fica explicado no cap. 3.º § 4.º, fazendo applicação particular de suas doutrinas ao que é decidido nas leis patrias, e ensinando o uso que do direito publico universal tem feito os supremos legisladores da monarchia, e ora do Imperio do Brazil, para satisfazerem nos seus Estados aos importantissimos fins da mesma legislação universal da natureza, pois é muito conveniente que os



juristas saiam das escolas bem aproveitados em cousa de tanta importancia.

4.º Algumas das mencionadas doutrinas vem explicadas no Direito Publico Patrio de Pascoal José de Mello, que se podem e devem aproveitar. Como porém este livro fosse escripto em tempo em que não eram ainda bem conhecidos os principios do direito publico philosophico, é de necessaria obrigação formar o Lente um compendio resumido, e apropriado a este objecto.

5.º O mesmo Professor explicará tambem os principios elementares do direito publico ecclesiastico, universal e nacional, porque é absolutamente necessario saber-se esta parte da jurisprudencia, pois nella se ensinam os direitos do governo civil em geral sobre as materias da igreja, e occorrendo muitas vezes casos desta natureza, que os advogados devem defender, e os magistrados resolver, cumpre que os conheçam, e tenham sciencia dos motivos, e razões em que elles se fundam, e em que é tambem estribado o direito publico ecclesiastico brasileiro. Para ensinar esta materia ha o compendio de Gmeiner sobre o direito publico ecclesiastico universal, que se póde ajudar das doutrinas de muitos outros sabios dessa mesma ordem, como Fleury, Bohemero, e outros; e para o direito publico ecclesiastico nacional servirá o capitulo inscripto—*De Jure principis circa sacra*—que vem no direito publico de Paschoal José de Mello, acrescentando o Professor o mais que achar espalhado nas ordenações e leis, que depois tem sido promulgadas.

6.º O segundo Professor explicará o direito patrio particular, e convindo que os estudantes juristas tenham como um systema de toda a legislação patria, de modo que senhores de todo elle, possam governar-se no estudo do vasto corpo da jurisprudencia patria, servir-se-ha o referido Professor das instituições de direito patrio de Paschoal José de Mello, dividindo-se estes compendios pelos Professores do 3.º e 4.º anno, por maneira que no primeiro destes annos se expliquem os tratados—*De Jure personarum*, e—*De Jure rerum*, e no segundo os—*De obligationibus et actionibus*, e—*De Jure criminali*—Além da boa ordem das materias, e systemas de principios, que se encontram nestes livros, tem a vantagem de ser este systema conforme ao que seguiram os compiladores das institutas do direito romano, que se manda ensinar no primeiro anno, e além disto o autor das institutas do direito patrio seguiu o methodo de trazer as doutrinas de direito romano correlativas

às instituições patrias, o que muito conduz para o perfeito conhecimento do direito patrio.

7.º O Professor explicará não só os textos da ordenação, que vierem no dito systema, explanando-os com toda a clareza, e individuação, fazendo conhecer quaes são os de origem portugueza, quaes os deduzidos da fonte pura do direito natural, e publico universal, e quaes emfim os deduzidos de leis romanas, combinando não só os lugares parallellos, e aplanando as difficuldades, que se encontrarem, mas tambem acrescentando as leis posteriores, que as modificaram, ou revogaram, e a intelligencia que se lhes tem dado no uso pratico do fóro. Quando as leis forem deduzidas de direito romano, dará uma idéa geral dessa legislação, dos motivos em que é fundada, e da applicação que tem na pratica e fóro patrio.

8.º Exporá o uso moderno que entre nós se faz, ou deve fazer daquellas doutrinas, e dos inconvenientes que se encontram na sua applicação, se os houver, fazendo conhecer as interpretações boas, ou más, que das mesmas leis tem feito os imperitos commentadores das leis patrias, mostrando que fóra da discreta interpretação usual, deve só servir de regra a genuina e textual intelligencia, fundada nos principios luminosos da razão illustrada, e nas regras do solido direito patrio.

9.º Explicará mais a jurisprudencia, que está determinada para os casos omissos na legislação patria, de maneira que em materias civis sirva o que está disposto em direito romano, quando fôr conforme á boa e sã razão, ou ao direito natural, e quando fôr a materia economico—politico—commercial, a legislação que já aprenderam relativa a estas partes da jurisprudencia, e seguida na pratica das nações illustradas.

CAPITULO VI.

DOS ESTUDOS DO QUARTO ANNO.

1.º O primeiro Professor explicará as materias acima indicadas, pelo tratado inscripto — *De obligationibus et actionibus*.— Em todas as doutrinas nelle comprehendidas seguirá o mesmo methodo prescripto ao Professor do 3.º anno. Quando chegar ao tratado — *De actionibus* — terá occasião de explicar mais largamente muitas das doutrinas do direito romano, porquanto são as acções

= PARTE I.

4



nominadas, ou innominadas, deduzidas das obrigações, e estas oriundas de contractos, quasi contractos, delictos, quasi delictos, que tem seu assento no corpo das leis romanas, d'onde vieram para o uso moderno da jurisprudencia patria. Convem muito que os Professores, além de ahi explicarem toda a sua natureza, e relações e a materia que lhes é correspondente em direito, mostrem o uso moderno, que ellas tem no fóro, servindo-se dos optimos livros de Strikio, e Bohemero — *De actionibus* —, onde se acham descriptos os principaes attributos de cada uma, e os pontos com que se devem illidir ou contestar, merecendo tambem lugar pela sua brevidade e exactidão, o portuguez Caminha — *De libellis*.

2.º Acabada a explicação das materias das obrigações, e acções, passará o Professor ao tratado — *De Jure Criminali* —, e depois de expôr a historia do nosso fóro criminal, as diversas crises por que tem passado, e o seu estado actual, proporá um systema de direito criminal mais philosophico, e regulado pelos elementos de uma critica bem apurada, no qual fará ver o que é de justiça, e utilidade nas penas, mostrando que é maxima elementar em um systema de legislação criminal o não ficar impunido o delicto, nem ser castigada a innocencia, e que a justa-medida das penas está na razão composta da gravidade do delicto, e do damno por elle causado á sociedade. Dará idéa de um systema de processo criminal, regulado segundo os principios das nações mais polidas, e dos melhores escriptores desta matéria, e em que se ajuntem simplicidade, e exactidão na indagação dos delictos, com a menor oppressão do accusado, sem se offenderem illegalmente as garantias da liberdade individual, seguindo as suas doutrinas, e principalmente as do celebre Filangieri, que d'entre todos foi talvez o unico que ajustou a philosophia ao que mais pôde verificar-se na pratica, aproveitando-se tambem as doutrinas de Beccaria, Bentham, Pastoret, Bernarde, Brissot, e outros.

3.º Dará uma explicação do processo criminal por Jurados, referindo em recurso a historia da sua origem : a applicação que tem tido nas nações antigas, e modernas, dos motivos que o justificam, e o tornam util aos accusados, e proveitoso ao bem da sociedade, sendo estes os que o fizeram adoptar na Constituição do Imperio ; servindo-se das doutrinas explicadas pelo mesmo Filangieri, Cottu, Saint Aignan, e Aragão.

4.º Mostrará quanto o systema das nossas leis criminaes, quèr na fórma do processo, quèr na classificação



dos delictos, e determinação das penas, se afasta deste justo regulamento, pelas idéas do tempo em que foi escripto; e pela falta que então havia dos conhecimentos luminosos do presente seculo, e servindo-se do tratado — *De Jure Criminali* — do mesmo Pascoal José de Mello, explicará o systema criminal patrio, e o uso que d'elle se deve fazer, aclarando as reflexões, que a este respeito judiciosamente faz o autor do mesmo tratado, que muito bem applicou á nossa jurisprudencia as doutrinas philosophicas dos melhores autores já conhecidos no seu tempo.

3.º O segundo Professor deste anno lerá economia politica, porque, já preparados com os conhecimentos anteriores, tem os discipulos o espirito mais apto e medrado para comprehender as verdades abstractas e profundas desta sciencia. Dará aos seus ouvintes uma idéa clara, e do que por ella se deve entender, explicando-lhes que o seu principal objecto é produzir, fomentar, e augmentar a riqueza nacional. Extremal-a-ha da politica, e de todas as outras partes da jurisprudencia em geral, mostrando a differença que existe entre cada uma dellas e a primeira. Fará ver por via de uma historia resumida a origem, progressos, o actual estado desta sciencia, que andando espalhada, e confundida entre as outras, de tempos modernos para cá, começou a formar uma sciencia particular. Dará noticia das diversas seitas dos economistas, dos demasiadamente liberaes, dos que seguem o systema commercial, ou restricto, e dos que trilham uma vereda média, e dos motivos que justificam a cada uma em particular. Fortificará suas doutrinas com o uso das nações illustradas, fazendo ver, mais por preceitos accommodados á pratica, do que por theorias metaphisicas e brilhantes, o uso que della se deve fazer, para augmentar os mananciaes da publica riqueza. Servirá para compendio o celebre cathecismo de J. B. Say, que contendo verdades simples, elementares, e luminosas, e que podem fortificar-se com as doutrinas mais amplamente expendidas no tratado de economia politica do mesmo autor, é um livro proprio para servir de guia no estudo desta sciencia. O Professor servir-se-ha das obras de Smith, Maltus, Ricardo, Sismondi, Silmondi, Godwen, Storch, Ganilh e outros, bem como dos opusculos do sabio autor do direito mercantil, para dar ás verdades concisamente expendidas no mencionado cathecismo toda a extensão, de que são susceptiveis.



CAPITULO VII.

DO QUE É COMMUM AOS PROFESSORES DO TERCEIRO E
QUARTO ANNO.

1.º Sendo regulados os estudos do Curso Juridico em ordem a formar-se um consummado jurisconsulto brasileiro, e devendo consistir a pericia deste não só em saber os preceitos da jurisprudencia, mas tambem e particularmente na judiciosa pratica e applicação dos mesmos preceitos, convem que se vão desde logo afazendo os estudantes ao habito de applicarem os conhecimentos theoricos á pratica de advogar, e de julgar. Por este motivo devem os Professores de ambos estes annos mostrar aos seus discipulos o uso pratico que tem no fôro as doutrinas que ouviram, e expender as diversas maneiras, por que se empregam tanto no fôro civil, como no criminal.

CAPITULO VIII.

DOS ESTUDOS DO QUINTO ANNO.

1.º Haverá neste anno tambem duas cadeiras. O Professor da 1.ª se occupará em explicar por analyse alguns textos ; e principiado por duas das leis romanas, que mais celebres forem ou por sua doutrina, ou pela applicação que poderem ter no fôro patrio, passará depois a analysar alguma decisão patria do corpo das ordenações, ou algumas leis.

2.º Nestas analyses mostrará a origem juridica da materia ; a justa combinação de principios elementares de direito natural, que lhe são relativas ; a jurisprudencia analoga das nações polidas, e a applicação que tem no fôro nacional, acostumando assim os ouvintes não só a chegarem ao perfeito conhecimento das leis, pelo methodo analytico, como a escreverem pelo mesmo methodo as dissertações, e fazendo-lhes adquirir a pratica para as allegações de ponderação, que houverem de fazer no fôro, e causas celebres.

3.º Ensinará tambem a hermeneutica juridica, ou a arte de interpretar as leis, para que conhecendo os ouvintes as diversas especies de interpretações, possam perfeitamente usar dellas nos textos difficeis ou compli-



cados, e estabelecerá os limites da que toca ao juriscônsulto, advogado, ou magistrado. Fará ver que a authentica é só propria do legislador, e que lhe ficou pertencendo pela celebre disposição da Lei de 18 de Agosto de 1769, e mui bem explicada na Constituição do Imperio. Servir-se-ha o Professor na explicação dos principios da hermeneutica em geral, e especialmente da juridica, do tratado de hermeneutica do celebre Eckard e outros: mas principalmente lhe servirá de guia não só a já citada Lei de 18 de Agosto de 1769, como o tratado de interpretação de Pascoal José de Mello.

4.º O Professor da segunda cadeira deste anno occupar-se-ha na exposição do uso pratico de direito, e explicará por conseguinte todas as materias que lhe são relativas, a fim de que os estudantes fiquem certos da maneira, por que praticamente hão de usar das doutrinas, que aprenderam no estudo das leis patrias.

5.º Começará por dar uma historia resumida do processo judicial, civil, e criminal, que tem havido entre nós, expondo a sua origem, variações que tem tido, males que tem produzido, e quanto por elles tem padecido a administração da justiça, pela má intelligencia que os praxistas tem dado a algumas das leis que o estabeleceram, e por alguns defeitos intrinsecos dellas.

6.º Mostrará com individuação e clareza como muitas das cautelas e formulas introduzidas para garantia do direito de propriedade, e da liberdade individual dos cidadãos, pelo abuso se tem tornado em tropeços, e enredos, que damnam a expedição dos processos, e trazem prejuizos, e inconvenientes aos direitos dos litigantes.

7.º Distinguirá o processo civil do criminal, e o ordinario do summario, expondo os commodos, e inconvenientes que ha entre um e outro, e as partes essenciaes que nelles se devem conter, extremado entre ellas as que de força são impreteriveis; e as que se tem introduzido desnecessariamente.

8.º Depois de explicado e expellido tudo quanto ha relativo a estas partes do processo, não se contentará só com esta theoria, e pois que o fim da instituição desta cadeira, é fazer versados na pratica do fôro os estudantes, reduzirá com exactidão a ella a maior parte das suas lições. Para este fim nomeará d'entre os estudantes os dous contendores, autor, réo, escrivão, e advogado, em primeira instancia, e escolhendo uma questão que lhe parecer mais appropriada, fará que o advogado do autor proponha a acção, e deduza o libello, e o do réo a contrariedade, ou excepção que convier, e seguidos os



termos, que a lei prescreve para as audiencias, e passando-se ás provas no tempo competente, arrazoarão a final os dous advogados, e o Juiz proferirá a final a sua sentença.

9.º Esta será embargada, ou appellada para instancia superior, e deferindo-se aos embargos pelo Juiz da primeira sentença, antes que passe esta a ser appellada, e a ensinar o que se pratica na instancia superior, explicará toda a natureza e occasião dos aggravos de petição ou instrumento, e auto do processo, o fim por que os instituiu a lei, e os abusos que delles se tem feito.

10.º Levado o processo á segunda instancia, por meios de appellação ou aggravo ordinario. cuja natureza explicará, nomeará para Juizes della d'entre os estudantes quantos forem necessarios segundo a lei, e depois se farão os actos necessarios até final sentença.

11.º Como na lei ha tambem o processo de revista admittida nos casos na mesma assignalados, fará o Professor observar o mesmo que nos anteriores, nomeando as pessoas necessarias até a final decisão.

12.º No processo criminal se hão de praticar com as differenças relativas as mesmas fôrmas acima expostas, e o Professor fará ver aos seus ouvintes a differença que vai de um a outro processo, para o que muito concorrerão as doutrinas que aprenderam nos annos antecedentes.

13.º Tanto em um como em outro processo, á medida que forem apresentando os nomeados advogados os diversos artigos, razões, e os que servirem de Juizes as sentenças, o Professor far-lhes-ha ver os defeitos, erros e faltas que houverem, emendando-as para que vão conformes a direito, e neste exercicio aproveitem para se tornarem habéis advogados e juizes.

14.º E como a verdadeira sciencia pratica não consiste só em saber formalizar os diversos artigos, razões finaes e sentenças, e outros actos judiciaes, mas tambem em muitos escriptos extrajudiciaes, como escripturas e testamentos, procurações, etc.; deve o mesmo Professor fazel-os compôr pelos estudantes, a fim de os saberem fazer, e conhecerem as cousas que são da essencia de semelhantes papeis, e os motivos por que devem ser incluidas, e os que sem rigorosa necessidade se tem introduzido, sobrecarregando de palavras escusadas os instrumentos publicos, que devem sempre ser simplicies, claros e precisos.

15.º Para entreter nestes exercicios praticos os estudantes da aula, e para diversificar as materias, serão

tantas as demandas instituidas a esse fim quantas poderem haver segundo o numero que é necessario de autores, réos, advogados e juizes, procurando sempre que hajam processos civis e tambem criminaes, e adestrando os mesmos estudantes tambem em compôr os requerimentos, que são necessarios, não só para instituir as demandas civis e criminaes, mas tambem para os incidentes que occorrerem.

16.º Para compendio desta aula, e para ensino das materias que devem saber os estudantes relativas a este objecto, servirá a obra ou tratado de processo escripta pelo Professor Peniz, ajuntando o Lente as observações, que os seus conhecimentos e pratica lhe tiverem ministrado, ou para notar os defeitos dos praxistas, e erros do fóro, ou para confirmar a praxe nelle seguida por ser conforme com a lei, recommendando tambem a observancia das regras, que assim estiverem conformes com as determinações de direito.

CAPITULO IX.

DAS MATRICULAS.

1.º As matriculas começarão no principio do mez de Março, fazendo-se pelo Secretario um livro competente, rubricado pelo Director. Nelle se escreverão os nomes dos pretendentes e de seus pais, sua patria e idade. Precederá despacho do Director, o qual o não concederá sem lhe serem apresentadas as certidões de idade, e de approvação de todos os exames preparatorios.

2.º Nos primeiros cinco annos, contados do começo litterario do Curso Juridico, permittir-se-ha aos estudantes o poderem matricular-se no 1.º anno juridico sem o exame de arithmetica e geometria, sendo porém obrigados a fazel-o em qualquer tempo, que lhes fôr conveniente, antes do acto da formatura, sem o qual não serão admittidos a ella. E esta determinação, ou excepção da regra geral tem motivo em que actualmente se não acharão preparados os estudantes, que desejarem entrar neste Curso, e portanto passados os referidos cinco annos ninguem mais será admittido sem o mencionado exame, na fórmula do paragrapho antecedente.

3.º No fim do mez de Outubro, em que findará o anno lectivo, se fará a segunda matricula para a verificação da primeira, e para constar assim da residencia

dos estudantes em todo o anno lectivo, fazendo-se o competente termo de encerramento.

4.º Em cada uma das referidas matriculas pagará o estudante a quantia de 25,500, que será applicada para as despesas do estabelecimento, apresentando o competente conhecimento do Thesoureiro que se nomear.

CAPITULO X.

DOS EXERCICIOS PRATICOS DAS AULAS.

1.º As aulas devem começar logo no mez de Março, assim que findarem as matriculas, e acabarão no fim do mez de Outubro.

2.º Em cada uma dellas durarão as lições por espaço de hora e meia. O Professor gastará a primeira meia hora em ouvir as lições, e o mais tempo em explicar o compendio.

3.º No sabbado de cada semana, haverá um acto, em que tres estudantes defenderão, e seis perguntarão sobre uma materia, que d'entre as explicadas naquella semana o Professor designar na vespera. Os nomes dos que devem entrar neste acto se tirarão por sorte de uma urna, onde devem entrar os de todos os estudantes da aula. Os primeiros tres que sahirem serão defendentes, e os outros seis arguentes, competindo dous destes a cada defendente pela ordem com que sahirem os nomes da urna.

4.º No fim de cada mez darão os Professores aos seus respectivos discipulos um ponto, escolhido entre as doutrinas que lhes houver explicado, para uma dissertação por escripto em lingua portugueza, na qual terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e o bom gosto de escrever dos estudantes, e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as sabbatinas e lições, para o juizo que de cada um deve formar o seu Professor.

5.º Haverá Continuos de confiança, os quaes tendo lista de todos os estudantes matriculados, apontarão as suas faltas, e os Professores farão tambem suas lembranças para as conferirem com as dos Continuos, e se conhecer afinal se o estudante aproveitou o anno pela sua frequencia, e pôde ser admittido a exame.

6.º Quinze faltas sem causa, e quarenta ainda que justificadas sejam, bastam para fazerem perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qualidade alguma para relevar desta perda o estudante que tiver as mencionadas faltas.



CAPITULO XI.

DAS HABILITAÇÕES E DOS PONTOS PARA OS EXAMES.

1.º Findo o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá uma Congregação geral dos Lentes, na qual se tratará das habilitações dos estudantes. Alli por tanto, á vista do livro das matriculas, e das listas dos Continuos conferidas com as dos Professores, se decidirá quaes dos estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitaram, e estão nos termos de serem admittidos a exame, e tambem se designarão os Lentes que hão de examinar, marcando-se os diversos termos que deverão formar, a fim de se obter a melhor ordem possivel nestes trabalhos.

2.º Formar-se-ha uma lista de todos os estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos, e antiguidades das matriculas, assignando-se o dia e hora para o exame de cada um.

3.º O ponto será tirado na vespera do exame, fazendo-se de modo que o estudante tenha vinte e quatro horas para o estudar. Os Lentes de cada anno alternadamente serão presentes quando os seus discipulos tirarem o competente ponto, e o Secretaraio da Faculdade assistirá tambem para o escrever em livro competente, d'onde extrahirão as devidas cópias para serem enviadas aos examinadores.

4.º Os estudantes do 5.º anno deverão ter quarenta e oito horas para estudarem o seu ponto, porque são estes exames mais complicados que os outros.

5.º O estudante, que não comparecer no dia e hora, que lhe tiver sido assignalada para tirar ponto, ficará para o fim de todos os do seu respectivo anno.

6.º Os Lentes de cada anno combinados arranjarão os pontos, em que devem ser examinados os seus respectivos discipulos, incluindo nelles doutrinas de ambas as cadeiras, e as de mais importancia. Estes pontos deverão sujeitar-se á approvação da Congregação geral dos Lentes, sem a qual não poderão entrar na urna.

CAPITULO XII.

DA FÓRMA DOS ACTOS.

1.º Finda a segunda matricula, começarão os actos, e os Lentes dos diversos annos presidirão alternativa-

= PARTE I.

5



mente aos exames dos seus discipulos. Nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos, haverá dous examinadores, cada um dos quaes argumentará por espaço de meia hora sobre as materias do ponto.

2.º No fim do exame, ou exames, virá o Secretario da Faculdade á aula, onde elles se tiverem feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação e reprovação, e fechadas as portas votarão os Lentes por escrutinio com a letra A ou R, signal de approvação ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão que achar, o qual será assignado pelos Lentes examinadores e Presidente.

3.º Entender-se-hão totalmente reprovados, sem excepção de anno, os estudantes que tiverem dous RR, e simplesmente approvados os que tiverem um só. Estes poderão matricular-se nos annos seguintes; mas os primeiros no caso de quererem continuar o Curso Juridico, serão obrigados a frequentar de novo o mesmo anno, em que houveram sido reprovados de todo; succedendo porém que sejam assim reprovados dous annos consecutivos, não poderão ser mais admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

4.º No 4.º anno, feito o exame, e sendo approvado o estudante, receberá o grão de Bacharel, que lhe será conferido pelo Presidente do acto, precedendo juramento de defender e guardar a Constituição do Imperio.

5.º No 5.º anno serão tres os examinadores, que hão de perguntar na materia do ponto, e o Presidente argumentará na dissertação, que o examinando deve fazer sobre um objecto, que para esse fim lhe sahirá tambem por sorte. Durará este exame duas horas, e cada argumento será de meia hora.

6.º A dissertação será feita em portuguez, e pelo methodo analytico, recommendado no cap. 8.º § 2.º para as analyses do 5.º anno.

7.º Este acto deve ser o mais rigoroso, porque é o ultimo que faz o estudante para ser Bacharel formado, e merecer o respectivo titulo, com o qual póde exercer os mais importantes empregos do Estado.

CAPITULO XIII.

DO GRÃO DE DOUTOR.

1.º Se algum estudante jurista quizer tomar o grão de Doutor, depois de feita a competente formatura, e

tendo merecido a approvação *nemine discrepante*, circumstancia esta essencial, defenderá publicamente varias theses escolhidas entre as materias, que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta.

2.º As cartas, tanto dos Doutores como dos Bacharcis formados, serão passadas em nome do Director, e por elle assignadas, e levarão um sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor, que houver dado o grão.

CAPITULO XIV.

DAS CONGREGAÇÕES.

1.º Além dos casos ordinarios já mencionados, ajuntar-se-hão todas as vezes que o Director julgar conveniente. Tudo o que fôr tendente ao bom andamento e prosperidade deste estabelecimento, e assentado em Congregação, será proposto a Sua Magestade Imperial pela Secretaria de Estado competente, a quem se deve dirigir o Director.

2.º A Congregação será sempre presidida pelo Director, e na sua falta pelo Lente mais graduado.

3.º Será Secretario della o Professor substituto mais moderno, e n'um livro rubricado pelo Director escreverá as actas de tudo que se decidir, as quaes serão assignadas pelo mesmo Director, e pelos Professores que se acharem presentes.

CAPITULO XV.

DOS PREMIOS.

1.º Acabadas as actas haverá ainda uma Congregação, a qual fechará os trabalhos do anno lectivo.

2.º Nesta Congregação se tratará de conferir premios a dous dos estudantes de cada anno, que pela sua fre-



quencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta, mostraram ter mais merecimento. Os premios serão de 50\$000 cada um.

3.º Os Professores proporão para os premios aquelles dos seus respectivos discipulos, que julgarem mais dignos, e procedendo-se á votação por escrutinio, se conferirão os premios por uniformidade de votos. E como ninguem possa estar tanto ao facto da capacidade dos estudantes como os seus proprios Professores, merecerá particular consideração na distribuição dos premios a informação e parecer dos mesmos Professores.

4.º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que haja premios em todos os annos do Curso Juridico, quando em alguns delles não houverem estudantes de distincto saber e merecimento, em tal caso os Professores daquelle anno não farão proposta alguma para premios.

5.º Se acontecer que em algum anno os Professores encontrem mais de dous estudantes igualmente dignos de premio, deverão propôr a todos, e se depois a Congregação se decidir por unanimidade a favor dos propostos, tirar-se-hão á sorte os dous que devem ser promovidos.

CAPITULO XVI.

DAS FERIAS.

1.º Haverá ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os actos até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo curso no mez de Março, e no dia immediato ao em que findarem as matriculas.

2.º Além destas haverão as do Natal, que começarão na vespera delle, até dia de Reis inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no domingo de Ramos até o da Pascoela, e fóra delles só serão feriados os domingos e dias santos, e os que estão marcados modernamente para os Tribunaes, além das quintas feiras de todas as semanas, que não forem dias santos.

CAPITULO XVII.

DO DIRECTOR.

1.º Sendo necessario para dirigir e conservar a boa ordem dos estudos juridicos que haja quem vigie na

execução, e observancia de tudo que se acha determinado nos estatutos, e bem assim cuide em promover, e fiscalisar a exacta observancia de todos os preceitos e regras nelles estabelecidas, e proponha as providencias, que a pratica mostrar serem necessarias, ou para reformar algumas das regras determinadas, ou acrescentar a ellas o que fôr justo e util, haverá um Director, que tenha toda a autoridade, e jurisdicção precisa para se conseguirem os fins propostos.

2.º Será nomeada para este emprego pessoa conspiciua por sua profissão e jerarquia, e pelo seu saber, probidade, e prudencia.

3.º Vigiará com assiduo cuidado em todas as cousas relativas a este estabelecimento, procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes estatutos, maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das aulas, e dos actos.

4.º A elle se dirigirão todos os requerimentos dos estudantes, quér seja para o que se acha determinado ácerca das matriculas, e mais andamento regular dos estudos, quér para outros objectos que sobrevenham.

5.º A estes requerimentos deferirá por si só em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, ou o Secretario, segundo a materia exigir, e nos que forem de maior monta decidirá em Congregação ordinaria, ou extraordinaria, como fica referido no capitulo 14 § 1.º

6.º Presidirá aos exames preparatorios, emquanto não houverem Lentes, a quem possa incumbir deste encargo.

7.º Quando para a decisão de algum negocio fôr necessaria qualquer representação ao Governo, a fará pelo Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; bem como fará tambem quando entender que convem á boa ordem, e prosperidade deste estabelecimento, expondo o que julgar apropriado ao fim do progresso dos estudos juridicos.

8.º Dará pela mesma Secretaria de Estado todos os annos, no fim do Curso Juridico e exames, uma conta circumstanciada do estado, em que se acharem os estudos juridicos, e do aproveitamento ou deleixo dos Professores e estudantes.

9.º E' tambem incumbencia do Director o regular as horas para as lições das diversas aulas, dispondo-as por maneira que de manhã tenham lugar todas sem se encontrarem umas com outras, bem como para todos os outros actos e exercicios deste curso.



CAPITULO XVIII.

DA JERARQUIA DOS PROFESSORES.

1.º Os Professores do Curso Juridico serão contemplados com todas as honras e prerogativas de que gosam os da Universidade de Coimbra, segundo as leis existentes.

2.º As suas antiguidades serão contadas das datas de suas nomeações, e entre os nomeados n'um mesmo dia, pelas graduações que já tiverem.

3.º Regerão aquellas cadeiras, para cujas materias se reputarem mais aptos, sem que isto offenda o direito de antiguidade ou graduação, que tenham pelos empregos, que exerciam antes da sua nomeação.

4.º Passarão de umas para as outras cadeiras, quando isso convier ao aproveitamento dos que frequentarem o Curso Juridico.

5.º Além dos dez Professores, que hão de reger as dez cadeiras do Curso Juridico, haverão mais tres Lentes substitutos para supprirem as faltas que aquelles tiverem por qualquer justo impedimento.

6.º Vagando alguma das sobreditas cadeiras ordinarias, será nomeado para ella o substituto mais antigo, e para o lugar deste a Congregação proporá um Doutor, ou Bacharel formado, em que concorram saber, probidade, e bons costumes.

CAPITULO XIX.

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS.

1.º Haverá um Secretario para o expediente do Curso Juridico, como já fica mencionado, e para os despachos do Director, certidões, e mais arranjos deste estabelecimento; e terá um Official para o ajudar, o qual servirá ao mesmo tempo de Guarda-livros, e as suas incumbencias serão ao principio reguladas pelo Director.

2.º Haverá dous Continuos, que servirão para apontar as faltas dos estudantes, tirar nas sabbatinas os nomes dos mesmos, e para todo o mais expediente. A divisão dos trabalhos destes empregados pertencerá ao Director.

3.º Haverá mais um Porteiro, que terá a seu cargo abrir e fechar as portas das aulas á hora marcada, e

cuidará no asseio e limpeza das aulas, e de todo o edificio, onde ellas forem estabelecidas: haverá mais algum guarda, ou guardas, que no arranjo deste estabelecimento parecerem necessarios ao Director, o qual fará a conveniente proposta pela Secretaria de Estado competente.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1825.



DECRETO—DE 13 DE AGOSTO DE 1827.

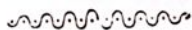
Concede aos officiaes de 1.^a linha e aos da 2.^a que vencem soldo metade do respectivo soldo, enquanto estiverem no hospital.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que faz extensiva aos Officiaes de patente activos, e reformados, que vencem soldo, de primeira e segunda linha do Exercito do Brazil, a disposição do Decreto do 1.^o de Agosto de 1822, que concedeu aos Officiaes da guarnição do Rio de Janeiro, a metade de seus respectivos soldos enquanto se estiverem curando no Hospital: Hei por bem ordenar, que a disposição do mencionado decreto seja extensiva a todos os Officiaes de patente de primeira, e segunda linha, na conformidade da citada resolução.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO—DE 14 DE AGOSTO DE 1827.

Declara cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro que, naturalisado portuguez, existia no Brazil antes da época da independencia, e que pela continuação de residencia a ella adheriu.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro,

IMPERIO DO BRAZIL

1831.

PRIMEIRA PARTE.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1874.

DECRETO—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Autoriza a emissão de apolices para pagamento de presas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a dispôr da quantia de tres mil contos de réis em apolices da divida publica interna, pelo preço da ultima venda effectuada no Thesouro, para pagar, á medida que se fôr liquidando o importe das presas reclamadas pelas differentes nações, de que o Governo reconheceu a necessidade de fazer o pagamento.

Francisco Carneiro de Campos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Francisco Carneiro de Campos.

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Approva provisoriamente os novos estatutos para os Cursos da Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Ficam provisoriamente approvados os presentes estatutos para servir de Regulamento aos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes de S. Paulo, e Olinda.

PARTE I. 24.

Estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.

CAPITULO I.

DOS EXAMES PREPARATORIOS, E HABILITAÇÕES PARA MATRICULAS.

Art. 1.º Os estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as certidões exigidas pelo art. 8.º da Lei que creou os Cursos Juridicos.

Art. 2.º A fim de obterem as certidões de exame, de que falla o art. 1.º, requererão ao Director da Academia, para que os haja de admittir a aquelles exames preparatorios.

Art. 3.º O Presidente destes exames será sempre o Director, e na impossibilidade deste, um dos Lentes, ou Substitutos, que estando desoccupados, fôr nomeado pelo mesmo Director; sendo arguentes o proprietario da cadeira da materia do exame, e seu substituto; e na falta deste, outra qualquer pessoa, que o Director julgar propria para arguir no mesmo exame.

Art. 4.º Os examinadores arguirão os examinandos, nos limites das materias do exame, e sobre tudo no que fôr necessario para poderem formar seu juizo sobre o merito delles, não exigindo nos exames das linguas o conhecimento da verdadeira pronuncia dellas; nem no de arithmetica as theorias de progressões, e logarithmos; e quanto á geometria, limitando-se á geometria plana.

Art. 5.º Cada exame durará uma hora. Os estudantes, que não apresentarem attestação de algum Professor Publico, das materias, em que se quizerem examinar, serão examinados com mais rigor. Os exames serão feitos em publico.

Art. 6.º Os Professores Publicos das cadeiras primarias apresentarão ao Director, no fim de cada anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, pontos das respectivas materias, que ensinarem, os quaes entrarão em urnas, tirando os examinandos á sorte, na occasião do exame, um ponto de cada materia, em que houverem de ser examinados; dando-se aos examinandos de grammatica latina, algum tempo para reverem os pontos, que tiverem tirado em prosa, e verso; e igual-

mente aos de geometria para pensarem sobre a proposição, que lhes deu a sorte, devendo elles responder ás questões, que lhes forem propostas para seu desenvolvimento, e ás proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os examinadores julgarem necessarias: o exame de arithmetica será vago.

Art. 7.º Os dous examinadores votarão com o Presidente, ficando approvados unicamente os que o forem por dous ou mais votos.

Art. 8.º Findo qualquer exame lavrará o Presidente nas costas do requerimento uma nota do exame, com a qualidade da approvação, ou reprovação do examinando, que será assignada por elle, e examinadores, devendo ao depois esta nota ser enviada á Secretaria, para ser lançada em livro competente, onde será de novo assignada pelo mesmo Presidente, e examinadores, e donde se extrahirão as certidões exigidas no art. 1.º

Art. 9.º Os exames preparatorios começarão, findo o anno lectivo, logo que nas aulas menores se puzer o ponto; e durarão até que findem os actos da Academia. Terão igualmente lugar, desde o primeiro dia util de Fevereiro, até o ultimo dia util de Março.

CAPITULO II.

DAS AULAS MENORES.

Art. 1.º Para o estudo das materias dos exames preparatorios exigidos no art. 1.º capitulo 1.º, serão incorporadas á Academia Juridica as seguintes cadeiras, nas quaes se ensinarão as materias dos exames preparatorios, á saber:

- | | |
|------------------|--------------------------------|
| 1.ª cadeira..... | Latim em prosa, e verso. |
| 2.ª dita..... | { Francez em prosa, e verso. |
| | { Inglez em prosa, e verso. |
| 3.ª dita..... | Rhetorica, e poetica. |
| 4.ª dita..... | Logica, metaphisica, e ethica. |
| 5.ª dita..... | Arithmetica, e geometria. |
| 6.ª dita..... | Historia, e geographia. |

Art. 2.º Estas cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Poder Executivo, precedendo concurso publico para cada uma dellas; devendo a apresentação dos que merecerem ser nellas providos, ser feita pelo Director, á quem pertence promover o concurso na vacancia das mesmas cadeiras.

Art. 3.º O concurso será feito, em lugar destinado pelo Director, em sua presença; devendo elle nomear os Professores, que no mesmo devem argumentar; os quaes procederão á votação sobre os candidatos; e aquelle, ou aquelles que d'entre elles reunirem em seu favor maior numero de votos dos Professores, deverão ser os propostos.

Art. 4.º Estas escolas estarão debaixo da inspecção immediata do Director; sendo comtudo livre aos Professores dellas, fazerem as representações, que julgarem convenientes; tanto sobre o regimen economico policial, como sobre o ensino das mesmas, para que o Director dê as providencias necessarias.

Art. 5.º Os Professores farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, devendo entretanto apresental-os ao Director, á fim de que este os leve ao conhecimento, e approvação da Congregação, sem a qual não poderão servir nas aulas; bem assim deve ser sujeita á approvação da mesma Congregação qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art. 6.º No terceiro dia util de Fevereiro começarão os trabalhos em todas estas cadeiras, e terão lugar até o ultimo dia util de Outubro, em que se porá o ponto, para se dar principio aos exames preparatorios, na conformidade do art. 9.º capitulo 1.º Seus exercicios terão lugar diariamente nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director, havendo para estas aulas os dias feriados já marcados para a Academia Juridica no art. 2.º capitulo 12.º

Art. 7.º Os exercicios destas cadeiras terão lugar uma vez diariamente; durando nas aulas de latim, e francez, por espaço de tres horas, e nas outras por hora e meia.

Art. 8.º Os Professores das respectivas cadeiras começarão a matricular os seus discipulos dous dias antes do mez de Fevereiro, e admittirão á matricula, sem requisito algum, todo o estudante, que se apresentar até o fim de Março, annunciando de antemão o lugar, e hora, em que receberão o estudante á competente matricula. Cada um dos Professores enviará ao Director no fim de Março, uma lista dos seus alumnos. Os Professores porém de latim, e francez, deverão admittir á matricula, não só no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo; e apresentarão, além da lista exigida no fim de Março, outras de tres em tres, que serão levadas pelo Director, á presença da Congregação.

Art. 9.º Os Professores destas cadeiras manterão a ordem, advertindo, e mesmo reprehendendo seus respectivos discipulos, quando estes se não portarem com o silencio, e decencia devida. E quando por estes meios não puderem conservar a boa ordem, por haver algum obstinado a perturbal-a, recorrerão ao Director, designando o autor da desordem, para que este o reprehenda, fazendo ir á sua presença; e mostrando elle reiteradas vezes que é incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamamento do Director, poderá este mandal-o riscar da lista daquelle anno, e prohibir-lhe no decurso delle a entrada das aulas.

Art. 10. O que fica disposto no art. 6.º, se entenderá quando os respectivos Professores não estiverem occupados nos exames preparatorios, na conformidade do art. 9.º do cap. 1.º, porque nos dias, em que forem a exames, ficam dispensados do exercicio de suas cadeiras.

CAPITULO III.

DAS MATRICULAS.

Art. 1.º As matriculas começarão no mez de Março, no primeiro dia util, e durarão até o dia quinze do dito mez. O Secretario fixará, oito dias antes, um edital, em que annunciará a mesma matricula, para que concorram todos os estudantes, que a ellas quizerem ser admittidos.

Art. 2.º Só serão admittidos á primeira matricula os estudantes, que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá, no primeiro anno, áquelles, que tiverem mostrado as certidões de idade, de todos os exames preparatorios, e conhecimento de haverem pago na Junta da Fazenda a quantia decretada no art. 6.º deste capitulo; e nos outros annos, aos que apresentarem certidão de approvação do antecedente, e o conhecimento acima referido.

Art. 3.º O Secretario, em um livro rubricado pelo Director, lavrará termo da matricula de cada um dos matriculados, fazendo menção de seus nomes, pais, patria, e idade, e documentos mencionados no art. 2.º deste capitulo; cujo termo será assignado por elle matriculando, e Secretario.

Art. 4.º Não haverá precedencia na matricula, senão a determinada pela letra alphabetica dos que se apresentarem na hora da matricula.

Art. 5.º No mez de Outubro, em que se findará o anno lectivo, na conformidade do art. 10 do capitulo 4.º, se fará a segunda matricula, para a verificação da primeira, fazendo-se o competente termo de encerramento; a esta matricula precederão tambem os annuncios determinados no art. 10 deste capitulo: para ella só se exigirá o conhecimento referido no art. 2.º do mesmo.

Art. 6.º Em cada uma das referidas matriculas, pagarão os estudantes a quantia de vinte e cinco mil e seiscentos réis, para poderem ser matriculados.

Art. 7.º Finda a primeira matricula, fará o Secretario uma lista geral de todos os matriculados, e tambem listas parciaes dos estudantes de cada um dos annos, que serão impressas, e distribuidas pelos Lentes, e Continuos. Tambem se imprimirão os nomes dos estudantes de cada um dos annos, em um livro, que deve ser distribuido pelos respectivos Lentes, a fim de nelles fazerem seus assentos: devendo cada nome ser collocado no alto de uma pagina, ficando o resto para o fim já dito.

CAPITULO IV.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS, QUE DEVEM SER ENSINADAS NA ACADEMIA JURIDICA, E PROVIDENCIAS SOBRE OS RESPECTIVOS COMPENDIOS.

Art. 1.º O curso completo de sciencias juridicas, e sociaes será de cinco annos, em cada um dos quaes, se ensinarão as materias abaixo indicadas; havendo nove cadeiras, distribuidas pelos annos, da maneira seguinte:

1.º anno.

Direito natural publico, e analyse da Constituição do Imperio.

2.º anno.

- 1.ª cadeira.... Continuação das mesmas materias, direito das gentes, e diplomacia.
- 2.ª cadeira.... Direito publico ecclesiastico.

3.º anno.

- 1.ª cadeira.... Direito civil patrio.
- 2.ª cadeira.... Direito patrio criminal.

4.º anno.

- 1.ª cadeira.... Continuação do direito civil patrio.
- 2.ª cadeira.... Direito maritimo, e mercantil.

5.º anno.

- 1.ª cadeira.... Economia politica.
- 2.ª cadeira.... Theoria, e pratica do processo.

Art. 2.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos; comtanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios serão submettidos á approvação da Assembléa Geral, e approvados por ella; o Governo dará aos seus autores a primeira impressão gratuita, competindo-lhes o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art. 3.º O Lente de pratica do processo do quinto anno, logo que abrir sua aula, explicará os principios da hermeneutica juridica, fazendo depois explicar suas regras, á analyse de qualquer lei patria; e em todos os sabbados dará a seus discipulos uma Lei para elles analysarem, a qual fará o objecto da primeira parte da sabbatina.

CAPITULO V.

DOS EXERCICIOS PRATICOS DAS AULAS.

Art. 1.º Finda a primeira matricula, o Director, tendo feito apromptar tudo o que fôr necessario para a abertura, e andamento das aulas, avisará aos Lentes, designando o dia, em que devem dar principio aos trabalhos das suas cadeiras.

Art. 2.º En cada uma das aulas, dūrarão as lições por espaço de uma hora, que o Lente gastará em ouvir lições, e fazer prelecções.

Art. 3.º No fim de cada semana, julgando o Lente haver materia sufficiente, haverá um exercicio, em que tres estudantes defenderão, e seis perguntarão,



sobre a dita materia. Os nomes dos que devem entrar neste exercicio, se tirarão, por sorte, de uma urna, onde devem entrar os de todos os estudantes da aula. Os primeiros tres, que sahirem, serão defendentes, e os outros seis, arguentes, competindo dous destes a cada defendente, pela ordem, com que sahirem os nomes da urna: não devendo o defendente responder a dous arguentes successivamente.

Art. 4.º Poderá o Lente, quando julgar conveniente, ordenar algum destes exercicios, e designar no dia os estudantes, que nelle devem entrar.

Art. 5.º Nestes exercicios se fará a recordação das materias dadas no decurso da semana, não se admittindo outras questões mais, do que aquellas, que forem relativas ao seu objecto: ficando todavia livre ao Lente, quando julgar conveniente, dar, para ser nelles discutido, algum ponto interessante, e que tenha relação com as materias das lições.

Art. 6.º O Lente de cada uma das cadeiras dará annualmente aos seus discipulos dous pontos escolhidos entre as doutrinas, que lhes houver explicado, para dissertações, por escripto, em lingua vulgar, nas quaes terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gosto de escrever dos estudantes; e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as lições, e outros exercicios, para o juizo, que de cada um deve formar o seu Lente.

Art. 7.º Cada ponto será dado, logo que o Lente julgar que tem explicado materia sufficiente, para que os estudantes possam desenvolvê-la em suas dissertações; devendo elles entregal-as, dentro de mez e meio, contado do dia, em que fôr dado o ponto. Todo aquelle que não entregar a dissertação neste prazo, sem justa causa, será considerado como tendo faltado dez vezes á aula.

Art. 8.º No mez de Outubro, porá o Director ponto aos exercicios das Aulas, em um dia para isso destinado pela Congregação, para esse fim reunida no primeiro dia util deste mez.

CAPITULO VI.

DAS HABILITAÇÕES, E DOS PONTOS PARA EXAMES.

Art. 1.º Findo o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá no primeiro dia util, uma Congregação,



na qual se tratará das habilitações dos estudantes. Alli portanto, á vista das listas dos Continuos, conferidas com as dos Lentes, que terão tambem notado as faltas de dissertações, se decidirá quaes dos estudantes têm perdido o anno, e quaes o aproveitaram, e estão nos termos de serem admittidos a exame.

Art. 2.º Nesta Congregação se designarão os Lentes, que hão de examinar, marcando-se as diversas turmas, que deverão formar.

Art. 3.º Formar-se-ha uma lista dos estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos, e antiguidade das matriculas, que será fixada na porta da sala, em que se devem tirar os pontos, assignando-se dia, e hora para o exame de cada um.

Art. 4.º O ponto será tirado vinte e quatro horas antes do exame, na presença de um dos Lentes, que houverem de examinar, e será communicado immediatamente aos outros Lentes, que houverem de assistir ao exame.

Art. 5.º O estudante que não comparecer no dia, e hora que lhe houver sido assignado para tirar o ponto, ficará para o fim de todos os de seu anno, devendo ser admittido em sua vaga o immediato na lista dos habilitados: ficam prohibidas as trocas de lugar entre os estudantes.

Art. 6.º Os estudantes do terceiro, quarto e quinto anno, tirarão mais um ponto d'entre as materias dos respectivos annos, para fazerem uma dissertação por escripto, em linguagem vulgar, que defenderão no principio de seus exames.

Art. 7.º Os Lentes de cada anno, combinados, arranjarão os pontos, em que devem ser examinados seus respectivos discipulos, de maneira que nelles incluam doutrinas de ambas as cadeiras. Cada um dos Lentes do terceiro, quarto, e quinto anno, arranjará de mais os pontos para as dissertações, de que falla o art. 6.º Todos estes pontos deverão sujeitar-se á approvação da Congregação, para ao depois entrarem nas urnas.

Art. 8.º Quando aconteça que algum estudante habilitado para fazer acto, se ache impossibilitado de o effectuar antes de ferias, será admittido a fazel-o depois dellas, antes do encerramento da matricula, uma vez que o requeira á Congregação, e perante ella justifique a impossibilidade, em que se achára.

Art. 9.º Todo o estudante, que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar sobreveniencia de



molestia grave, devendo neste caso recorrer á Congregação, para que esta o admitta a tirar novo ponto, achando ser verdadeiro o impedimento, que teve, para não fazer seu acto na occasião, em que tirou seu primeiro ponto.

CAPITULO VII.

DA FÓRMA DOS ACTOS.

Art. 1.º Finda a segunda matricula, acabados os trabalhos de habilitações e de arranjos de pontos, começarão os actos, presidindo aos exames alternadamente os Lentes proprietarios nos respectivos annos.

Art. 2.º Nos actos dos cinco annos da Academia Juridica, serão dous os examinadores, devendo cada um delles, argumentar por espaço de vinte minutos, sobre as materias do ponto, e suas referencias: competindo aos Presidentes no terceiro, quarto e quinto anno, arguir o examinando sobre a dissertação, por igual espaço de tempo.

Art. 3.º No caso de faltar um dos Lentes á qualquer acto, será immediatamente chamado em seu lugar, um outro Lente, que esteja desoccupado; e se não houver tempo para isso, ou se acontecer que todos estejam occupados, argumentarão os outros dous; e neste caso, ficarão plenamente approvados os que forem pelos examinadores assistentes; e simpliciter approvados, os que tiverem contra si um só—R.

Art. 4.º No fim do exame virá o Secretario da Academia á sala, onde elle se tiver feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação e reprovação: e fechadas as portas, votarão os Lentes, por escrutinio, com a letra—A—ou—R—, signal de approvação, ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão, que achar, a qual será assignada pelo Presidente, e Examinadores.

Art. 5.º Entender-se-hão plenamente approvados, os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos de seus examinadores; e simplesmente approvados, os que tiverem um só voto contra si. Os que forem reprovados, no caso de quererem continuar os seus estudos na Academia, serão obrigados a matricular-se, e a frequentar de novo o anno, em que houverem sido reprovados: e succedendo que sejam assim reprovados dous

annos consecutivos, não poderão ser admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

Art. 6.º Os actos serão feitos com toda a publicidade.

CAPITULO VIII.

DO GRÃO DE BACHAREL FORMADO.

Art. 1.º Os estudantes do quinto anno, depois de concluido o seu acto; e tendo merecido a approvação, serão chamados pelo Secretario, e acompanhados por elle, e Continuos, se approximarão á mesa dos Examinadores, e ahi, nas mãos do Lente do quinto anno, que presidir, prestarão o juramento, que vai transcripto no fim destes Estatutos.

Art. 2.º Prestado o juramento, subindo o dito Lente á cadeira, lhe dirigirá o graduando uma breve oração, em que peça o grão de Bacharel Formado, e approximando-se á cadeira, o mesmo Lente lhe porá o barrete da Faculdade sobre a cabeça, conferindo o dito grão; e tirando outra vez o barrete, descera da cadeira.

Art. 3.º Deverá, depois disto, subir o graduado á cadeira, e ahi dar graças, pelo bom successo do seu acto, ao Presidente, e Lentes, e a todo o auditorio, a honra da sua assistencia; concluindo-se assim este acto. O que for approvedo simpliciter, no quinto anno, não será obrigado a tomar o grão; sendo-lhe licito frequentar o mesmo anno.

CAPITULO IX.

DO GRÃO DE DOUTOR.

Art. 1.º Se algum estudante quizer tomar o grão de Doutor, depois de feita a competente Formatura, e tendo merecido a approvação plena, circumstancia esta essencial, defenderá em um acto publico, theses, que elle formará, sobre as differentes materias de cada uma das cadeiras da Academia Juridica, devendo elle apresentar no numero de tres, sobre cada uma das ditas materias.

Art. 2.º O candidate arranjará as suas theses, de maneira que estejam de accôrdo com o systema jurado pela Nação: as fará imprimir, e apresentará á Congregação tantos exemplares dellas, quantos forem necessa-

rios, para a distribuição pelos Lentes Jubilados, Proprietarios, e Substitutos, e ficar algum remanescente no archivo da Academia Juridica.

Art. 3.º Tendo o candidato apresentado as suas theses, a Congregação designará nove Lentes, para lhe argumentarem, de maneira que elle seja examinado nas differentes materias de cada uma das cadeiras. A mesma Congregação marcará o dia, em que deve principiar este acto, mas de maneira que nunca elle tenha lugar antes de passados dez dias depois da apresentação das theses.

Art. 4.º No caso de concorrerem diversos para defender theses, a Congregação dará preferencia ao Bacharel Formado mais antigo em grão.

Art. 5.º O Director fará participar a todos os Lentes, e remetter-lhes os exemplares das theses, oito dias antes do que se houver designado ao candidato para seu acto, e dará aos nomeados, para nelle argumentar, aviso de suas nomeações, marcando-lhes ao mesmo tempo a materia, em que hão de argumentar, segundo o que se houver decidido na Congregação.

Art. 6.º Este acto será presidido pelo Lente Proprietario mais antigo: durará dous dias, principiando ás nove horas da manhã, e acabando ao meio dia. Cada um dos Examinadores nelle argumentará por espaço de meia hora: terminado elle, procedendo os Lentes assistentes á votação, na fórma dos outros actos, julgar-se-ha approvado o que o fôr, ao menos pela maioria dos ditos Lentes, e lhe será conferido o grão, da maneira indicada no capitulo seguinte. Para poder entrar como oppositor ás cadeiras, será necessario a approvação unanime.

Art. 7.º Acontecendo que faltem a este acto, algum, ou alguns dos Lentes para elle nomeados, poderá elle effectuar-se, logo que se achem reunidos sete, inclusive o Presidente: bem como, achando-se impossibilitado o Lente mais antigo, presidirá o que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

CAPITULO X.

SOLEMNIDADES PARA O GRÃO DE DOUTOR.

Art. 1.º O Doutorando requererá ao Director para lhe designar dia, em que ha de receber o grão de Doutor, e ajuntará á petição, a certidão de approvação do seu

acto, em que virá declarada a sua antiguidade, para que o Director dê a mesma preferencia do art. 4.º do capitulo 9.º

Art. 2.º O Director assignará nessa conformidade o dia, escolhendo sempre um, que for feriado, e fará aviso a todos os Lentes desta determinação.

Art. 3.º Os dias, que se hão de assignar para os Doutoramentos, serão festivos para a Academia, e annunciados na vespera, e no dia, com repiques dos sinos da casa dos estudos.

Art. 4.º O Doutorando nomeará d'entre os Lentes um padrinho, o qual, com os Continuos, e Porteiro da Academia, o acompanharão, da porta principal do edificio da mesma, até a sala dos Doutoramentos; e ali será recebido pelos outros Lentes, e Director; e depois, se recolherão na sala, occupando os seus respectivos assentos.

Art. 5.º Estarão na dita sala, assentos para todos os Lentes, e mais assistentes; e na parte mais conveniente, uma mesa, decentemente ornada, com tres cadeiras, em uma das quaes se assentará o Presidente do acto; defronte d'elle o doutorando; e ultimamente ao lado, o padrinho.

Art. 6.º Assentados todos, fará o Presidente signal ao doutorando, para que elle pessa o grão de Doutor, o que elle executará em uma breve oração; finda a qual, acompanhado pelo Presidente, e padrinho, se dirigirá ao lugar do Director, que lhe tomará o juramento transcripto no fim destes Estatutos; e lhe dará depois o grão, pondo-lhe sobre a cabeça o barrete da Faculdade, tendo anteriormente o padrinho, ornado com anel doutoral: voltará assim depois, o novo Doutor, para o seu assento.

Art. 7.º Recitará depois disto, o padrinho, uma oração, em que recommendará ao novo Doutor a faculdade, e autoridade do grão, e exortará o proseguimento das suas letras; seguindo-se depois os abraços da confraternidade, o padrinho o levará ao Director, e a cada um dos Lentes.

Art. 8.º Concluidas estas cerimoniaes, dará ultimamente graças o novo Doutor, aos presentes, que honraram com a sua assistencia, ficando assim findo este acto.

CAPITULO XI.

DA ECONOMIA E POLICIA DAS AULAS.

Art. 1.º Em congregação, no principio do anno lectivo, se determinarão, e regularão as horas para as aulas das respectivas cadeiras, de maneira que seus exercicios comecem ás oito horas da manhã, e fiquem findos á uma da tarde.

Art. 2.º Meia hora antes da que fica designada no artigo antecedente para se abrirem as aulas, em cada dia se farão signaes, dobrando o sino, até que soem as oito, e dahi por diante regularão as seguintes horas, na conformidade do que se houver anteriormente decidido.

Art. 3.º Os Lentes, logo que der a hora, em que devem começar seus exercicios diários, se apresentarão á porta das aulas, e dahi subirão á cadeira, o mais promptamente possível.

Art. 4.º No primeiro dia de aulas, estando presente o Lente, e reunidos os estudantes na hora determinada, para a respectiva cadeira, dará o Continuo assento a cada estudante, segundo a ordem da sua matricula, guiando-se pela lista, que lhe tiver sido distribuida.

Art. 5.º Os estudantes comparecerão nas suas aulas, antes do primeiro quarto da hora para ellas marcada, e occuparão os lugares, que pelos respectivos Continuos lhes foram distribuidos no primeiro dia de aulas; e ahi estarão com toda a attenção, e silencio, até o fim da hora dellas; sabindo sem perturbação, depois de haverm sahido seus Lentes.

Art. 6.º Os Continuos apontarão as faltas dos estudantes, e os Lentes tambem farão suas lembranças, para as conterirem com as dos Continuos, e se conhecer a final se o estudante aproveitou o anno, pela sua frequencia, e pôde ser admittido a exame: devendo o Continuo, que tiver de marcar em cada aula, para ella entrar logo depois do primeiro quarto, e apontar em voz alta, pelos respectivos numeros, os estudantes que faltarem, para que o Lente possa notal-os em sua propria lista.

Art. 7.º Podendo acontecer que algum estudante, para illudir a providencia do artigo antecedente e faltar ás lições, com prejuizo seu, e escandalo dos mais, saia da aula, depois de apontado, fica licito ao Lente, cha-

mar de novo o Continuo, para o fazer marcar, excepto se isto fizer com justa causa, e licença do Lente.

Art. 8.º Dez faltas, sem causa, e quarenta, ainda que justificadas, bastam para fazer perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qualidade alguma, para relevar desta perda o estudante, que tiver as mencionadas faltas. Os estudantes que faltarem á algum dos exercicios, de que falla o art. 4.º do cap. 5.º, sem alguma causa justa, serão apontados em livro separado, e proprio para sabbatina, pelos Lentes, e Continuos, para serem considerados como se tivessem faltado quatro vezes á aula: sete faltas causam preterição nos actos, não sendo justificadas.

Art. 9.º Os Lentes poderão perguntar as lições antes, ou depois da sua explicação, dividindo o tempo, na conformidade do art. 2.º cap. 5.º

Art. 10. Para a boa ordem dos estudos, exige-se a maior gravidade dentro das aulas, nos termos do art. 4.º de te capitulo, e toda a civilidade, e cortezia fóra das mesmas, quando reunidos os estudantes, ou quando se encontrarem uns com os outros, ou com os Lentes pelos Geraes, onde nenhum se poderá conservar com o chapéo na cabeça; e fazendo-o, será advertido pelo Porteiro, ou qualquer dos Continuos, que alli se achar; os quaes no caso de não serem attendidos, darão disto parte ao Director, para que este correccionalmente repreenda o infractor do presente artigo.

Art. 11. Acontecendo que haja algum estudante, que nos Geraes perturbe a ordem, e silencio requerido, qualquer dos empregados da Academia poderá advertil-o, para que cumpra os seus deveres; e no caso de reincidencia, informará ao Director, o qual, á vista desta informação, e ouvindo mais alguns dos empregados, conforme as circumstancias do caso, decretará por si a pena do art. 16 deste capitulo. Quando haja reincidencia, o Director, ouvindo dous Lentes, a quem possa ter chegado o conhecimento deste facto; decretará a pena de prisão, de um a tres dias, a qual terá lugar no aljube, e será executada pelo Official da Secretaria, com um dos Continuos da Academia.

Art. 12. O Lente poderá lembrar ao estudante a falta de respeito, em que tiver incorrido, perturbando elle na aula a ordem estabelecida; ou mesmo ordenar ao Continuo, se as circumstancias o exigirem, certifique o caso, e suas particularidades, para ter lugar o procedimento ulterior.

Art. 13. Tambem o Lente tem a faculdade de sus-



pendar a continuação de sua aula, não sendo sufficientes para a manutenção da ordem, e decóro exigidos, os meios apontados no artigo antecedente.

Art. 14. Para se verificar a disposição do art. 12 deste capitulo, estarão promptos os Continuos á qualquer chamado, comparecendo para este fim, por diferentes vezes, nas aulas; não apparecendo porém algum delles, na occasião do acontecimento, deverá qualquer outro empregado, á pedido do Lente, passar a mencionada certidão.

Art. 15. Com a certidão sobredita, o Lente dirigirá ao Director o competente officio, expondo o caso acontecido, e suas circumstancias; e este, ouvindo dous Lentes, poderá decretar a pena de prisão, na conformidade do art. 11, conforme fôr a gravidade do mesmo caso.

Art. 16. Se porém, á vista da certidão, e officio do Lente, se julgar que não póde ter lugar a pena de prisão, mandará o Director intimar ao estudante, que compareça na Secretaria, á hora que lhe determinar, onde o mesmo Director o reprehenderá, fazendo-lhe ver a falta que commetteu, advertindo-o que não haja novo motivo de escandal-o. Este acto será escripto em livro competente, para se regular a reincidencia, e servir para as informações annuaes, que o Director deve dar, na conformidade do capitulo 18.º destes estatutos.

Art. 17. O estudante, que no decurso de um anno, pelas faltas acima mencionadas, tiver sido preso tres vezes, perderá o anno, em que estava matriculado; e se matriculando-se no anno seguinte, commetter as mesmas faltas, pelas quaes soffra as mesmas penas, será riscado, por tres annos, da Academia Juridica.

Art. 18. As penas relativas á qualquer contravenção commettida dentro da aula, comprehenderão quaesquer outros estudantes, que não sendo da respectiva aula, nella forem perturbar a ordem.

Art. 19 Se os estudantes de qualquer das aulas do Curso Juridico fizerem o que vulgarmente se chama parede, isto é, se se combinarem para não irem as aulas em um dia lectivo, os Lentes, na hora designada para a sua aula, entrando para ella com o Continuo, farão apontar esta falta, que equivalerá á dez, sem causa motivada; excepto para aquelles que justificarem que faltaram por molestia, apresentando certidão de Medico, ou Cirurgião approvedo.

CAPITULO XII.

DOS PREMIOS.

Art. 1.º Acabados os actos, haverá no segundo dia util uma Congregação em que se hão de dar por findos os trabalhos do anno lectivo, e se ultimarão os prescriptos nos artigos seguintes.

Art. 2.º Nesta Congregação se tratará de conferir premios á dous estudantes de cada anno, que pela sua frequencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta, mereçam decidido conceito.

Art. 3.º O Lente de cada uma das cadeiras proporá para um premio, aquelle, ou aquelles de seus discipulos, que julgar mais dignos; e procedendo-se á votação, por escrutinio, se conferirá áquelle, que obtiver a unanimidade de votos em seu favor. Não poderá o mesmo estudante ter mais de um premio, no mesmo anno.

Art. 4.º Se acontecer que, em algum anno o Lente encontre mais de um discipulo digno de premio, deverá propor a todos; e se depois a Congregação se decidir por votação igual á do artigo antecedente, a favor dos propostos, tirar-se-ha á sorte, aquelle que deve ser premiado. Neste caso accrescentar-se-ha á legenda da medalha, de que falla o art. 6.º, e na face em que estiver o nome do premiado, a declaração seguinte—á sorte.—

Art. 5.º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que hajam premios em todos os annos, quando em algum delles não houverem estudantes de distincto saber, e merecimento, os Lentes não farão proposta alguma para premios.

Art. 6.º Os premios serão uma medalha de ouro, com o peso de uma onça, com as legendas gravadas de uma face—Premio de Merito Litterario, S. Paulo—e da outra face, o nome do premiado, e o anno em que foi premiado. Além disto, um certificado de merito, que será passado em nome da Congregação, assignado pelo Director, e Lentes do anno, á que pertencia o premiado, e pelo Secretario, e sellado com o sello da Academia.

Art. 7.º Designados os premiados, a distribuição dos premios não se fará no mesmo anno, mas sim no seguinte, em um dia para isso designado pela Congregação.

Art. 8.º Os premios serão distribuidos publicamente no dia assignalado, o qual o Director fará annun-



ciar por editaes, e repiques de sinos da casa dos estudos, na vespera, e no mesmo dia.

Art. 9.º No dia, e hora designada, estando presente o Director, e reunidos os Lentes, o Secretario apresentará a lista dos premiados, e dos que com elles entraram em urna, e igualmente os respectivos premios; o Director então chamará a cada um dos premiados, e lhe entregará o premio, convidando-o a que continue a fazer-se digno de outros.

Art. 10. Findo este acto, fará o Director menção honrosa daquelles, que tendo entrado em concorrência com os outros para premios, não foram designados pela sorte; chamará a cada um, e lhe entregará um certificado igual ao dos outros.

CAPITULO XIII.

DAS FERIAS.

Art. 1.º Haverão ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os trabalhos do anno lectivo, que ficarão impreterivelmente finalizados antes do Natal, até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo curso no mez de Março, immediatamente que findar a matricula. Nas ferias, os Lentes não são obrigados a residir na Cidade ou Provincia.

Art. 2.º Além destas, haverão as do Entrudo até Quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no Domingo de Ramos, até o da Pascoella; e fóra dellas só serão feriados os domingos e dias santos, o anniversario da creação da Academia Juridica, e os de Festa Nacional, além das quintas feiras de todas as semanas, que não tiverem dias santos, ou outros feriados.

CAPITULO XIV.

DOS MEIOS DE PROVER AOS LUGARES DE LENTES.

Art. 1.º Todas as vezes que vagar alguma das cadeiras da Academia Juridica, será ella dada pelo Poder Executivo ao Substituto mais antigo da mesma Academia: e havendo falta no numero dos Substitutos, será este lugar posto a concurso, a fim de ser dado áquelle,

que mais merecimento tiver. Os oppositores serão daquelles mencionados no artigo 6.º do cap. 9.º

Art. 2.º Tendo-se procedido a concurso, e havendo a Congregação feito o seu juizo sobre o merito dos concurrentes, proporá, pelos meios competentes, ao Poder Executivo, aquelle, ou aquelles que mais se distinguiram por seus conhecimentos, e por isso se acham nos termos de serem admittidos.

Art. 3.º O Poder Executivo escolherá d'entre os propostos, aquelles que forem necessarios, para preencher os lugares vagos.

CAPITULO XV.

DISPOSIÇÕES GERAES PARA O CONCURSO.

Art. 1.º Serão admittidos ao concurso para os lugares de Substitutos, os que tiverem obtido o grão de Doutor, na fórma do art. 6.º do Cap. 9.º

Art. 2.º. Havendo algum lugar de Substituto a preencher, o Director o fará publico por editaes, e folhas publicas, para que aquelles, que quizerem concorrer, hajam de se apresentar dentro de seis mezes.

Art. 3.º Os oppositores farão as suas theses com o mesmo methodo determinado no art. 1.º do cap. 9.º e entregarão no fim dos seis mezes marcados no artigo antecedente, na Secretaria, numero sufficiente dellas, para serem immediatamente distribuidas pelos Lentes, e mais oppositores, devendo estes ultimos procural-as na mesma Secretaria.

Art. 4.º Findos os seis mezes, a Congregação determinará o dia, em que deverá principiar o concurso. Esta mesma Congregação assignará a cada um dos candidatos um ponto, para uma dissertação, que será dado na Secretaria ao oppositor, oito dias antes de principiar o concurso. Estas dissertações serão lidas antes de começarem os argumentos.

Art. 5.º O Director fará participar a todos os Lentes o dia marcado para principio do concurso, e o fará publico por editaes.

Art. 6.º No dia, e hora marcada pela Congregação, reunidos o Director, e Lentes, em uma sala para isso destinada, fará o Secretario a chamada de todos os concurrentes, e lhes apontará seus respectivos assentos.

Art. 7.º Os oppositores serão os arguentes uns dos outros, seguindo-se a antiguidade do grão de Doutor,

pelo methodo seguinte; o oppositor mais antigo no referido grão, argumentará o immediato, e findo o tempo o arguente se tornará defendente. Acabados os argumentos, haverá votação de todos os Lentes assistentes, por escrutinio, com as letras A, B; o — A — pertencendo sempre ao mais antigo em questão, e — B — ao segundo. Aquelle, que tiver mais votos, tem preferencia, e fica sendo arguente do terceiro em antiguidade; e feitos os argumentos entre estes, haverá nova votação, ficando sempre aquelle, que obtiver preferencia, sendo o arguente do oppositor, que se segue; embora qualquer oppositor continue até o fim. A votação é sempre sobre os dous ultimos contendores.

Art. 8.º Os argumentos durarão uma hora, e o arguente só fará seis argumentos, escolhendo nas theses do seu contrario os argumentos que quizer; devendo-se portar com todo o melindre, e circumspecção.

Art. 9.º No primeiro dia util, depois de ultimado o concurso, haverá uma Congregação, para proceder aos trabalhos, de que falla o art. 2.º do cap. 14: fazendo-se votação, por escrutinio, sobre cada um dos concorrentes; e dando-se a preferencia a aquelle, ou aquelles, que reunirem em seu favor maior numero de votos.

CAPITULO XVI.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 1.º Haverá uma bibliotheca, que será composta, não só de obras sobre sciencias juridicas e sociaes, como sobre aquellas, que são hoje geralmente reconhecidas como indispensaveis para o verdadeiro conhecimento, e adiantamento dellas.

Art. 2.º A' Congregação pertence a designação das obras, que devem ser compradas, fazendo dellas competente lista, para remetter por intermedio do Director, ao Ministro do Imperio, a fim de que este dê as providencias, para a sua effectiva compra, conforme a quantia, que fôr designada na Lei do Orçamento, para aquella bibliotheca.

Art. 3.º A bibliotheca será situada naquella parte do edificio da Academia que a Congregação julgar conveniente.

Art. 4.º Ella estará aberta, durante o anno lectivo, todos os dias, excepto domingos, e dias santos, e os que

forem feriados, desde as nove horas da manhã, até o meio dia, e desde as tres horas da tarde, até as cinco.

Art. 5.º Sua entrada será franca a toda a pessoa decente: devendo qualquer que queira consultar alguma obra, pedir-a ao encarregado da bibliotheca, que lh'a entregará, não consentindo porém, que ella seja levada para fóra de seu recinto.

Art. 6.º Haverá na bibliotheca mesas, assentos, e tudo o mais necessario; para o que dará o Director as providencias convenientes.

Art. 7.º Um bibliothecario será encarregado, debaixo da inspecção do Director, do bom arranjo, classificação, e conservação das obras, e da policia, no recinto da bibliotheca; mantendo o silencio necessario, para não serem perturbados os que nella se quizerem instruir.

CAPITULO XVII.

DAS CONGREGAÇÕES DA ACADEMIA SUAS FUNCÇÕES, E DAS PESSOAS, QUE A DEVEM COMPOR.

Art. 1.º Haverá um conselho, denominado Congregação, para vigiar sobre a observancia destes estatutos, e procurar que cada vez mais se aperfeiçoem os estudos da Academia Juridica.

Art. 2.º Esta Congregação se comporá do Director, que será o Presidente, e de todos os mais Lentes, assim os jubilados, que quizerem, como actuaes, cathedromaticos, e substitutos. Será Secretario della, o Secretario da Academia Juridica.

Art. 3.º Haverá Congregação no principio do anno lectivo, e nos outros casos assim mencionados nestes estatutos. Além disso, uma vez cada mez, para dar as providencias necessarias, para a observancia delles, e para tudo o mais, que fôr concernente ao bom andamento dos estudos; e occorrendo casos extraordinarios, poderá o Director convocal-a extraordinariamente, todas as vezes, que necessario fôr, ou houver sido pedido por algum dos Lentes.

Art. 4.º Pertence á Congregação dar, havendo causa justa, licença requerida pelos Lentes, por vinte dias uteis; devendo aquelles, que as quizerem por mais tempo, requerer ao Poder Executivo.

Art. 5.º Pertence tambem á Congregação, o governo e inspecção de tudo o que respeita ao formal, e scientifico da mesma Academia. E sendo necessaria alguma providencia, que não se comprehenda na legislação

destes estatutos, e dependa de medida legislativa, a proporá, pelo meio competente, ao Poder executivo, pedindo que a leve ao conhecimento, e approvação da Assembléa.

Art. 6.º Em um livro rubricado pelo Director, escreverá o Secretario as actas de tudo o que se decidir em Congregação, as quaes serão assignadas pelo Director, e Lentes, que estiverem presentes.

CAPITULO XVIII.

DO DIRECTOR.

Art. 1.º Haverá um Director, nomeado pelo Poder Executivo, o qual vencerá o mesmo ordenado, que vencerem os Lentes proprietarios, e assim mais uma gratificação de quatrocentos mil réis annuaes. Este lugar é amovivel, a arbitrio do mesmo Governo.

Art. 2.º E' de sua incumbencia vigiar com assiduo cuidado sobre todas as cousas relativas a este estabelecimento; procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes estatutos; maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das aulas, e dos actos: inspecção sobre o bom arranjo, e conservação da bibliotheca, e presidir a todos os actos, que lhe estão marcados nestes estatutos.

Art. 3.º Deverá propor em Congregação tudo aquillo, que julgar digno disso, que sendo por ella approvado, e não se achando de algum modo contrario aos presentes estatutos, poderá provisoriamente pôr em pratica; participando neste caso, bem como em todos os outros, que se offerecerem, ao Poder Executivo, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º A elle se dirigirão todos os requerimentos dos estudantes, quér sejam para o que se acha determinado ácerca das matriculas, e mais andamento regular dos estudos, quér para outros objectos, que sobrevenham.

Art. 5.º A estes requerimentos decidirá por si só, em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, segundo a materia o exigir; e nos que forem de maior monta, decidirá com a Congregação.

Art. 6.º Dará, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, todos os annos, no fim dos actos, uma conta circumstanciada do estado, em que se acharem os es-



tudos, e do aproveitamento, e deleixo dos estudantes, e empregados.

Art. 7.º Porá em execução tudo o que fôr decidido em Congregação, tendente á observancia destes estatutos, e boa ordem dos estudos.

CAPITULO XIX.

DOS LENTES.

Art. 1.º Para a regencia das cadeiras desta Academia, haverão nove Lentes proprietarios, e cinze substitutos. Os Lentes proprietarios vencerão os ordenados, que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Elles poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 2.º As suas antiguidades serão contadas das datas das suas nomeações; e entre os nomeados no mesmo dia, o que primeiro tiver principiado a servir, será considerado o mais antigo; e no caso de o terem feito na mesma época, o mais antigo no grão de Doutor.

Art. 3.º Os substitutos supprirão as faltas, que os Lentes proprietarios tiverem: elles vencerão annualmente o ordenado de oitocentos mil réis.

Art. 4.º Achando-se por tanto, qualquer Lente impossibilitado de ir á aula, participará immediatamente ao Secretario, a fim de que este dê disto conhecimento ao Director, que logo designará o Lente substituto, que deverá ir substituil-o, no caso de seu impedimento durar mais de dous dias.

CAPITULO XX.

DA SECRETARIA, DO SECRETARIO, E MAIS EMPREGADOS.

Art. 1.º Haverá um Secretario, para o expediente da Academia Juridica, certidões, e mais arranjos deste estabelecimento, que será o Lente mais antigo; e vencerá uma gratificação mensal de vinte mil réis: elle terá um Official para o ajudar, que servirá ao mesmo tempo de Guarda-livros, com o ordenado, que fôr competentemente arbitrado. Este Official servirá em lugar do Secretario, quando este se ache impossibilitado.



Art. 2.º As primeiras certidões serão gratuitas. Pelas certidões repetidas, pagarão as partes cento e vinte réis, que serão divididos entre o Secretario, e Official da Secretaria, sem que possam exigir mais nada, a titulo de busca.

Art. 3.º Para o despacho academico, e para a boa ordem do serviço, deverá haver na Secretaria uma caixa, onde se devem lançar os requerimentos; sendo a mesma Secretaria lugar marcado, para se darem os despachos.

Art. 4.º Todo o serviço deve ser feito legalmente, por competente escripturação, na Secretaria. O Director só terá, para sua intelligencia, em seu poder, um livro de registro particular; porque tudo quanto fór serviço, officios, livros, sello, e outros objectos, devem existir na Secretaria.

Art. 5.º Haverão os Continuos, que forem necessarios, para apontar as faltas dos estudantes; tirar seus nomes das urnas, para sabbatinas e para todo o mais expediente: devendo tambem dar parte ao respectivo Lente, quando algum estudante tiver perdido o anno, na conformidade do art. 7.º do cap. 11 para ser riscado seu nome das listas. A divisão dos trabalhos destes empregados, pertencerá ao Director. Elles vencerão o ordenado, que fór competentemente arbitrado.

Art. 6.º Para a incumbencia das obrigações marcadas no cap. 16, que trata da bibliotheca, será nomeado um bibliothecario com o ordenado competentemente arbitrado.

Art. 7.º Haverá mais um Porteiro com o ordenado annual de quatrocentos mil réis, que terá a seu cargo abrir, e fechar as portas das aulas, a hora marcada, e cuidará no asseio, e limpeza dellas, e de todo o edificio, onde forem estabelecidas. Este mesmo Porteiro terá á seu cargo o toque dos sinos, como se acha ordenado nesses estatutos, para o que lhe será arbitrada uma gratificação de cem mil réis annualmente.

Art. 8.º Haverá tambem um Correio da Academia Juridica, com o ordenado competentemente arbitrado, o qual será obrigado a estar na Secretaria, quando não estiver de serviço.

Art. 9.º A Secretaria estará aberta nos dias de aula, desde que se abrirem, até que se acabem, e nas occasiões, em que houver Congregação.

Art. 10. Nella devem haver todos os livros necessarios para a competente escripturação; e a Congregação determinará quaes elles devem ser.



CAPITULO XXI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.º Haverá carta de Bacharel formado, para todos os que conseguirem este grão, que será passada em nome da Congregação, pelo Director, escripta, em linguagem vulgar, assignada pelo Lente do quinto anno, que conferio o grão, subscripta pelo Secretario, impressa em pergaminho, e sellada com o sello pendente de fita encarnada, segundo a fôrma transcripta no fim destes estatutos; e nella se fará menção da qualidade de approvação.

Art. 2.º Haverá tambem carta de Doutor, que será passada como a de Bacharel formado, com as unicas differenças, que se verão em sua formula, tambem transcripta no fim destes estatutos, e de ser esta assignada, pelo Presidente do acto do doutoramento. Estas cartas serão passadas ao Doutor, depois de lhe haver sido conferido o grão, declarando-se tambem a qualidade da approvação.

Art. 3.º Todas as cartas serão dadas, e passadas gratuitamente, com a unica despesa de impressão, pergaminho, fita, e caixa de sello, que pagarão os respectivos Bachereis formados, e Doutores.

Art. 4.º O sello da Academia Juridica terá a fôrma de uma ellipse, em cujo centro se representará em relevo uma balança (emblemata da Justiça, e Igualdade); e na circumferencia, a seguinte inscripção — Academia de Sciencias Juridicas, e Sociaes, S. Paulo—. Este sello estará no archivo da Secretaria, e delle usará o Chanceller, que será o Lente mais antigo, ou o immediato, na sua falta.

Art. 5.º Nos grandes actos da Academia, os Lentes, além da beca, trarão na mão uma borla encarnada, que é a insignia de Doutor; e desta mesma borla usarão todos os Doutores, que se apresentarem naquelles actos.

Art. 6.º As participações, e avisos, etc., do Director para os Lentes, e dos Lentes para o Director, serão sempre por escripto.

Art. 7.º Para expedição das matriculas, se fará de antemão imprimir os conhecimentos exigidos no art. 2.º do cap. 3.º, com os espaços em branco necessarios, para depois se preencher com o nome do matriculando, e o anno em que se vai matricular, a data do conhecimento, e a assignatura do Secretario.

PARTE 1. 27.



Juramento para o gráo de Bacharel formado.

Juro defender a Constituição Política do Brazil, e que no serviço de minhas letras, cujo emprego me concede o gráo, que vou receber, me não deixarei guiar senão pelos motivos de Justiça, Equidade, e Probidade, e que com ellas sempre procurarei concorrer para a felicidade do Brazil.

Juramento para o gráo de Doutor.

Fiel ao juramento, que prestei, quando me foi conferido o gráo de Bacharel formado, e debaixo dos mesmos auspícios, juro proceder de maneira a fazer respeitar o gráo, que agora vou receber, e que no caso de me ser concedido algum dos empregos, para que elle me habilita, o servirei com todo o zelo, e desempenho, que em mim couber.

Certificado de merito.

A Congregação Geral dos Lentes da Academia de Sciencias Juridicas, e Sociaes da cidade de S. Paulo, attendendo á brilhante maneira por que o Sr. F..... natural de..... se distinguio entre os seus condiscipulos na aula do anno, já pela sua applicação, e conhecimentos, que com ella adquiriu, já pela sua honrosa conducta; e querendo dar-lhe um testemunho do alto gráo, em que preza o seu merecimento, lhe dá este titulo, para prova authentica, de que lhe foi conferido um dos premios de Merito Litterario, decretados pelo art. 2.º do cap. 12 dos estatutos da mesma Academia.

S. Paulo.....de.....de 18....

(Sello da Academia)

(Assignatura do Director)

(Assignatura dos Lentes)

(Dita do Secretario)

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas, em nome da Congregação.

Eu F..... exercendo as funções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da cidade de S. Paulo: Tendo presente o termo de aptidão ao

gráo de Bacharel formado obtida pelo Sr. F....., filho de....., nascido em..... no dia..... de..... de 18..... e de lhe haver sido conferido o dito gráo, pelo Presidente, e Lentes, que o examinaram, e approvaram (plena, ou simplesmente). E em consequencia da autoridade, que me é dada pelos estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me é ordenado: Dou por esta presente ao dito Sr. F..... a carta de Bacharel formado em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo de de 18.....

Sello pendiente.

O Presidente do acto. O Director da Academia Juridica.

(Assignatura)

(Assignatura)

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura)

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas, em nome da Congregação.

Eu. F..... exercendo as funcções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da cidade de S. Paulo. Tendo presente o termo de aptidão ao gráo de..... obtida pelo Sr. F..... filho de F..... nascido em..... no dia de 18..... e de lhe haver sido conferido o dito gráo..... E em consequencia da autoridade, que me é dada pelos estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me é ordenado: Dou por esta presente ao dito Sr. F..... a carta de Doutor em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo..... de 18.....

Sello pendiente.

O Presidente do acto. O Director da Academia Juridica.

(Assignatura)

(Assignatura)

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura)

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que as freguezias sujeitas a differentes municipios pertencem ao do lugar em que estiver a matriz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º As freguezias, que estão em territorio sujeito a differentes municipios, ficam d'ora em diante pertencendo a aquelle, onde estiver collocada a Igreja Matriz.

Art. 2.º O Governo na capital do Imperio, e os Presidentes em Conselho, em as outras Provincias, marcarão as divisões das freguezias e capellas curadas.

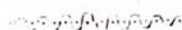
Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.



COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1851.

TOMO XII PARTE I.



RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL



1852

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1851.

TOMO 12.

PARTE 1.^aSECÇÃO 6.^a*Legisl.* X DECRETO N.º 608 — de 16 de Agosto de 1851. -

Autorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos e ás Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direiio Administrativo, e outra de Direito Romano.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos, e ás Escolas de Medicina, podendo alterar as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1832 pelo modo mais conveniente ao ensino, regularidade, e disciplina das Escolas, e exercicio da Medicina e Pharmacia.

Art. 2.º He autorizado tambem o Governo a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano, continuando porém a ser de cinco annos o curso completo das Sciencias Juridicas e Sociaes.

Art. 3.º Estes Estatutos serão postos em execução logo que forem publicados, salvo qualquer augmento de despeza, que se não realisará, sem que seja decretado pelo Poder Legislativo, ao qual fica tambem reservada a definitiva approvação dos mesmos Estatutos, que lhe serão apresentados na proxima futura Sessão.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1854.

TOMO XV. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1854.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17.

PARTE 2.^aSECÇÃO 26.^a

DECRETO N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854.

Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.

Usando da authorisação concedida pelo Decreto n.º 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem, que nos Cursos Juridicos do Imperio se observem os Estatutos, que com estes baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Direito, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

De sua organização.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.º Os actuaes Cursos Juridicos serão constituídos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade, em que tem, ou possa ter assento.

Art. 2.º Cada Faculdade será regida por hum Director; e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará — Congregação dos Lentes —.

Art. 3.º O curso de estudos, em cada huma das Faculdades será, como até agora, de 5 annos, sendo as materias de ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Direito natural, Direito Publico Universal, e Analyse da Constituição do Imperio.
2.ª Cadeira: Institutos de Direito Romano.

2.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 1.º anno, Direito das Gentes e Diplomacia.
2.ª Cadeira: Direito Ecclesiastico.

3.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Direito Civil Patrio, com a analyse e comparação do Direito Romano.
2.ª Cadeira: Direito Criminal, incluido o militar.

4.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 3.º anno.
2.ª Cadeira: Direito Maritimo, e Direito Commercial.

5.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Hermeneutica Juridica, Processo civil e criminal, incluido o militar, e pratica forense.
2.ª Cadeira: Economia Politica.
3.ª Cadeira: Direito Administrativo.

Art. 4.º Cada huma destas cadeiras será regida por hum Lente Cathedratico.

Os Lentes das cadeiras, cujas materias continuão a ser explicadas no anno seguinte, deverão revesar-se entre si por annos.

Art. 5.º Haverá 6 Lentes Substitutos para o preenchimento das cadeiras na falta ou impedimento dos Cathedraticos.

Art. 6.º Em cada huma das Faculdades se conferirão os grãos de Bacharel e de Doutor em Direito.

O grão de Doutor será somente necessario para os casos em que for exigido por disposições especiaes Legislativas ou Regulamentares.

Art. 7.º Para se conferir o grão de Bacharel em Direito será indispensavel a frequencia e approvação em todo o Curso de estudos marcado no Art. 3.º

Art. 8.º Os Bachareis que aspirarem ao grão de Doutor deverão, além disto, passar por hum novo exame.

Este exame será feito pelo modo marcado no Capitulo 6.º destes Estatutos.

Do Director da Faculdade.

Art. 9.º O Director será de nomeação Imperial.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 10. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art. 11. Devem-lhe ser dirigidos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertencão; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 12. Incumbe ao Director, além de outras attribuições marcadas nestes Estatutos :

1.º Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação propria, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fôrma que evite a interrupção das aulas, dos exames, ou de quaesquer actos academicos.

2.º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deve verificar-se em epocas certas; e suspender a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer dos casos, immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3.º Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras do Cap. 3.º, e o mais que for adoptado em Regulamentos posteriores.

4.º Nomear Comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação compete á Congregação.

5.º Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Faculdade, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem pertence neste caso a decisão definitiva.

7.º Organisar o Orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despesas da Faculdade, consultando a Congrega-

ção quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se ; e levando ao conhecimento do Governo , para o resolver , qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.º Ordenar, de conformidade com as Leis e ordens do Governo , a realisação das despesas que tenham sido autorisadas ; inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.º Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações , ficando porêr a nomeação dependente de final approvação do Governo.

10.º Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação , celebração dos actos e serviço das aulas.

11.º Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam.

12.º Velar na observancia destes Estatutos ; e propor ao Governo tudo quanto for concernente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica ; devendo, neste ultimo caso, ouvir previamente a Congregação.

13.º Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14.º Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15.º Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 150 quando procederem mal, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art. 13. O Director, além das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá, no fim de cada anno lectivo, hum relatório circumstanciado dos trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e regularidade de seu procedimento ; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funcionarios da Faculdade.

Art. 14. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da respectiva Provincia poderá, não obstante, exigir do mesmo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade para as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

CAPITULO III.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 13. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedrauticos e Substitutos.

Não pôde exercer suas funções sem que se reuna mais de metade dos ditos Lentes, que estiverem em serviço effectivo da Faculdade.

Art. 16. Além das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 17. No Regulamento, de que trata o Art. 21, se marcarão a fórma, solemnidades e duração destas Sessões.

Art. 18. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e por votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará também, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 19. Resolvendo a Congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-ha della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 20. Antes porêem de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe pareça opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre authorisação do Governo; ou em caso de urgencia, do Presidente da Provincia.

Art. 21. Compete á Congregação, além das outras funções que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso das sciencias sociaes e juridicas.

2.º Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzam praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos

bons costumes e auxiliando o Director no desempenho de suas funcções.

3.º Organisar, no prazo de dous mezes da publicação destes Estatutos, e submeter á approvação do Governo, o Regulamento complementar para a boa execução delles, tomando por base as respectivas disposições.

CAPITULO IV

Dos Lentes da Faculdade.

Art. 22. Os Lentes Cathedraticos só tem obrigação de reger as cadeiras para que serão nomeados por Decreto Imperial.

Os Lentes Substitutos regerão quaesquer cadeiras quando estiverem vagas ou no impedimento dos Cathedraticos.

Todos elles deverão tomar parte nos actos academicos, na conformidade das disposições destes Estatutos.

Art. 23. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até alli houverem exercido; na falta desta, a do grão de Doutor; depois a do grão de Bacharel; e em ultimo caso, a idade.

Art. 24. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedraticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Art. 25. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porém gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 26. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

§ 1.º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço maior de 5.

§ 2.º As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

§ 3.º As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

Art. 27. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do

Art. 26, terá além do ordenado metade da respectiva gratificação.

Art. 28. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum acrescimo de gratificação de 400\$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 29. Aos Lentes Cathedromaticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido de jubilação aos 20 annos, mas neste caso terão somente direito ao ordenado que ora percebem.

Art. 30. O tempo de exercicio até o fim da presente Legislatura lhes será contado como até agora, tanto para os que se jubilarem neste intervallo como para os que depois se quizerem jubilar.

Art. 31. Do dito prazo em diante, ficão sujeitos ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO V.

Do provimento das Cadeiras.

SECÇÃO I.

Regras geraes dos provimentos.

Art. 32. Vagando qualquer cadeira, será nomeado por Decreto Imperial para preenche-la o Substituto mais antigo da respectiva Faculdade.

Art. 33. Os lugares de Substitutos serão conferidos pelo Governo Imperial sobre proposta da Congregação da Faculdade, onde se derem as vagas, precedendo concurso pelo modo por que se estabelece nestes Estatutos.

Art. 34. Poderá dar-se troca das cadeiras entre os respectivos Lentes, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens ou inconvenientes da permutação. A esta informação o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisação da troca das cadeiras.

Art. 35. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedromaticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Tambem poderá verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino; ou por deliberação do mesmo Governo, ouvindo a Congregação.



Art. 36. Logo que vagar qualquer lugar de Substituto, o Director mandará annunciar o concurso por edital, que será publicado por diversas vezes nas folhas da Capital da respectiva Provincia e nas da Côrte.

O prazo para as inscripções, que deverá ser marcado no mesmo edital, regulará entre tres a seis mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

No caso porém de haver ao mesmo tempo mais de huma vaga, o prazo da inscripção do concurso para a segunda, ou para as outras que se houverem dado, começará a correr do dia do encerramento do primeiro; e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial para cada vaga.

SECÇÃO II.

Das habilitações para o concurso.

Art. 37. Só poderão ser admittidos ao concurso os cidadãos brasileiros que, estando no gozo dos direitos civis e politicos, tiverem o grão de Doutores pelas Faculdades de Direito do Imperio.

Para provar estas condições, os candidatos deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscripção, seus diplomas ou publicas fórmãs destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida a respeito de algum, a Congregação, segundo a natureza da duvida, poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado; para o que adiará, se for necessario, a decisão por tres dias.

Art. 38. Do juizo da Congregação poderá recorrer para o mesmo Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado; assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como a respeito dos outros concurrentes.

Art. 39. O modo de fazer-se a inscripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III.

Das provas e da votação.

Art. 40. Os actos do concurso consistirão: na defesa de theses; em huma prelecção oral; e em huma dissertação escripta.

As theses constarão de hum numero certo de proposições sobre todas as materias do Curso; devendo a Congregação desi-

gnar com antecedencia pontos que as comprehendão, d'entre os quaes o candidato fará a sua escolha.

A segunda e terceira prova versarão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 41. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo verificar-se isto antes da decisão de qualquer recurso, de que trata o Art. 38.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pela Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concurrentes.

No caso de ser só hum o candidato, argumentarão os Lentes por ordem de sua antiguidade.

Art. 42. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, a maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 39.

SECÇÃO IV.

Da proposta e provimento das substituições.

Art. 43. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concurrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 44. A proposta da Congregação será acompanhada de copias das Actas do processo do concurso; das provas escriptas; e de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houver os concurrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer outros titulos de habilitação que possuão, e dos serviços que tenham prestado.

Art. 45. D'entre os propostos, escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto.

Se entender porém, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado, por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de hum Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 46. Na ausencia de candidatos para o primeiro concurso, a Congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaa-lo por outro tanto tempo.

Se findo este novo prazo, ou se no segundo concurso do Artigo antecedente ninguem se inscrever, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.^a Dos Doutores em Direito que se acharem nas circumstancias do Artigo 37, e tenham advogado perante as Relações ou exercido cargos publicos por mais de cinco annos.

2.^a Dos Bachareis em Direito, em iguaes circumstancias, mas com dobrado tempo de advocacia ou serviço publico.

SECÇÃO V.

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições.

Art. 47. Se não for possível, para os actos do concurso, reunir Congregação, por falta de numero, o Director dará parte ao Governo, e havendo urgencia, ao Presidente da Provincia, para ser autorizado a chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou o Presidente designará quaesquer pessoas tiradas d'entre as classes do Artigo anterior.

Art. 48. Se algum concorrente for acommettido de molestia, que o inhíba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas exigidas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação; a qual, se o julgar provado, poderá espaçar o acto até oito dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum o candidato.

No caso de já ter tirado o ponto dar-se-ha outro.

Art. 49. Se acaso, verificadas as hypotheses do Art. 46, recahir a escolha em Bacharel, o Governo ordenará ao Director, que lhe faça conferir o gráo de Doutor; o que terá lugar perante a Faculdade, sem mais formalidades que o juramento respectivo nas mãos do Director.

Neste caso o doutoramento será anterior ao acto da posse, que se lhe seguirá immediatamente.

Art. 50. Os Doutores ou Bachareis que forem nomeados directamente pelo Governo, na conformidade do Art. 46, ajuntarão ao tempo do exercicio o que tiverem tido nos empregos que deixarem.

TITULO II.

Do regimen das Faculdades.

CAPITULO I.

Do tempo dos trabalhos.

Art. 51. Os trabalhos das Faculdades principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro, e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 52. Fóra do prazo que decorre do encerramento da

Faculdade até o dia da abertura no anno seguinte, serão somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da Semana Santa e da Pascoa; as quintas feiras, quando na semana não haja outro feriado; o dia 15 de Agosto (anniversario da installação dos Cursos Juridicos), e os de festa ou de luto nacional.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas.

Art. 53. Ninguem será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades de Direito sem que se mostre habilitado no conhecimento das linguas latina, franceza e ingleza, e nas seguintes materias: philosophia racional e moral; arithmetica e geometria; rhetorica e poetica; historia e geographia.

Art. 54. A prova destas habilitações será dada apresentando o pretendente diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvação obtido nos concursos annuaes da Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidão de approvação em exames perante os professores das aulas preparatorias das mesmas Faculdades de Direito.

Nenhuma outra prova será admittida.

Art. 55. Os exames perante os professores das aulas preparatorias serão feitos no intervallo que vai de 3 de Fevereiro a 31 de Março e do 1.º ao ultimo de Novembro.

Na primeira epocha se examinarão de preferencia os pretendentes que não tiverem cursado as ditas aulas preparatorias; e na segunda os alumnos das mesmas aulas.

Art. 56. Os exames serão feitos por escripto, com as formalidades, e pelo modo que se marcarem no Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.º, devendo sempre presidi-los o Director ou algum Lente por elle nomeado para esse fim.

Art. 57. Continuão em exercicio as aulas preparatorias actualmente existentes nos edificios dos Cursos Juridicos. O Governo lhes dará, ouvidas as Congregações, Regulamento especial.

Para o impedimento ou falta dos respectivos professores haverá até o numero de 3 substitutos.

Art. 58. O provimento dessas aulas será feito como até agora por meio de concurso, que se regulará por instrucções apropriadas.

Os professores e substitutos respectivos terão as mesmas vantagens e obrigações que tiverem os professores do Collegio de Pedro II.

Não poderão leccionar particularmente as materias do Art. 53. Seus vencimentos serão marcados por Lei.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 59. As matriculas para as aulas das Faculdades começarão no 1.º de Março e se fecharão a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 60. Para a matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

- 1.º A habilitação na fôrma do Capitulo antecedente.
- 2.º Idade maior de 16 annos.
- 3.º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 61. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

- 1.º Certidão de approvação do anno anterior.
- 2.º Conhecimento de se haver pago a taxa.

Art. 62. Os exames feitos em huma Faculdade serão válidos na outra, provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 63. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 64. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas dos estudantes, cujos requerimentos estiverem conformes ás disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fôrma das ditas matriculas, ás precedências dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturação, e ás obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvação do Governo.

Art. 65. No fim do anno lectivo haverá segunda matricula desde 15 até 24 de Outubro.

Para este fim, bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inibirá o estudante de ser admittido a fazer acto.

Art. 66. He nulla toda a matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares.

Art. 67. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 13 de Março e encerradas no dia 15 de Outubro.

Art. 68. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director mandará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 69. Os Lentes são obrigados a leccionar em todos os dias uteis da semana, por espaço de humna hora, podendo, sempre que o julgarem conveniente, ouvir alguns dos estudantes sobre a lição da vespera.

Art. 70. O ultimo dia util de cada semana será destinado a humna sabbatina ou recapitulação das materias que fizerão objecto das lições.

Para essa sabbatina poderão os Lentes designar arguentes e defendentes, ou arguir por si mesmos os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante á sabbatina, ou sua escusa de tomar parte nella sem motivo attendivel, será objecto de humna nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, além da pena do Art. 114.

Art. 71. As horas das aulas marcadas pela Congregação do 1.º dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 72. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V.

Dos exames.

Art. 73. A Congregação reunir-se-ha no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle for feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que devão examinar nos diversos annos.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido as cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados examinadores dos respectivos estudantes.

Art. 74. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas e que houver pago a taxa da segunda matricula.

Art. 75. Os exames serão por pontos, dando-se aos estudantes o intervallo de 24 horas, como actualmente.

Nos tres ultimos annos haverá mais huma dissertação feita pelo estudante sobre hum objecto dado tambem por pontô.

Não obstante a disposição deste Artigo, o Governo poderá determinar, quando julgar conveniente, ouvidas as Congregações, que sejam vagos os exames das materias que não forem meramente positivas.

Art. 76. As Congregações proporão ao Governo, no Regulamento a que se refere o Art. 21 § 3.º, as regras que devão ser seguidas nos exames e nas votações.

Art. 77. Sêmpre que hum estudante deixar de fazer acto, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferencia do acto, serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente, excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 78. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno.

Art. 79. Será permittido aos estudantes approvados *simpli-citer* matricularem-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar: 1.º encerradas as matriculas: 2.º desde que o estudante tiver recebido o grão de Bacharel.

Art. 80. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Direito.

CAPITULO VI.

Da defesa de theses.

Art. 81. As theses cuja defesa he necessaria para que o Estudante possa obter o grão de Doutor consistirão em proposições sobre todas as materias do Curso, tocando pelo menos tres a cada huma dellas.

Art. 82. No principio do anno lectivo os Lentes em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação e

lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para esse fim.

D'entre as ditas questões escolherá o Doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as suas proposições.

Art. 83. Além das theses, o Doutorando apresentará humã dissertação sobre ponto tirado com antecedencia de tres dias perante a Congregação, que organisará tambem annualmente humã serie regular de pontos para esse fim.

Art. 84. As theses serão formuladas pelo Doutorando no prazo que for marcado pela Congregação, de sorte que possam ser opportunamente approvadas por humã Commissão de Lentes por ella nomeada.

Depois dessa approvação, serão impressas á custa do mesmo Doutorando e distribuidas por todos os Lentes.

Art. 85. Cada Doutorando será arguido e julgado por 7 Lentes, tirados á sorte oito dias antes da defesa das theses, sendo 4 Cathedraticos e 3 Substitutos.

Art. 86. O Presidente do acto será o Lente Cathedratico mais antigo d'entre os sorteados.

Art. 87. Cada examinador arguirá por meia hora, começando pelos mais modernos, sendo o Presidente do acto o ultimo a arguir sobre a dissertação.

Art. 88. Terminado o acto, os examinadores votarão em escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

Art. 89. O Bacharel que no acto do 5.º anno tiver obtido a nota de *simpliciter* não póde inscrever-se para defender theses.

Art. 90. A approvação simples não impedirá a collação do grão.

Fica todavia neste caso salva ao Doutorando a faculdade de apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 91. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois.

CAPITULO VII.

Da collação dos grãos academicos.

Art. 92. O grão de Bacharel será conferido aos alumnos approvados no 5.º anno, dois dias depois de terminados os actos desse anno.

Na vespera publicar-se-ha na Secretaria a qualidade de approvação de todos os que estiverem nas circumstancias de tomar o grão, a fim de que o alumno approvado simplesmente possa decidir-se sobre a repetição do anno na conformidade do Art. 79.

Art. 93. Para o recebimento do grão de Doutor, será o dia marcado pelo Director, depois da defesa das theses.

Art. 94. As solemnidades que devem acompanhar a collação destes grãos constarão do formulario especial, que será expedido pelo Governo, ouvidas as Congregações.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO I.

Da residencia dos Lentes.

Art. 95. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhes são, ou forem concedidas, sem o exercicio da respectiva cadeira. Terão porém direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonada sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo o caso aos que os substituirem.

Art. 96. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão ser justificadas até o 3.º dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas ou continuando ellas, quando tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 97. As que não forem justificadas, além de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 98. As faltas dos Lentes ás sessões das Congregações, a quaesquer actos e funcções da Faculdade, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 99. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço, de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 100. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.º dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 101. A decisão do Director sendo desfavoravel será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e

este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director que a poderá attender reformando a decisão.

Art. 102. Se porêr não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data daquelle em que teve lugar a Sessão.

Art. 103. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 104. Os Lentes Cathedrauticos, ou Substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 105. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem comunicar ao Director a razão justificativa de sua demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 106. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 104, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extra-hida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico da Comarca da Capital para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 104, o Director dará parte ao Governo do occorrido a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 107. Na hypothese do Art. 105 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 108. Os Lentes se apresentarão de béca nas respectivas aulas e actos academicos, á hora marcada, e serão sempre os primeiros a dar o exemplo de cortezia e urbanidade, absten-do-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 109. Aquelles que se deslisarem destes preccitos, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 110. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II.

Da frequencia dos Estudantes e da Policia academica.

Art. 111. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 112. Quarenta faltas, embora abonadas e 10 não justificadas fazem perder o anno.

Sete faltas não abonadas fazem preterir os estudante da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 113. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorisado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 114. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer depois do 1.º quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar, que não estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que não comparecer em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios, ou depois delles antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiados os ditos exercicios, podendo ainda assim ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 115 O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras des-

respeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 116. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 117. A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 118. Se a desordem for dentro do edificio, porém fóra da aula; qualquer Lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 119. O Director, logo que receber a participação, ou *ex-officio* quando por outros meios tiver noticia do facto tomará d'elle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticarão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 120. Se depois das indagações a que proceder o Director, achar que o estudante merece maior correccão do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 121. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos; ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 115, lavrará hum termo que será presente na 1.^a Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 122. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 115.

Art. 123. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente e na segunda parte do Art. 118 for praticado por estudante do ultimo anno que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá

levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 115, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena de hum falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 124. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Arts. 115 e 118, merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição do que a do Art. 116, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade o condemnará á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 125. Se os estudantes combinarem entre si para nenhum delles ir á aula a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 126. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 127. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 128. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com retenção do diploma, se aquelle já tiver sido conferido, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 129. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto de perda



do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatro ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dous mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 130. O estudante, que chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 116 e 119, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o Director aquelle auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e se a resistencia for seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade; além das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 131. Todos os mezes o Bedel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 132. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado. Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 133. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organizará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores; e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 134. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer: as que forem dadas antes dessa epocha, serão lançadas na lista com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno farse-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 135. Os estudantes quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias, contados ou da nota do Lente ou da publicação da lista, ao

mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 136. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1.º se o estudante negar as faltas: 2.º se o julgamento dellas for dado na sua ausencia.

Art. 137. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 138. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o Curso academico.

Art. 139. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao corpo academico, formará o objecto do Regulamento especial que o Governo organizará ouvidas as Faculdades.

TITULO III.

Dos empregados das Faculdades.

CAPITULO UNICO.

Do Bibliothecario, Secretario e mais empregados.

Art. 140. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada com preferencia de livros proprios das sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 141. A Bibliotheca estará a cargo de hum Bibliothecario, que terá hum Ajudante.

Art. 142. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado, e, quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que d'elle receber.

Art. 143. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se ainda antes de se completar este prazo for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director designará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 144. Cada Faculdade terá hum Secretário, o qual, além

de outras funcções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 145. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por elle encarregado, podendo o Director tambem designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá o Secretario em seus impedimentos, e faltas.

Art. 146. O Secretario deve ser graduado em Direito.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

Art. 147. O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante, serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 148. O Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.º, marcará o serviço interno da mesma Secretaria, o numero de livros que deve ter, e o systema de sua escripturação.

Art. 149. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella que será annexada a estes Estatutos, depois de proposta pela Congregação e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos á Thesouraria respectiva e formarão parte da renda publica.

Art. 150. Cada Faculdade terá hum Porteiro, dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos academicos.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 151. o Regulamento a que se refere o Art. 148 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 152. As aposentadorias de taes empregados serão reguladas pelo Cap. 3.º Tit. 4.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seos vencimentos constarão da Tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 153. A disposição do Art. 147 será executada sem prejuizo do direito adquirido dos actuaes Secretarios das Academias Juridicas, que continuarão no exercicio de suas funcções.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Art. 154. Ficão supprimidos os lugares de Correios, cujo serviço será desempenhado pelos Continuos, devendo ser de pre-

ferencia empregados como taes os actuaes Correios, que tiverem as precisas habilitações.

Art. 155. No primeiro provimento das cadeiras de Direito administrativo e de Direito Romano, o Governo poderá livremente nomear os Lentes.

Fica-lhe tambem reservado o mesmo direito para as vagas que se derem dentro do prazo de hum anno, sem prejuizo dos actuaes Substitutos.

Art. 156. Os ordenados e gratificações do Director, e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução, na parte em que excedem os vencimentos já autorisados pela Lei n.º 714 de 19 de Setembro de 1833, dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 157. O juramento dos grãos academicos, do Director, dos Lentes e mais empregados será o que constar do formulario das Faculdades.

As cartas de Bacharel e de Doutor serão passadas segundo os modelos tambem juntos ao mesmo formulario.

Art. 158. Os Lentes quer Cathedraicos quer Substitutos terão as honras de Desembargador.

Os Cathedraicos que tiverem servido por 25 annos e continuarem no exercicio de suas funções, a aprazimento do Governo, terão, além das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 159. Haverá na Faculdade hum sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fôrma dos sellos continuará a ser a mesma existente nos actuaes Cursos Juridicos.

Art. 160. A borla, fita das cartas para o sello pendente, terão a fôrma e côr até agora seguida.

O capello será tambem da mesma côr e do feitio que for adoptado no formulario a que se refere o Art. 157.

As cartas academicas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas á expensas daquelles a quem pertencerem; devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 161. Não se passará segunda carta senão nos casos de perda justificada, e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 162. Ao Director compete, ácerca dos estudos preparatorios, exercer tambem todas as attribuições, que são nestes Estatutos conferidas á Congregação da Faculdade, em relação aos negocios desta.

Art. 163. O Governo fica autorizado, quando julgar con-

veniente, a estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes, que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade; regulando o processo da distribuição, e a maneira de serem conferidos.

Art. 164. Na Sessão do encerramento a Congregação encarregará a hum dos seus Membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma Memoria historica-academica em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa Memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas nos Cursos publicos e naquelles, que por autorisação da Congregação se instituirem particularmente para ampliação ou auxilio das materias obrigatorias.

Lido o trabalho, e approved, será recolhido á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade.

Art. 165. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução até definitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 166. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as Instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, na fórma do § 3.º do Art. 21, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs a ambas as Faculdades.

Art. 167. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.



Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais Empregados das Faculdades de Direito, a que se referem os Estatutos de 28 de Abril.

	<i>Ordenado.</i>	<i>Gratificação.</i>
Director.....	2.800\$000	1.200\$000
Lente Cathedratico.....	2.000\$000	1.200\$000
Lente Substituto.....	1.200\$000	1.200\$000
Secretario	800\$000	600\$000
Bibliothecario.....	800\$000	600\$000
Official de Secretaria.....	500\$000	300\$000
Ajudante do Bibliothecario.....	500\$000	300\$000
Porteiro.....	500\$000	300\$000
Continuo	400\$000	200\$000
Bedel.....	400\$000	200\$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director, perceberá, nesta qualidade, somente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

COLLECCÃO DE LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1879

PARTE I. TOMO XXVI — PARTE II. TOMO XLII



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1880

942 — 80

DECRETO N. 7247 — DE 19 DE ABRIL DE 1879.

Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.

Hei por bem que os regulamentos da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, os dos exames de preparatorios nas provincias, e os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola Polytechnica se observem de accôrdo com as seguintes disposições, das quaes não serão executadas antes de approvação do Poder Legislativo as que trouxerem augmento de despeza ou dependerem de autorização do mesmo Poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que esta inspecção possa ser exercida, são obrigados os Professores que mantiverem aulas ou cursos e os Directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria:

1.º A comunicar, dentro de um mez da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, se recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os Professores encarregados deste. Esta communicacão será feita ao Inspector geral da instrucção publica;

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3.º A franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicios.

§ 2.º Os Professores e Directores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos Directores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3.º Os Professores e Directores que deixarem de fazer a communicacão exigida no n. 1.º § 1.º ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro do novo prazo que lhes fôr marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidencias, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoaveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os Professores e Directores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuacão do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2.º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1.º gráo, são obrigados a frequentar-as, no municipio da Córte, os individuos de um ~~certo~~ certo sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um e meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas.

§ 1.º Todos aquelles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matricular-os nas escolas publicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrucção primaria do 1.º gráo, sejam pais, mães, tutores ou protectores, ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequencia dos alumnos á escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, á vista dos mappas organizados nas escolas publicas ou dos attestados que no segundo caso deverão apresentar de tres em tres mezes, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequencia, salvo caso de molestia ou outro justo impedimento.

§ 2.º Os meninos que attingirem a idade de 14 annos, antes de haverem concluido o estudo das disciplinas mencionadas no principio deste artigo, são obrigados a continual-o, sob as penas estabelecidas, nas parochias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3.º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protectores justificarem impossibilidade de preparal-os para irem á escola, será fornecido vestuario decente e simples, livros e mais objectos indispensaveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do Conselho director da instrucção publica, o qual prestará conta trimensalmente ao Governo, e no fim de cada anno apresentará um calculo approximado do fornecimento necessario para o anno seguinte.

§ 4.º Serão applicadas ao mister de que trata o paragrapho anterior as seguintes verbas: .

1.º As multas impostas no art. 1.º § 3.º e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembléa Geral;

3.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações de beneficencia, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e propagar a instrucção publica.

§ 5.º Constituirão motivos attendiveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inhabilidade physica ou moral e a indigencia, esta ultima emquanto não fôr prestado o auxilio de que trata o § 3.º

§ 6.º Para fiscalisação da fiel observancia das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo Inspector de cada districto, com o concurso das respe-

etivas autoridades policiaes e meninos e meninas de idade escolar. relação de todos os meninos existentes.

Estas relações serão em Inspector geral da instrucção publica.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º e no art. 2.º §§ 1.º e 2.º são impostas pelo Conselho director da instrucção publica.

Art. 4.º O ensino nas escolas primarias do 1.º gráo do município da Corte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Principios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

* Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2.º gráo constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1.º gráo e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

* Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes applicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).

§ 1.º Os alumnos acatholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa, que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto do 1.º como do 2.º gráo, funcionarão durante o verão (do 1.º de Outubro a 31 de Março) das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1.º de Abril a 30 de Setembro) das 9 ás 3 horas da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia á 1 hora para recreio dos alumnos, pratica manual de officios e exercicios de gymnastica, sob as vistas do Professor ou adjunto. Para os alumnos menores de 10 annos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3.º Nas escolas do 1.º gráo existentes, ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alumnos até a idade de 10 annos.

§ 4.º Haverá em cada escola, tanto do 1.º como do 2.º gráo, sob a administração do respectivo Professor, uma caixa economica escolar, onde poderão os alumnos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protectores. Estas quantias, recolhidas á Caixa Economica geral, serão restituídas com o premio vencido, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 5.º Serão fundados em cada districto do municipio da Corte, e confiados á direcção de Professoras, *jardins da infancia* para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada districto do mesmo municipio, para deposito de donativos ou quaesquer outras sommas com applicação á instrucção, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do Inspector do districto, como Presidente, de dous Professores nomeados pelo Governo, e de dous cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão creadas nos differentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares.

Art. 8.º O Governo poderá :

1.º Alterar, attendendo ás necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos differentes districtos do municipio da Corte, que serão reduzidos a seis ;

2.º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas publicas, ou em que o numero destas fôr insufficiente, tanto na Corte como nas provincias, as escolas particulares que inspirem a necessaria confiança e mediante condições razoaveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguezia ;

3.º Contratar nas provincias, por intermedio dos respectivos Presidentes, Professores particulares que percorram annualmente um certo numero de localidades e, demorando-se em cada uma dellas o tempo preciso, reunam os meninos e meninas da vizinhança e lhes dêem os rudimentos do ensino primario ;

4.º Criar ou auxiliar nas provincias cursos para o ensino primario dos adultos analphabetos ;

5.º Criar ou auxiliar Escolas Normaes nas provincias ;

6.º Conceder aos estabelecimentos deste genero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de 5 annos, apresentarem 40 alumnos pelo menos approvados em todas as materias que constituem o curso das escolas normaes officiaes, o titulo de *Escola Normal livre* com as mesmas prerogativas de que gozarem aquellas ;

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcionado regularmente por mais de 5 annos e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas essas materias, a prerogativa de serem validos para a referida matricula os exames nelles prestados ;

8.º Conceder as prerogativas de que goza o Imperial Collegio de Pedro II aos estabelecimentos de instrucção secun-

daria que seguissem o mesmo programma de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de 7 annos, apresentarem pelo menos 60 alumnos graduados com o bacharelado em letras ;

9.º Crear ou auxiliar no municipio da Corte e nos mais importantes das provincias escolas profissionais, e escolas especiaes e de apprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrucção technica que mais interesse ás industrias dominantes ou que convenha crear e desenvolver, e as segundas ao ensino pratico das artes e officios de mais immediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades ;

10. Fundar ou auxiliar bibliothecas e museus pedagogicos nos logares onde houver Escolas Normaes ;

11. Crear ou auxiliar nas provincias bibliothecas populares.

Paragrapho unico. As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de approvação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu acto ao conhecimento do mesmo poder.

Art. 9.º O ensino nas Escolas Normaes do Estado comprehenderá as disciplinas mencionadas nos dous primeiros paragraphos seguintes :

§ 1.º

Lingua nacional.

Lingua franceza.

Arithmetica, algebra e geometria.

Metrologia e escripturação mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiologia e hygiene.

Philosophia.

Principios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constituição politica do Imperio.

Principios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Pedagogia e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Principios de lavoura e horticultura.

• Calligraphia e desenho linear.

• Musica vocal.

Gymnastica.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria para os acatholicos).

§ 2.º

Latim.

Inglez.

Allemao.

Italiano.

Rhetorica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programma das Escolas Normaes serão divididas em series, conforme a ordem logica de sua successão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o numero de Professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessario.

§ 4.º A cada Escola Normal será annexa para os exercicios praticos do ensino uma ou mais escolas primarias do municipio.

§ 5.º Observar-se-hão nas Escolas Normaes as disposições geraes deste decreto acerca de frequencia e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas dessas Escolas funcionarão, á tarde e á noite.

§ 7.º Aos Directores, Professores e substitutos das mesmas Escolas é vedado o exercicio do magisterio particular.

§ 8.º Os Professores e substitutos, com excepção dos de instrucção religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daquelles por decreto.

§ 9.º Em cada Escola Normal haverá um Director, que será nomeado d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular; um Secretario; dous Amanuenses; um que accumulará as funcções de Bibliothecario e outro as de Archivista; um Porteiro, dous Continuos e os serventes que forem necessarios.

§ 10. Os vencimentos dos funcionarios de que tratam os dous paragraphos anteriores são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

§ 11. Os Professores e Substitutos das Escolas Normaes são obrigados a prestar as informações, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre materia de instrucção que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas provincias, assim como pelo Inspector geral ou Conselho director da instrucção publica.

§ 12. Aos individuos approvados nas disciplinas do § 1.º ou nas dos §§ 1.º e 2.º serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circumstancias, lhes darão preferencia, quanto áquelles, para os logares do professorado primario, e quanto a estes, para os do magisterio primario e secundario.

Art. 10. Os Professores e substitutos das Escolas Normaes do Estado que leccionarem as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos de ensino superior accumularão as funcções de examinadores geraes das mesmas materias, e, além da prohibição do § 7.º do artigo antecedente, não poderão exercer qualquer outro logar do magisterio official que possa prejudicar o desempenho dessas funcções.

Art. 11. Cada mesa do exame de preparatorios se comporá de um Presidente e de dous examinadores, que serão o Professor e o substituto da respectiva materia na Escola Normal, os quaes, em caso de falta ou impedimento, serão substituidos: nas provincias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferencia entre os que exercerem o magisterio

official, e na Còrte pelos Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e, não sendo possível, por cidadãos nas condições mencionadas.

O Presidente de cada uma das mesas, no municipio da Còrte será um dos membros do Conselho director, designado pelo Governo d'entre os que não exercerem o magisterio particular, e nas provincias um dos Delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo Presidente.

Paragrapho unico. Os Professores e substitutos das Escolas Normaes, os substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos Presidentes das mesas de exames nas provincias e aos membros do Conselho director que presidirem as mesmas mesas no municipio da Còrte, com excepção, quanto a estes ultimos, dos que já perceberem vencimentos por funcções relativas á instrucção publica.

Art. 12. Nas provincias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatorios nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prerogativa do art. 8.º n. 7, houver alguma Escola Normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9.º

Para presidir taes exames haverá em cada uma das mesmas cidades tres Delegados do Governo, escolhidos d'entre os cidadãos distinctos por merecimento litterario que não exerçam o magisterio particular.

Art. 13. Em lugar dos actuaes Delegados do Inspector geral da instrucção primaria e secundaria, haverá no municipio da Còrte 6 Inspectores de districto, com o ordenado annual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular por mais de 5 annos. Este vencimento limitar-se-ha a dous terços das quantias marcadas, no primeiro anno da execução deste decreto.

O Inspector geral da instrucção primaria e secundaria será nomeado d'entre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magisterio secundario ou superior, publico ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Paragrapho unico. O exercicio de qualquer destes cargos é incompativel com o do magisterio.

Art. 14. O Conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Còrte será composto: do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, como Presidente; do Inspector geral; dos Inspectores de districto; dos Reitores do Imperial Collegio de Pedro II; dos Directores das Escolas Normaes e profissionaes e dos estabelecimentos particulares de instrucção secundaria que gozarem das prerogativas dos officiaes; de dous representantes que d'entre si elegerem annualmente, um os Professores publicos do ensino primario e outro os do secundario; de dous cidadãos eleitos em



cada anno pela Municipalidade ; de dous Professores publicos e um particular de instrucção primaria ou secundaria que se houverem distinguido no magisterio ; e de mais dous membros, que com estes serão nomeados annualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Imperio, presidirá as reuniões do Conselho director o Inspector geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspecção dos estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria creados ou subvencionados nas provincias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerogativas do art. 8.º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada municipio onde existirem taes estabelecimentos um Delegado do Governo, com o ordenado annual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferencia d'entre os cidadãos que com distincção houverem exercido o magisterio official. Estes Delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os numeros citados e não poderão exercer o magisterio particular.

Art. 16. Terão preferencia para serem empregados nas officinas do Estado os individuos que ás mais condições necessarias reunirem a instrucção primaria.

Art. 17. Aos Professores do ensino primario que contarem 10 annos de serviço effectivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo Conselho director ou em provas publicas prestadas perante a Escola Normal, para as quaes se abrirá annualmente uma inscripção no municipio da Corte, concederá o Governo uma gratificação addicional correspondente á quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada á terça parte e á metade dos mesmos vencimentos para os Professores que, contando 15 e 20 annos de serviço igualmente effectivo, se houverem distinguido pela mesma fórma.

Ficam substituidas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de Janeiro de 1877.

Art. 18. Os Professores que houverem bem servido por 10 annos terão direito á admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrucção secundaria creados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no maximo, a 250\$000 por anno a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o Professor publico que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições :

§ 1.º Mediante prévia inscripção, que se abrirá na Secretaria de cada Escola ou Faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admittidos a prestar exame, de qualquer numero de materias do respectivo curso, todos aquelles que o requererem, satisfazendo as seguintes condições :

1.ª Apresentar certidões de exame das materias exigidas

como preparatorios para a matricula na mesma Faculdade ou Escola, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official;

2.^a Provar a identidade de pessoa;

3.^a Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attes-tação escripta de algum dos Lentes da Escola ou Faculdade ou de duas pessoas conceituadas do lugar.

§ 3.º A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Código Criminal.

✱ § 4.º O candidato em nome de quem, e com cujo consenti-mento, algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o Director da Escola ou Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Di-rectores de todos os outros estabelecimentos de ensino su-
perior.

§ 5.º E' nulla a inscripção de matricula ou de exames feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 3.º e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Esta disposição é extensiva aos exames geraes de prepara-torios.

§ 6.º Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições e sabbatinas.

Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias e constarão de uma prova oral e outra escripta, as quaes durarão o tempo que fôr marcado nos estatutos de cada Escola ou Faculdade.

§ 7.º O individuo julgado não habilitado em qualquer mate-ria, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaesquer materias ensinadas em alguma Escola ou Faculdade dão direito á matricula para o estudo das que se seguirem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todas ao gráo conferido pela mesma Escola ou Faculdade com todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscripção para esses exames aos alumnos, os quaes, além das materias que estudam na Escola ou Facul-dade, poderão prestar exames de quaesquer outras do res-pectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscripção.

§ 9.º A taxa da matricula para cada materia será de 30\$000, paga em duas prestações: uma antes da inscripção de matri-cula e outra antes da inscripção para o exame.



Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscrição.

§ 10. As matérias de cada curso serão divididas em series, e nenhum individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compoem a serie immediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alumnos de uma Escola ou Faculdade os individuos que tiverem carta de inscrição de matricula em algum dos respectivos cursos.

Aos alumnos é garantida a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os Directores dos estabelecimentos de instrucção superior terão exercicio por dous annos e serão nomeados pelo Governo d'entre as pessoas distinctas por merecimento litterario que possuam o grão de doutor ou bacharel pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe ás Congregações prestar annualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os Lentes cathedraticos ou substitutos que contarem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado de continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, se este não fôr menor de 10 annos.

§ 15. Os Lentes e substitutos que forem escolhidos Senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não attinja a 25; quando, porém, fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O Lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os Lentes cathedraticos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um acrescimo de ordenado correspondente á 5.^a parte do total dos seus vencimentos, se houverem escripto algum tratado, compendio ou livro que seja julgado pela respectiva Congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os Lentes cathedraticos e substitutos gozarão das honras e privilegios de Desembargador e do tratamento de senhoria.



Os cathedrauticos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho.

§ 19. Os logares de Lentes cathedrauticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os Lentes substitutos como quaesquer bachareis ou doutores pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachigraphia e revistas pela Congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito á aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem a occupar nos estabelecimentos o logar de Lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos Lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

• § 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de dous contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de Lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e attribuições destes diversos funcionarios, das Congregações, dos Directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contractar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de Lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um Bibliothecario, que será bacharel ou doutor pela Escola ou Faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dous auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou de exame os filhos de Professores das Faculdades e Escolas superiores do Estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituida aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — approvedo com distincção.

Art. 21. E' permittida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.º As instituições deste genero que, funcionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráo academico do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de *Faculdade livre* com todos os privilegios e garantias de que gozar a Faculdade ou Escola official.

Esta concessão ficará dependente da approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º As *Faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as Escolas ou Faculdades do Estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

§ 3.º São extensivas ás *Faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Os exames nas mesmas Faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das Faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O Governo nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *Faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas as materias que constituirem o programma da Escola ou Faculdade official correspondente.

§ 5.º Cada *Faculdade livre* terá a sua Congregação de Lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infracção das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a Congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por ultimo poderá suspender a Faculdade por tempo não excedente de dous annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a pratica de abusos nas *Faculdades livres* quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, se delle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar a instituição o titulo de *Faculdade livre* com todas as prerogativas ao mesmo inherentes.

O Governo neste caso submeterá o seu acto á approvação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *Faculdade livre* que houver sido privada deste titulo não poderá recuperal-o sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

+ Art. 22. Nos edificios onde funcionarem as Escolas ou Faculdades do Estado poderão as respectivas Congregações conceder salas para cursos livres das materias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir taes cursos deverão

dirigir um requerimento á Escola ou Faculdade, acompanhado de seu titulo ou diploma scientifico, designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem a seguir.

§ 2.º Submettido o requerimento á apreciação da Congregação, decidirá esta se deve ou não ser aceito o candidato e, no caso affirmativo, designará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma Escola ou Faculdade do Estado os doutores e bachareis pela mesma Escola ou Faculdade, ou outra de igual natureza, e os Professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6.º Os Professores particulares são responsaveis pelos damnos causados por si e por seus discipulos nos objectos da Escola ou Faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as Congregações chamarão de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os Professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As Faculdades de Direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 1.º A secção das sciencias juridicas comprehenderá o ensino das seguintes materias:

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito commercial.

Theoria do processo criminal, civil e commercial.

E uma aula pratica do mesmo processo.

§ 2.º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes:

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

× Direito administrativo.

*Sciencia da administração e hygiene publica.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras:

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.

Uma de direito ecclesiastico.

Duas de direito civil.

Duas de direito criminal.

Uma de medicina legal.

Duas de direito commercial.

Uma de direito publico e constitucional.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e historia dos tratados.

*Duas de direito administrativo e sciencia da administração.

Uma de economia politica.

Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Uma de hygiene publica.

Duas de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial.

§ 4.º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

*§ 5.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

*§ 6.º Para a collação do gráo em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

§ 7.º Para a substituição dos Lentes cathedraticos haverá os seguintes substitutos:

Um para direito natural, direito publico e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito ecclesiastico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e hygiene.

Um para direito commercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

*Um para direito administrativo e sciencia da administração.

Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Um para theoria e pratica do processo.

§ 8.º O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame, para os logares de Addidos de Legações, bem como para os de Praticantes e Amanuenses das Secretarias de Estado e mais Repartições publicas.

§ 9.º O gráo de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 10. Além dos preparatorios actualmente exigidos, será necessario para a matricula nas Faculdades de Direito o exame das linguas allemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das Faculdades de Medicina ficam annexos — uma Escola de Pharmacia ; um curso de obstetricia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1.º Os cursos das mesmas Faculdades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinarios constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras :

Physica medica.

Chimica mineral com applicação á medicina.

Botanica, especialmente com applicação á medicina.

Anatomia descriptiva e mecanica da organização.

Histologia theorica e pratica.

Chimica organica.

Physiologia theorica e experimental.

Anatomia e physiologia pathologica.

Pathologia geral.

Pathologia medica.

Pathologia chirurgica.

Materia medica e therapeutica, especialmente brasileira.

Obstetricia.

Anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

Pharmacologia e arte de formular.

Clinica e policlinica medica (1.ª)

Clinica e policlinica medica (2.ª)

Clinica e policlinica chirurgica (1.ª)

Clinica e policlinica chirurgica (2.ª)

Clinica obstetrica e gynecologica.

Clinica psychiatrica.

Clinica ophthalmologica.

Medicina legal e toxicologia.

Hygiene publica e privada, e historia da medicina.

Cada uma dessas cadeiras será regida por um Lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes materias :

Pharmacia pratica.

Chimica biologica, acompanhada de analyse.

Mineralogia.

Zoologia e anatomia comparada.

Pathologia experimental.

Clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

Cirurgia dentaria e prothese dentaria.

Apparelhos chirurgicos.

Cada uma destas materias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As materias dos cursos serão divididas nas seguintes secções:

1.ª Sciencias physico-chimicas.

2.ª Sciencias naturaes.

3.ª Sciencias medicas.

4.ª Sciencias chirurgicas.

A 1.ª secção comprehenderá :

A cadeira de physica medica.

As de chimica organica e biologica.

As de chimica mineral e mineralogia.



As de toxicologia e medicina legal.
A de pharmacologia e arte de formular.
A 2.^a secção comprehenderá:
A cadeira de botânica.
A de zoologia e anatomia comparada.
A de histologia theorica e pratica.
A de anatomia descriptiva e mecanica da organização.
A de physiologia theorica e experimental.
A 3.^a secção comprehenderá:
A cadeira de pathologia geral.
A de materia medica e therapeutica.
As de pathologia medica e experimental.
As de clinica medica.
A de hygiene e historia da medicina.
A de clinica psychiatrica.
A de clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

A 4.^a secção comprehenderá:
A cadeira de anatomia descriptiva e mecanica da organização.

A de anatomia e physiologia pathologica.
A de anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

As de pathologia e clinica chirurgica.
A de clinica ophthalmologica.
A de cirurgia dentaria e prothese dentaria.
As de obstetricia, clinica obstetrica e gynecologica.

Cada uma destas secções terá dous Lentes substitutos e o numero de assistentes, prosectores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A Escola de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

Physica.

Chimica mineral.

Mineralogia.

Chimica organica.

Botanica.

Zoologia.

Materia medica e therapeutica.

Toxicologia.

Pharmacologia e pharmacia pratica.

§ 6.º O curso obstetrico se comporá das materias seguintes:

Anatomia descriptiva.

Physica geral.

Chimica geral.

Physiologia.

Obstetricia.

Pharmacologia.

Clinica obstetrica e gynecologica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes materias:

Physica elementar.

Chimica mineral elementar.

Anatomia descriptiva da cabeça.

Histologia dentaria.

Physiologia dentaria.

Pathologia dentaria.
Therapeutica dentaria.
Medicina operatoria.
Cirurgia dentaria.

§ 8.º Em cada uma das Faculdades serão fundados para o ensino pratico das materias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos denominados :

Instituto de sciencias physico-chimicas.

Instituto biologico.

Instituto pathologico.

§ 9.º O instituto de sciencias physico-chimicas se comporá dos seguintes laboratorios:

Um de physica.

Um de chimica mineral e mineralogia.

Um de chimica organica e biologica.

Um de pharmacia.

O instituto biologico constará :

De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as disseccões.

De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.

De um laboratorio de botanica e zoologia com um horto botanico.

De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.

O instituto pathologico constará:

De um laboratorio de histologia normal e pathologica.

De um de operações e prothese dentaria.

✕§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaesquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio terá um preparador ou prosector, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica terá um assistente e dous internos.

Na clinica de partos, além do assistente, haverá sómente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles aproveitam, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dous annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos grãos conferidos pela Faculdade.

A parteira será nomeada pela Congregação, mediante concurso.

• § 14. Haverá em cada Faculdade tres premios: um de 300 a 500\$; outro de 150 a 250\$; e outro de 100 a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notaveis e de merecimento incontestavel d'entre as que se apresentarem na exposição dos productos dos laboratorios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dous em dous annos haverá em cada Faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre

questões importantes de pathologia medica ou cirurgica que se refiram especialmente ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirão:

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os sellos da Faculdade e a data em que fôr conferida;

2.º Em uma medalha de prata do valor de 50\$000, com as mesmas inscripções;

3.º Em uma medalha de bronze com as mesmas inscripções.

Estes premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica.

§ 16. Para a inscripção de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se:

1.º Certidão ou titulo equivalente que prove idade maior de 16 annos;

2.º Attestado de vaccina não anterior a 4 annos;

3.º Attestado de approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1.º grão, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscripção nos cursos da Escola de pharmacia, os dous primeiros requisitos e approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, philosophia, arithmetica, algebra até equações do 1.º grão e geometria.

§ 18. Para a inscripção no curso obstetrico:

1.º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18, sendo mulher;

2.º Ser vaccinado dentro de prazo não maior de 4 annos;

3.º Approvação nas materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista: certidão de ser maior de 18 annos, attestado de vaccina não anterior a 4, e de ter sido approvado em: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 20. E' facultada inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

As disposições dos mesmos paragraphos, na parte relativa aos novos preparatorios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approvado em todas as materias do curso geral será collado o grão e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver concluido o curso pharmaceutico receberá o grão e terá a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias physicas e naturaes.

O que tiver sido approvado no curso de cirurgia dentaria receberá o titulo de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetricia o que fôr approvado nos exames do curso obstetrico.



§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas Faculdades do Imperio sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os Lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos Consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

§ 24. O alumno que tiver completado os estudos do curso medico e pharmaceutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de approvação distincta, e fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram os estudos, terá direito de ir á Europa afim de applicar-se aos estudos praticos por que tiver predilecção ou forem designados pela Faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco annos cada Faculdade indicará ao Governo um Lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e molestias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e America.

§ 26. Será creada nas Faculdades uma Revista sobre os cursos theoricos e praticos.

§ 27. Haverá em cada Faculdade um Porteiro, e o numero de bedeis e serventes que forem necessarios.

§ 28. A Secretaria de cada Faculdade terá um Secretario, um Sub-Secretario, dous Amanuenses e um Continuo.

★ § 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das Faculdades de Medicina aos que percebem os das Faculdades de Direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcionarios serão os que constam da tabella annexa sob n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas Faculdades serão os especificados na tabella sob n. 3.

Art. 25. O juramento dos grãos academicos, dos Directores, dos Lentes e dos empregados das Escolas e Faculdades, assim como o dos Professores do ensino primario e secundario, será prestado conforme a religião de cada um, e substituido pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes aos mesmos grãos e funcções, no caso de pertencer o individuo a alguma seita que o prohiba.

Art. 26. De accôrdo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primario e secundario do municipio da Corte e os estatutos dos Cursos

superiores do Imperio, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrucção que fundar nas provincias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 21 § 6.º serão recolhidas ao Thesouro na Còrte e às Thesourarias nas provincias; todas as outras, no municipio da Còrte, às respectivas caixas escolares.

O producto de todas as multas será applicado, conforme a sua procedencia, às necessidades da instrucção publica na Còrte e nas provincias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.



